



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2015 – São Paulo, quarta-feira, 05 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4) - VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRAMOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Ciência às partes. Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 10(dez) dias, cópias da regularidade cadastral junto à Receita Federal(CNPJ), bem como especifique em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício precatório, com a respectiva cópia da OAB. Int.

0019272-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019272-1) - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 685. Vista à exequente sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Int.

0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7) - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA

ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre as alegações trazidas pelo MPF às fls. 563/564. Int.

0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 158. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls. 928/988. Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal no prazo legal. Int.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 427/430. Defiro o prazo requerido pela autora. Após, dê-se vista à União Federal(PFN). Int.

0013799-41.2011.403.6100 - RENATO NOGUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Anote-se o nome do procurador da parte autora. Manifestem-se os réus sobre o pedido de audiência de conciliação da parte autora, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ

ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Fls. 927. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0015607-13.2013.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473. Promova a autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista à ré CIELO S/A para que tome ciência do despacho de fls. 249.

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao perito para os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls.289/292, no prazo de 10 dias.

0013786-37.2014.403.6100 - DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Especifique a ré, no prazo de 05(cinco) dias, que especialidade na área de engenharia requer que seja produzida a prova pericial. Int.

0082457-91.2014.403.6301 - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001842-04.2015.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002514-12.2015.403.6100 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 196. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

0006100-57.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006234-84.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0008541-11.2015.403.6100 - MIXXON MODAS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010439-59.2015.403.6100 - LEUZE ELECTRONIC LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010899-46.2015.403.6100 - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 63/66. Int.

0011947-40.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO DE SALES(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012448-91.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de 48 horas, a petição inicial, retificando o valor dado à causa para o quantum especificado no contrato do imóvel firmado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0013882-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4) - ROBERTO GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO GIBBINI X UNIAO FEDERAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal às fls. 242. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE

MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM
Fls. 648. Expeça-se alvará em favor da CEF. Int.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM
Fls. 423. Expeça-se alvará em favor da CEF. Int.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM
Fls. 628. Expeça-se alvará em favor da CEF. Int.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9) - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores a serem descontados a título de PSS tomando-se como base o valor total a ser recebido, como descrito nos cálculos de fls. 676 dos autos dos embargos a execução, em apenso. Com a vinda dos valores, expeçam-se os officios requisitórios. Int.

0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0) - JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos em apenso (embargos a execução, determino aos executantes que no prazo de 10 (dez) dias, que nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Determino ainda que, no mesmo prazo, os executantes e seu procurador apresentem cópias simples de seus CPF/MF para expedição dos officios requisitórios bem como cópia da carteira da OAB do advogado beneficiário. Sendo que os officios requisitórios a serem expedidos nestes autos possuem natureza unicamente alimentar, desnecessária abertura de vista a União Federal nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0070566-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070566-8) - ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE

CUNHA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES NANTES X SEHIR DE CAMARGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

O advogado Donato Antonio de Faria foi regularmente intimado da devolução de honorários recebidos indevidamente pelo advogado Orlando Faracco Neto, conforme se verifica da guia de depósito judicial de fl. 494 e despacho de fl. 495 destes autos. Em sua petição de fls. 500/503 o advogado Donato Antonio de Farias requer que os valores sejam restituídos com as atualizações que entende serem corretas e apresenta planilhas de cálculos. Na petição de fls. 507/521 o advogado Orlando Faracco Neto, alega já ter feito a devolução e que nada mais é devido. Em que pese o fato de este juízo ter determinado a devolução dos valores recebidos pelo advogado Orlando Faracco Neto, a questão da atualização monetária e a resistência do outro advogado é matéria estranha a estes autos, que já teve seu objeto delineado na sentença e acórdão, não cabendo agora, e nestes autos, o início de uma nova ação e provavelmente uma futura execução. Assim, caso queira, deve o advogado pleitear seu alegado prejuízo em autos próprios e no juízo que entender competente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033772-02.1999.403.6100 (1999.61.00.033772-6) - AMAURI CRUZ FURTADO DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FANECO(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 259/261. Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos às fls. 256. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0010087-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010087-0) - EWALDO EURICO FRANKIE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fl. 735 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de transferência de veículo do executado, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior ao réu. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI) Ciência a União Federal, pelo prazo legal, acerca do inventário de fls. 560/563-v. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006146-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES

ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100,PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Diante do acima disposto, resta a União Federal a possibilidade de requerer, junto ao juízo dos processos indicados em sua petição de fls. 256/257-V, a penhora no rosto destes autos até o efetivo pagamento dos valores devidos pela ré. Destarte, pelos motivos declinados, indefiro o pedido de compensação de valores em favor da União Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0037327-71.1992.403.6100 (92.0037327-5) - JOSE MELAO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019802-08.1994.403.6100 (94.0019802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015339-23.1994.403.6100 (94.0015339-2)) FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A X BANCO PORTO SEGURO S/A X VIDIGAL & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 475: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0034500-19.1994.403.6100 (94.0034500-3) - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIB/ DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 856 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. No interesse de que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade de advogados, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, os autos constitutivos da mesma. Int.

0024248-49.1997.403.6100 (97.0024248-0) - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 162/163 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA

NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 529 e 531 manifestam concordância com os cálculos da Contadoria do juízo, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do juízo para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0007486-93.2013.403.6100 - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o noticiado às fls.116, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros da autora Gyslaine Borghi Abdo Agamme, quais sejam, Nicholas Borghi de Vasconcellos e Giovanni Borghi de Vasconcellos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. No interesse de dar início a execução e considerando que a mesma ocorrerá em face da União Federal, deve a parte autora fazê-lo nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, inclusive, juntando as peças necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015277-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015977-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGUES MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Forneça a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, as informações apontadas pela União Federal. Int.

Expediente Nº 6112

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 14:00 horas. Determino ainda à Caixa Econômica Federal que indique para a audiência, preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Cumpra, a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl. 192, manifestando-se sobre as alegações de fls. 172/174, relativas aos bloqueios de valores efetuados junto ao sistema Bacenjud. Int.

0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para a agência nº 165 da Caixa Econômica Federal. Após, providencie a mesma os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

0001865-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO RIBEIRO SANTOS

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis. Sem prejuízo, apresente a parte autora, novos endereços para possível citação. Int.

0006066-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMO SOARES DE OLIVEIRA

Restando frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003151-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNE DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS

Retire, a autora, os documentos desentranhados de fls. 09/15 e acostados aos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 83, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007313-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO CAETANO CORREIA(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS)

Retire, a autora, os documentos desentranhados de fls. 09/16 e acostados aos autos.

0008485-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BEZERRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fl. 65: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da autora acerca de eventual acordo firmado entre as partes, tendo em vista o pedido de fl.59. Int.

0010907-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA PEREIRA DA COSTA MANGABEIRA

Fl. 67: defiro o prazo, conforme requerido pela autora. Int.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0006125-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIONE SILVA PEREIRA SAGGIO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 67. Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0010193-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ULIAN

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023490-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002375-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON BARROS

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0004184-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO ADRIANO GUERRA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0004940-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X F. G. DE LIMA ELETRONICOS - ME

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Fl. 109: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0009306-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-71.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Defiro o requerimento de provas de fls. 96/97, ou seja, que se tome o depoimento pessoal do representante da embargada, bem como que se lhe determine a juntada de cópias dos processos administrativos nº 012.770/2001-4 (do TCU) e nº 01400.007424/96-06 (do Ministério da Cultura). Determino, de ofício, o depoimento pessoal de Renato Bulcão de Moraes e do representante da Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., em audiência que será oportunamente designada. Int.

0005741-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-82.2011.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI

Promova a autora o regular andamento do feito, com a habilitação dos herdeiros do executado que faleceu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Designo o dia 27/08/2015, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0008731-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE)

Dê-se vista à executada, da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 130, requerendo que a ré compareça diretamente até a agência responsável pelo contrato, para que possa ser analisada a viabilidade de acordo. Int.

0007782-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021331-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Fls. 135/140: Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0013155-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-73.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA X ALDO DE SOUZA BORGES

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, forneçam todas as peças e documentos pertinentes a estes autos, relativos a restauração de autos proveniente da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011669-73.2014.403.6100, em que são partes, Caixa Econômica Federal (autora) e os réus Cromadora Universal Indústria e Comércio Ltda, Raimunda Cândida de Faria e Aldo de Souza Borges. Int.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Vistos em decisão. A presente ação foi proposta com a finalidade de obtenção de provimento que declarasse a nulidade do auto de infração nº 1001130005230. A audiência de instrução foi presidida pela MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva. Remetidos os autos para prolação de sentença, entendeu a D. Juíza ser incompetente para julgar o feito. DECIDO. Estabelece o artigo 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993) Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. De acordo com o dispositivo acima mencionado, a prolação de sentença caberá ao juiz que concluir a audiência, seja ele titular ou substituto, salvo nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria. A relativização do princípio da identidade física do juiz ocorre tão somente nesses casos, mas não com a cessação de designação do magistrado para exercer

a titularidade em determinada Vara. Por conseguinte, a designação de juiz substituto, em razão de férias do juiz titular, não se enquadra nas hipóteses de exceção à regra, previstas no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. NULIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. - O magistrado que preside e conclui a audiência de instrução de julgamento, em que houve colheita de prova oral, deve proferir a sentença, pois, pelo princípio da identidade física, fica vinculado ao feito, salvo se ocorrer uma das hipóteses de exceção previstas no caput do art. 132 do CPC, o que não se verifica no presente feito. - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS a que se dá provimento, para acolher a preliminar suscitada e declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que seja proferida outra sentença pelo Juiz Titular. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0003846-33.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 12/04/2004, DJU DATA:03/06/2004) Assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópias dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes. São Paulo, 23 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0020399-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020386-74.2014.403.6100) PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA (SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME (SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. A presente ação foi proposta com a finalidade de obtenção de provimento que declare a nulidade e inexigibilidade da duplicata mercantil no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), bem como a devolução do montante de R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais). A audiência de instrução foi presidida pela MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva. Remetidos os autos para prolação de sentença, entendeu a D. Juíza ser incompetente para julgar o feito. DECIDO. Estabelece o artigo 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993) Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. De acordo com o dispositivo acima mencionado, a prolação de sentença caberá ao juiz que concluir a audiência, seja ele titular ou substituto, salvo nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria. A relativização do princípio da identidade física do juiz ocorre tão somente nesses casos, mas não com a cessação de designação do magistrado para exercer a titularidade em determinada Vara. Por conseguinte, a designação de juiz substituto, em razão de férias do juiz titular, não se enquadra nas hipóteses de exceção à regra, previstas no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. NULIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. - O magistrado que preside e conclui a audiência de instrução de julgamento, em que houve colheita de prova oral, deve proferir a sentença, pois, pelo princípio da identidade física, fica vinculado ao feito, salvo se ocorrer uma das hipóteses de exceção previstas no caput do art. 132 do CPC, o que não se verifica no presente feito. - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS a que se dá provimento, para acolher a preliminar suscitada e declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que seja proferida outra sentença pelo Juiz Titular. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0003846-33.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 12/04/2004, DJU DATA:03/06/2004) Assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópias dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes. São Paulo, 23 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Vistos, em despacho. Intime-se EVER CONSTRUÇÕES LTDA para que traga aos autos a documentação necessária à regularização do polo ativo do feito, bem como para regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos, para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

0032817-68.1999.403.6100 (1999.61.00.032817-8) - LOURIVAL DE JESUS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA LANA SILVA X LUCIA MARIA DE MOURA X LUCIA MARIA RIBEIRO LA RUBIA X LUCIANA LOPES DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte autora, às fls. 364/366, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.489: Manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0650932-16.1984.403.6100 (00.0650932-0) - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP008938 - BENEDICTO ROCHA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X GRANIPAVI IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DEBELIAN X ARACI DEBELIAN X ELISA DEBELIAN

Vistos, em despacho. I - Retornem os autos ao SEDI, para inclusão de ELISA DEBELIAN, portadora do CPF nº 217.927.938-80, (documentos às fls. 484/485), sucessora de Garspar Debelian. II - Após, intime-se a d. patrona, Dr^a Raquel Parreiras de Macedo para ciência de fls. 469/551, devendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LICIA CAREN PAIOLA GOMES E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca das alegações da União Federal, às fls. 573/574. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da documentação acostada às fls. 413/425, bem como a manifestação da União Federal às fls. 427, afastado a possibilidade de prevenção indicada às fls. 347. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do CNPJ da empresa autora, devendo constar 61.142.865/0006-91, conforme informado às fls.

413/414. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 344, item II. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 191/224: I - Mantenho a decisão de fls. 190, tal como lançada. II - Em vista da fase processual dos autos, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0013080-84.2015.403.0000, interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 190. Int.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Em vista do ofício de fls. 465/467, da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, dou por cancelada a penhora deferida no rosto destes autos, às fls. 432. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Desnecessária a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que o valor constante no ofício precatório expedido estará à disposição deste Juízo, para oportuna expedição de Alvará de Levantamento. II - Intimem-se as partes para ciência e, no mais, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do precatório expedido nestes autos, sob nº 20130178448.

0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 288/292 e 293/294, ambas apresentadas pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal - PFN, para apresentação conclusiva acerca das diligências administrativas mencionadas às fls. 288/292. Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047297-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047297-6) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 452: Nada mais a deferir. Intime-se e, decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES(SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a inércia da parte autora, apesar de devidamente intimada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004468-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004468-7) - JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES(SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 341/342 e 344/345, apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

0016456-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016456-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE

CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHINOBU KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDICTO BARRETTO

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão exarada às fls. 291vº, intime-se o Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 205/209: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int.

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do pedido de fls. 224, referente ao Termo de Quitação do financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberações acerca do pedido de Alvará.

0000507-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 139, apresente o exequente o valor atualizado do débito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9026

MANDADO DE SEGURANCA

0034028-76.1998.403.6100 (98.0034028-9) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fl. 2882: Dê-se ciência à Impetrante da manifestação da União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001578-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001578-9) - PEDRO DE CAMARGO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DIVISAO REGIONAL CENTRO (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 671.005/SP. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0012220-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012220-6) - RUBENS LAZZARINI (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE DA AGENCIA SAO PAULO - PINHEIROS - EXECUTIVA ARRECADACAO/INSCRICAO DO INSS (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0022326-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002640-0)) AUTO POSTO BLUE LTDA X INCA DISTRIBUIDORA LTDA (RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP284986B - MARCO NERY FALBO E SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 1199/1215: Dê-se ciência ao requerente (Terceiro interessado) acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista, nos termos do art. 7º, inciso XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0022392-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022392-8) - FANTASY INFORMATICA LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA PRUDENTE (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0028006-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028006-8) - VERA LUCIA CAMARGO (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X CHEFE DA CORREGEDORIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL - ESCRITORIO DA CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015865-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015865-6) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ FILIAL X VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022478-06.2006.403.6100 (2006.61.00.022478-1) - ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0008732-37.2007.403.6100 (2007.61.00.008732-0) - ADEMIR RIBEIRO SORIANO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027329-54.2007.403.6100 (2007.61.00.027329-2) - BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021455-83.2010.403.6100 - JACQUES FOUAD KHARLAKIAN X ISIS KHARLAKIAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004942-06.2011.403.6100 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021584-54.2011.403.6100 - JULIO AMADEU TOZZI X ANA PAULA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010716-80.2012.403.6100 - RODRIGO PERIM(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021840-26.2013.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE FREITAS X ARISNIDES DO CARMO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR X BRENO LAGRECA SOBRINHO X CHRISTIANO CANDIDO DE LIMA X DENILSON EDUARDO DE PAULA X DIEGO DE OLIVEIRA X FABIO RAMOS TELES X FABIO LUIS DOS SANTOS FARIA X FLAVIO DA ROCHA VIEIRA X GLEDSON DE ARAUJO GONCALVES X JEDIELSON DA SILVA VIEIRA X JOAO CARLOS CARDOSO FREIRE X JULIO CESAR DE LIMA X LEANDRO NUNES DE SA X LUCAS ANDRADE DA SILVA X LUIZ BENTO VOLTOLINI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X MATEUS GUIMARAES DOS SANTOS X MAURO SERGIO ROMAO X ORDILEI RODRIGUES DE MORAIS X PAULO ROXO BARJA X RAIROND GORGONIO AMORIM X WILLIAN DA SILVA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023044-08.2013.403.6100 - SANDRA SIQUEIRA LIMA(SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X REITOR DA ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO X DIRETOR DE NUCLEO DAS CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DA FMU X PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011775-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento

jurisdicional para que deposite judicialmente os valores controversos a título de PIS/PASEP e COFINS.A impetrante, em sua inicial, não postula a análise do mérito da demanda em sede sumária, pretendendo, apenas, a autorização para que deposite os valores que entende ser controversos.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Vale anotar que caberá à impetrante, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito.Por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.Ante o exposto, defiro o depósito integral e em dinheiro dos valores controversos a título de PIS/PASEP e COFINS.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra salientar que as guias de depósito devem ser juntadas em autos suplementares.Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.P. e Int.

Expediente Nº 9035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5) - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência das informações prestadas às fls. 134/139, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atente-se ao número do ofício requisitório, qual seja 2006.03.00.092317-5 (fls. 110), e não como informado às fls. 130. Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos, em despacho. I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará, de fls. 361/364. II - Manifeste-se o Exequente acerca da informação prestada pela União Federal às fls. 366/375, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0026264-78.1994.403.6100 (94.0026264-7) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X BANESPA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS - CNPJ nº 52.312.907/0001-90, sucessora de Banespa S/A Serviços Técnicos e Administrativos. II - Com o retorno dos autos, intime-se o Exequente para que esclareça em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais, atentando à Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10(dez) dias.

0045896-56.1995.403.6100 (95.0045896-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X

HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X MINERACAO S BRAS S/A X AGROPECUARIA PERI LTDA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO S BRAS S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA PERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações de fls. 682 e 683/727, da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TADEU SANSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal, às fls. 262/271, no prazo de 15 (quinze) dias.

0029929-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029929-1) - MOHANDAS LIMA DA HORA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOHANDAS LIMA DA HORA X UNIAO FEDERAL X MOHANDAS LIMA DA HORA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020577-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020577-1) - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente o Exequente SCS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/S LTDA. documentação pertinente para regularização do feito, atentando ao teor do extrato de fls. 151, da Receita Federal do Brasil. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022034-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AUREA VIEIRA BARBOSA X BENEDITO JOSE CORREA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARMEN NANSI ALVES ROSA DE REYES X CRENI MARIA SILVA COSTA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DORVALINA VICTORINO VASINI X ANTONIO MAURY LANCIA X ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO IANEZ CARBONEL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HILDA DE SOUZA PAIM X IONE MANFREDINI X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IVO RICCI X IZALTINA BAPTISTA X IZAURA MENEZES X JORGE DE MELLO X MARCAL PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA NATERA AGOSTINI X NADIR GENEROSO X ORLANDA RAMOS X RAFAEL CANHETE LOPES X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SUELI FERNANDES GOUVEA X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X ZENILDA EDUGE DE MIRANDA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência da documentação acostada às fls. 796/833 e 835/866. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, expeçam-se os officios requisitórios, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENI PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALINA SHIZUE YAMANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SENA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL NUNES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Resta prejudicado o pedido de prazo da CEF, às fls. 514, em vista da petição acostada às fls. 517/541. Dê-se ciência à parte Autora acerca da petição de fls. 517/541, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido referido prazo, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos depósitos de fls. 304, 327 e 365, para pagamento de honorários advocatícios. Int.

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 447: Sem razão o Exequente, haja vista que a publicação do despacho de fls. 440 ocorreu em 08/06/2015. Portanto, indefiro o pedido de devolução de prazo, de fls. 447. Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao Contador Judicial, para ciência e manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 448/449, devendo, se necessário, elaborar novo cálculo.

0010942-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010942-9) - PAULO DE OLIVEIRA JORGE X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE(SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PAULO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. II - Após, intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição e depósito de fls. 181/182. Prazo: 15 (quinze) dias.

0019426-70.2004.403.6100 (2004.61.00.019426-3) - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido às fls. 240. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSEFINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 145/147, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Vistos, em despacho. Petição de fls. 253/255: Autorizo o levantamento do valor pago (fls. 245/247), totalizando

R\$940,07 (novecentos e quarenta reais e sete centavos). Deverá a parte autora, munida de cópia deste despacho, bem como de fls. 245/247 dirigir-se ao Setor de Arrecadação do Apoio Judiciário para as providências cabíveis. Decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias, abra-se vista à União Federal - PRF, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 253/255. Int.

Expediente Nº 9049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019898-96.1989.403.6100 (89.0019898-0) - ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fls. 116, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008963-88.2012.403.6100 - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Int.

0002449-85.2013.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária anulatória ajuizada por SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigência do crédito tributário discutido nestes autos, bem como que referidos débitos não sejam óbice à expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Pleiteia, ainda, a declaração de nulidade dos autos de infração n.º 37.287.655-2, 37.287.656-0, 37.287.657-9, 37.287.654-4, 37.287.660-9, vinculados ao Processo Administrativo n. 19515-722.080/2012-28. Por fim, requer a declaração de nulidade e de insubsistência do Auto de Infração no valor de R\$ 3.034.670,27, vinculado ao Processo Administrativo n.º 19515-722.081/2012-72, referente à multa e juros isolados do Imposto de Renda. Alternativamente, postula a redução das multas aplicadas, observando-se o limite de 10% do valor real do eventual crédito tributário. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos valores ora discutidos, mormente porque se referem a contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte, auxílio alimentação e auxílio vestuário, pagos em dinheiro, verbas que possuem caráter indenizatório e, portanto, sobre eles não pode incidir a contribuição ora cobrada. Juntou documentos (fls. 44/356). Houve emenda à inicial às fls. 362. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 364/365. Inconformada, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 371/397), que foi julgado prejudicado, em razão da reforma da decisão, objeto do recurso (fls. 492). A autora renovou o pedido de antecipação da tutela às fls. 399/400, pleiteando a suspensão dos processos elencados na inicial, mediante a apresentação de seguro-garantia judicial. A ré manifestou-se no sentido de que o seguro-garantia apresentado não atende integralmente os requisitos previstos na Portaria nº 1.153/2009. O autor junta nova apólice às fls. 463/479, alegando que o seguro-garantia ora apresentado possui todos os requisitos previstos na Portaria nº 1.153/2009. Deferida a antecipação da tutela às fls. 480/481. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 495/520. A ré informou às fls. 521/523 que foram ajuizadas as execuções fiscais nºs 0027433-81.2013.403.6182 e 0027050-06.2013.403.6182, referentes aos débitos discutidos nos presentes autos, requerendo o desentranhamento e remessa dos documentos ao Juízo das Execuções Fiscais. A ré juntou os processos administrativos às fls. 524/2634. Réplica às fls. 2653/2664. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. Por meio de ofício, o Ministério Público Federal solicitou cópia da decisão final, assim que for julgada (fls. 2671). Em manifestação às fls. 2674/2694, a autora informou que não obteve êxito na obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, apesar de a tutela ter sido deferida às fls. 480/481. Intimada, a ré afirmou que expediu a devida certidão, ressaltando, porém, que compete à Receita Federal cumprir a respectiva decisão judicial e expedir a certidão previdenciária (fls. 2702/2706). A autora, em manifestação às fls. 2715/2727, informou que realizou o parcelamento de parte dos débitos, requerendo a suspensão do feito até que os débitos parcelados sejam consolidados. Indeferido o pedido de suspensão requerida às fls. 2728. Informou a autora às fls. 2731/3056 que impetrou Mandado de Segurança perante a 26ª Vara, em razão da Receita Federal não ter realizado a baixa dos débitos quitados até o momento. Foi determinado o

cumprimento da determinação judicial para que os débitos apontados na CDA, sob o nº 19515-722.081/2012-72, não constituam óbice para a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa (fls. 3057).A ré informou às fls. 3064/3069 que foi procedida a alteração da situação das dívidas indicadas, que não constituem óbice para a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa.Por fim, a autora informa que parcelou a totalidade dos débitos, cuja anulação se pretende nesta demanda, utilizando-se dos benefícios das Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 (Fls. 3071/3080 e 3088/3091).Ambas as partes foram intimadas a se manifestar sobre o parcelamento, nada acrescentando autos.É o Relatório. DECIDO.A autora pretende seja declarada a nulidade dos autos de infração n.º 37.287.655-2, 37.287.656-0, 37.287.657-9, 37.287.654-4, 37.287.660-9, vinculados ao Processo Administrativo n. 19515-722.080/2012-28, bem como do Auto de Infração no valor de R\$ 3.034.670,27, vinculado ao Processo Administrativo n.º 19515-722.081/2012-72, referente à multa e juros isolados do Imposto de Renda. Alternativamente, postula a redução das multas aplicadas, observando-se o limite de 10% do valor real do eventual crédito tributário.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos valores ora discutidos, mormente porque se referem a contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte, auxílio alimentação e auxílio vestuário, pagos em dinheiro, verbas que possuem caráter indenizatório e, portanto, sobre eles não pode incidir a contribuição ora cobrada.A União, por sua vez, alega que através do procedimento determinado no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF) nº 08.1.90.00-2012-01459-0, emitido em 11/04/2012, período de fiscalização de 01/2008 a 12/2008, verificou-se diversas irregularidades praticadas pela autora (fls. 100/114), eis que foram pagas as verbas destinadas a alimentação, transporte e vestuário, em dinheiro, via folha de pagamento, contrariando as formas de concessão permitidas pela legislação; as verbas forma definidas em função do nível hierárquico de cada beneficiário, bem como houve pagamento continuado, independentemente da ocorrência da despesa, devendo tais verbas serem consideradas como remunerações, com a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades (Terceiros). Anoto, de início, que não há qualquer nulidade nos Autos de Infração aqui debatidos, uma vez que todos narram os fatos apurados e indicam a origem do débito, neles constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Da leitura atenta desses documentos é possível extrair que a autuação decorreu da incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte, auxílio alimentação e auxílio vestuário, pagos em dinheiro, que a autora entende de caráter indenizatório. Também se extrai que houve glosa de valores indevidamente compensados, tal como ali descrito. Nessa medida, o crédito vem ancorado nos fatos apurados pela fiscalização e na legislação em que se enquadram.O simples fato de a parte autora discordar dos fundamentos do ato não o torna ilegal ou carente de motivação, cabendo lembrar, ainda, a presunção de legalidade do ato administrativo que, de natureza relativa, pode ser desfeita por prova em contrário, o que não ocorreu.Assim, não há ausência ou insuficiência de motivação, não havendo qualquer nulidade a ser corrigida.Quanto ao mais, é dos autos que a autora parcelou a totalidade dos débitos, cuja anulação se pretende nesta demanda, utilizando-se dos benefícios das Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 (Fls. 3071/3080).Ambas as partes foram intimadas a se manifestar sobre o parcelamento e nada acrescentaram aos autos.Pois bem, é deste teor o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009:Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Na mesma direção é o artigo 65, 16, da Lei nº 12.249/2014: 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Daí se vê que a adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, sendo ato de vontade incompatível com a manutenção desta ação anulatória.Assim é o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LÚCRO INFLACIONÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DÉBITOS FISCAIS DECORRENTES, SEGUNDO ALEGAÇÃO, DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS IRREGULARES, POR NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR, E, ADEMAIS, ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA - PERÍCIA CONCLUINDO EM FAVOR DA TESE DA AUTORA - ADESÃO, VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA, AO PAEX (MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 002/2006) - PARCELAMENTO QUE INCLUI TODOS OS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA E IMPORTA NA CONFISSÃO IRRETATÁVEL E IRREVOGÁVEL DA DÍVIDA - INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO MANIFESTADA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E EXAME DO PEDIDO INICIAL - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ação anulatória de débito fiscal objetivando a contribuinte não se submeter à cobrança de débito tributário, oriundo de autos de infração lavrados, em virtude de não ter promovido a escrituração de lucro inflacionário, os quais não revelariam os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas e, por consequência, não teriam indicado a origem da renda ou acréscimo. 2. A

perícia realizada conclui em favor da tese da autora, no sentido de que não teria ocorrido lucro inflacionário no período. (fl. 214) 3. Noticiada pela União Federal (Fazenda Nacional) a adesão da contribuinte ao parcelamento disciplinado pela MP 303/2006 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006 (fls. 229 a 233), confirmou a autora a sua adesão, voluntária e espontaneamente, ao parcelamento, juntando documentos que a corroboram (fls. 241 a 272), aduzindo terem os débitos discutidos nestes autos, que reputa irregulares, sido incluídos indevidamente no parcelamento (MP 303/2006). 4. Segundo a sistemática prevista pela MP 303/2006 (art. 1º, 6º) e Portaria Conjunta PGFN/SRF 002/2006 (art. 4º, II), a opção pelo parcelamento importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. Ao aderir, havia também a imposição de que a contribuinte renunciasse ao direito sobre o que se funda a ação. 5. A adesão, vale frisar, não era obrigatória, cabendo ao contribuinte aceitar ou não os seus comandos, analisando a conveniência e a oportunidade de ingressar no Programa (art. 1º, 6º, da MP nº 303/2006). Todavia, optando pelo parcelamento, cabia à pessoa jurídica submeter-se às condições impostas pela norma de regência, havendo a previsão, inclusive, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não podendo transigir a respeito de um ou outro requisito legal. (RESP 200900717761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/10/2009) 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reconhecer, de ofício, a efetivação do pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, porquanto as condições do parcelamento não se encontram sub judice. Assim, da adesão ao parcelamento, exsurtem duas consequências: a) se, expressamente, a contribuinte renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação, conforme prevê o ordenamento jurídico sobre a matéria, competirá ao Judiciário homologar-lhe o pedido e decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, com supedâneo no art. 269, V, do CPC; b) caso não renuncie, conforme a hipótese verificada neste feito, o caso é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda do interesse processual superveniente da autora. Justifica-se a medida, em consonância com a jurisprudência sobre a matéria, tendo em vista que o prosseguimento do feito, com o exame do pedido inicial, torna-se incompatível com a confissão da dívida tributária, ínsita à adesão, por força do art. 1º, 6º, da MP nº 303/2006 e do art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006, acima reproduzidas. Nesse sentido, confira-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Processo: ADRESP 201100762521 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB; Processo: RESP 200901361782 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149472 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB) e esta e. Sexta Turma ((Processo: AC 00174395820124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746158 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012) 7. In casu, não socorre a apelante também a alegação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria informado ao juízo, de forma maliciosa (fl. 309), que os débitos discutidos nestes autos haviam sido parcelados pela recorrente, o que significaria a confissão irretratável daqueles referidos débitos fiscais. Da leitura dos autos, verifica-se que, além da manifestação e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 229 a 233), a própria recorrente confirma, em sua manifestação de fls. 241/250 e os documentos que a acompanham, ter, voluntária e espontaneamente, aderido ao parcelamento. Ao aderir, inclusive por força do disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), com a redação dada pela Lei nº 12.376/10 (LINDB), tomou ciência de que a adesão implicaria a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configuraria confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando-a à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Portaria. 8. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. O julgamento só se justifica se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Se o conflito não mais persiste, é inútil o prosseguimento do feito. 9. Apelação a que se nega provimento. Conquanto tenha a sentença extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC), o caso é de extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado. (TRF3, 6ª Turma, AC 00025812520034036123, APELAÇÃO CÍVEL - 1433597, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de ação anulatória. 2. Com efeito, a Lei n.º 9.964/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação

judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. É o que estabelece os arts. 2º, 6º, in fine e o art. 3º, I, nestes termos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 00020061220064036123, APELAÇÃO CÍVEL - 1365760, Relatora) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A adesão a programa de parcelamento de débito, caracteriza falta de interesse para prosseguimento em ação anulatória de débito. II - A ocorrência de adesão a programa de parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de ação anulatória de débito fiscal que, portanto, deve ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. III - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00362606119984036100, APELAÇÃO CÍVEL - 795888, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200900475127, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:15/12/2009)Por isso, de todo incabível pretender que esta demanda judicial fique suspensa até final consolidação dos débitos em âmbito administrativo, dada a independência entre essas instâncias.Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, declaro encerrado o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, na forma do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 e art. 65, 16, da Lei nº 12.249/2014.Custas de lei.Após o trânsito em julgado, fica facultado o desentranhamento da apólice de fls. 463/479, referente ao seguro-garantia judicial, mediante substituição por cópia autenticada.Encaminhe-se cópia da sentença ao MPF, como por ele requerido.P.R.I.

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO GOMES DE ARAUJO, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.Aduze, em síntese, que adquiriram, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial de nº 102384023502-4, lavrado em 27 de julho de 1992, o imóvel situado em São Paulo, na Rua Quirinto, n. 543 - apto. 15 - Bloco B - Vila Indiana, sendo pactuado o valor de compra e venda da unidade no valor de Cr\$147.447.260,00, sendo a integralidade financiado junto a ré, devendo ser restituído através de 240(duzentas e quarenta) parcelas, das quais foram pagas a integralidade.Em apertada síntese, pretende: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) o reajuste das prestações e os acessórios, unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, até seu termo final; c) o recálculo das prestações desde a primeira, excluindo desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S, por ser ilegal; d) que o saldo devedor seja recalculado adotando-se como indexador o mesmo das prestações, ou seja, a equivalência salarial do devedor titular ou alternativamente, caso aplique-se no saldo devedor a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPS), medido pelo Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR; e) sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizem o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64; f) declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) principalmente pela tabela price, vez que implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o TEOR DA Súmula 121 do E. STF., expressamente proibida pelo Decreto n. 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto

a boa-fé, transparência e direito de informação; g) recalculer os prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas circulares Susep n.ºs. 111/99 e 121/00; h) baixa da Hipoteca pendente sobre o imóvel de todo este contrato, tão logo, a sua quitação se implemente, i) condenação em dobro, do varlos referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se assim o Código de Defesa do Consumidor, contemplando a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça e j) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66. Juntou documentos às fls. 28/99. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 101/102. Inconformado o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 168/190), que restou negado seguimento (fls. 193/195 e 201/204). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 107/139, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar no pólo passivo a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e da impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito arguiu a ocorrência da prescrição, eis que o contrato foi celebrado em 27/07/1992, há mais de 20 anos. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Juntou documentos (fls. 140/164). Réplica às fls. 212/237. Audiência na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera (fls. 252/253). Admitido o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2º, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica no polo passivo e deferida a produção da prova pericial (fls. 255/256). Quesitos do autor as fls. 264/267 e da ré às fls. 270/271. Laudo pericial às fls. 289/312, bem como planilhas de cálculos anexadas as fls. 313/327. Manifestação do autor às fls. 341/348 e da ré às fls. 333/338. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato referente ao financiamento habitacional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10) O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo e afastar a preliminar arguida pela ré. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação de existência de prescrição da ação para anulação de cláusula contratual, pois a lide versa sobre revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior,

único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus.Ao revés, inócurre o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto.Essa é a análise que será feita a seguir.Verifico que o contrato foi firmado em 27/07/1992, prevendo a amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Price) e o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) - fls. 30/39.O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) tem por pressuposto a amortização do valor financiado mediante prestações iguais e sucessivas, sendo certo que a prestação é composta por uma parcela de juros e outra de capital.Por esse sistema, durante o período do contrato, os juros se apresentam de forma decrescente e, em contrapartida, a amortização é crescente.Como dito, o contrato foi firmado em 27/07/1992, de forma que o reajuste das prestações mensais e sucessivas foi regulado pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).São estes os termos do artigo 9º do mencionado Decreto-Lei:Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.Por força do Decreto-Lei nº 2.240, de 31/01/1985, que deu nova redação ao 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, o reajuste do encargo mensal passou a ocorrer no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.Ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação, cuja manutenção se dará, inclusive, em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho, na forma do 6º do já mencionado artigo 9º.Contudo, a par de conferir esse direito, há o dever de que o mutuário comunique a alteração ao agente financeiro, sendo que, em caso contrário, surgirá a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, com os acréscimos legais (7º). A interpretação da cláusula também pode se dar em favor do mutuário, caso assim e apure.Quanto ao tema, vale citar:SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da

cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.³ É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.⁴ A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/90.⁵ Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010)A Cláusula Décima do contrato prevê que a prestação e os acessórios sejam reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A do contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (fls. 32).Outrossim, possível a revisão da prestação, desde que os mutuários comprovem perante a Caixa Econômica Federal ter havido alteração na renda familiar que modifique o percentual de comprometimento de renda pactuado. Porém, os autores nada comprovaram nesse sentido, cabendo frisar que, para esse efeito, as convenções particulares (cessão do quinhão no imóvel) não atingem as normas do contrato, se não comunicadas à CEF.Não colhe amparo a pretensão de excluir a TR como índice de correção do saldo devedor. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem como em demandas posteriores da mesma natureza, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu que a TR não pode ser imposta como indexador dos contratos celebrados antes da vigência da Lei n.º 8.177/91, por afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Confira-se:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Não obstante, cabe registrar ser possível a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), mesmo nos contratos anteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que o instrumento contratual preveja a adoção de índices de correção monetária atrelados à caderneta de poupança ou ao FGTS, eis que deles são utilizados os recursos para o Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.04.2006)Havendo previsão contratual para utilização da TR, nenhuma mácula vicia o contrato firmado entre as partes, não havendo amparo legal para a exclusão pretendida.Outrossim, o reajuste pela Taxa Referencial (TR) é imperativo para o equilíbrio do Sistema, uma vez que também é aplicada na remuneração das contas de poupança e do FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Com esse mecanismo garante-se a paridade entre as operações ativas e passivas do agente financeiro.Assim, inviável a pretensão de afastar a Taxa Referencial e substituí-la por outro índice escolhido pelo mutuário (INPC), sob pena de transformar o Poder Judiciário em legislador.O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular n.º 1278/88 e, atualmente no artigo 8º da Lei n.º 8.692/93, nos termos seguintes:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A Lei n 8.692/93 criou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 1). Todavia, permitiu que os contratos celebrados após sua publicação, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), fossem por ela regidos (art. 6).Outrossim, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) tem por objetivo corrigir distorções advindas do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária, estabelecendo uma compensação de valores. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, Apelação Cível n 38000183162, Processo: 199938000183162/MG, 5ª Turma, j. 05/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 456, Relatora: Des.

Fed. Selene Maria de Almeida). Daí se vê que tal Coeficiente somente será aplicado quando o reajuste dos encargos mensais estiver vinculado a Planos de Equivalência Salarial, consoante previsão contratual. Anote-se, por fim, ser legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93, desde que exista previsão contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010) Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246) Quanto ao reajustamento da taxa de seguro, a prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei nº 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/96 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução nº 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei nº 8.036/90, no Decreto nº 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual de reajustamento e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança ou no reajustamento. Quanto a atualização do saldo devedor, cumpre esclarecer que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação

mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados em valor suficiente, fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Também oportuno destacar a diretriz da Súmula 450 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n. 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. Quanto ao tema, são estes os termos da Súmula 422 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que o Sr. Perito Judicial asseverou que: CONCLUSÃO Diante da exposição dos fatos acima, conclui-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, Porém, sua evolução não pode ser analisada uma vez que o Autor não apresentou comprovantes de rendimento. A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente. PRESTAÇÃO:- O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- A taxa de juros utilizada foi de 10,50% nominal, ao ano;- Foi utilizado o coeficiente de 1,15 referente ao CES;- Não foi possível analisar a evolução das prestações, uma vez que o Autor não apresentou os comprovantes de rendimentos. SALDO DEVEDOR:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- Foi detectada a amortização negativa, sendo que seu resíduo foi incorporado no saldo devedor.- A correção do saldo devedor foi feita conforme índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo/aplicável às contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Assim, se descumprimento houve, não foi em prejuízo da parte autora. Finalmente, a execução extrajudicial encontra-se prevista no Decreto-Lei n 70/66. A respeito dela, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observa as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66 deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o

primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que seja intimada pessoalmente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do acordo noticiado pela ré às fls. 63/68, sob pena de extinção da ação. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para sentença.

0022770-44.2013.403.6100 - CLAUDIA DE AMORIM LUPO X PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X SANDRA KAORI OKADA X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a desistência formulada pelos autores às fls. 148/151 e a petição da União de fls. 154/155, intinem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem se renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006513-07.2014.403.6100 - NELSON GREGORIO X ARIIVALDO SIANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X FERNANDO TAKAO X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X RUBENS TESSER X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores acerca do r. despacho de fls. 270, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007353-17.2014.403.6100 - VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTÍVEIS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária anulatória ajuizada por VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTÍVEIS, nos autos qualificada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que a ré se abstenha a inscrever seu nome a anulação do auto de infração e demais penalidades impostas no processo administrativo nº 113.305.2013.34-405537, que resultou no Processo Administrativo nº 48620.000473/2013-69, bem como aguarde a sua decisão, em razão de disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão máxima de abastecimento de 220Kg/cm²(infração ao inciso III do artigo 14 da Portaria ANP nº 32/2001), no valor originário de R\$20.000,00 (vinte mil reais), até o final do julgamento. Sustenta que, em 23/05/2013, fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estiveram no estabelecimento da autora e verificaram que dos 20(vinte) bicos de venda de combustíveis, 01 (um) deles, o de GNV (Gás Natural Veicular) estava com a pressão final de abastecimento, sendo vencido com 245 bar kg/cm² 240, em total infração ao Artigo 14, inciso III, da Portaria ANP 32/2001 e ao artigo 3º da Lei Federal nº 9.847/99 (a qual se basearam esta ação (sic)), bem como ao artigo 7º e 8º da Lei nº 9.478/2007. Procedendo, assim, os fiscais lacraram o referido bico de abastecimento de GNV, alegando, ser esta atitude abusiva e irregular. Alega, que em defesa prévia administrativa, apresentada perante a própria parte ré, esta em 04 de junho de 2013, determinou que os referidos fiscais efetuassem a urgente desinterdição de referido bico de revenda de GNV, da parte autora. Suscita que a autora não poderá ser considerada reincidente para fins de ser revogada sua autorização de funcionamento, à medida que quitou a multa pecuniária aplicada no âmbito do anterior Processo nº 48621.000467/2011, além de não se tratar da mesma infração ora guerreada. Ademais, o 2º do artigo 8º da Lei nº 9.847/1999 prevê expressamente que pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. Requer, ao final, seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 113.305.2013.34-405537, que deu origem ao Processo Administrativo nº 48620.000473/2013-69, que concluiu pela aplicação de multa à autora, face a suposta ilegalidade de todo o processo administrativo. Juntou documentos (fls. 21/93). Indeferida a tutela (fls. 102/103), a autora efetivou depósito à disposição deste Juízo, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, o que foi deferido (fls. 134/135). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 428/438). Devidamente citada, a parte ré, apresentou contestação as fls. 149/178. Juntou documentos (fls. 179/359). Por sua vez, a autora, comparece aos autos para informar que apesar do depósito integral do débito, seu nome consta do cadastro da ANP como reincidente, em confronto com o que determina o 2º do artigo 8º da Lei nº 9.847/1999. Dada vista a ré, manifestou sua contrariedade com o quanto requerido pela autora (fls. 373/379), ao argumento de que a ação judicial na qual se discute a imposição de penalidade administrativa afasta a caracterização da reincidência apenas para aplicação da penalidade de suspensão, prevista no caput do artigo 8º da Lei nº 9.847/1999. Saneado o feito, foi indeferido o requerimento formulado pelo autor, mantendo-se a anotação de reincidência nos cadastros da ré, e, deferida a produção de prova oral e designado audiência de instrução de oitiva de testemunhas a ser realizada em 10/02/2015 (fls. 420/423). Memoriais apresentados pela parte autora (fls. 457/458, pugnando pela procedência da ação, nos termos da petição inicial, aplicando-se o 2º do artigo 8º da Lei nº 9.847/1999. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos seguintes termos: Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005). A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97, in verbis: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel,

fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) que lhe conferiu atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as. A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fundamentação legal que ampara a edição de portarias pela Agência Nacional de Petróleo encontra-se nas Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. É certo que os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data: 15/09/2009). Inicialmente destaco trecho da decisão proferida pela ANP em 08/10/2013, no que tange à questão da pressão máxima de GNV, in verbis: Quando o consumidor recebe GNV com pressão máxima acima da estabelecida, o mesmo não está sendo lesado em preço ou quantidade. Entretanto, devido à pressão excessiva, existe o risco de ocasionar um acidente, pois a pressão está sendo aplicada é maior que a pressão do trabalho recomendada para a maioria dos componentes do Kit de GNV do veículo, Dessa forma, ao fornecer GNV com pressão acima permitida, a autuada praticou ato ilícito e de natureza grave, dadas as consequências que dele podem advir. (fl. 47). A Portaria nº 32/2001 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de Gás Natural Veicular - GNV em posto revendedor que comercialize exclusivamente este combustível, dispôs quanto às obrigações do revendedor, em seu artigo 14, inciso III, com a redação alterada pela Resolução ANP nº 34/2006, o seguinte: Art. 14. O revendedor varejista de GNV obriga-se a: (...) III - disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão máxima de abastecimento de 220Kgf/cm2, equivalente a 215,6bar, 21,56MPa ou 3218,4psi. (...) Assim, constato no auto de infração (fl. 38) que a autora estava fornecendo GNV com uma pressão máxima acima do permitido, isto é de 245 bar, o que equivale a 250 kgf/cm2, conforme exposto na decisão administrativa de fl. 45. A finalidade da norma acima descrita é a proteção à vida, à saúde, ao patrimônio e ao consumidor, devendo o Estado fiscalizar se tais normas de segurança estão sendo cumpridas, aliás é o que todos os cidadãos esperam da Administração Pública. Por sua vez a Resolução ANP nº 15/2005, estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), e a sua regularização. A atividade de manutenção, requalificação e inutilização de recipientes transportáveis é objeto de vistoria da ANP, encontrando-se a regulação nos artigos 31 a 36 da Resolução da ANP, bem como a multa estabelecida nos termos da Lei nº 9.847/99. Cabe anotar que não é a Portaria quem cria os direitos e obrigações, mas, sim, a lei. Por isso, mera irregularidade na citação da Portaria não tem o condão de invalidar o que a lei prevê. A lei 9.847, de 26 de Outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência; 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta lei; 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão; (grifo nosso) 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias; 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. O mencionado artigo, portanto, refere-se apenas às hipóteses de aplicação de pena de suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento. Nestes autos, contudo, não se vislumbra a aplicação do referido dispositivo, mas o art. 10 do mesmo diploma legal, que prevê a penalidade de revogação de autorização para o exercício da atividade nos casos em que a pessoa jurídica infringir o disposto nos incisos VIII e XI, do art. 3º, da Lei 9.847/1999. Assim, não será possível invocar aplicação do 2º, do art. 8º, em situação às quais se aplica o art. 10, do mesmo diploma. Saliente-se que o artigo é a unidade básica de articulação, desdobrando-se em parágrafos e incisos, como se depreende do Decreto 4.176, de 28 de Março de 2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a

alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal. De outro giro, o Auto de Infração descreveu, de forma clara, os fatos que ensejaram sua lavratura, concedendo prazo para defesa. Tanto é assim que foram ofertados os recursos cabíveis, como afirmado pela própria autora em sua inicial. No mais, colho dos autos, que da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 48620.000473/2013-69, em sua conclusão assim decidiu, in verbis: a) julgar subsistente o auto de infração e, nos termos do artigo 3º, inciso VIII da Lei n.º 9.847/99, aplicar a multa de 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente ao valor mínimo previsto para a infração, a ser paga em 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, ou seja, data consignada pela autuada no AR ou, em sua falta, daquela indicada no carimbo de entrega da unidade de destino da ECT; o inadimplemento dessa obrigação importará em inscrição na dívida ativa da ANP; b) determinar a revogação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo da autuada, conforme previsto na Lei n.º 9.847/1999, artigo 10, inciso III; (...) Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Ademais, o valor da multa foi arbitrado dentro dos padrões elencados no inciso do artigo 3º da Lei n.º 9.487/99 e Decreto n.º 2.953/99, agindo a autoridade administrativa com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta forma, considerando a presunção da legalidade dos atos administrativos, bem como a fundamentação supra, verifico que as alegações da autora não procedem, de modo que forçoso é o reconhecimento de que o auto de infração mencionado na inicial, bem como a multa nele imposta devem subsistir. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P. R. I.

0007918-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.983,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e três reais), a ser acrescido de atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta a autora que firmou com LUIS PAULO PRADO, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n.º 531.47.833050, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca TOUOTA, modelo COROLLA SEDAN XEI, 1.8, 16v, de placa DUD 0818, ano 2006/2007, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Aduz que em 04/01/2011, o veículo assegurado pela autora, conduzido por Dirce Maria Eduardo Prado, trafegava pela Rodovia BR 381 sentido BR 267, quando na altura do Km 371,6 foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um buraco em pleno leito carroçável da via, que a fez perder o controle do veículo, e em seguida sair da pista e colidir com árvores na área de domínio. Alega que a ação danosa que resultou no sinistro do auto assegurado pela autora só ocorreu pela total desídia do réu que em desacordo com a situação fática que impera na rodovia, palco do acidente, bem como em contrariedade aos seus deveres e atribuições, não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, tampouco amenizou os efeitos deste. Aduz, ainda, que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, que afetou de sobremaneira a sua estrutura que determinou em sua indenização integral, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 38.783,00 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais) ao segurado. Em 02/03/2011, visando minimizar seus prejuízos, a autora alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 17.800,00, consoante demonstram os documentos juntados nos autos. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Juntou os documentos de fls. 33/73. Citado, o réu contestou o feito (fls. 137/161), arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Houve réplica (fls. 163/194). Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 217/218). Agravo retido interposto pelo réu às fls. 225//253 e contraminuta às fls. 265/282. A autora apresentou memoriais às fls. 283/301. É o Relatório. DECIDO. A preliminar arguida pelo réu já foi afastada na decisão de fls. 217/218. Afasto a preliminar de mérito arguida pelo DNIT. Em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto n.º 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil. Como o acidente ocorreu em

04/01/2011 e a ação foi ajuizada em 06/05/2014, não há que se falar em prescrição da pretensão à reparação civil. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nº 832872 (fls. 51/55), lavrada por Policial Rodoviário Federal, na BR 267, Km 371,6, em plena noite, constatando inexistência de sinalização luminosa e estado de conservação ruim, além de cópia do contrato firmado com o segurado (fls. 46/49). As provas coligidas, especialmente os depoimentos das testemunhas, demonstram que o acidente que obrigou a autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta de defeito na pista. A testemunha Dirce Maria Eduardo Prado (motorista) afirmou que o acidente ocorreu por conta de buraco na pista, em horário noturno, sem sinalização na pista (mídia, fl. 263). A outra testemunha, Luis Paulo Prado (proprietário do veículo), confirmou o recebimento do valor do carro (mídia, fl. 263). O documento no qual consta que o acidente ocorrera em via fora de sua responsabilidade do DNIT, ora réu, foi emitido pelo próprio réu sem qualquer outra prova a corroborar essa alegação. Aliás, o réu não fez qualquer prova a elidir aquelas que foram apresentadas ou juntadas pela autora. Tratando-se de defeitos na pista - inclua-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). Nesse sentido vem decidindo nosso Tribunal. Confiram-se os arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que a doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Contudo, no caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo. Com efeito, para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada (f. 20). Do mesmo documento consta que a autora sofreu lesões graves (f. 21), o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e seqüela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro (f. 23). Demonstram, ainda, tal nexa de causalidade os depoimentos: (a) do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada (f. 124); (b) do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista (f. 104). 2. Concluiu-se, assim, que não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de pavimentar corretamente as vias públicas ou permitir que surjam e proliferem buracos em vias rodoviárias destinadas a intenso, pesado e

rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias. 3. Sobre a alegação de culpa exclusiva da autora - que a embargante suscitou com base em mera suposição de que, no mínimo, a motorista estava dirigindo com desatenção e/ou velocidade excessiva - consignou, expressamente, a Turma que ao contrário, consta que conduzia a motocicleta em baixa velocidade e com uso de capacete, sem nada que pudesse comprovar tenha sido a sua conduta culposa. [...] A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). Enfim, concluiu-se pela evidente configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 4. Não houve, pois, qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37, 6º, e 93, IX, da CF; 944, parágrafo único, e 945, do CC; 333, I, do CPC; 28, 29, II, 43, 148, 1º, 150, 169, ou 220, X, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AC 00035133920094036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXISTÊNCIA DE BURACO - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - DESNÍVEL NO ACOSTAMENTO - RODOVIA FEDERAL - FALTA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. I - Não se conhece do agravo retido porque não cumprido pelo apelante o disposto no artigo 523, 1º, do CPC. II - Legitimidade de parte do DNIT para figurar no polo passivo, porquanto a responsabilidade tratada nos autos é de ordem objetiva e extracontratual, fundada na teoria do risco administrativo, enquanto que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à construtora é de natureza contratual, demandando discussão específica prejudicial ao curso da ação principal. Neste sentido: TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.07.2012, e-DJF3 13.07.2012; TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 15.03.2012, e-DJF3 23.03.2012. III - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. IV - Induvidosa a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que as fotografias, o Boletim de Ocorrência e o depoimento testemunhal, demonstram o enorme buraco no meio da via, bem como o elevado desnível existente entre a faixa de rolamento e o acostamento. V - As fotografias também evidenciam a ausência de sinalização indicadora da existência do buraco na rodovia, fato este igualmente observado pela testemunha em seu depoimento. Ausência de prova em contrário pelo DNIT para confirmar suas alegações, conforme dispõe o artigo 333, II do CPC. VI - Cuidando-se de defeitos na pista - e a ausência ou deficiência de sinalização só pode ser compreendida como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). VII - O dano material corresponde à diminuição patrimonial suportada pela vítima, que na hipótese dos autos consiste no valor referente às parcelas efetivamente quitadas, já que o caminhão era objeto de alienação fiduciária. VIII - Apelação improvida. (AC 00077612820074036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, deve o réu indenizar a autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 531.2011.4455.0 (fls. 57/55), cujo orçamento, notas fiscais e cópia da consulta de Lançamentos do Sinistro, juntadas às fls. 60/71, abatidos o valor da venda do salvado, comprovam o montante devido (R\$ 20.983,00), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 20.983,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e três reais), acrescido de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do evento danoso 04/01/2011 - fl. 51). A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da

condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008902-62.2014.403.6100 - A.W.S INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por A.W.S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18186.720.919/2012-08, consoante o art. 151, V, do CTN, até a decisão definitiva da lide. Aduz a parte autora que fora intimada a recolher multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) pelo atraso na entrega da Escrituração FCont - Controle Fiscal de Transição, sob pena de aplicação de multa adicional de R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração de atraso (17 meses), com fundamento nos artigos 16 da Lei nº 9.779/99, art. 57, inciso I, da medida provisória 2158-35/01 e art. 2º da Instrução Normativa RFB 967/09. Informa que o auto de infração foi lavrado em decorrência de entrega, em 29/11/2011, de informações digitais do FCONT relativas ao ano calendário de 2009 e, portanto, fora do prazo regulamentar. Nesse passo, assevera que a impugnação administrativa fora feita intempestivamente, não obtendo acolhida. Assim, sem a oportunidade de fazer frente aos fatos, o débito permanece até este momento em conta corrente nos controles da Secretaria da Receita Federal, sem que tenha sido, até o momento do ajuizamento, inscrita em Dívida Ativa. Com efeito, argumenta que se trata de regra de transição criada em função da implantação no Brasil de normas contábeis alinhadas com padrões internacionais, de sorte que, pelas normas vigentes para os anos calendários 2008 e 2009, aqueles que não tinham ajustes a fazer poderiam optar pela não entrega do controle FCONT. Nessa toada, afirma que a opção de não sujeição ao RTT foi manifestada por ocasião da entrega de Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ (anual), na Ficha 01 da DIPJ/2010 - Ano calendário 2009, quando fora indicado a palavra não à pergunta Optante RTT, conforme documento 06 e 07. Explica, ainda, que, embora a empresa não estivesse obrigada a entregar os dados no FCONT, fora feito, por engano, o envio do documento fora do prazo regulamentar (se obrigado estivesse), o que motivou a lavratura automática da multa ora combatida. Desta feita, pretende a parte autora desconstituir o lançamento levado a efeito com base no erro de fato apontado. Sem prejuízo, alega que a Lei nº 12.766, de 27/12/2012, em seu art. 57, veio abrandar a penalização das infrações de mesma natureza, diminuindo o valor das multas incidentes no caso de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, tendo cada tipo de Demonstrativo periodicidade própria (mensal ou anual). Assim, expõe que, no caso da FCONT, o cumprimento da obrigação acessória é anual e a autora está sujeita a regras de Lucro Real, sem opção ao RTT e, portanto, estaria dispensada da escrituração e entrega do FCONT. Outrossim, afirma que, em 11/11/2013, através da edição da Medida Provisória nº 627, artigo 99, X, foram extintos o FCONT e o Regime Tributário de Transição - RTT, demonstrando que a regra criada visando grandes ajustes para grandes empresas de forma generalizada não teria o menor sentido de aplicação em empresas de pequeno porte, que acabaram se sujeitando à penalidades desproporcionais. Ao final, insurge-se também pela incompatibilidade da forma de aplicação da multa, que é aplicada mensalmente para uma obrigação anual, como se a autora infringisse as mesmas regras a cada mês, resultando em débito muito elevado para ser suportado por uma empresa de pequeno porte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 34/36. Sobreveio, então, despacho postergando a apreciação da tutela para após a juntada da contestação (fls. 37). Em sua peça de defesa a União Federal alega, em suma, que, se a entrega da Escrituração FCont/2009 era opcional como aduz a parte autora, a opção pela entrega foi a critério da demandante/contribuinte, que deveria tê-lo feito dentro do prazo estipulado pela legislação de regência, sob pena de sujeitar-se à eventuais sanções pelo seu descumprimento. Argumenta, ademais, que, embora a impugnação administrativa tenha sido apresentada intempestivamente, ainda assim a peça fora apreciada para apuração acerca de possíveis inexatidões materiais, como erros de escrita ou de cálculo, sem que nenhuma irregularidade tenha sido encontrada. Conclui, enfim, que a imposição da multa pelo descumprimento da obrigação fiscal acessória não padece de qualquer vício que a torne passível de nulidade, estando em absoluta conformidade com a legislação de regência, do que decorre a legitimidade de sua cobrança. Juntou documentos as fls. 11/28. A ré contestou a demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 59/62). Ao Agravo de Instrumento interposto pela ré foi negado o efeito suspensivo (fls. 93/95). As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Como já analisado em sede de tutela antecipada, a autora se socorre do Judiciário a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18186.720.919/2012-08, que decorre de multa por atraso na entrega de informações digitais do FCONT relativas ao ano calendário de 2009. Da leitura atenta da exordial é possível concluir que a parte autora entende ser indevida a cobrança da multa ora combatida pelo fato de a empresa demandante haver optado por não entregar as informações digitais do FCont relativas ao ano calendário de 2009. Bate-se, portanto, pela ilegitimidade da

sanção, já que a entrega intempestiva teria ocorrido por simples erro de fato, não justificando o lançamento automático da penalidade pecuniária. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora, de fato, mencionou em sua DIPJ 2010 (fls. 18) que não era optante pelo RTT, não sendo obrigada, a apresentar a FCONT. De outro giro, a requerente fora notificada do lançamento de multa por atraso na entrega da FCONT, que é obrigatória somente para a pessoa jurídica sujeita cumulativamente à apuração pelo Lucro Real e ao RTT, conforme disposto na IN RFB nº 949/2009, in verbis: Art. 1º. As pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, devem observar as disposições desta Instrução Normativa. (...) Art. 7º. Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Art. 8º. O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º. 1º. A utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º, não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo. 2º. Para fins de escrituração do FCONT, poderá ser utilizado critério de atribuição de custos fixos e variáveis aos produtos acabados e em elaboração mediante rateio diverso daquele utilizado para fins societários, desde que esteja integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do art. 294 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. 3º. O atendimento à condição prevista no 2º impede a aplicação do disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999. 4º. A elaboração do FCONT é obrigatória, mesmo no caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28 de março de 2011) (grifei) Art. 7º. Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. G.N. Embora a autora seja optante pela apuração pelo lucro real (fls. 18), não optou pelo Regime Tributário de Transição. Assim, não estava obrigada a cumprir a obrigação acessória e a entrega do documento, ainda que a destempo, não tem o condão de ensejar a cobrança de multa. Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, verifico que a multa foi aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário ou fração de atraso; foi apurado atraso de 17 (dezesete) meses, totalizando a multa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme se vê a fls. 16. Contudo, vale anotar que a Lei nº 12.766, de 27/12/2012 previu a periodicidade anual para a obrigação tributária acessória (FCONT) e, tratando-se de lei mais benéfica ao contribuinte, caberia sua aplicação ao caso, na forma prevista pelo artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Nessa medida, também por esse aspecto, razão assiste à parte autora. Não é outro entendimento, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO E PARCELAMENTO. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MENOS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, INC. II, C, DO CTN. LEI Nº 12.873/2013, ARTIGO 57, INC. I, A E B. A confissão do débito não impede a aplicação da legislação posterior mais benéfica que alcançará, nos parcelamentos, as parcelas pendentes de pagamento quando do seu advento. A jurisprudência tem entendido que a confissão do débito no parcelamento não configura ato definitivamente julgado e não afasta a possibilidade de discussão judicial quanto à validade do próprio ato e quanto à exigibilidade da exação. Sobrevindo lei que reduz a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benigna, devendo prevalecer para efeito de pagamento, em observância ao comando legal inscrito no art. 106, II, c, do CTN. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5004678-82.2014.404.7000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrre, juntado aos autos em 29/10/2014) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para afastar a cobrança da multa por atraso na entrega da FCONT, objeto do processo administrativo nº 18186.720.919/2012-08, confirmando a tutela antecipada e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0029543-38.2014.4.03.0000.P.R.I.

0009349-50.2014.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0010158-40.2014.403.6100 - SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERÊ E DARCY VILLELA ITIBERÊ NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de receberem o saldo remanescente da arrematação extrajudicial do imóvel registrado sob a matrícula nº 15.930, perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis. Aduzem, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária nº 011409-64.2012.403.6100 visando impedir a venda do imóvel supracitado, ou, alternativamente, serem indenizados pela ré em perdas e danos. Porém, em virtude de atraso no pagamento das parcelas previstas em contrato de financiamento celebrado com a ré, nos termos da Lei 9.514/97, o imóvel acabou sendo arrematado em leilão extrajudicial, restando aos autores, naqueles autos, apenas pleitear perdas e danos eventualmente sofridos. Esclarecem, nesta esteira, que o bem foi arrematado por R\$ 548.130,00 (quinhentos e quarenta e oito mil e cento e trinta reais), enquanto o saldo devedor do contrato imobiliário indicava o valor de R\$ 98.060,11 (noventa e oito mil e sessenta reais e onze centavos). Porém, asseveram que a CEF vem condicionando o repasse da diferença entre o valor percebido com a venda do imóvel e o valor da dívida proveniente do contrato de financiamento, à desistência da ação ordinária nº 011409-64.2012.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal e que ora se encontra em fase de apelação. Desta feita, postulam pela procedência da ação e conseqüente reconhecimento do direito dos autores de receberem o saldo remanescente após a arrematação do imóvel, insurgindo-se, em prol de seus interesses, pela aplicação do 4º do art. 27, da Lei nº 9.514/97. Sem prejuízo, pleiteiam a condenação da instituição bancária em perdas e danos, determinando-se o repasse dos valores retidos, devidamente atualizados, e acrescidos dos frutos que os requerentes receberiam caso aplicassem o montante na mais rentável opção de investimento disponibilizada ao mercado pela CEF. Juntaram documentos (fls. 15/93). Através de petição de fls. 101/102, os autores retificaram os valores informados na inicial, esclarecendo que o imóvel foi, na realidade, arrematado por R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais). Desta sorte, o saldo remanescente da operação, ora perseguido, seria de R\$ 306.939,89 (trezentos e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos). Ademais, na mesma peça juntaram declaração de pobreza e os documentos aptos a instruir a exordial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 112/113. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/130), que converteu o recurso em retido (fls. 159/160). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 131/150, arguindo como preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela CEF. Verifico que a presente ação foi proposta em 03/06/2014 e que a ré comprovou às fls. 132 e 147/150 que efetuou o depósito do valor do saldo remanescente na conta poupança dos autores em 01/07/2013. Assim, quando ajuizada a demanda, a CEF já havia efetuado o depósito do valor do saldo remanescente na conta dos autores, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Assim, resta prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos requerentes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por

JOÃO LUIS SANTILIO E ROSANA MAGNOLO SANTILIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decretação de nulidade do processo de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré, inclusive os leilões, a expedição de carta de arrematação e o registro da averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a antecipação dos efeitos da tutela pretendem os autores obterem determinação para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Informam que adquiriram, em 16 de junho de 1998, através de Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado à Rua Ascânio, nº 153 - Vila Diva - São Paulo. Aduzem que o referido instrumento fora assinado pelas partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido pactuado como valor do imóvel R\$ 80.000,00, dos quais R\$ 29.850,00 foram financiados pela ré. O financiamento, segundo indica a parte autora, seria pago através de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com juros de 12,6825% ao ano. Fora pactuado, ainda, que as prestações seriam atualizadas mensalmente, mediante o sistema de amortização e aplicação do Plano de Amortização Crescente - SACRE. Com efeito, asseveram que a ré vem desrespeitando o pactuado, aplicando nas prestações índices não condizentes com o acordado no contrato, de sorte que a forma de atualização adotada vem onerando excessivamente as parcelas, levando os requerentes à inadimplência. Ademais, insurgem-se pela ilegalidade da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei 70/66, por tratar-se de procedimento que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ser incompatível com o código consumerista. Na hipótese de não ser este o entendimento desta Magistrada, batem-se pela nulidade do procedimento administrativo que levou a leilão o imóvel objeto da lide em função: a) da ilegitimidade do Agente Fiduciário nomeado pela CEF unilateralmente; b) da inobservância do determinado no parágrafo 1º do art. 31 do mencionado Decreto, que impunha a prévia notificação pessoal dos executados, ora autores, instruída com demonstrativo analítico do passivo supostamente vencido; c) da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Por fim, pretendem o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor, garantindo-se a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do aludido diploma legal. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 94). Intimados a regularizar a exordial, os autores cumpriram a determinação através das petições juntadas às fls. 95/115 e 117. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 118/120). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 124/192, aduzindo em preliminar a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e no mérito propriamente dito requereu a improcedência da ação. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 194/216), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo-lhe negado seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 218/223). Houve Réplica (fls. 229/265). Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela ré já foi afastada na decisão de fls. 118/120. No mais, verifico que a presente ação foi proposta em 02/07/2014 e que constam valores em aberto desde janeiro de 2000, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada a fls. 107/115. Ainda, o imóvel foi levado a leilão em 05/06/2014 e em 25/06/2014, tendo sido adjudicado em 25/06/2014 (fls. 173/174). Assim, com a adjudicação, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que o Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) E também o procedimento trazido pela Lei nº 9.514/97. Confirma-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato ou acerca da pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00014590220114036121, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da

propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00292660720044036100, Rel. Des. Fed. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ. No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Turma, AC n.º 2003.71.00.019680-7/RS - Rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data da Decisão: 28/06/2005 - DJU de 20/07/2005) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78) Assim, resta prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos requerentes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016625-35.2014.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição SAT/RAT do ano de 2010 majorada pelo FAP. Informa a parte autora que se encontra submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada como Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que as empresas recolhem o SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual se utiliza da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco, com previsão no anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Alega que, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. Nesse passo, assevera que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/2003, a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas, sim, em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação do FAP. Argumenta, ainda, que o STJ pacificou, através da súmula nº 351, o entendimento de que cada estabelecimento, desde que identificado pelo respectivo CNPJ, tenha sua atividade preponderante mensurada individualmente, de forma que cada empresa teria seu próprio CNAE autônomo e, por consequência, alíquotas SAT/RAT diferenciadas. Sustenta, desta feita, não fazer sentido a utilização do mesmo FAP em outro estabelecimento da mesma empresa que, na nova disciplina, possui CNAE diverso e alíquota SAT/RAT diferente. Portanto, aduz que o FAP não atende à finalidade para a qual foi criado, já que teria sido criado, e ainda é aplicado, dentro da premissa, ultrapassada e incorreta, da alíquota SAT/RAT unificada por empresas, o que o

torna inconstitucional. Nesta toda, alega a Autora que a utilização do FAP único por empresa, válido para todos os estabelecimentos, fere frontalmente a intenção do legislador ordinário, consubstanciada no art. 10.666/2003, motivo pelo qual se faz imperiosa a suspensão de sua cobrança, que estaria ocorrendo de modo contrário a sua finalidade. Por fim, insurge-se pela violação dos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Juntou documentos (fls. 26/139). Intimado a regularizar a exordial (fls. 148), a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 150/214. Recebida a petição de fls. 150/214 como emenda à inicial. Indeferido os efeitos da antecipação da tutela (fls. 215/216). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando negado seguimento, nos termos do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 215/216). Contestação as fls. 226/237), pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 250/260), ratificando os termos da inicial, e pugnando pela dispensa de produção de provas, vez que entente que a matéria é eminentemente de direito. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03. Importante salientar que a metodologia para regulação do FAP

foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. De outro giro, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, tendo em vista que não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, não sendo cabível falar em falta de divulgação e publicidade dos dados. Saliento que, havendo divergência quando aos elementos que compõem o cálculo do FAP, está prevista a possibilidade dos mesmos serem contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretária de Políticas do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial, com a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10). A insurgência quanto à consideração dos acidentes de trajeto e dos benefícios que foram estabelecidos por Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP para o cálculo do FAP também não procede. Se a Lei nº 8.213/1991 equipara o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, para fins previdenciários, não existe óbice para que sejam eles computados para fins estatísticos de apuração do FAP. Conquanto já tenha esposado entendimento em sentido diverso, é de ser observada a jurisprudência predominante, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00129511620144030000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 532490, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00025786120114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/RAT. APLICAÇÃO DO FAP. EXCLUSÃO DE OCORRÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. (...) 3. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT/RAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Visando regulamentar o mencionado dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 2007, incluiu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que introduziu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota (redação do 1º do art. 202-A dada pelo Decreto nº 6.957/2009). 5. São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 6. A conclusão do parecer técnico

emitido pelo grupo de análise das contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexo técnico epidemiológico. 7. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho. 8. O evento relacionado ao trabalhador avulso pode ser computado para fins de cálculo do FAP, pois o segurado em questão estava prestando serviços à apelante quando da data de início da incapacidade, de modo que não há falar em ausência de vínculo empregatício. 9. Mantida a sentença, que apenas excluiu do cálculo do FAP o evento computado em duplicidade, em razão do equívoco da apelante na emissão de duas CAT referentes ao mesmo acidente. 10. Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação da autora desprovidos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00010583220124036100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 04/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. (...)7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. (...)15. Apelo da autora improvido. Apelo da União parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00022601520104036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2012)OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRAJETO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 - ÔNUS DA PROVA. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 confere estabilidade provisória ao empregado segurado que sofre acidente do trabalho, vale dizer, acidente típico (ocorre no exercício de suas atividades laborais), doença profissional ou do trabalho e acidente de trajeto, assegurando-lhe a manutenção de seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente. Nos termos do art. 21, caput, e inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/1991, equipara-se ao acidente do trabalho, apenas para fins previdenciários, o acidente de trajeto, ou acidente in itinere, sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e do horário de trabalho, no percurso da residência para o local da prestação de serviços ou vice-versa. Não tendo o empregado se desincumbido do ônus de provar que se acidentou no percurso do local do trabalho para sua residência, não há como lhe ser reconhecido o direito à estabilidade provisória e aos seus consectários. (TRT3ª Região, DJ/MG 14.04.2007, Relator Desembargador Irapuan Lyra).Anotese, ainda, que a questão relativa à inclusão do acidente de trajeto para fins estatísticos de apuração do FAP é matéria de direito, não sendo passível de resolução por prova pericial.No mais, realizada a produção de prova pericial (fls. 206/220), em resposta aos quesitos 1 a 4 apresentados pela autora às fls. 165/166, constatou-se que um funcionário da empresa sofreu acidente no trajeto entre a residência e o seu local de trabalho, sendo considerado um acidente de trajeto.Tal como já registrado, não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, eis que o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Ademais, a presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não apresenta qualquer ofensa ao art. 195, 9º, da CF, tendo em vista que a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais.Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017509-64.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA PEREIRA CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CRISTINA PEREIRA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos autos qualificado, com a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inclusão do nome da autora nos cadastro de inadimplentes, objetivando a declaração de inexistência de débitos a ela imputados pela ré, o cancelamento em definitivo de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré na indenização pelos danos morais causados.Alega, em síntese que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se a ela devesse as prestações de:- R\$643,12, vencida e não paga em 20/09/2012, apontando o número de contrato n.º 400770024700613, como origem da obrigação;- R\$15.376,10, vencida e não paga em 30/10/2012, apontando o número de contrato n.º 012130334000000 ao SERASA e 213033400000085695 ao SCPC, como origem da obrigação;-R\$202,98 vencida e não paga em 14/12/2012, apontando o número de contrato n.º 401370012058568 ao SERASA e 4013700120585684 ao SCPC, como origem da obrigação;-R\$1.235,77 vencida e não paga em 14/12/2012, apontando o número de contrato n.º 548826042462623 ao SERASA e 548870193317129 ao SCPC, como origem da obrigação;-R\$703,71 vencida e não paga em 20/12/2012, apontando o número de contrato n.º 548826042462623 ao SERASA e 548826042462623 ao SCPC, como origem da obrigação;-R\$4.543,20 vencida e não paga em 01/03/2013, apontando o número de contrato n.º 080000000000020 ao SERASA e 2063900 ao SCPC, como origem da obrigação e-R\$21.053,68 vencida e não paga em 16/03/2013, apontando o número de contrato n.º 070002401600000 ao SERASA e 240160000076819 ao SCPC, como origem da obrigação, totalizando a importância de R\$ 43.758,56 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).Alega, ainda, que a ré indicou seu nome aos referidos cadastros indevidamente e que tal fato vem lhe causando danos de ordem moral.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/21).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.33).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/28).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/42, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/104).Houve réplica.É o Relatório. DECIDO.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.Nem se alegue dificuldade da ré em apresentar defesa, vez que a CEF, em sua contestação, se manifestou precisamente sobre o objeto da demanda, juntando, inclusive, os respectivos documentos pertinentes às operações questionadas (fls. 46/104).Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova.A matéria restou sumulada nos termos seguintes:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90).DO DANO MORALA Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao

próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, pretende a parte autora seja declarado inexigível o débito que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros da SERASA, com o conseqüente cancelamento desta inscrição, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Observo, inicialmente, que o autor simplesmente alegou na inicial que não deve à ré a importância que levou seu nome aos cadastros da SERASA, não tendo juntado com a inicial quaisquer provas de que tal débito seja indevido ou que esteja quitado. Contudo, a ré comprovou que a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ocorreu em razão do não pagamento da fatura do cartão de crédito. Necessário esclarecer que o serviço de proteção ao crédito inclui-se entre os bancos de dados e cadastros de consumidores expressamente previstos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), sendo legítimo o direito de apontamento, uma vez verificados os pressupostos de legais, bem assim a inexistência de arbitrariedade ou abuso de direito. Para melhor compreensão do tema, transcrevo trecho do voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, no Recurso Especial n. 212.542 - Santa Catarina (1999/0039301-5) A questão posta nos autos - inscrição no SERASA do nome de pessoas que litigam em juízo a propósito do apontado débito - começou sendo examinada, neste Tribunal, em recursos apresentados por instituições de crédito. Nos respectivos julgamentos acentuei a ausência de prejuízo para essas. Quero crer, entretanto, que o tema está a merecer mais amplo exame, agora que se apresenta em recurso especial, com mais a circunstância de que a pretensão do devedor foi negada no Tribunal de origem. Dois valores não devem ser adequadamente balanceados, O questionado registro poderá trazer para o devedor prejuízos consideráveis, traduzindo-se em insuperável estorvo para seus negócios. Dai que, eventualmente, se veja mesmo impossibilitado de questionar judicialmente a legitimidade do débito. Dar-se-á que melhor submeter-se a exigências indevidas que se ver na situação de não lhe ser dado concluir contratos que seriam de grande importância para sua atividade. Outro lado da moeda está na necessidade de que possam, aqueles que se dispõem a conceder créditos, conhecer exatamente a situação de seus clientes. O interesse de determinado credor, com quem haja um litígio, pode ser apenas de pressionar o devedor. Não há negar, entretanto, que existe aquele outro mais amplo. Impedir o registro de devedores, toda vez que contestem judicialmente o débito que se afirma existir, vai significar que figurarão como adimplentes quando isso pode não ser verdade. A Justiça, de um certo modo, estará dando ensejo a que se conceda crédito a quem isso não seria feito, se a entidade que a essa atividade se dedica dispusesse de todas as informações. E daí poderão advir prejuízos. Refleti algum tempo sobre a matéria, tendo-me servido, entre outros elementos, dos pareceres ofertados por Athos Carneiro e Humberto Theodoro Jr. Pareceram-me procedentes algumas das ponderações ali contidas. De todas, a mais relevante, a meu sentir, foi a que enfatiza a necessidade de atendimento da exigência do *fumus boni iuris*. Esse será aferido tendo em vista a viabilidade da pretensão deduzida no processo em que se questiona o débito. Conforme se depreende da análise do caso em questão, a autora é titular dos contratos, elencados na petição inicial, administrados pela CEF, não tendo se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. A ré trouxe aos autos documentação idônea comprovando também a utilização dos cartões de créditos pela autora (fls. 79/83). Nessa medida, caberia ao autor a comprovação de que os débitos não existem ou que estão quitados. E essa prova somente ao autor incumbiria, pois eventuais comprovantes de pagamento devem estar em seu poder, restando incabível inversão do ônus da prova nesse aspecto. Porém, a autora se limitou a alegar que não deve à ré a importância que levou seu nome aos cadastros da SERASA e, embora devidamente intimado a especificar provas (fls. 77), manifestou o seu desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil (fls. 108/116). Assim, não comprovou suas alegações e, uma vez não quitado o débito nem demonstrada sua inexistência, resta configurada a mora que autoriza o credor a utilizar os meios legalmente previstos, tais como o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Ressalte-se, ainda, o fato de que a autora tem contra si outras anotações no Serasa (fls. 75 e 76), não sendo plausível a afirmação de que o protesto impugnado teria lhe causado o abalo moral que alega ter sofrido. A inscrição nos casos de inadimplência é um direito do credor, conforme disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, tem-se que os fatos decorreram de culpa exclusiva do autor, já que houve inadimplemento das obrigações contratuais pactuadas com a ré. Confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que a negativação da autora no SERASA foi procedida de modo inteiramente regular, sem que se possa estabelecer nexo de causalidade entre a conduta da Caixa e o evento danoso de ordem moral alegado. (TRF4, 2004.71.07.000299-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, publicado em 11/10/2006) Conquanto possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico do autor, comprometendo de seu equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e

atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Desse modo, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018026-69.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SALMERA O (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por JOÃO CARLOS SALMERÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a liberação da conta de titularidade do autor, vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados em função de doença grave. Alega o autor que é portador de espondiloartrose anquilosante (Código de Classificação Internacional de Doenças - CID: M45.0), com HLA-B27 positivo com sacroileite e aumento da hemossedimentação que, conforme explica, se trata de doença extremamente grave e incurável, que causa inflamações nas articulações entre os ossos da coluna vertebral e nas articulações entre a coluna vertebral e a pelve. Afirma que, em função da doença, que requer constantes consultas com médicos especialistas e frequente compra de cara medicação, diligenciou junto à CEF solicitando a liberação do saldo proveniente do FGTS. Todavia, informa que teve seu pedido negado sob o argumento de que a doença do autor não se enquadrava em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, tampouco na Circular Caixa nº 317, de 22/03/2014. Assim, argumenta que, embora a doença que o acomete não esteja entre aquelas especificadas em lei, sob o prisma do princípio constitucional da igualdade não é razoável admitir que a lei confira tratamento desigual àqueles que se encontram em igual situação (acometidos por doença grave). Desta feita, defende que a urgência do caso em tela deve se sobressair à letra fria do texto legal, especialmente considerando o cunho social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que, em última análise, é patrimônio do trabalhador. Com efeito, assevera que o ordenamento jurídico brasileiro, em legislações esparsas que tratam de matérias distintas, já reconhece a espondiloartrose anquilosante como doença grave, e, ao final, insurge-se pela aplicação ao caso ora em apreço do princípio da dignidade da pessoa humana. Juntou os documentos de fls. 24/75. Concedido à parte autora o benefício da prioridade de tramitação, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/82). Interpostos embargos de declaração as fls. 96/107, foi conhecido porque tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, foi negado. Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/132). restando negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil 146/147. Interposto agravo em agravo de instrumento, foi-lhe negado provimento (fls. 149/152). Houve réplica (fls. 139/142). Devidamente intimadas, as partes não requereram

provas (fls. 145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Como já analisado em sete de antecipação dos efeitos da tutela, o autor pretende obter determinação judicial que possibilite o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em função de doença grave que não está entre aquelas elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim dispõe o art. 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90, que estabelece as condições para a utilização dos recursos depositados no FGTS: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave. (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (...) Já o art. 20 da Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, tem a seguinte dicção: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). (GRIFOS NOSSOS) (...) Muito embora a indigitada norma apresente situações específicas para a liberação do saldo vinculado ao FGTS, dentre elas o acometimento, pelo trabalhador ou seus dependentes, por doenças como a neoplasia maligna, o HIV, ou qualquer outra considerada grave e que submeta o acometido ao estado terminal, o entendimento pacífico de nossos tribunais é no sentido de que a mesma deve ser interpretada de forma extensiva, e não taxativa, especialmente em vista do caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como demonstram os julgados abaixo transcritos: FGTS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º DO CPC - IMPROVIDO. 1. O sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da unirecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, o agravo interno de fls. 66/70, interposto posteriormente contra o mesmo ato judicial, não deve ser conhecido. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. As hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, assim a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Decisão mantida. Agravo interno não conhecido e agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 66759 SP 1999.03.99.066759-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 06/10/2009, PRIMEIRA TURMA) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TITULAR DA CONTA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete a autora, portador de carcinoma de mama (câncer). 2. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 3. É pacífico o entendimento do EG. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedente: AgRg no AG 522604/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, T1, DJ de 14.03.2005. 4. Cabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na assentada de 08/09/2010, julgou procedente a ADIn nº 2736-1, declarando, com efeitos ex tunc, a

inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90. 5. O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que, na hipótese do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a utilizar percentuais que estão fora dos limites do 3º do art. 20 do CPC, ou até mesmo fixar a verba em valor determinado. (AgRg nos EDcl no REsp 945059/RS, SEXTA TURMA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/05/2010). 6. Apelação da CEF desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 201051010052723, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 12/12/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2011) FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. ART. 20, IX, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 2. Diante do caso concreto, é lícito ao juiz dar maior alcance às hipóteses legais de levantamento dos depósitos fundiários, em observância aos direitos e garantias fundamentais e aos fins sociais a que se dirige a norma. Precedentes. 2. O art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou de seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS; portanto, o permissivo legal em questão não deve ser interpretado de modo literal, mas sim estendido a outras doenças de gravidade análoga àquela prescrita na lei. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prevê a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 2266 SP 2003.61.08.002266-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 17/06/2008, PRIMEIRA TURMA) Com efeito, como destacado pela MMª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.35.00.007774-3/GO, na contraposição entre a liberação de um saldo de conta vinculada que pertence ao trabalhador que só pode ser movimentado em situações disciplinadas legalmente, e o bem maior a ser preservado, a vida, não se pode apegar, de forma rígida, à letra da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo em vista a intenção do legislador. Nesses termos, importa, para a concessão da tutela ora pleiteada, apurar se a doença que acomete o autor é, de fato, grave o suficiente para ensejar a liberação do FGTS, a fim de preservar os direitos constitucionais da vida e da dignidade da pessoa humana. Os relatórios médicos juntados aos autos às fls. 32 e 107 informam que o autor é portador de espondiloartrose anquilosante (espondilite anquilosante). Contudo, não há qualquer indicação do estado do paciente ou do grau incapacitante da doença. Já o exame de ressonância magnética de fls. 41 também não indica gravidade, pois menciona: Alterações degenerativas das sacroilíacas com discreta remodelação e espessamento das corticais subcondrais no terço anteroinferior de ambos os componentes das sacroilíacas associadas a pequena modificação de sinal da medular óssea adjacente, sem realces significativos nas sequências pós-administração do gadolínio endovenoso. Tais alterações predominam à esquerda e estão relacionadas provavelmente a sobrecarga mecânica. Não há erosões ou sinais de sinovite. Os músculos piriformes encontram-se simétricos. Os demais planos miotendíneos e as estruturas de partes moles avaliados não apresentam anormalidades detectáveis. Nessa medida, ainda que portador de doença, não há prova suficiente da alegada gravidade do estado do autor, especialmente levando-se em conta que, nascido em 12/04/1966, possui vínculo empregatício e se encontra no exercício de suas atividades laborativas (fls. 29). Por isso, ainda que se considere a legislação com temperamentos, bem como a natureza exemplificativa do rol trazido pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90, o autor não trouxe aos autos prova robusta de que a gravidade ou o estágio de sua doença são capazes de permitir a liberação pretendida. Tal prova poderia ter sido produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, oportunidade em que laudo médico pormenorizado poderia atestar as alegações. Porém, embora devidamente intimado a especificar provas, o autor não se interessou em produzi-las (fls. 143/144). Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019918-13.2014.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)
Vistos, etc... Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por ANA MARIA DA

SILVA CHAGAS MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a requerente que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito seu nome como se a ela devesse as prestações de R\$ 88,89 (oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 144,32 (cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), ambas vencidas e não pagas em 10.07.2014, apontando, respectivamente, os números de contratos 21401013900005369 e 21401013900005440 como origem das obrigações. Alega, em suma, desconhecer os contratos supracitados, de modo que não possui relação jurídica com a Instituição Financeira ré que justifique a inscrição, que, portanto, se mostra indevida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/20). A decisão proferida às fls. 24 determinou a emenda da petição inicial e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada da contestação. Citada, a CEF apresentou defesa na qual afirma que os contratos que ensejaram a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito estão liquidados pelo pagamento. Assevera, também, que tais contratos foram celebrados através de fraude nos documentos da requerente, impossível de ser constatada pelos prepostos da Instituição Bancária. Assim, não tendo a CEF agido com imprudência ou negligência, não pode a empresa pública ser responsabilizada pela reparação do ato de terceiro, já que se trata de uma das hipóteses excludentes de responsabilização civil. Afirma, ainda, que a autora não demonstrou haver sofrido qualquer humilhação, abalo emocional exacerbado ou outro tipo de repercussão do evento danoso que justifique a reparação por dano moral, que necessita de demonstração concreta. Aduz, enfim, que, ao contrário do alegado pela demandante, não foi somente a Caixa que deu ensejo a sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, pois o nome da autora já estava incluído em tais cadastros em razão de outras dívidas diversas da mencionada na petição inicial. Com a juntada da contestação, sobreveio despacho determinando a manifestação da autora acerca da extinção do débito pelo pagamento alegada pela CEF, bem como se tais débitos continuam a representar óbice à sua exclusão do cadastro de inadimplentes (fls. 44). Houve réplica (fls. 48/59). Em resposta, a parte autora peticionou (fls. 62/64) requerendo a juntada de extratos que comprovam a permanência da negativação ora guerreada. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66). Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. DO DANO MORAL. Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, pretende a autora seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 45.000,00 a título de danos morais. Para tanto, sustenta que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações apontadas nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 19). A ré, por sua vez, relata que, no tocante à abertura da conta corrente, o contrato foi firmado mediante a apresentação de todos os documentos necessários, sem motivo para que se desconfiasse de sua inautenticidade. Ressaltou, ainda, que os documentos apresentados não tinham nenhum indício de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou recusassem a abrir a conta. Alega, por fim, que não houve qualquer erro ou negligência por parte da ré ao se proceder à abertura da conta corrente, posto que atendidos todos os procedimentos exigidos pela legislação bancária, não

podendo ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro, consignando que o fato de terceiro representa uma das hipóteses excludentes da responsabilização civil. Por fim, a CEF afirma que os contratos que ensejaram a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito estão liquidados pelo pagamento. Da análise dos autos, o teor da contestação permite deduzir que a ré não nega os fatos ocorridos, tentando, apenas, minorar seus efeitos. Quanto a esse aspecto, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, uma vez que, além da intranquilidade causada, a autora foi obrigada a se deslocar até a ré na busca de uma solução para o erro ao qual não deu causa, bem como teve que se valer de advogado constituído para defender seus direitos. Nessa medida, de rigor reconhecer a presença do dano moral pretendido, sendo de nenhuma influência o argumento de que não houve prova do abalo emocional sofrido pela parte autora, especialmente pelo teor da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 20100119382, RECURSO ESPECIAL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 12/09/2011). Daí que estão presentes os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. E embora a pesquisa juntada às fls. 38 comprove a existência de outros apontamentos em nome da parte autora, nada influencia o julgamento da presente ação. Assim, encontra-se configurada a conduta danosa da ré, resultante da indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que gerou um abalo na confiabilidade da parte autora junto aos credores, o que deve ser indenizado. DA INDENIZAÇÃO Para o valor da indenização, a parte autora pleiteou o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da parte autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data de abertura da conta, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida referente aos contratos nºs 21401013900005369 e 21401013900005440, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente. Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020360-76.2014.403.6100 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento de dívida tributária decorrente do suposto não pagamento de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos a título de aposentadoria acumulada do período entre 06/10/2003 a 31/07/2009. Informa o autor, em suma, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/2003; porém, seu benefício só teria sido concedido em 24/08/2009 (NB 42/131.136.005-8), com renda mensal inicial de R\$ 1.338,42 (mil e trezentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos). Afirma, nesse passo, que em razão da demora na concessão da aposentaria, foi gerado

um PAB - Pagamento Alternativo de Benefício de demora na concessão do benefício de 06/10/2003 a 31/07/2009, no valor de R\$ 127.070,49 (cento e vinte e sete mil e setenta reais e quarenta e nove centavos). Assim, explica que, conforme a planilha de cálculo elaborada pelo INSS, fora retido na fonte o imposto de renda sobre os créditos atrasados com a Rubrica 201, no valor de R\$ 5.352,42 (cinco mil e trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referentes aos descontos mensais de imposto de renda nos salários de benefício no período de concessão de 06/10/2003 a 31/07/2009. Não obstante, o requerente aduz ter sido surpreendido, em 20/05/2013, pela Notificação de Lançamento nº 2010/778518953470322, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que apurou um crédito tributário de R\$ 49.628,16, referente ao IR incidente sobre os valores recebidos do INSS acumuladamente, acrescidos de juros de mora e multa de ofício. Assevera, ainda, que a ré justifica a cobrança alegando que o autor teria omitido os rendimentos tributáveis do INSS, no valor de R\$ 131.728,44, referente aos salários de benefícios recebidos entre 06/10/2003 e 31/07/2009, além dos benefícios de 09/2009 a 12/2009. Assim, considerando que a ré não aceitou a tese ora posta em juízo ao apreciar, no âmbito administrativo, a impugnação ao lançamento nº 13811.723858-2013-76, o autor busca provimento jurisdicional a fim de obter, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/48). Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 52/54. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/74), que negou seguimento ao recurso (fls. 99/101). Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 75/90. Réplica às fls. 93/96. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao segurado por ocasião do recebimento dos créditos atrasados do seu benefício, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Necessário traçar, ainda que em vóo raso, o não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os créditos atrasados do seu benefício. Com efeito, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato imponible tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art. 43, CTN). Os valores pagos de uma só vez ao autor pelo INSS são relativos às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a mais imposto do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Conforme já mencionado anteriormente, os documentos juntados à exordial (fls. 13/15) demonstram que o débito cobrado através da Notificação de Lançamento nº 2010/778518953470322, e que ora se pretende anular/suspender, é decorrente de suposto não pagamento de Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos do INSS a título de aposentadoria acumulada do período de 06/10/2003 a 31/07/2009, acrescidos do IR incidente sobre os benefícios de 09/2009 a 12/2009, além de juros de mora e multa de ofício. Com efeito, sustenta a parte autora que o benefício previdenciário foi recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS, de sorte que, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Assim, argumenta que os valores retidos diretamente na fonte seriam suficientes para o pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o montante acumulado recebido do INSS. A incidência tributária única sobre valores atrasados - de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês - provoca evidente efeito amplificativo da base de cálculo do tributo, resultando na aplicação de alíquota de imposto de renda superior àquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Desta sorte, entendo que, sobre o pagamento feito a destempo deve incidir a tributação correspondente à tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de novo prejuízo ao segurado do INSS. Com efeito, reconhecido o direito ao benefício previdenciário ao autor, que deveria ter sido pago desde outubro de 2003, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conforme o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de valores pagos atrasados e acumuladamente, decorrentes de decisão judicial, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. 2. À luz dos princípios da equidade, isonomia e da capacidade contributiva, não é razoável considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados acumuladamente. Isso prejudicaria ainda mais a parte autora que, já tendo recebido os valores extemporaneamente, poderia entrar em

faixa de tributação à qual não estaria sujeita se os valores tivessem sido pagos na época própria, onerando-a indevida e injustamente. 3. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de ação revisional de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento (GRIFOS NOSSOS).(TRF-3 - AI: 4157 SP 0004157-74.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. Possibilidade de recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, já que opostos no prazo legal do recurso cabível (art. 557, 1º, do CPC). Precedentes desta Corte. 3. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005 (REsp 901945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 300). 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental improvido.(TRF-1 - AGA: 14642 GO 0014642-61.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.583 de 04/03/2011)Assim, o pagamento decorre de benefícios acumulados pagos de uma só vez, quando, em verdade, deveriam ter sido creditados mês a mês. Nessa hipótese, o valor mensal poderia estar alcançado pela isenção, eis que inferior ao limite tributável ou, ainda que ultrapassado, o Imposto de Renda incidiria com alíquota menor, de acordo com as faixas de isenção.Daí ser lícito concluir que se o benefício mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, por atraso decorrente do processamento da Autarquia.A corroborar a tese, dispõe o artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda:Art. 521. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem.A questão já foi definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de processo Civil:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1.118.429, relator Ministro Herman Benjamin, Dje: 14/05/2010)Da mesma orientação o julgado a seguir, em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-NCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. O crédito recebido de forma acumulada, considerado em sua totalidade, sujeitaria o contribuinte à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.713/88. 5. A exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. 6. Os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa. Contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. 7.Se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal a que tem direito, o autor estaria isento ou sujeito a alíquota inferior à que foi, efetivamente, aplicada. 8. O montante recebido de forma acumulada pelo demandante pode ser considerado elevado, no entanto, essa disponibilidade econômica não dota o contribuinte de riqueza suficiente para ser alcançada pela alíquota mais elevada do imposto de renda. Continua ele não reunindo condições para suportar o imposto de renda. 9. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo AMS 00067936520114036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337655, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).Assim, a

retenção deverá observar a alíquota vigente em cada mês do recebimento do benefício, no período de outubro de 2003 a julho de 2009. Anoto que, tendo em vista a data do recebimento, não se aplica o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/2010, que instituiu o denominado regime de caixa: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores ora questionados, referentes ao Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2010 - Ano Calendário 2009, anulando-se a Notificação de Lançamento nº 2010/778518953470322, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela redutível, em relação aos valores recebidos pelo autor de forma acumulada (NB 131.136.005-8) que deveriam ter sido pagos mês a mês. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0020372-90.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSVALDO FERREIRA DE SOUSA, objetivando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo réu no período de 01/04/2003 a 30/09/2006. Alega, em síntese, que o réu recebeu o benefício aposentadoria por invalidez acidentário NB 92/119.379.261-1, com data de início em 25/08/2000 e cessado em 01/04/2003, em razão do retorno voluntário ao trabalho. Sustenta que o retorno voluntário às atividades por segurados em gozo de aposentadoria por invalidez fere o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91 e o art. 48 do Decreto nº 30.48/99, de forma que restou evidente que o réu recebeu indevidamente o benefício a partir do seu retorno ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/118). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 145/162 arguindo, preliminarmente a coisa julgada. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não houve interesse na produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que deve ser acolhida a preliminar arguida pelo réu às fls. 145/162, ocorrendo, em relação ao objeto da presente ação, o fenômeno da coisa julgada. Com efeito, compulsando os autos, observo que o objeto dos autos nº 0125881-81.2007.8.26.0053, em trâmite na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, foi o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, indevidamente cessado pelo INSS. Nesse cenário, da leitura do acórdão proferido nos autos nº 0125881-81.2007.8.26.0053, pela 17ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que aquele juízo restabeleceu o benefício referente ao período pleiteado nestes autos (fls. 153/162) e que já houve o trânsito em julgado em 27/03/2014 (fls. 170). O fato de a questão ter sido discutida na Justiça Estadual não impede a extinção do presente feito, pois, tendo sido julgado o mérito do pedido naquele, idêntico ao mérito desta ação, perfaz-se a coisa julgada material relativamente à própria existência do direito, não podendo ser a mesma questão ser reapreciada em sede de ação ordinária, dada a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada. Quanto à verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (assim como as declaratórias e constitutivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, levando-se em conta o valor da causa (R\$ 88.896,46, em fevereiro de 2013), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária, a ser pago pelo autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025057-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ITAÚ SEGUROS S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, vigente em 2011, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição do GILL/RAT, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Informa a parte autora que se encontra submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada como Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Explica que as empresas recolhem o SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual se utiliza da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco, com previsão no anexo V do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09. Alega que, com a alteração dada pela Lei n.º 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão variar de 0,5% a 6% de acordo com o desempenho da empresa no que tange aos acidentes de trabalho. Nesse passo, assevera que, não concordando com seu FAP vigente em 2011, atribuído pela parte ré, apresentou contestação e recurso administrativo, com fundamento no 1º do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social. No entanto, afirma que as insurgências foram rejeitadas no âmbito administrativo. Assim, sustenta a ilegalidade da exigência em razão de ofensa ao princípio da estrita legalidade, uma vez que os parâmetros para a definição da alíquota do FAP foram trazidos por meio de mero regulamento, haja vista a redação do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03. Argumenta, ainda, que o STJ pacificou, através da súmula n.º 351, o entendimento de que cada estabelecimento, desde que identificado pelo respectivo CNPJ, tenha sua atividade preponderante mensurada individualmente, de forma que cada empresa teria seu próprio CNAE autônomo e, por consequência, alíquotas SAT/RAT diferenciadas. Nesta toda, alega a Autora que a utilização do FAP único por empresa, válido para todos os estabelecimentos, fere frontalmente a intenção do legislador ordinário, consubstanciada no art. 10.666/2003, motivo pelo qual se faz imperiosa a suspensão de sua cobrança, que estaria ocorrendo de modo contrário a sua finalidade. Por fim, insurge-se pela violação dos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Juntou documentos (fls. 20/107). Indeferido os efeitos da antecipação da tutela (fls. 112/113). Contestação as fls. 120/163, pugnando preliminarmente pela ausência de interesse de agir, e no mérito pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 169/173). As fls. 173, a parte autora, noticia que para se resguardar e evitar maiores danos, optou por realizar o depósito judicial integral do valor discutido nos autos, a fim de suspender a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional (Fls. 177). Por sua vez, a parte ré, noticiou que a Delegacia Especial de Instituições Financeira - DEINF, foi noticiada do depósito supracitado, noticia que está analisando a suficiência do valor depositado, para após permitir a renovação das certidões de regularidade fiscal (fls. 181/182). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a interpretação de que se prosseguir a discussão do tema em espécie judicialmente, deverá acarretar a desistência na via administrativa de eventuais recursos, não cabe ao caso em tela, pois não está aqui se discutindo a validade de créditos inscritos em dívida ativa, sendo esse o entendimento do E. Supremo Tribunal Regional Federal, que através da ementa transcrevo, in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 233582, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031) Quanto ao mérito, o artigo 22, II, a, b e c, da Lei n.º 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim,

resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03. Importante salientar que a metodologia para regulação do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. De outro giro, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, tendo em vista que não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, não sendo cabível falar em falta de divulgação e publicidade dos dados. Saliento que, havendo divergência quando aos elementos que compõem o cálculo do FAP, está prevista a possibilidade dos mesmos serem contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretária de Políticas do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial, com a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10). A insurgência quanto à consideração dos acidentes de trajeto e dos benefícios que foram estabelecidos por Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP para o cálculo do FAP também não procede. Se a Lei nº 8.213/1991 equipara o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, para fins previdenciários, não existe óbice para que sejam eles computados para fins estatísticos de apuração do FAP. Conquanto já tenha esposado entendimento em sentido diverso, é de ser observada a jurisprudência predominante,

em atenção ao princípio da segurança jurídica. Confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00129511620144030000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 532490, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00025786120114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/RAT. APLICAÇÃO DO FAP. EXCLUSÃO DE OCORRÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. (...)3. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT/RAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Visando regulamentar o mencionado dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 2007, incluiu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que introduziu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota (redação do 1º do art. 202-A dada pelo Decreto nº 6.957/2009). 5. São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexos técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 6. A conclusão do parecer técnico emitido pelo grupo de análise das contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexos técnico epidemiológico. 7. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho. 8. O evento relacionado ao trabalhador avulso pode ser computado para fins de cálculo do FAP, pois o segurado em questão estava prestando serviços à apelante quando da data de início da incapacidade, de modo que não há falar em ausência de vínculo empregatício. 9. Mantida a sentença, que apenas excluiu do cálculo do FAP o evento computado em duplicidade, em razão do equívoco da apelante na emissão de duas CAT referentes ao mesmo acidente. 10. Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação da autora desprovidos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00010583220124036100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. (...)7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho.

Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. (...)15. Apelo da autora improvido. Apelo da União parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00022601520104036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2012)OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRAJETO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 - ÔNUS DA PROVA. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 confere estabilidade provisória ao empregado segurado que sofre acidente do trabalho, vale dizer, acidente típico (ocorre no exercício de suas atividades laborais), doença profissional ou do trabalho e acidente de trajeto, assegurando-lhe a manutenção de seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente. Nos termos do art. 21, caput, e inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/1991, equipara-se ao acidente do trabalho, apenas para fins previdenciários, o acidente de trajeto, ou acidente in itinere, sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e do horário de trabalho, no percurso da residência para o local da prestação de serviços ou vice-versa. Não tendo o empregado se desincumbido do ônus de provar que se acidentou no percurso do local do trabalho para sua residência, não há como lhe ser reconhecido o direito à estabilidade provisória e aos seus consectários. (TRT3ª Região, DJ/MG 14.04.2007, Relator Desembargador Irapuan Lyra).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 7. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 8. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 9. Agravo improvido. Decisão mantida, com acréscimo de fundamento.(AC 00000408420104036119, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014, Relatora: Cecilia Mello)Anotese, ainda, que a questão relativa à inclusão do acidente de trajeto para fins estatísticos de apuração do FAP é matéria de direito, não sendo passível de resolução por prova pericial.No mais, realizada a produção de prova pericial (fls. 206/220), em resposta aos quesitos 1 a 4 apresentados pela autora às fls. 165/166, constatou-se que um funcionário da empresa sofreu acidente no trajeto entre a residência e o seu local de trabalho, sendo considerado um acidente de trajeto.Tal como já registrado, não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, eis que o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Ademais, a presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica

específica não apresenta qualquer ofensa ao art. 195, 9º, da CF, tendo em vista que a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000775-04.2015.403.6100 - NELSON CONDE JUNIOR (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor, qualificado nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índice de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos (fls. 06/55). Devidamente citada (fl. 89), o prazo para defesa transcorreu in albis. É o relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. In casu, devidamente citada (fl. 89), a ré não contestou. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC). Confira-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia da ré não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. No caso, a matéria hoje resta sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Grifo nosso. São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS, com as correções percentuais aqui indicadas. De acordo com os documentos existentes nos autos, o autor comprovou sua qualidade de fundista no período em que pretende a inclusão dos índices elencados. Tal demonstração é necessária, uma vez que a atualização monetária somente pode incidir sobre depósitos existentes na época respectiva. Assim, a procedência do pedido é de rigor. Assevere-se que, caso tenha o autor proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao Plano de previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal. Por fim, cabível a condenação em verba honorária, tendo em vista o julgamento da ADI 2736 (STF, Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011), declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de depósito fundiário do autor, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%), descontando-se os valores eventualmente creditados, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são devidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Honorários advocatícios pela ré fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P. R. I.

0005079-46.2015.403.6100 - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão do pedido de tutela antecipada tal como lançada. Outrossim, tendo em vista o pedido do autor

de audiência de conciliação e a concordância da ré, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004845-64.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação sumária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o recebimento das parcelas condominiais vencidas no período de março/2014 a fevereiro/2015, bem como das cotas vincendas, com os devidos acréscimos e atualização monetária, juros, custas e demais cominações legais. Alega, em síntese, que a ré é proprietária do apartamento 34 do Edifício Zeus, localizado na Rua Tavannes, 125, objeto da matrícula 60.225, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e que a mesma deixou de pagar as despesas condominiais, causando transtornos ao autor. Juntou documentos (fls. 05/34). A ré apresentou contestação (fls. 47/50), pugnando, preliminarmente, pela incompetência do Juízo e inépcia da petição inicial pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o Relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré, tendo em vista o disposto no art. 6º, I da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte. 2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, MS 2005.03.00.071841-1, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 04/10/2006, Data de Publicação: DJU DATA:28/11/2006) Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos indispensáveis ao deslinde da questão, pois o condomínio-autor trouxe aos autos Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de março de 2013, a certidão imobiliária atualizada, bem como o demonstrativo nos meses cuja cobrança pretende, podendo os valores cobrados serem comprovados na fase de execução do julgado. Passo ao exame do mérito. As despesas e encargos condominiais têm natureza propter rem, vale dizer, aderem ao bem e seguem com ele em caso de alienação, qualquer que seja a forma (compra e venda, arrematação, etc...). Tais despesas, gravando a própria unidade autônoma, conferem ao credor o poder de seqüela, cobrando do devedor os encargos devidos. É, assim, espécie peculiar de ônus real que recai sobre o imóvel, ainda que em período anterior ao registro da propriedade. A alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64 procedida pela Lei nº 7.182/84 não descaracterizou a natureza propter rem dos débitos condominiais, que se transferem ao adquirente com o domínio da respectiva unidade. Essa alteração veio apenas reforçar as garantias desses débitos, impondo seu pagamento como condição para a transferência ou alienação da unidade. Ademais, se o adquirente não observou as disposições legais, não pode, agora, pretender ser beneficiado pela violação da lei, invocando-a em seu favor. Nessa medida, é do adquirente, ainda que não detenha a posse do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como dos encargos legais e convencionais, ressalvado seu eventual direito de regresso em face do possuidor. Outrossim, o condomínio impõe a obrigação de pagamento pro rata das despesas condominiais, eis que a receita se destina a saldar os encargos da coletividade que o habita. Confira-se, dentre muitos outros, o julgado seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 426861 Processo: 200200414005 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/06/2002 DJ 12/08/2002 PÁGINA:224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A taxa de condomínio tem natureza de obrigação propter rem, pois é instituída em razão da coisa, a qual se vincula, ainda que a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação e o imóvel não esteja sendo ocupado pelo novo proprietário. 2. Demonstrada nos autos a adjudicação do imóvel pela CEF, esta se revela como a única legítima proprietária sobre a qual recai a obrigação de adimplir as taxas condominiais desde a data da sua aquisição e quaisquer outras anteriores, não podendo se eximir dessas últimas, pois quando assume a posição de proprietário, obriga-se a todas as obrigações que ficam vinculadas à coisa. 3. Recurso improvido. (TRF 5ª Região - 2ª Turma, AC 200381000222110, AC - Apelação Cível - 447371, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::30/03/2010). No caso, a ré não trouxe aos autos qualquer prova de pagamento dos períodos pleiteados pela

parte autora. Caracterizado o inadimplemento, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 12, 3, da Lei n 4.591/64. A multa por atraso tem a mesma natureza propter rem da obrigação principal e sendo devida, a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2% (dois) por cento, consoante artigo 1336, 1º, in verbis: Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A correção monetária decorre de lei e é devida desde o vencimento de cada parcela, pois tem a finalidade única de corrigir a depreciação da moeda, não significando penalidade, como faz crer a ré. Finalmente, cumpre consignar, desde já, que no momento da execução da sentença, o autor deverá comprovar o valor das taxas condominiais pretendidas, mediante as atas de assembléias deliberativas respectivas e, portanto, a liquidação far-se-á por artigos, consoante artigo 475-E do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JUDAS II, em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das despesas condominiais vencidas (março/2014 a fevereiro/2015) e as vincendas até a data do efetivo pagamento, objeto da presente ação e aprovadas em assembléia, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a multa por atraso, nos termos do Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015521-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-40.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH)

Vistos e etc., A CEF interpôs impugnação ao benefício de assistência judiciária concedido aos impugnados nos autos da ação à qual se apensou o incidente (Autos nº 0010158-40.2014.403.6100). Alega que os autores não se enquadram nas condições para concessão do benefício, vez que à demanda em apenso os autores pleiteiam o recebimento de suposto saldo remanescente de venda extrajudicial de imóvel. Sustenta ainda haver dúvida quanto à alegada hipossuficiência dos autores em razão de residirem em região nobre do bairro do Morumbi, onde o metro quadrado de um imóvel é extremamente alto. Requereu assim a aplicação do artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/59, com a condenação dos ora impugnados ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Intimados, os impugnados não se manifestaram. É o relatório. Decido. Pois bem, não assiste razão ao impugnante. Em que pese o fato de os autores, ora impugnados, residirem em suposto região nobre do bairro do Morumbi, o fato é que, tendo declarado que, sem prejuízo próprio ou de sua família, não detém condições financeiras de arcar com as despesas processuais, que poderá abranger inclusive honorários periciais de eventual perícia, vez que a ensejou o ajuizamento da demanda em apenso. Por outro lado, a CEF não trouxe aos autos elementos concretos e objetivos capazes de revogar o benefício da Assistência Judiciária concedido nos autos em apenso. Repiso que o fato de os impugnados residirem em suposto região nobre do bairro do Morumbi não inviabiliza a concessão do benefício ora combatido. Neste sentido trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. A hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família, sendo que a declaração acostada à fl. 174 faz presunção nesse sentido, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. 2. O benefício ora impugnado não é exclusividade do jurisdicionado que, independentemente dos impactos financeiros de cada processo, não tenha condições de enfrentá-los, podendo ser, também, concedido ao titular de patrimônio razoável ou substancial, desde que a causa apresente uma dimensão de despesas incompatível com a sua capacidade econômica. 3. O valor dado à causa nos autos da ação ordinária na qual a justiça gratuita é pleiteada (R\$ 1.125.000,00 - fl. 177), que serve de parâmetro para o cálculo das principais despesas processuais, exigirá desembolsos significativos de quem recebe, segundo alegado pela União, proventos na ordem de R\$ 5.000,00. 4. A existência de patrimônio imobilizado não significa que a parte possa arcar com as custas do processo. 5. Tais circunstâncias, englobadamente consideradas, permitem formar um juízo de convicção sobre a necessidade do deferimento da justiça gratuita, tornando desnecessária a dilação probatória para se chegar a tal conclusão, sendo, pois, descabido o pedido de anulação da sentença para produção de provas. 6. A União, ao impugnar o pleito de justiça gratuita, não se desincumbiu da prova a que se refere a norma acima transcrita, não elidindo a presunção que milita em favor da declaração de pobreza, limitando-se a afirmar que a demandante não faria jus ao benefício por receber proventos em torno de R\$ 5.000,00 e residência em local considerado de classe média alta, o que, consoante todo o exposto, não é capaz de impedir a concessão do benefício. 7. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma - AC 1509577 - Processo nº 0004560-66.2009.403.6105 -Relatora: CECÍLIA MARCONDES - j. em 14/11/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2013). (negritei) Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso n.º 0010158-40.2014.403.6100, após as

formalidades de praxe, desampense-se e archive-se este incidente. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 9062

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - UNIAO FEDERAL X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)
Fls. 1387/1388: Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, conforme requerido pelos Expropriados. Intimem-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA
Fls. 214/218: Recebo a Apelação interposta pelo Réu, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007980-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024901-94.2010.403.6100) SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 82/85: Recebo a Apelação interposta pelo Réu, apenas no efeito devolutivo, à luz do disposto no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008597-44.2015.403.6100 - ALTAMIR SANTO PIROLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 49/65: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017407-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DOS SANTOS SILVA
Fls. 93: Defiro a suspensão do feito, tal como requerido pela Autora. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008196-45.2015.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Fls. 75/97: Recebo a Apelação interposta pelo Exequente, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5110

EMBARGOS A EXECUCAO

0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o depósito da quantia requisitada por meio do RPV nº 20150081295, à disposição deste Juízo (fls. 403), devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0050320-73.1997.403.6100 (97.0050320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES) X JOSE FERREIRA CARVALHO SOBRINHO X JAIRO FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO X JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCELHA X JOSE MANCELHA X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos. Fls. 162/166: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargante, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF-3. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053497-45.1997.403.6100 (97.0053497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048759-82.1995.403.6100 (95.0048759-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A X ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X MASSASCHI SUNGAWARA X LEMES & LEMES LTDA X PEDRO PAULO PAULO DA SIVA & OUTRO X MANOEL TERTULIANO DO NASCIMENTO X NELSON LUIS SESTARI X JOSE SALOMAO KOPAZ X OLIMPIO DE LIMA X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA X HELI LOURENCO DE ARAUJO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DA COSTA X WILSON JOSE DA SILVA X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ & OUTROS X ALICIO MESSIAS X PAULO DO NASCIMENTO X JOSE PIRES NETO X JOSE AIRTON MONTE X JAIRO AGUIAR X ANTONIO FERREIRA SALLES X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DOS SANTOS SOARES X GERMANO HENRIQUE DA SILVA X JULIA CELESTINO OLETO X BENEDITA MARIA DA SILVA X SAMUEL AMARAL JUNIOR X ADIMAR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA ALICE DA SILVA GONCALVES X SHIGERU KAMADA X ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X ARIIVALDO CHELLI CORREA X MANOEL BENEDITO X JOSE CARLOS LEMES X JOSE RAMOS X MARIA JOSE LIRA X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL X ALCIDES MARCELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DIAS X GUILHERME BITTENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO X IVO CESAR DE MELO FILHO X TITO CARNEIRO CARRERA X JOSE ANTONIO PESSIN X BENEDITO MAXIMIANO X MARIA ANGELICA CABRAL DE ARAUJO X AMADEU FERREIRA CAVALCANTI X RENI PEREIRA MOREIRA X ANTONIO ANDERSON DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIA HIRAMOTO SUNGAWARA X SARA FIGUEIREDO FEINGOLD X FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD X JOAO ARRUDA X BENEDITA DE CASTILHO ROCHA X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEIA X BENEDITO ROQUE DA SILVA X MAURO CLARO X MARIA DA CONCEICAO X JOSE BATISTA DE FRANCA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO BEDNARSKY X RITA FERREIRA DIAS X ONOFRE AQUILES X GETULIO MARTINS X ERALDO ANDREOLI X ANTONIO BASSANELLI X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO GOMES PADRAO X ROBERTO TIAGO PADRAO COURA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X ANTONIO ROZARIO BEDENDO X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE X INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO SOCIAL X CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO X EXPEDITO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO X JOSE EUSTAQUIO LEITE X PEDRO GUSTAVO CORDOBA X LAZARO DA CRUZ PEREIRA X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X EDUARDO GOUSSAIN ANTONIO X BRAULINO ALVES DA SILVA X GERALDO JOSE PEDRAN & OUTROS X CANDIDO JOSE DIAS X JAIRO MARTINS NUNES X MARIA MARGARIDA LEITE GUIMARAES X MANOEL FERNANDES MATHIAS X AMELIA ALVES PADRAO X LEONEL JOSE PINTO X TEREZINHA DE MORAES GIFFONI X AGENOR SIQUEIRA DE

CASTRO(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP051524 - JAIRO GONCALVES E Proc. ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E Proc. PAULO VALLE NOGUEIRA E Proc. PATRICIA MENDES CALDEIRA E Proc. ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE E Proc. ABILIO LOURENCO DOS SANTOS E Proc. RENATA CATTINI MALUF NAHAS E Proc. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E Proc. WAINER SERRA GOVONI E Proc. ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E Proc. INES DE MACEDO E Proc. MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 175: concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria, uma vez que a signatária não possui procuração nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0016763-02.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0727634-56.1991.403.6100 (91.0727634-6) - CANDIDO JOSE DIAS E OUTROS X UNIAO FEDERAL(SP018356 - INES DE MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 105: concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria, uma vez que a signatária não possui procuração nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X MARIANA LEITE DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 784: concedo o prazo adicional requerido pela Reclamada (20 dias). Fls. 785: defiro, conquanto a Reclamante indiqueno prazo de 10 (dez) dias, o nome do beneficiário, juntando o respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorridos os prazos supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP011212 - LAIR CORREA LEME E SP035361 - JANE BIANCHI E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Fls. 1456/1457: regularmente intimada, nos termos do despacho exarado às fls. 1451, a Reclamante ficou-se inerte, nada tendo sido requerido, visando ao prosseguimento da execução. Assim, intime-se o advogado Walfrido de Sousa Freitas (OAB/SP 8.205), peticionário de fls. 1456/1457, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de débito na qual conste o valor referente aos 20% (vinte por cento) que lhe cabem do valor remanescente, conforme estabelecido em audiência (fls. 1300/1300-verso), observado o percentual fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário, em 6% (seis por cento), a título de juros de mora, tomando-se por base os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 800). Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1) - JOAO RAFAELI X JAIME J. TEIXEIRA ABEN ATHAN X ADELAIDE DE SOUZA X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X LUIZ BENEDITO BASSANN X ISAAC WASFIELD X PAULO ROSELLI X WALDOMIRO DE PAULA X ORLANDO BORGARELLI X ANTONIO ROCCO X CELSO PEREIRA CARVALHO X JOAQUIM GARCIA X FRANCISCO SERRA MANSO X ARMANDO LIANI X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X JOSE FELIX PRIMO X BELMIRO PINTO X MARIO GROCCO X PAULO PEREIRA LEITE X LISIEUX FERREIRA BERTARELLO X FERNANDO LISIO BADARO X HELIO BARBIN X OSCAR HERCULANO M. OLIVEIRA X PAULO PIRATININGA JATOBA X LUIZ PAULO GRECDO X LUIZ OSWALDO BRAZAO X ROBERTO RINALDI BARBOSA X NAZARETH NUNES DE ABREU X REINALDO FARES CHADDAD X OSCAR PILAGALLO X REMY JOAO PANZONI X JOSE JOAQUIM FILGUEIRAS X PEDRO ALCANTARA ANDRADE X JOAO

SCIARETTA X ANTONIO ATHANASIO X GERMINIANO GUGURRA X JOSE NELSON P. DA SILVA X ADBI LIMA X ANTONIO FLAVIO FRANCA X AYMORE SAMUEL DA COSTA X ERMATE ABODANZA X FERNANDO SCHNEIDER X FRANCISCO A. CAVALCANTI X GABRIEL CAPISTRANO GOULART X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X NELSON DE MELLO MALHEIRO X MICHEL MIMESSI X JOSE VALENTE X HORACIO PINTO DE AZEREDO X VICENTE SAPUPPO X GERALDO DE M. JOSE KARAN X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CANDELA X MARIO VITOR DOURADO X ROOSEVELT GOMES FERREIRA X WANDICK H. F. DO CARMO X JOAO HORVAL X CELSO MARQUES X JOSEFA LESSE DE BRITO X ARNALDO ERNESTO X JOAO PELEGRINO X HERCULE VALIM X DENNY DE FREITAS X FRANCISCO LIRA X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X SAMUEL BARBOSA VILLAR X ALMERINDO L. SALVAROLI X GERALDO A. MENDONCA X VICTOR MATHEUS X CONCEICAO GONCALVES X EXPEDITO DA SILVA X VICTOR LYDIO NEULA X AMADOR BUENO DA SILVA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X JOAO PUCCIA X ORPHEU DE FREITAS X RUBENS MANOEL PAIXAO X WELZY TEIXEIRA MARQUES X ANTONIO CARLOS DAVID X REINALDO GONCALVES ROCHA X GUILHERME SASSI X ORLANDO VOLPI X GERALDO MARIANO X EDUARDO FACHINI X MARIA APARECIDA R. MACHADO X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X WILSON ALVARENGA X IVONE BARBIN X WANDERLEY LOPES GARCIA X RUBENS ANTONIO PRESOLI X VICENTE MARTINS MENDES X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X VICENTE GAIA X ABDIAS DUARTE COUTINHO X TECLA ZIBELIS X LUIZ ULYSSES CARDINALI X FRANCISCO ANTONIO RICOY X JACY PAIVA X ORLANDO GRILETTI X EUGENIO KUMANISHKI X PLINIO MARQUES X MARIO GONCALVES X ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X ACACIO GALLATI X VICENTE DE CARVALHO X GERALDO LIMA DO VAL X MARCOS AURELIO FERRAZ X NEWTON MACHADO DA SILVA X AUGUSTO CARDOS DAMASCENO X JOSE MALDOTI X SELICINIA SILVEIRA TOLEDO X APARECIDO LAMBERT BRITTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X DARCY PASTRELLO SILVEIRA X APPARICIO A. DE SIQUEIRA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X WALDEMAR NUNES DE SOUZA X LAVINIA NUNES DE SOUZA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X MILTON BIBINI X NESTOR PAES X JORGE DA SILVA BORGES X YOLANDA FERRO X ABDIAS SILVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI X ANTONIETA GOMIERO X ARMANDO ANHE X AURELIO CAMPOS X AYRES DELA VEDOVA X BRAZ FRANCISCO DOS ANJOS X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EMIDIO LORENCINI X FREDERICO ALCARAZ X FRANCISCO A. DE AGUIAR X FRANCISCO MATHEUS X GERALDO VERTUANI X GERMANO MOINHOS X IDA SIMIECHI URTI X INES CHINAGLIA X IRACEMA GOMES LABATE X IVONETE RIBEIRO X JOAO MARQUES X JOAO RAFAELI X JORGINA PEREIRA DA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE HENRIQUE BERNARDO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X MAGDALENA G. GONCALVES X MARIA A. FREITAS ROSELLI X MARIA CASTILHO PIMENTEL X MARIA CONCEICAO HONORIO X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BAPTISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANETTI X MIGUEL ANGELO CESENA X NAIR PARONETTO BANDARRA X NORBERTO RODRIGUES S. JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OTAVIA AMABILE DA SILVA X OSVALDO DONATO X OSWALDO AMBROSIO DE QUEIROS X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO LEODINO DA SILVA X PASCHOAL COCIOLITO X PEDRO FRANCOLINO DA SILVA X RENATO MELLO TACCONI X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VERGILIO MAGDALENA X VICENTE MAGDALENA X VLAD BARONCELLI X WALTER FELICIO X WALTER LOPES DE ALMEIDA X OSWALDO RIBEIRO X ANTONIO O. LEME JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1523/1528: dê-se ciências às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BENITO ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINA TANURI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO

VENTURIM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MIGUEL ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VERA ZANINOTTO NOVO

Vistos, Observa-se, às fls. 538, petição de BENITO ZANINOTTO, promovendo a juntada do instrumento pelo qual o advogado Antonio Cardoso (OAB/SP nº 10.658) substabeleceu, com reserva de iguais, aos advogados listados às fls. 539, os poderes que lhe teriam sido conferidos pelos expropriados BENITO ZANINOTTO e sua mulher, CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO, conforme procuração de fls. 113. Ocorre, porém, que referido advogado teve seus poderes reduzidos, às fls. 147, conforme novo instrumento de procuração (fls. 148). Dessa forma, encontra-se prejudicada a convalidação da minuta de Ofício Requisitório (PRC), expedida sob o nº 20150000040 (fls. 548). Concedo aos expropriados o prazo de 20 (vinte) dias para que procedam à regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada, ou, alternativamente, o pagamento do Ofício Requisitório nº 20120000078, encaminhado ao Trbubal Regional Federal da 3ª Região em 26/05/2014 (fls. 536). Int. Cumpra-se.

0132651-45.1979.403.6100 (00.0132651-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X TECELAGEM HUDELFA LTDA (SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TECELAGEM HUDELFA LTDA Fls. 182: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0521787-81.1996.403.6100 (00.0521787-3) - RAYMUNDO PINHEIRO FALCAO - ESPOLIO X ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES FALCAO - ESPOLIO (SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP131438 - FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO E SP127780 - ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X RAYMUNDO PINHEIRO FALCAO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES FALCAO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando sua relevância para o enfrentamento da sucessão processual em tela, defiro o requerimento ministerial de fls. 555/555-verso, para determinar a intimação pessoal dos ESPÓLIOS DE RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO e ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES FALCÃO, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5128

ACAO CIVIL PUBLICA

0010220-46.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) Vistos. 1. Dê-se ciência ao réu da devolução do feito pelo INSS. 2. Folhas 74/75: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pleito do INSS, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. 3. Após a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às folhas 64/67. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE-ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS (SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSIS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Vistos. Às folhas 1940/1945 foi acolhido em parte o pedido dos autores e do Ministério Público Federal, incluindo a INFRAERO e a VRG Linhas Aéreas S/A no polo passivo da ação, excluindo a ré TOTAL LINHAS AÉREAS S/A no polo passivo da ação, indeferindo a inversão do ônus da prova em relação ao pleito indenizatório e, nos termos dos artigos 461 do Código de Processo Civil e 11 da LACP, determinando à ANAC, que elabore em 15 dias, minuta de resolução dispondo sobre assistência material e prevendo sanções para seu descumprimento, bem como abra o processo legal de consulta e audiências públicas previstos nos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.182/05, de modo que em prazo de 90 dias seja editada e fiscalizada a norma pertinente, seguindo as diretrizes das Convenções Internacionais de Aviação e o Código Brasileiro de Aeronáutica, sob as penas da lei. Esclareçam as rés, no prazo de 30 dias, mediante proposta conjunta de como assegurarão o direito à informação aos usuários dos aeroportos bem como será procedida a fiscalização do acesso à informação. O dispositivo da r. sentença ficou com os seguintes termos após a análise dos embargos de declaração (folhas 5074/5080) seguindo-se os ditames do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) foi dado por prejudicada a necessidade da determinação futura de prestação de assistência material e informativa aos consumidores, por já ser objeto de superveniente regulamentação administrativa; b) foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, solidária e indistintamente, a conferir prevalência do Código de Defesa do Consumidor, no que revelar mais favorável aos usuários do sistema de transporte aéreo, devendo qualquer fiscalização, cartilha, norma ou ato emitido ou praticado pelos réus atender ao postulado judicial. Não foram fixados os honorários em face da sucumbência recíproca. As partes abaixo mencionadas apresentaram recursos de apelação, todos tempestivamente: a) A BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A - às folhas 4962/4992 e reitera os seus termos às folhas 5082/5083; b) A União Federal (AGU) - às folhas 4994/5016; c) A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - às folhas 5084/5095; d) A VRG - LINHAS AÉREAS S/A - às folhas 5096/5114 e; e) A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC - às folhas 5216/5237. O Ministério Público Federal se deu por ciente às folhas 5238. Recebo todos os recursos de apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes as suas contrarrazões no prazo legal (prazo comum - carga rápida de 1 hora). Dê-se vista à União Federal (AGU) e Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011896-54.2000.403.6100 (2000.61.00.011896-6) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANESPA - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015410-92.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014164-56.2015.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE

SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 416/418, prolatada no agravo de instrumento nº 0017238-85.2015.403.0000 para o seu fiel cumprimento.Int. Cumpra-se.

0007058-28.2015.403.6105 - EMILIO ESPER FILHO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMILIO ESPER FILHO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinada a expedição em seu favor de porte de arma de fogo, conforme requerido no processo administrativo n.º 08069.010464/2014-55..Informou ter registro de atirador, colecionador e remuniador de armas, bem como é praticante de tiro desportivo, com autorização do Exército Brasileiro e registro de arma no SIGMA e SINARM.Sustentou a necessidade da concessão da autorização para porte o de arma de fogo em razão da prática do desporto e dos riscos à sua segurança que corre em razão do transporte das armas em condições que impedem seu uso para autodefesa.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência conforme decisão de fl. 84.À fl. 89, foi determinada a regularização da inicial. A impetrante apresentou aditamento (fls. 91-93 e 94-95) e opôs embargos de declaração quanto à determinação para retificação do valor da causa, o qual foi acolhido à fl. 96.Determinada sua prévia oitiva (fl. 96), a autoridade impetrada, notificada (fl. 100), prestou informações, às fls. 101-109, aduzindo a legitimidade do ato administrativo discricionário.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Trata-se de demanda objetivando a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido.O Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03) proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para hipóteses legalmente previstas, dentre as quais, destaca-se aquela prevista para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental (artigo 6º, IX).Ainda, em seu artigo 10, o Estatuto permitiu a concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com eficácia temporária e territorial limitada, desde que demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.Também indicou, em seu artigo 24, que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.Tendo em vista que a expressão porte de arma de fogo é, por vezes, tomada de forma genérica na Lei e, outrora, de forma técnica, há que se fazer distinção entre o porte de arma de fogo em si considerado e os tipos de autorização para porte de arma de fogo possíveis e suas implicações.Em interpretação sistemática e teleológica do Estatuto e seu Regulamento (Decreto n.º 5.123/04), verifica-se que ao artigo 6º trata de forma genérica do porte de arma de fogo, de sorte que não garante, por si só, a autorização para porte de arma de fogo, especialmente quanto aos colecionadores, atiradores e caçadores. Para estes, o Estatuto é claro em assegurar tão somente a autorização para transporte de arma de fogo (artigo 24, assim como artigo 30, 1º, do Regulamento). O porte de arma de fogo trata, de forma genérica, da possibilidade de portar arma de fogo, como exceção à regra geral da proibição. Nesse sentido, a Lei é clara quanto ao direito ao porte de arma de fogo para praticantes de tiro desportivo. Contudo, no que tange à extensão desse direito e seus efeitos práticos, a Lei é igualmente clara quanto ao porte qualificado para o fim específico do transporte e da própria prática do desporto nos estritos termos da lei.Nesse sentido, frisa-se a distinção técnica da denominada autorização para porte de arma de fogo e da autorização para transporte de arma de fogo, cujos efeitos jurídicos são diversos, mormente quanto à viabilização do uso da arma de fogo na primeira e na permanência da proibição de uso para a segunda.Assim, caso o colecionador, atirador ou caçador tenha interesse em obter autorização para porte de arma de fogo e não apenas autorização para seu transporte, deverá atender ao disposto no artigo 10 do Estatuto, isto é, comprovar sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Trata-se, portanto, de autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, cuja natureza é absolutamente diversa do tipo de porte de arma autorizado a colecionador, atirador ou caçador, o qual se limita ao transporte e eventual utilização em condições específicas que não guardam qualquer relação com defesa pessoal.Considerada essa distinção, na medida em que o impetrante é colecionador e atirador, o porte de arma de fogo que lhe é permitido está restrito ao transporte do armamento e munição, bem como o uso apenas na prática do desporto observadas as condições previstas no ordenamento jurídico.O requerimento efetuado no processo administrativo n.º 08069.010464/2014-55, com o fim de obter autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, deve cumprir os requisitos próprios para tanto.Assim como nos presentes autos, também naquele procedimento administrativo, não restou demonstrada pelo impetrante, em análise sumária, a efetiva necessidade da autorização para porte de arma de fogo, seja por exercício de atividade profissional de risco, em que não se insere por si só a atividade da advocacia, seja por ameaça à sua integridade

física, que também não se presume em razão tão somente da violência diariamente noticiada a que todos os cidadãos estão sujeitos, assim como os praticantes de tiro desportivo. Este Juízo não ignora a patente ineficiência do Estado para garantia da segurança pública, contudo este fato, ainda que notório, não autoriza que cada cidadão se valha do uso de arma de fogo para sua proteção, de sua família ou de terceiros em situação de risco. Reitero: o uso de arma de fogo para proteção pessoal não é permitido no nosso Estado Democrático de Direito, exceto para situações específicas em que restar devidamente comprovado o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física. Anoto o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. O impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua alegada qualidade de atirador para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, o impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00086018620124036100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, d.j. 06.11.2014) Tampouco restou demonstrado o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, mormente se considerada a prioridade de tramitação do feito, conferida pelo artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023872-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023872-8) - COLEGIO AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 280/282: Defiro, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado de citação nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Int.

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 365/383: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO). Int.

0027184-27.2009.403.6100 (2009.61.00.027184-0) - ADILSON BRUNELLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculos ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 173/210, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 656/657 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0022564-35.2010.403.6100 - GILBERTO BULHOES NUNES(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0010306-56.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/191: Regularize a parte autora a subscrição da petição, tendo em vista que a primeira assinatura lavrada trata-se de cópia e, o patrono abaixo assinante não possui poderes para postular nestes autos. Providencie ainda, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Isto feito, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de processo civil. Int.

0011238-10.2012.403.6100 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprovem os réus o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que o Banco Bradesco S/A já efetuou o depósito dos valores devidos a título de honorários, promova a CEF o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 560/564: Reconsidero a decisão de fls. 433, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, admitindo a possibilidade do advogado executar os honorários de sucumbência, mesmo tendo a ação principal sido ajuizada em data anterior à Lei nº 8.906/94. Vale mencionar a decisão proferida pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo nº 884.487-SP (2008/0207062-2. Fonte: DJe 21/11/2013, Relator: Ministro Luiz Fux e Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE). 1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional. 2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp n.º 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º

135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996. 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis : Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792). 3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes. 4. É que dispunha o referido diploma, verbis : 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.[...](fls. 1398-1399)3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. Assim, medida de rigor a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários em favor do causídico subscritor da petição de fls. 560/564. Ressalte-se que foi o patrono foi constituído em 24 de abril de 1984, conforme instrumento de mandato acostado a fls. 27, tendo conduzido o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais. No tocante aos honorários contratuais, É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório. (AGARESP 201304054032 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 447744 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE data 27.03.2014). Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 433 e determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 563/564), em favor de LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, OAB RJ N 20.280. Comunique-se a prolação da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n 0010136-17.2012.4.03.0000. Finalmente, no tocante aos valores de titularidade de WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua representação processual, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os valores devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do Artigo 51 da Resolução n 168/2011 - CJF/STJ.Int.

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/453: Aguarde-se (sobrestado) deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do cumprimento do decidido no processo CJF-PPN-2014/00002, em sessão realizada em 25/05/2015 pelo Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X

CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 732 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 759/760: Providencie a parte autora a juntada da documentação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de intimação da Instituição Bancária, haja vista que a conta judicial utilizada para depósito foi liquidada, conforme se denota de fls. 729 e 731. Promova o patrono da Ré a subscrição do substabelecimento de fls. 761, tendo em vista que se encontra apócrifo. Int.

0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 492. Argumenta que a minuta contém omissão por não deliberar acerca da atualização do montante devido. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Com efeito, o montante devido, apurado a fls. 465, deve ser atualizado no momento da confecção do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. O valor remanescente da conta indicada no depósito de fls. 437 deverá ser levantado pela parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para reconsiderar em parte o despacho de fls. 492, acrescentando tão somente o aqui decidido. Int.

0018028-06.1995.403.6100 (95.0018028-6) - OSVALDO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA X EMMA BIANCHINI X IRIS CUNHA X JAIR LUCAS X DIMAS HELFESTEIN FILHO X MARCOS MORAES LEITAO X FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA X EDSON ABUD(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U) X OSVALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 499. Int.

0008151-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008151-0) - OSWALDO JOSE RIBEIRO X MARIA ANGELA ROSSETO RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO JOSE RIBEIRO

Fls. 451: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041439-10.1997.403.6100 (97.0041439-6) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os Autores, VOLKSWAGEM CLUBE e outros, a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante devido. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 519/532 e 541/544. Com efeito, o trânsito em julgado ocorreu em 14 de maio de 2004, e a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora foi manifestada em petição datada de 22.07.2008 (fls. 633/638). Em 15 de maio de 2009 (fls. 646) e 26 de janeiro de 2010 (fls. 657), a parte autora foi intimada a regularizar a sua situação cadastral e não o fez. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelos Autores VOLKSWAGEM CLUBE e outros. Int.

0054437-73.1998.403.6100 (98.0054437-2) - TEXTIL R R LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 454/459: Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0005448-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005448-0) - EDUARDO LUIS DE MOURA X WANIA MONTESSO DE MOURA X WILSON MONTESSO DE MOURA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Requeiram as Partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora, e os demais para a parte ré. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0036688-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036688-3) - MILTON ANTONIO GRECCHI X TANIA VIRGINIA SPECCHIO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 248/249: Nada a deliberar em face dos cálculos apresentados, tendo em vista a prolação da sentença que julgou extinta a execução (fls. 203/204), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região mediante o acórdão transitado em julgado aos 23 de outubro de 2007. Retornem os autos ao arquivo (BAIXA FINDO). Int.

0013608-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013608-0) - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial transitado em julgado. Intime-se.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 884: Indefiro, posto que há mais de três meses o Juízo aguarda manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. Saliento que o parágrafo único do Artigo 433 do CPC estabelece que os pareceres técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias após intimadas as partes da apresentação do laudo, não havendo razão plausível para nova dilação do prazo em favor da autora. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação do autor acerca do laudo pericial. Após, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários ao Sr. Perito. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3) - CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora totalmente o despacho de fls. 295/296, indicando os dados do patrono beneficiário dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se as minutas de ofício requisitório. Int.

0686246-76.1991.403.6100 (91.0686246-2) - MARCOS DIAS COSTA X JOSE LUIZ BOSCHIN X FRANCISCO JOSE HONIGMANN X PAULO ALFREDO MORAES LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP074823 - AMAURI COLLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido a fls. 190 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Int.

0001030-31.1993.403.6100 (93.0001030-1) - ALEXANDRE WILSON JORDAO X ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR X SANDRA REGINA GASPARINO X WALDEMAR GASPARINO ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X CARLOS CESAR RIBEIRO X MARIA HELENA BELLI X ANTONIO DUARTE MOREIRA X ANTONIO ABILIO COLTURATO X ROBERTO MESSINA X CONSTRUTORA SANTA RITA S/C LTDA X IRMAOS MACERA LTDA - ME X ANTONIO DONATO DUARTE X OSWALDO OTAVIANO PORTEIRO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE WILSON JORDAO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE WILSON JORDAO

Fls. 357/359: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0004488-85.1995.403.6100 (95.0004488-9) - ARILZO FORTE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X ISA MARIA DE MOURA X ISOLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PALMA X JUDITH PEREIRA CALCAS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ARILZO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 441: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca da informação de secretaria de fls. 440. Int.

0043189-47.1997.403.6100 (97.0043189-4) - ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO X APPARECIDA PALMA TARDIA MOLA X MARIA LUCIA DE TOLEDO COLLET E SILVA X MARIA CECILIA COLLET E SILVA DE MOURA X PHILOMENA SELVAGGIO MAZZEO X NORIS THEREZINHA GHILARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se (sobrestado) deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do cumprimento do decidido no processo CJF-PPN-2 014/00002, em sessão realizada em 25/05/2015 pelo Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0) - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE

LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 457/494: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, reputo cumprida a obrigação de fazer consubstanciada no título judicial e determino o arquivamento dos autos. Int.

0012000-89.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA

Fls. 248: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 7292

MONITORIA

0026340-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO RENATO BONAFONTE(SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA) X ANTONIO CARLOS BONAFONTE X MARIA EUNICE BONAFONTE X APARECIDA DELEUZA ROCHA PIRES

Fl. 184: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 119/120, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 127), tendo sido, inclusive, intimada pessoalmente para tanto (fls. 130-v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Fls. 231/233: defiro nova tentativa de citação da coexecutada Carmem Nicacio Dalla Pria no primeiro endereço indicado para esta e do coexecutado Sérgio Ricardo Dalla Pria nos dois primeiros endereços indicados para este. Indefiro com relação aos demais endereços, vez que já diligenciados. Expeça-se mandado de citação e carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, respectivamente. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES XAVIER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos

serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(PR046472 - ALINOR ELIAS NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI Fl. 212: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002912-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANAYA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 114/122 - Indefiro o pedido formulado, eis que a ré sequer foi citada. Expeça-se o mandado de citação, conforme determinado a fls. 113. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGINO ALVES DE SOUSA

Compulsando-se os autos, verifico que, embora constem nas guias recolhidas às fls. 189/191 o número correto da carta precatória autuada sob o n.º. 0001928-88.2014.8.11.0009, estas foram juntadas em processo diverso, a saber 0000880-60.2015.8.11.0009, conforme se depreende do recibo de fl. 187, o que ensejou a devolução da deprecata sem cumprimento. Assim sendo, proceda-se a exequente ao recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, defiro, desde já, o desentranhamento das guias e o aditamento da carta precatória de fl. 159. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se e, após, cumpra-se.

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI

Fl. 319: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que cumpra o determinado à fl. 318, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Publique-se.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Fl. 133: Indefiro novo pedido de citação nos endereços indicados, visto que já diligenciados, restando infrutífera a citação do réu. Manifeste-se a autora objetivamente em termos de prosseguimento do feito para fins de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento a este despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018825-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIA MARA APARECIDA DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 70, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 71/73). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000544-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA IEKA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 54), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 55/58). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012211-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Fls. 61/62: Indefiro pedido de citação no 1º endereço indicado, tendo em vista que já diligenciado, restando infrutífero, bem como no 2º endereço, vez que idêntico ao 3º, que possui complemento. Sendo assim, expeça-se mandado de citação, aditando-o com o 3º endereço indicado à fl. 61. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019681-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DOS SANTOS FALCAO

Fls. 40 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema WEB SERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020188-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 48: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 43: Ante a certidão de fl. 42, passo a apreciar o pedido de fl. 40. Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023397-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023411-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DA SILVA FREITAS

Manifeste-se a parte autora objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Publique-se.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO

A Ação Monitoria, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo os corréus NEW AUTO PEÇAS LTDA e DARCY ALVES FLAUSINO cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao corréu ULISSES FLAUSINO, manifeste-se a autora acerca do certificado à fl. 214 pela Sra. Oficial de Justiça, no mesmo prazo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Fls. 142 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do espólio réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENA JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito em relação a Corré Four Seasons Shoes Eireli EPP, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se a apresentação de reconvenção, pelos réus, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, intime-se a parte autora, para que ofereça contestação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001462-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE

Fls. 40/41: Defiro nova tentativa de citação do réu no 1º e 2º endereços indicados, devendo ser expedido o competente mandado. Indefiro, no entanto, nova tentativa de citação no 3º endereço, visto que o mesmo já fora diligenciado, bem como no 4º endereço, por se tratar de logradouro idêntico ao 2º. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo em vista que o município de Hortolândia está inserido no âmbito de competência desta. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004237-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA

Fls. 61/62: Indefiro pedido de citação no 5º endereço indicado, tendo em vista que já diligenciado, restando infrutífero, bem como no 3º endereço, vez que idêntico ao segundo, que possui complemento. Defiro, outrossim, nova tentativa de citação no 1º, 2º e 4º endereços, devendo-se expedir o competente mandado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009965-88.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CETUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA
Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 115 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0005772-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER VOLTAIRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER VOLTAIRE SILVA
Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0013697-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMAR PEREIRA DOS REIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PEREIRA DOS REIS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001730-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON NUNES DOS SANTOS

Recebo o requerimento de fls. 236 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023199-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MILTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 105 - Defiro. Assim sendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, conforme requerido pela credora. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-

findo), conforme determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023644-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 7293

EMBARGOS A EXECUCAO

0012777-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-18.2014.403.6100) ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução através dos quais Adriana Cristina Nicolatti requer seja declarado inexigível o contrato em execução, pelo simples fato de jamais ter assinado respectivo contrato na condição de avalista. Em sede de tutela antecipada, pugna pela exclusão temporária do seu nome dos cadastros da SERASA, SCPC, SCI, BACEN e Distribuidor Forense, até final decisão. Requer os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram distribuídos por dependência e recebidos em Secretaria no dia 03 de julho de 2015. Certificada a intempestividade dos mesmos, vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução. A Executada/embargante foi citada na data de 16 de dezembro de 2014, conforme dá conta a certidão de fls. 72 dos autos da ação executiva, tendo sido o mandado de citação juntado aos autos na data de 07 de janeiro de 2015 (fls. 71). A contagem do prazo iniciou-se, portanto, na data de 08 de janeiro de 2015, primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado de citação devidamente cumprido, tendo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do referido recurso, de acordo com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil. Assim, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se na data de 22 de janeiro de 2015. No entanto, os mesmos foram distribuídos somente em 01 de julho de 2015, mesma data em que foi intimada da rejeição da exceção de incompetência distribuída sob o número 0001090-32.2015.403.6100. Saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a oposição de exceção de incompetência no processo de execução não gera a suspensão do prazo para apresentação de embargos. (STJ - AgRg no Ag 1221951/MT - relator Ministro Vasco Della Giustina - Terceira Turma - julgado em 14/04/2011). Neste mesmo sentido, vale citar outra decisão proferida pelo Colendo STJ, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTERIOR AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO LEGAL.** 1. É possível a oposição de exceção de incompetência antes do oferecimento dos embargos à execução, desde que ambos sejam apresentados dentro do prazo legal disposto no art. 738 do CPC. 2. O art. 742 do CPC não pode ser interpretado de forma restritiva a ponto de impedir a oposição de embargos em momento posterior. Contudo, ressalte-se que a exceção apresentada anteriormente não possui o condão de suspender o prazo legal para oposição dos referidos embargos. Precedente: REsp 112.977/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 24.11.97. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100295158 - relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 10/05/2011 e publicado no DJE de 16/05/2011) Assim sendo, reconheço, de ofício, a intempestividade dos embargos à execução interpostos por Adriana Cristina Nicolatti. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 739, I, do mesmo diploma legal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013391-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-06.2013.403.6100) SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 -

GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0014631-06.2013.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 288 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000877-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000877-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE CRISTINA LIMA X JONES FERREIRA LIMA

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos. Nada a ser deliberado, em face do traslado realizado a fls. 270/304, em razão da prolação de sentença de extinção do processo, às fls. 243. Desta forma, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, após, publique-se.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 273/276: Defiro nova tentativa de citação dos executados. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Bernardo do Campo/SP, instruindo-a com o endereço informado. Restando a diligência infrutífera, proceda-se à consulta de endereço dos executados nos sistemas WEB SERVICE e SIEL (para as Pessoas Físicas). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, se a carta precatória for direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA MARIA DE SOUZA(SP208975 - ALEXANDRA ALVES DE ANGELO RODRIGUES E SP207240 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO AIRES EL MESSANE)

Diante das respostas aos ofícios encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e à Caixa Econômica Federal, passo à análise do pedido formulado pela executada, a fls. 281/286. Trata-se de pedido levantamento dos valores depositados pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, realizados após a celebração do acordo entre as partes, em sede de audiência (fls. 261/263). Assiste parcial razão à devedora, uma vez que a ordem de cessação dos descontos mensais estava condicionada à comprovação do cumprimento do acordo, o que ocorreu em 15/12/2014 (fls. 283). Considerando-se que aquele Tribunal noticiou a cessão do desconto mensal a partir do mês de JUNHO deste ano (fls. 309/310), tem-se que os valores depositados nestes autos, após 15/12/2014, devem ser restituídos à devedora. Diante do exposto, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento, em favor da executada, quanto aos depósitos realizados entre os meses de janeiro a junho do corrente ano (conforme se extrai das guias formadas na contracapa dos autos), devendo o remanescente ser levantado pela Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Para tanto, indique a devedora o nome, RG e CPF do patrono que procederá o levantamento dos valores. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 137, providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 46 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009111-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE - ESPOLIO(SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Diante do retorno, aos autos, da via liquidada do Alvará de Levantamento nº 77/2015, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Fl. 105: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018578-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE MONTEIRO CARMO ROSA Vistos, etc.Ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 92/93, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa (fls. 94/96).Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002649-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Ciência do desarquivamento.Fl. 249: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0008329-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FLEURY ALLIEGRO Fls. 136/137 - Nada a ser deliberado, por ora.Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 131.Intime-se.

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016226-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN Fls. 301/302 - A medida postulada restou deferida a fls. 224/225, cujo resultado foi infrutífero.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0003031-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Ante o traslado de fls. 114/120, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando-se o que ali decidido, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Fls. 121 - Em que pese ser admissível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente à própria exequente, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço, para viabilizar o cumprimento do Mandado de Penhora, no

prazo de 15 (quinze) dias, visto que a diligência da busca e apreensão do veículo resultou infrutífera, consoante se extrai das fls. 48/49. Registre-se que nem mesmo por ocasião da citação do devedor houve a localização do bem (fls. 65/66). Silente, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017021-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ

Fl. 82: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018182-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO CESAR ROCHA

Fl. 66: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018590-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA VALERIA AMARO

Fl. 30: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018746-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Fl. 40: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019955-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI

Vistos, etc. Ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 68/81, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa (fls. 79/80). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021292-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES

Ante certidão de fl. 212, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia, no endereço indicado na inicial. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 175. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025198-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Fls. 217 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas Físicas) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem

negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fl. 89: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo a exequente se manifestar inclusive sobre a certidão negativa de fl. 88. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001426-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X JOEL PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Desnecessária publicação do despacho anterior com a publicação deste. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0004401-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Diante da mensagem eletrônica de fls. 33/34, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 31. Consigno que a contagem de prazo para oposição de embargos à execução iniciar-se-á com a juntada da carta precatória cumprida. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007858-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP X APARECIDA CRISTINA DE MOURA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011131-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA - ME X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011535-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS O. DE SOUZA MOVEIS - EPP X MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024677-20.2014.403.6100 - NILO FOSCHI X OVIDIO DI SANTIS FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito 0018755-62.1995.403.6100 perante a 4ª Vara Cível Federal, em que figura no polo ativo Ovidio di Santis Filho, vez que naquele foram discutidos períodos diferentes dos discutidos neste, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito 0030701-74.2008.403.6100 perante a 25ª Vara Cível Federal, eis que o polo ativo daquele é distinto deste, não havendo, portanto, identidade de partes. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De

fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos.No caso em tela, o requerente Toshiaki Arakawa é domiciliado em cidade que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.Sendo assim, EXCLUO o referido requerente da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas anotações.Passo a apreciar, portanto, a inicial em relação aos requerentes que possuem domicílio na área de jurisdição deste Juízo, a saber, Nilo Foschi, Ovidios di Santis Filho e Carlos Augusto Martins Lagaz.Observo que o valor atribuído à causa não corresponde à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil.Desta forma, promovam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor dado à causa, de acordo com os valores apresentados nas planilhas acostadas, aos autos.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão.No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007688-02.2015.403.6100 - OVIDIO CACERES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0008593-07.2015.403.6100 - ELSON LONGO DA SILVA X EDNA LONGO DA SILVA X EDY LONGO DA SILVA CANHISSARE X EDILSON LONGO DA SILVA X ENIO LONGO DA SILVA X ELCI LONGO DA SILVA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária para fins de recebimento de valores depositados em caderneta de poupança atingida por planos econômicos de titularidade de Manoel Longo da Silva, falecido.Intimada a apresentar cópia da certidão de inventariante ou cópia do formal de partilha, a parte exequente alega que não houve a abertura de inventário em virtude da inexistência de bens e junta, por ocasião, Alvará autorizando o levantamento do único bem deixado pelo falecido, a saber, uma barra de ouro de 10 gramas. É o breve relato.DECIDO.Entendo aplicável a regra contida no art. 1060, I, do Código do Processo Civil, segundo o qual pode haver habilitação de herdeiros nos próprios autos sem a necessidade da propositura de ação de inventário ou arrolamento, bastando, para tanto, a apresentação da certidão de óbito. No entanto, no caso em tela, a certidão de óbito juntada à fl. 41 declara a inexistência de bens a inventariar, tratando-se de evidente contradição, na medida em que se discute, nestes autos, justamente o recebimento de valores depositados em caderneta de poupança atingida por planos econômicos de titularidade de Manoel Longo da Silva, indicando a existência de bens em seu nome, direitos a serem resguardados, impondo a observância por este Juízo.Sendo assim, providencie a parte exequente a certidão negativa de distribuição de ação de inventário ou arrolamento em relação ao bens deixados por Manoel Longo da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012921-77.2015.403.6100 - SEBASTIAO BERNARDES SOBRINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, proceda o i. subscritor de fls. 02/22 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 23 outorga poderes somente ao advogado Alexandre Zerbinatti. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016768-24.2014.403.6100 - MA IMOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 228/230, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada às fls. 223, para o dia 15 de setembro de 2015, às 15:00, na sede deste Juízo. Solicite-se à CEUNI as devoluções dos mandados expedidos às fls. 224 e 225, independentemente de cumprimento. Expeçam-se novos mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 220. Quanto à testemunha EDSON MASSAYUKI HIGASSHIBARA, arrolada pela parte autora, conforme fls. 220, e considerando os termos da comunicação eletrônica de fls. 231, dê-se ciência às partes acerca da data designada para sua oitiva (24/09/2015 às 14:00, Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente-SP). Int.

Expediente Nº 15889

MANDADO DE SEGURANCA

0013941-06.2015.403.6100 - VIACAO PARATY LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

0014092-69.2015.403.6100 - OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA - ME(RS044053 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA) X COMISSAO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS AS PROPOSTAS INABILITADAS NA CHAMADA PUBLICA BRDE/FSA - PRODAV 12/2014

Fls. 53/54: Proceda a impetrante ao recolhimento complementar das custas judiciais iniciais, para o devido cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 52. Int.

Expediente Nº 15890

MANDADO DE SEGURANCA

0013488-79.2013.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 400/428: Aguarde-se a manifestação conclusiva da União Federal, a ser procedida por ocasião da vista dos autos subsequente ao período da correição geral ordinária. Cumprido, tornem os autos conclusos, para apreciação conjunta. Int.

Expediente Nº 15891

MANDADO DE SEGURANCA

0012774-51.2015.403.6100 - KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 61/66: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo a fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a juntada da certidão de inteiro teor da ação ordinária nº. 22820620154013400. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 275/276: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019895-67.2014.403.6100 - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência.O direito pleiteado pelo Autor à aplicação dos percentuais indicados a título de adicional de habilitação militar, adicional militar e adicional de tempo de serviço guarda estreita relação com o objeto do mandado de segurança n. 1212-DF impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.Destarte, proceda o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de cópia da petição inicial, bem como dos documentos relativos ao paradigma indicado naquela ação, em relação ao qual o Autor requereu sua equiparação de direitos.Após o cumprimento da providência, retornem os autos conclusos para sentença.

0013968-86.2015.403.6100 - ETHEL LUIS DE MORAES MARIA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que retifique o pólo passivo, posto que a Receita Federal não detém personalidade jurídica própria para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014301-38.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo item 2 do despacho de fl. 58 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0014394-98.2015.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X WESLLEY RODRIGUES CRUZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio de Felice Júnior (fone 3062-4992).Intime-se a parte autora por mandado, com urgência, na pessoa de sua representante legal, a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 19/08/2015, às 8:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder.Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópias da decisão de fls. 36/38 (decisão do E. Juízo deprecante), dos quesitos da União Federal (fls. 39/40) e da presente decisão, sem prejuízo da remessa de quaisquer documentos que sejam imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial, a critério do Senhor Perito do Juízo.Ressalto que presente carta precatória não foi instruída com quaisquer quesitos ofertados pela parte autora.Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo deprecante, para ciência.Sem prejuízo, intime-se a União Federal, excepcionalmente por mandado, para ciência da data acima designada, bem como o Ministério Público Federal, haja vista o autor ser menor incapaz.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8518

MONITORIA

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.501.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.172, exceto quanto a expedição de ofício para a Corregedoria da Terceira Região, tendo em vista a nova Resolução do CJF 305/2014.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0022084-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARCIO COSTA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 103.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ACACIO BONFIM

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitorios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil.Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença.Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.Ante o exposto, reconsidero o r. despacho de fls. 115 e indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante.Intimem-se e após façam os autos conclusos para sentença.

0005068-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, de modo a restar certa esta sua condição. É bem verdade que a lei requer tão-somente a declaração neste sentido, mas aí em se tratando de pessoa física. E, mesmo neste caso, havendo indícios de que a hipossuficiência financeira não se manteria em concreto, cabe ao Juízo indeferi-la. No presente feito, a parte ré é advogado e a movimentação financeira apresentada nos extratos juntados na inicial demonstram uma capacidade financeira muito superior à daqueles que são considerados pobres no sentido jurídico do termo, assim indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls.62/66: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze)

dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006766-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA ROSALINA ALVES

Vistos em inspeção.Fls. 54/68: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré.Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a tentativa de citação da ré tanto no endereço fornecido pela autora como nos encontrados pelas pesquisas aos sistemas conveniados (WebService às fls. 25, Bacenjud às fls. 26/29, Siel às fls. 24 e Renajud às fls. 69) ensejaram um total de 9 (nove) diligências infrutíferas.Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras), Siel (que reúne os dados dos eleitores) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital.Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 54/67.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0010602-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO RIBEIRO CORREA(SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos monitorios Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 43,no prazo de dez dias. Int.

0009277-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X LAURA GUERREIRO PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0012199-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls.43/53:Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012274-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151/153: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Tendo em vista que não houve desistência do recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0023327-02.2011.403.6100, resta

caracterizada a litispendência. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021240-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO FRANCISCO DA COSTA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Providencie a parte embargante a juntada da procuração em via original nos autos, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios, no prazo de 10 dias.Int.

0022766-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X BANCO CIFRA S/A(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o alegado às fls. 179/206 (pagamento) pelo Banco Cifra S/A. Após, nova conclusão.Intimem-se.

0023434-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER ASSING(SC008534 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Suspense o andamento da presente ação monitoria em razão da propositura da exceção de incompetência nº 00086217220154036100. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008621-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023434-41.2014.403.6100) WALTER ASSING(SC008534 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0023434-41.2014.403.6100.Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Após, conclusos. I.

Expediente Nº 8739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Fls. 346/349 - Defiro o sobrestamento do feito, até que sobrevenha decisão nos autos do agravo de instrumento autauado sob nº 0028738-85.2014.4.03.0000, conforme requerido pela parte autora. 2. Remeam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.1159/1188: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, em favor do perito judicial.Int.

0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 16.685,00 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta e cinco reais).PA 0,05 O valor deverá ser depositado pela parte autora, à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Após, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.Int.

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP168871 - SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA)

Fls.915/937: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os

primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, em favor do perito judicial. Int.

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Diante do recolhimento equivocado das custas, conforme observa-se às fls.425/426, e ainda, para agilizar o andamento processual, expeça a secretaria Carta Precatória, devendo a parte autora, dentro de 15 dias da publicação deste despacho, retirar a carta, instruir com as cópias indicadas e distribuir em Mairiporã, sob pena de extinção. Comprida a diligência este Juízo deverá ser informado do número da distribuição. Int.

0012354-17.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

FL.186: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Int.

0014358-27.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos prestados às fls.615/621 pelo srº perito judicial, a respeito dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0016063-60.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls.391/400: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União do despacho de fl.382. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação de fls.401/402. Int.

0005428-83.2014.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0006358-04.2014.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Remetam-se ao presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fl.128, devendo a parte autora complementar as custas. Nada mais requerido pelas partes, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0010282-23.2014.403.6100 - CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls 943/945: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Fls 948/949: Oficie-se, conforme requerido. Int.

0011756-29.2014.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0015536-74.2014.403.6100 - LARS GUNNAR NYH(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 187/434 e 438/633: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0019638-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF IDIOMAS LTDA - EPP(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)

Esclareça a CEF o requerido às fls.95/106 tendo em que os documentos juntados referem-se aos autos 0011415-03.2014.4.03.6100 da 5ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. Int.

0024267-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI)
Fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls.266/274: Vista à parte autora.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003623-61.2015.403.6100 - GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0005271-76.2015.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0013065-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME
CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Codigo de Processo Civil.
Cumpra-se.

0013756-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO SOUZA AMORIM MASA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas.É o breve relato do que importa.Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Intime-se e cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004158-87.2015.403.6100 - LUIZ GOMES TENENTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.21/94: Vista ao autor.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013608-54.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

0013609-39.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0002030-94.2015.403.6100 - EDUARDO VAZ FRANCESCHINELLI X ELIZABETH GOMES DA SILVA FRANCESCHINELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Esclareça, o patrono dos autores, Dr. Ubirajara Mangini Kuhn Pereira, no prazo de 48 horas, a informação

constante dos documentos de fls. 102/103. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente Nº 8767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007580-41.2013.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A matéria controvertida no presente feito cinge-se à ocorrência da denúncia espontânea em relação aos pagamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração janeiro/2009, em virtude do pagamento efetuado a menor pelo contribuinte. Sem adentrar na análise de mérito acerca caracterização da denúncia espontânea na situação fática retratada nos autos, em que se debate a proporcionalidade do valor equivocadamente recolhido a menor (0,14%) frente ao montante do crédito tributário pretensamente denunciado e pago de forma espontânea, é imperioso que se assegure à parte autora a produção das provas que reputar necessárias à comprovação do direito alegado. É oportuno ressaltar que a dilação probatória, quando se faz necessária a superação de matéria fática controvertida, deve se dar em primeiro grau de jurisdição, em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e também como forma de possibilitar a formação do convencimento do Tribunal ad quem em sede recursal e/ou de reexame necessário que porventura venha a se estabelecer. Deste modo, DEFIRO a prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 2127/2131, para os fins ali especificados, e, por conseguinte, NOMEIO o Perito Judicial Contador CELSO HIROYUKI HIGUCHI. Abra-se vista ao Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, após o quê deverá ser aberta nova vista às partes, para manifestação. Intimem-se.

0055155-56.2014.403.6182 - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0002229-19.2015.403.6100 - EDITORA SER MAIS LTDA - ME(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X POSSEBON EDITORA E ANUNCIOS LTDA - ME(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDITORA SER MAIS LTDA-ME em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e POSSEBON EDITORA E ANÚNCIOS LTDA.-ME visando, em sede de antecipação de tutela, ordem que possibilite continuar desenvolvendo suas atividades utilizando a razão social Editora Ser Mais Ltda. e a comercializar seus produtos editoriais com a marca Ser Mais. Em síntese, sustenta a parte autora que vem se utilizando da marca Ser Mais desde setembro de 2008, tendo, posteriormente, requerido seu registro no INPI. Entretanto, em outubro de 2009, recebeu correspondência da empresa ré Possebon (fl. 33), noticiando que já requerera o registro da marca em 18/12/2008, e que, por erro do INPI, fora digitado Ser Meio, motivo pelo qual no momento em que a autora postulara o registro da marca Ser Mais não constara nada no banco de dados da autarquia, erro que já fora corrigido. Embora a ré já houvesse requerido o registro da marca, propunha seu uso compartilhado com a autora. Entretanto, em dezembro de 2014 a Possebon ajuizou ação (nº 1120388-18.2014.826.0100, na 24ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo/SP) contra a Editora Ser Mais, visando a que esta se abstinhasse de usar a marca Ser Mais. Alega a autora que, nos termos do art. 129, 1º, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), tem direito de precedência ao uso da marca, tendo em vista o início de suas atividades e o pedido de registro feito pela Possebon. À fl. 62 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 71/96 o INPI apresentou manifestação, ressaltando que o fez na qualidade de assistente, e não de réu, nos termos do art. 175 da LPI. Combateu o mérito da ação, requerendo a improcedência do pedido. Contestação da Possebon às fls. 124/132, com documentos às fls. 133/423. Combate o mérito sustentando a não existência de direito de precedência da autora e a legalidade do procedimento de registro da marca empreendido administrativamente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe consolidar a competência da Justiça Federal para apreciação do caso em exame, em virtude da intervenção do INPI na lide. Portanto, o deslocamento da competência para o Juízo Federal guarda estrita relação com o interesse público protegido pelo INPI, nos moldes da lei que determina sua intervenção, sob pena de o Juízo Federal usurpar competência própria da Justiça Comum

Estadual. Vale dizer, ao Juízo Federal incumbe apreciar a pretensão deduzida perante o INPI, sob o prisma de sua conformidade à sistemática de proteção industrial instituída pela Lei n. 9.279/96, sem, contudo, deixar de fora as questões estabelecidas estritamente entre particulares, porém na medida do que relacionado à validade ou não do registro de marcas no INPI. O INPI deve figurar como assistente litisconsorcial no presente caso, nos termos do art. 175 da LPI (A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito) e já assentado na jurisprudência, conforme ilustrado em julgado do E. TRF desta 3ª Região: A intervenção obrigatória do INPI nesses feitos decorre também do fato de que, na qualidade de autarquia federal, detém competência para executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, em razão da função social, econômica, jurídica e técnica desses bens imateriais, consoante se infere do art. 2º, da Lei nº 5.648, de 11.12.1970, com a redação dada pelo art. 240 da Lei nº 9.279/96, e artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal. - O INPI ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de assistente da parte autora, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, a resultar caracterizada a hipótese do artigo 54 do Código de Processo Civil. (TRF-3 - MCI: 49987 SP 2006.03.00.049987-0, Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 25/09/2006, Data de Publicação: DJU DATA:10/10/2006 PÁGINA: 392) Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a restrição a que a autora utilize da marca que dá nome a seus produtos pode impor danos financeiros à empresa de difícil reparação. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por consequência, a verossimilhança do direito invocado. E, nesse ponto, faz-se necessário analisar o pedido feito de maneira detalhada, tendo em vista a ação em trâmite na Justiça Estadual. A ação nº 1120388-18.2014.8.26.0100, atualmente em grau de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, foi proposta pela Possebon objetivando impedir a Editora Ser Mais de utilizar-se das marcas Ser Mais e Revista Ser Mais a qualquer título, bem como indenização por danos morais. A sentença proferida em 21/01/2015 dispôs: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a requerida se abstenha, de forma definitiva, de utilizar a marca Ser Mais em qualquer dos seus produtos oferecidos ao público, inclusive na internet, de forma isolada ou em conjunto com outro sinal distintivo, a qualquer título, sob qualquer motivo, alegação ou pretexto. Já nesta ação, a Editora Ser Mais postula, em sede de antecipação de tutela, justamente que seja reconhecido seu direito a continuar utilizando a marca Ser Mais na comercialização de seus produtos, bem como a continuidade do uso da razão social Editora Ser Mais Ltda.. A primeira parte desse pedido confronta a sentença proferida na Justiça Estadual, que determinou a abstenção do uso pela aqui autora. Entretanto, o pedido de antecipação de tutela aqui feito é reflexo do pedido principal da ação: a suspensão do registro no INPI da marca, bem como sua adjudicação em favor da autora. Na ação em trâmite na Justiça Estadual reconheceu-se a violação do direito da Possebon pela Editora Ser Mais, tendo em vista que a primeira detém marca registrada no INPI, daí a determinação de que a última se abstivesse de usá-la. Nesta ação discute-se a legitimidade desse registro (inclusive sendo a lide integrada pelo INPI, na qualidade de assistente litisconsorcial), e por isso eventual procedência pode afetar os efeitos concedidos naquela ação. Ressalte-se, entretanto, que são causas de pedir distintas. O que se observa do caso dos autos é que não resta configurada a verossimilhança do direito invocado pela Editora Ser Mais. Sustenta a autora que, nos termos do art. 129, 1º, da LPI, teria direito de precedência do uso da marca, pois o dispositivo determina: Art. 129, 1º. Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. Entretanto, não estão colacionadas aos autos provas inequívocas de que, à data em que a ré depositou no INPI o pedido de registro da marca Ser Mais (18/12/2008), a autora já se utilizasse dela há pelo menos seis meses. À fl. 18 a autora junta demonstrativo de registro do domínio revistasermais.com.br feito em 04/09/2008, o que não preenche o requisito expresso no dispositivo acima transcrito. Além disso, ressalte-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que direito de precedência inscrito no art. 129 da LPI somente pode ser exercido antes de efetivado o registro, ou seja, trata-se de direito a ser exercido no âmbito do processo administrativo instaurado perante o INPI. Após finalizado esse procedimento, não caberia invocá-lo para impugnar judicialmente o registro já concedido a outrem. Nesse sentido: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME EMPRESARIAL. MARCA. COLIDÊNCIA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. 1. De acordo com o art. 124, V, da LPI, não é admitido em nosso sistema marcário o registro de elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento quando pertencentes a terceiros e na medida em que o emprego possa gerar situações de confusão ou associação. Contudo, no caso em tela, verifica-se que tanto a empresa-ré, ora apelada, quanto a autora ostentam em seu nome comercial

a expressão CSI, elemento característico do registro concedido à primeira. Dessa forma, considerando que adotamos o sistema de registro do tipo atributivo, o dilema há de ser resolvido de forma que seja declarado o direito em favor daquele que primeiro depositou o pedido de registro da marca. 2. O direito de precedência, previsto no art. 129, 3º, da LPI, somente pode ser exercido antes de haver um registro, o que significa dizer que se trata de um direito a ser exercido no âmbito do processo administrativo instaurado perante o INPI. Assim, com a conclusão do procedimento administrativo e a concessão da marca, sem que tenha havido qualquer oposição por parte do detentor do direito de precedência, não cabe invocá-lo para anular judicialmente o registro de outrem, ante a ocorrência de preclusão. 3. Apelação desprovida. (TRF-2, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA) Quanto ao pedido da autora de que possa continuar a utilizar-se da razão social Editora Ser Mais Ltda., não consta nos autos que esteja sendo impedida de fazê-lo. Há que se diferenciar marca de razão social, sendo a primeira definida como conjunto de sinais diferenciadores, visualmente perceptíveis, constituído por letras, palavras, nomes, imagens, símbolos, cores e formas gráficas, isolados ou combinados entre si. Sua função é identificar e distinguir um produto dentre outros iguais ou semelhantes dentro de uma mesma classe, diferenciando-o para o consumidor. Está disciplinada na Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e seu registro é feito no INPI, autarquia federal. A razão social, de outro giro, é o nome empresarial, sinal distintivo do sujeito exercente da atividade de empresa, regulado nos termos dos arts. 1.155 e seguintes do Código Civil e registrada na Junta Comercial de cada estado federado. Não demonstrou a autora que venha sendo impedida de utilizar sua razão social registrada na JUCESP, pois o registro que se discute nos autos é o da marca Ser Mais, feito no INPI, e não o do nome empresarial. Por não restar demonstrada qualquer lesão ou ameaça ao direito de uso de sua razão social, não cabe conceder tutela nesse sentido. Assim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo com que o INPI conste como assistente litisconsorcial da ré. Intimem-se.

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED X H.C.I.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Luiz Nouvel Alessio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Consulcred e HCI Corretora de Seguros de Vida e Intermediação de Negócios Ltda., pugnano pela suspensão de descontos mensais do empréstimo consignado em sua folha de pagamento e ainda o afastamento de eventual inscrição em órgãos de proteção ao crédito. A parte autora aduz que, em janeiro de 2014, aceitou proposta da Consulcred para compra de seu empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, mediante assinatura de um novo contrato, com redução do valor das prestações e um crédito extra de R\$ 24.000,00, vindo a assinar contrato com referida empresa. Todavia, não foi quitado o empréstimo junto ao Banco do Brasil, e ainda restou firmado um novo contrato de empréstimo com a CEF (Contrato nº 098, Agência Arouche, no valor de R\$ 4.300,00 mensais). Sustenta o autor que foi vítima de um estelionato, bem como que houve falha na prestação de serviço bancário. Ao final, pede indenização por danos materiais e moral. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 172). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 176/191. Réplica às fls. 194/200. Às fls. 204/213, a parte autora emenda a inicial para fins de inclusão de litisconsortes necessários, e reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, a parte autora busca desconstituir empréstimo consignado realizado junto a CEF, o qual seria utilizado para quitação de empréstimo anteriormente efetuado junto ao Banco do Brasil. Pois bem, como o próprio autor admite, o mesmo foi vítima de fraude perpetrada, ao que consta da inicial, por representantes das empresas Consulcred e HCI Corretora de Seguros de Vida e Intermediação de Negócios Ltda. A apuração da fraude noticiada nos autos demanda, à evidência, instrução probatória, o que por si só já afasta a prova inequívoca para o deferimento da antecipação de tutela pretendida. Não obstante, em sua resposta, a CEF esclarece que o ora autor compareceu à Agência Arouche e declarou que recebeu o valor do empréstimo em sua conta salário, mas que ele mesmo efetuou a transferência desses recursos para uma conta de terceira pessoa, e isso por orientação de representante da Consulcred, visando quitar o empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, o que não ocorreu. Ademais, o autor admite também que forneceu a sua senha para representantes da Consulcred, bem como forneceu cópias de seus documentos pessoais para referida empresa, e, ainda, confirma que recebeu o valor objeto do empréstimo consignado junto a CEF, depositando a importância de R\$ 176.808,50 na conta da Consulcred, conforme se verifica no Termo de Declarações prestados pelo autor no Inquérito Policial nº 306/14. (fls. 71/72). Com se vê, a conduta do autor deu causa ao prejuízo ora reclamado, não sendo possível imputar à CEF qualquer participação na fraude perpetrada, ao menos nessa fase processual. Sendo assim, é de rigor o indeferimento da antecipação de tutela pretendida, inclusive o pedido de depósito judicial formulado. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 204/213. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo os litisconsortes: i) Consulcred; e ii) HCI Corretora de Seguros de Vida e Intermediação de Negócios Ltda., os quais deverão ser citados nos endereços

declinados às fls. 205. No que tange aos pedidos de juntada de cópias de documentos (itens 3, 4 e 6), observo que o autor é parte nesses processos, incumbindo ao mesmo as diligências necessárias à obtenção dos documentos pretendidos. Observando que o próprio autor já juntou, por cópia, diversas peças do IP nº 306/14 (fls. 42/160). Somente em caso de negativa, devidamente comprovada nos autos, caberia a este Juízo a adoção da providência requerida, visando a solução do litígio posto nestes autos. Intimem-se. Citem-se os litisconsortes.

0003376-80.2015.403.6100 - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Aeroclube de São Paulo em face da União Federal, na qual pleiteia a anulação de Auto de Infração, e a antecipação parcial da tutela para fins de afastar qualquer ato tendente a exigência da multa imposta, inclusão do seu nome no CADIN e ordem para que não seja obstada a realização de voos em suas aeronaves, renovação das licenças e autorizações. Em síntese, a parte autora aduz que é proprietária de pequena frota de aeronaves destinadas ao ensino prático de alunos e seus associados, e, nessa condição, recebeu notificação constante do Auto de Infração nº 345/JJAer/2014 (fls. 52), convolado no Processo Administrativo nº 67617.021936/2013-20, sob o fundamento de que, no dia 10.10.2013, às 17h a aeronave de SBMT/SBMT (designativo para o Campo de Marte/SP), voo local, descumpriu a REA (Rota Especial de Aviões) nominadas no jargão aeronáutico pelas letras constantes do Código Fonético Internacional (J) JULIETT, e as instruções do APP-SP (Approach Control - Controle de Aproximação), ingressando na área TMA-SP1 (Área Terminal), espaço aéreo controlado sem autorização, voando próximo ao TAM 3459, em aproximação IFR (Instruments Flight Rules - Regra de Voo por Instrumentos) para a pista 09 de SBGR (designativo para o Aeroporto de Guarulhos), incorrendo na transgressão do art. 302, inciso II, alíneas I, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, e ICA 100-12 - item 3.3, alínea a, subitens 3.4.1, 5.1.7. e 9.1.4 e AIC 05/10 - subitens 4.2.1., 4.2.12, 4.2.13 e 4.3.10. Sustenta a parte autora que interpôs recurso administrativo, devidamente representada por advogado constituído. Todavia, o órgão julgador não conheceu do recurso por suposta ausência de representação processual, restando mantida a penalidade. Enfim, assevera a parte autora que a aeronave não invadiu o espaço aéreo controlado sem autorização, sendo indevida a multa imposta. Outrossim, assevera a regularidade da representação processual do recurso, sendo indevida a exigência de reconhecimento de firma por Tabelião no instrumento de procuração, com base no que dispõe o Regimento Interno - RJAER (Regimento da Junta de Julgamento da Aeronáutica). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada, bem como facultado o depósito judicial (fls. 83) Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 93/99, combatendo o mérito. Réplica às fls. 102/105. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. A Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), atribui competência ao Poder Executivo para a criação de órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas no CBAer: Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos. 1 A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento. 2 Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária. A Portaria DECEA nº 09/DGCEA, de 05 de janeiro de 2011, aprovando a regulamentação da competência, da organização e do funcionamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica assim como dos procedimentos dos respectivos processos, dispõe em seu art. 120: Art. 120. A defesa do autuado, Pessoa Física, poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato procuratório, com reconhecimento de firma. No caso de Pessoa Jurídica, apresentar também cópia autenticada do contrato social ou atos constitutivos e última alteração registrada na Junta Comercial ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ, da sua sede, que demonstre os poderes da titularidade na sociedade para representá-la ou para outorga de procuração.(...) Art. 131. O recurso não será admitido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; e IV - após exaurida a esfera administrativa. Com fundamento em tal Portaria, o recurso apresentado pela Autora em face da decisão do auto de infração que lhe foi imposto não foi conhecido por suposta ausência de representação processual, em razão da falta de reconhecimento de firma na procuração apresentada, restando mantida a penalidade. No entanto, a referida Portaria é ilegal na parte em que exige o reconhecimento de firma na procuração, tendo em vista que, nos termos do artigo 22, caput e 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, o que não se revela no caso dos autos. Por tais razões, de rigor afastar a exigência de reconhecimento de firma no instrumento de procuração, devendo o recurso apresentado pela parte autora ser devidamente examinado pelo órgão competente. No caso dos autos, a Autora pleiteia a antecipação parcial da tutela para fins de afastar qualquer ato tendente a exigência da multa imposta, inclusão do seu nome no CADIN e ordem para que não seja obstada a realização de voos em suas aeronaves, renovação das licenças e autorizações anulação de Auto de Infração. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar

que a Ré adote as medidas necessárias à tramitação do recurso interposto pela parte autora, o qual deverá ser julgado pelos órgãos competentes, suspendendo-se a exigência da multa imposta, a inclusão da parte autora no CADIN e demais penalidades até decisão final a ser proferida no processo administrativo. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justifique. Int.

0005739-40.2015.403.6100 - MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO em face de COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN/SP) visando, em sede de antecipação de tutela, ordem que altere a jornada de trabalho da autora, atualmente fixada em 40 horas semanais, para 30 horas semanais, sem redução nos respectivos vencimentos. Em síntese, sustenta a parte autora que é servidora pública federal, exercendo o cargo de assistente social na CNEN/SP desde 1º de abril de 1987, cumprindo carga horária semanal de 40 horas semanais em razão de disposição trazida na Lei nº 8.112/90. Alega que, entretanto, à profissão de assistente social é aplicável a Lei nº 8.662/93, alterada pela Lei nº 12.317/2010, que dispõe em seu art. 5º-A ser de 30 horas semanais a jornada de trabalho da categoria. Alega já ter requerido administrativamente várias vezes a referida alteração, não obtendo resposta. Junta documentos às fls. 18/155. À fl. 158 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CNEN/SP contestou às fls. 169/177, anexando documentos de fls. 178/248, combatendo o mérito. Réplica às fls. 255/267. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por consequência, a verossimilhança do direito invocado. Embora na inicial a autora tenha colacionado documentos que demonstram que exerce cargo de assistente social, não restou assente que o diploma legal que determina a carga horária de 30 horas semanais - Lei nº 8.662/93, alterada pela Lei nº 12.317/2010 - sobreponha-se à lei que rege sua condição de servidora pública - Lei nº 8.112/90, que determina carga horária semanal de 40 horas. Registre-se, a propósito, que o entendimento pretendido pela autora não é amparado em julgado do Superior Tribunal de Justiça, do qual se extraem excertos do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, no Recurso em Mandado de Segurança nº 35.196 - MS (2011/0178302-5), em 13/12/2011: De início, deve ser analisado um problema de cunho constitucional. Será que as normas federais que regem as categorias profissionais são normas de observância obrigatória aos servidores públicos estaduais? O Tribunal de origem considera que não (e-STJ, fl. 230): A questão acerca da jornada de trabalho dos servidores públicos diz respeito ao regime jurídico, e, nesse contexto, a competência legislativa é do ente federativo que com eles mantém vínculo jurídico-profissional. Tal competência decorre da autonomia política, administrativa e organizacional dos entes federados, prevista no art. 18, da Constituição Federal. Na hipótese, as impetrantes, servidoras públicas efetivas do Estado de Mato Grosso do Sul, sujeitam-se ao regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, cuja jornada de trabalho, é de 40 horas semanais para o cargo que ocupam (assistente social). A competência privativa da União em legislar sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal), não implica a possibilidade da aplicação da legislação federal ao caso em tela, pois a norma constitucional acima citada diz respeito aos requisitos legais a serem preenchidos para habilitação ao exercício de determinada profissão. Assim, a norma inserta no art. 5º-A, da Lei Federal nº 12.317/2010, que fixa a jornada de trabalho dos assistentes sociais em 30 horas semanais não pode ser aplicada em detrimento da Lei Estadual (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais) que estabelece a jornada de 40 horas semanais para o cargo das impetrantes. Ademais, a atuação da Administração pública deve pautar-se pelo disposto em lei, não podendo dela se afastar, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal por conceder direitos sem amparo legal. Creio que assiste razão ao Tribunal de origem, por três motivos. Em primeiro lugar, a aceitação de que a referida Lei fosse aplicada imediatamente aos servidores estatutários geraria a violação dos arts. 18 e 25, ambos da Constituição Federal. Isso porque, os entes federados possuem a garantia constitucional da sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores. Em segundo lugar, o entendimento pela aplicação da Lei aos servidores públicos colocaria tal diploma normativo sob o risco de decretação de sua inconstitucionalidade, já que as normas que regem os estatutários - no Estados, Distrito Federal, União e municípios - é de iniciativa privativa dos mandatários do Poder Executivo. No caso, a referida lei foi produzida por iniciativa do Poder Legislativo Federal. A propósito, o dispositivo constitucional, na redação atual, posterior à Emenda Constitucional 18/98: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; O art. 61, II, alíneas a e c, da Constituição Federal, serve de amparo para a preservação da iniciativa de lei estadual ou distrital aos chefes dos poderes executivos das unidades federadas. Prova disso é que este fundamento tem sido suficiente ao Supremo Tribunal Federal, para a decretação da inconstitucionalidade, por vício de forma, de diversas leis estaduais que modificam direitos ou deveres dos servidores públicos. (...) Em síntese, uma norma geral trabalhista - incidente nas relações contratuais, pautadas pela CLT - não poderia derrogar normas jurídicas específicas, aplicáveis ao labor dos servidores públicos. Afinal, *lex specialis derogat generali* e nunca o contrário. Um argumento adicional ao raciocínio acima é que a Lei n. 12.317/2010 menciona explicitamente a aplicação aos contratos de trabalho, e não à entrada em exercício ou provimento, modo de início da relação estatutária. Assim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007746-05.2015.403.6100 - ABRAPLEX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
Ciência às partes da decisão de fls.473/479.Int.

0008021-51.2015.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da decisão de fls.95/99.Publique-se despacho de fl.93.Int.Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls.49/52.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0008645-03.2015.403.6100 - ARTE COURO GOMES LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Arte Couro Gomes Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, visando, em sede de antecipação de tutela, ordem para compelir a ré a tomar as providências necessárias para o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.14.067416-09, no valor de R\$ 5.562,56, lavrado pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, além do cancelamento do apontamento da dívida de R\$ 2.713,59, que consta em aberto nos registros da Receita Federal do Brasil (RFB). Em síntese, sustenta a parte autora que teve inscrita em dívida ativa da União dívida tributária a título de COFINS nos valores de R\$ 3.529,43 e R\$ 2.713,59, com datas de vencimento em 25/07/2013 e 25/09/2013. Todavia, aduz que referido débito foi extinto pelo pagamento, de forma tempestiva, conforme documentos de fls. 27 e 33. Alega que o primeiro débito foi protestado e a o segundo está em vias de sê-lo, pois no sistema da RFB consta como ativa não ajuizável em razão do valor. À fl. 42 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Citada, a União contestou às fls. 47/64, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, e combatendo o mérito alegando erro da autora no preenchimento das DARFs, o que ocasionou não imputação do pagamento ao débito referido; após a retificação, embora imputado corretamente o pagamento, restou saldo a ser pago em razão do recolhimento em atraso.É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Afasto, de plano, a preliminar de inépcia da inicial aventada pela União. A alegação de falta de prova do dano moral não cabe ser arguida em preliminares, mas quando da defesa do mérito, não havendo se falar que o pedido, tal como formulado, impeça a defesa da ré pela sua generalidade. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Não obstante a alegação da parte autora de ter realizado o pagamento dos débitos em questão, o fato é que o incorreto preenchimento da DARF feito por ela própria ocasionou o não reconhecimento do pagamento, ensejando a inscrição em dívida ativa. Entretanto, a mera correção do dado incorretamente preenchido - período de apuração -, no que se refere à CDA nº 80.6.14.067416-09, não foi suficiente para extinguir o débito, pois consequentemente fora indicada data de vencimento errada, sendo o tributo recolhido a destempo. Dos documentos de fls. 26/29 percebe-se que a autora indicou, como período de apuração, junho de 2013, com vencimento para 25/07/2013, sendo que o correto seria constar maio de 2013 e vencimento em 25/06/2013. Dessa incorreção resultou diferença a ser paga, decorrente do atraso no pagamento efetivado.Quanto a este débito, portanto, o protesto no valor de R\$ 5.562,56 não é devido, pois após a correção

efetuada pela RFB, resta valor a ser pago de apenas R\$.536,51 (fl. 64).No que se refere ao débito de R\$ 2.713,59, embora a União alegue que o mesmo tenha se passado, dos documentos de fls. 32/35 não se infere erro no apontamento do período de apuração e data de vencimento, e não apontou a ré quais datas deveriam constar na DARF, nem juntou documentos que o demonstrassem. Tendo isso em vista, ao menos neste momento inicial, está presente a verossimilhança da alegação da autora quanto à legitimidade desse pagamento. Assim, ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar à União que, em 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias para o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.14.067416-09, no valor de R\$ 5.562,56, lavrado pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; e também as providências necessárias para o cancelamento do apontamento da dívida de R\$.2.713,59, que consta em aberto nos registros da Receita Federal do Brasil (RFB).Oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, informando o teor desta decisão, a fim de que sejam adotadas as providência cabíveis.Intimem-se.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indique a parte autora o valor preciso que deixou de ser transferido para sua conta e que pretende ver restituído.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0008730-86.2015.403.6100 - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre as alegações de fls. 65/81 no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0012062-61.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 22/46, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0013009-18.2015.403.6100 - ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA - EPP(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 75/77, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

0013265-58.2015.403.6100 - GENY DOS ANJOS ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013834-59.2015.403.6100 - MAXFREEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual; 2 - retificação do pólo passivo; 3 - recolhimento das custas iniciais.Int.

0014177-55.2015.403.6100 - CENIR SOARES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014197-46.2015.403.6100 - VICENTE DE PAULA PENHA MINA X VALERIA TALIATTI DOS SANTOS MINA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014460-78.2015.403.6100 - LUIZ EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014474-62.2015.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 48/49, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

ACAO POPULAR

0008989-81.2015.403.6100 - JUSSARA DE ALMEIDA(SP338027 - JUSSARA DE ALMEIDA) X SMARTMATIC BRASIL LTDA. X SMARTMATIC INTERNATIONAL CORPORATION X ENGETEC TECNOLOGIA S.A. X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVIDORES PUBLICOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1. Mantenho o item 1 do despacho de fl. 99, assinalando prazo de 30 dias para que a parte autora forneça os nomes e respectivos endereços dos servidores do TSE que devem figurar no polo passivo, bem como os documentos e informações indicados nos itens a.2 e a.3 de fl. 83. Conforme art. 1º, 4º, da Lei 4.717/65, incumbe ao cidadão requerer às entidades as certidões e informações que julgar necessárias para fins da propositura da ação popular e, na lição de José Afonso da Silva, embora possa o Juízo, nos termos do art. 7º, I e 1º, ordenar a requisição de tais informações às entidades indicadas, a requisição de documentos ou certidões somente deverá ser feita se o autor alegar que a entidade se recusou a fornecê-los. Entre os documentos incluem-se também informações (Ação popular constitucional, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 211).2. Após o decurso do prazo acima assinalado, CITEM-SE os réus cujos nomes e endereços estejam devidamente indicados. Eventual comprovação de recusa da Administração em fornecer informações, nos termos do item 1 acima, será então apreciada.3. Após, com as contestações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013444-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-22.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em ação movida por CAMILA FERREIRA DA SILVA - autos nº 0009077-22.2015.403.6100, com amparo

no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor da causa da ação cautelar de exibição de documentos não deve corresponder ao proveito econômico que se buscaria em eventual ação principal. Sustenta, ainda, que eventual alteração no valor da causa consequentemente ensejará a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 10/11). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o objetivo imediato almejado nas ações cautelares de exibição de documentos não é vantagem econômica, mas que sejam apresentados os documentos requeridos para eventual ajuizamento de ação principal. Embora nesta ação principal possa existir proveito econômico, o entendimento dominante é o de que ele não se estende para ação cautelar prévia para efeitos de atribuição de valor à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. (TRF-4 - AG: 21705 PR 2009.04.00.021705-3, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 07/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/10/2009) Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para R\$ 80,76 (oitenta reais e setenta e seis centavos). Observo que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual não foram recolhidas custas. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009077-22.2015.403.6100 - CAMILA FERREIRA DA SILVA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CAMILA FERREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que objetiva sejam exibidos em Juízo o contrato havido entre as partes, documentos e planilhas com a evolução dos débitos. Contestação às fls. 31/39. Foi apresentada Impugnação ao Valor da Causa, autuada sob nº 0013444-89.2015.403.6100. Réplica às fls. 43/49. Às fls. 51/51v foi acostada cópia de decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa, retificando-a para R\$ 80,76 (oitenta reais e setenta e seis centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, é a requerente pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Com o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa nº 0013444-89.2015.403.6100, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento desta ação cautelar. Nesse sentido, observe-se o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante (STJ - CC: 99168 RJ 2008/0217969-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/02/2009) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013860-57.2015.403.6100 - CLAUDIO GONCALVES (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Claudio Gonçalves em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protestos de títulos extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protesto do Tabelião de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa -

CDA (fls. 13). Todavia, sustenta que os débitos com a Fazenda Nacional foram objeto de parcelamento, cujas parcelas tem sido quitadas regularmente. Requer liminar para sustação do protesto. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar. No caso dos autos, a parte requerente sustenta que o débito levado a protesto foi objeto de parcelamento. No entanto, não há nos autos a necessária comprovação do parcelamento desse débito, nem tampouco a comprovação da regularidade dos pagamentos das parcelas. Assim, ao menos neste momento, não há elementos para a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 8779

ACAO CIVIL PUBLICA

0001472-21.1998.403.6100 (98.0001472-1) - SIND EMPRESAS MERCADO IMOBILIARIO REGIAO RIBEIRAO PRETO X SIND DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO (SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 1817/1824: Anote-se. Após retornem estes autos sobrestados ao arquivo até o julgamento do recurso especial interposto. Int.

DESAPROPRIACAO

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MITSUI SHIBATA (SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP149615 - ANALUCIA KELER)

Tendo em vista o indeferimento do AI n.º 0028133-76.2013.403.0000 interposto, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0001851-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL GONCALVES ASSUNCAO

Ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484022-67.1982.403.6100 (00.0484022-4) - JOSE GUALBERTO CARDOSO (SP012346 - MURILO DA COSTA MANSO E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora - UNIÃO - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3) - COML/ BANDEIRANTES LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 468/472: Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos. Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Fiscal, nos termos da Proposição nº 02/2009 da CEUNI. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Comarca de Mirante do Paranapanema, solicitando os dados necessários, tais como, número do banco, agência, conta, para que seja efetivada a transferência dos valores constantes nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0080313-40.1992.403.6100 (92.0080313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040765-08.1992.403.6100 (92.0040765-0)) BEBEDOURO TEXTIL LIMITADA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO

CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Defiro o prazo adicional de cinco dias, requerido pela patrono às fls. 644. Sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 643.Int.

0025770-82.1995.403.6100 (95.0025770-0) - LILIBETH MITSUKO SAKATE X HUMBERTO DE CAMPOS X ALBERTO DESIDERIO FILHO X DARIO BORBOLLA NETO X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X JOSE MIGUEL DE FREITAS X LUIZ CARLOS BACHIEGA X SONIA CRISTINA CANELLA X ITAMAR CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO PAVANELLO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LILIBETH MITSUKO SAKATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DESIDERIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO BORBOLLA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BACHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CRISTINA CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos AIs interpostos.No mais, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0002188-38.2004.403.6100 (2004.61.00.002188-5) - ITIZO ARAI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de indeferimento nos autos do AI n.º0017744-03.2011.403.0000, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0022779-21.2004.403.6100 (2004.61.00.022779-7) - JOSE ANTONIO DE FARIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de indeferimento nos autos do AI n.º0016250-69.2012.403.0000, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0002519-91.2007.403.6301 (2007.63.01.002519-4) - EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - VITOR FELTRIM BARBOSA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Indefiro o requerido de fls. 293/294, eis que a apresentação dos cálculos para a instrução do mandado de citação é de incumbência da parte, conforme disposto no art. 614, II do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8) - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de cinco dias, requerido pela parte autora às fls. 399. Sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 398.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726270-49.1991.403.6100 (91.0726270-1) - METALURGICA NONITO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA NONITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de cinco dias, requerido pela parte autora às fls. 364.Sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 360.Int.

0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2) - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP060415 - REGINA BEATRIZ

TAVARES DA SILVA E SP234931 - ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA) X OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI n.º0040653-78.2007.403.0000, bem como o pagamento e destinação dos valores constante nos autos, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017426-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo adicional de cinco dias para que os exequentes tragam cópias das fls. 324/344 para a instrução do mandado de citação.Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria o despacho de fls.312.Int.

Expediente Nº 8780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034621-42.1997.403.6100 (97.0034621-8) - JOAO AVANZI X JOSIVAL SOARES DA SILVA X LUIZ CARLOS MENDES X MARIA APARECIDA DUTRA X ROBERTO DAS CHAGAS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017563-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017563-1) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, bem como da expedição da Certidão de Objeto e Pé, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8781

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010677-06.2000.403.6100 (2000.61.00.010677-0) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABOR DE PESQ E ANAL CLIN DO EST S PAULO-SINDHOSP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Ciência à parte requerente da expedição da Certidão de Objeto e Pé. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029053-06.2001.403.6100 (2001.61.00.029053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004997-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JULIO CESAR VIANA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)
Ciência às partes da descida da presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita. Aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.**

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9844

MONITORIA

0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Fls. 384/399: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Fls. 400/401: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.Requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0019251-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio perito contador o sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com.Tendo em vista que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

0020194-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ ABDALLA

Fls. 29/34: Verifico que houve notícia de acordo entre as partes antes mesmo de o réu ter sido citado. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039829-80.1992.403.6100 (92.0039829-4) - PAULO SERGIO BALDIVIA X JOSE ROBERTO BALDIVIA X INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038980-69.1996.403.6100 (96.0038980-2) - DONATO ALVES - ESPOLIO X GLORIA LEITE ALVES X JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA - ESPOLIO X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO BEZERRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.268: defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF, comprove o cumprimento espontâneo da obrigação, conforme requerido. Após, apreciarei o requerido às fls.269. Int.

0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0) - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBI X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4) - NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 00270884620084036100 em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.160/165), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007682-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios nos autos da AO em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando-se a documentação constante nos autos.

0017654-28.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls.116/118: manifeste-se a União Federal. Traslade-se cópia dos cálculos (fls.71/77), sentença (fls.94, 99/100) e certidão de trânsito em julgado (fls.106) para os autos da AO nº 00407027519954036100 em apenso. Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.

0004688-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Fls.93: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027089-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027089-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da AO nº 00270859120084036100. Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO Fls. 243: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001595-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PRISCILA APARECIDA ROQUE DO NASCIMENTO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de futura manifestação. Int.

0010218-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 49/53). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PETICAO

0027086-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027086-6) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Desapensem-se e arquivem-se.

0027087-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027087-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7) - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X CARMEM LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL(SP328495 - THAIS TEODORO)

Fls.470/473, 476/478: considerando que as autoras Nancy de Paula Salles e Isabel de Fátima Theodoro foram condenadas à verba honorária de 5% sobre o valor da causa (fls.245 e 294) e que intimadas não efetuaram o pagamento, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados às fls.462 na CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação à executada Isabel de Fatima Theodoro, DESBLOQUEANDO-SE os valores em excesso bloqueados junto ao Banco Citibank e Banco Itau Unibanco. Transfira-se o valor bloqueado junto à CEF para posterior conversão em renda da União Federal. INDEFIRO, também, o desbloqueio em relação à executada Nancy de Paula Salles dos valores bloqueados perante ao Banco do Brasil (fls.463) e defrio o desbloqueio dos valores em excesso perante ao Banco Bradesco e Banco Santander. Transfira-se o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil para posterior conversão em renda da União Federal. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação às executadas Isabel de Fatima Theodoro e Nancy de Paula Salles em virtude do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Int.

Expediente Nº 9845

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006663-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006663-3) - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Considerando a informação de fls.221, regularize o réu a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.217, expedindo-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls.212/213. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI)

Publique-se despacho de fls. 282, cujo teor consiste em:1) Dê-se ciência ao réu do retorno dos autos.2) A questão acerca de eventual conciliação entre as partes já foi analisada em audiência (fls. 266/267), assim indefiro o requerido às fls. 269/270.3) Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 239. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.4) Intime(m)-se.

0023443-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Fls. 133: Tendo em vista que a citação editalícia foi deferida em 13.02.2014 e a autora, apesar de devidamente intimada (fls. 121), não comprovou a publicação do edital até a presente data, bem como permanece requerendo prazo para manifestação, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do 267,III, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654637-22.1984.403.6100 (00.0654637-4) - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.518/521: manifeste-se a CESP. OFICIE-SE à ANEEL, conforme requerido. Int.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.204/218: ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.320: prejudicada, nos termos da decisão de fls.315. Intime-se a Sr(a) perita. Int.

0022684-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) Aguarde-se nos termos do despacho de fls.472.

0004152-22.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls.781/783: concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os demonstrativos de pagamento requeridos pelo perito. Int.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO)

Fls. 165/166: ciência às partes da juntada do e-mail vindo da Central de de Conciliação. Tendo em vista a discordância da corrê Caixa Econômica Federal em conciliar, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020750-80.2013.403.6100 - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 277: manifeste-se o réu. Int.

0001816-40.2014.403.6100 - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.95/99: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0005617-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006204-49.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007241-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2014.403.6100) OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X RAQUEL DE PAIVA X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Compulsando os autos, verifico que não houve especificação dos efeitos em que os embargos interpostos foram recebidos. Assim, uma vez que trazem à baila questionamentos acerca dos cálculos apresentados pela embargada e do quantum debeatur, recebo-os com efeito suspensivo. Anote-se. No mais, entendo que a questão levantada pelos embargantes deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme, inclusive, requerido às fls. 191. Assim sendo, nomeio como perita contadora a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, nº 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698/7645-3701 - email: darc@uol.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se a sra. Perita para estimativa dos honorários periciais. Estimados os honorários, dê-se vista às partes, devendo os embargantes, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003032-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Uma vez que os embargos propostos pelos executados foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011270-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011270-0) - FABIO VASONE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025026-62.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos, para cumprimento do v. acórdão de fls. 221/222. Int.

0001184-82.2012.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Fls.585: indefiro, tendo em vista que a condenação à verba honorária foi fixada pro rata (fls.334). JULGO EXTINTA a execução para cumprimento de sentença em relação à CEF nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Fls.593/594: REITERE-SE os termos do ofício de fls.567 e 572 ao 9º e 4º Tabela de Protesto e Letras e Título de São Paulo, para cumprimento da sentença, independentemente do recolhimento de emolumentos, por se tratar de ordem judicial. Int.

0001692-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Preliminarmente, atualize, a autora, a memória de cálculo dos valores devidos. Após, dê-se cumprimento à decisão de fls. 60. Int.

Expediente Nº 9846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-07.1989.403.6100 (89.0000394-1) - POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0717009-60.1991.403.6100 (91.0717009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700285-78.1991.403.6100 (91.0700285-8)) CANTA BRASIL COMPACT DISC LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.868/871 e 878/879: ciência à autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0012068-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-50.2005.403.6100 (2005.61.00.004985-1)) MARISA EVANGELISTA DA SILVA X NILTON ANTONIO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) À Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.388/390: intime-se a parte ré (União Federal - Fazenda Nacional), acerca do despacho de fls.380. Após, se em termos, com a comprovação do depósito efetuado pela a autora, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Int.

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Fls.246/257: manifeste-se o autor acerca da Carta Precatória negativeda. Int.

0020597-26.2013.403.6301 - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015487-33.2014.403.6100 - MANOEL LENI CARLOS X AUCILENE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020502-80.2014.403.6100 - GMW ARMAZENAGEM , LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000067-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Fls.108/110: anotado. Fls.113/120: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO

BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO a juntada de documentação suplementar requerida pelo autor às fls.245. Prazo 15(quinze) dias. Juntados os documentos, dê-se vista à ré. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0001009-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR
Fls.92/108: concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0009039-10.2015.403.6100 - ADEMIR VALLI X JURACY BERTALLO VALLI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009410-71.2015.403.6100 - SILVANA DA SILVA(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023381-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA
Fls.95: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ROBERTO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

1. Acolho as razões esposadas pelo exequente às fls. 186/189 e indefiro a nomeação do bem imóvel nomeado às fls. 94/107. 2. Fls. 250/252 - Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência nº 015818640.2008.8.26.0100, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Forum João Mendes Junior, a incidir sobre os direitos de crédito que Roberto Gagliardi, CPF nº 083.487.028-22, possui no aludido feito, correspondente a R\$229,18= (duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), em 31/10/2013 (fl. 271). 3. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome das partes executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os executados da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012303-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012303-1) - IS LIMPS COM/ E SERVICOS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005273-46.2015.403.6100 - FATIMA GALUCCI PASSOS(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E

SP291808 - FRANCISCO ROGERIO DIAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 131/136: ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006633-16.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito e, em termos de prosseguimento. Int.

0010155-51.2015.403.6100 - FABIANA FLAUZINO LEITE(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 55/68: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 57/68: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º. 0014955-89.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700285-78.1991.403.6100 (91.0700285-8) - CANTA BRASIL COMPACT DISC LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004985-50.2005.403.6100 (2005.61.00.004985-1) - MARISA EVANGELISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X NILTON ANTONIO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelares legais. Int.

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019520-43.1989.403.6100 (89.0019520-4) - RAUL SISTI X ANTONINO MARTINS X ADERSON RABELLO X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X ANTONIO BATISTA MACHADO X APARECIDA BARTIRA TERESA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X CALIXTO MARTINELLI X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X DIONISIO MOLINA X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X HELIO CRES X MARIO DE OLIVEIRA X NANCY CHADDAD X ROBERTO CARLOS NICOLAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SOFIA KIKO HORIKOSHI X SYLVIA MARIA DE PAULA X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X VALDECIDES FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RAUL SISTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONINO MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ADERSON RABELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO BATISTA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIA

APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CALIXTO MARTINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DIONISIO MOLINA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HELIO CRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NANCY CHADDAD X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROBERTO CARLOS NICOLAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VALDECIDES FERNANDES

OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em renda das contas mencionadas no ofício de fls.555, observando-se os dados informados às fls.445. Convertido, dê-se nova vista à União Federal -PRF3. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Intime-se o Banco Nossa Caixa(atual Banco do Brasil) na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da multa por descumprimento da r.sentença, nos termos em que requerido (fls.291/293).Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035670-36.1988.403.6100 (88.0035670-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FRANCISCO CASSIANI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, COM URGÊNCIA, para que se manifeste sobre as alegações da União (PFN) de fls. 189-191.Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para

manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0040978-14.1992.403.6100 (92.0040978-4) - IEZO CONTE SILVA X MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA (SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fl(s). 202: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (credora) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 201, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0028401-28.1997.403.6100 (97.0028401-8) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA (SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. Publique-se a presente decisão, bem como a r. decisão de fls. 529. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. (PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 529: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 526-528 Expeça-se mandado de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.).

0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2) - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERIAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 447-570: Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito, assim como as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007863-89.1998.403.6100 (98.0007863-0) - COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 514: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017073-33.1999.403.6100 (1999.61.00.017073-0) - DONIZETI CORREA MARQUES X GABRIEL ELIAS DA SILVA X RITA DE CASSIA SANCHES X ONIVEA CLEA PLIOPPLIS X JOSE LUIZ DA SILVA X MAURO NEVES FERREIRA X NELSON GOMES X ZEDEMAR BRUSCAGIN X ANTONIEL BISPO DOS SANTOS (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Int.

0031058-98.2001.403.6100 (2001.61.00.031058-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA)

Fl(s). 369-372: Preliminarmente, promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se

houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013894-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013894-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003335-8)) ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME X KLEBER FERNANDO ALMEIDA (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora e considerando as informações apresentadas às fls. 227-232, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal e, se for o caso, a elaboração de nova conta dos valores devidos, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Int.

0010330-16.2013.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020933-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052339-52.1997.403.6100 (97.0052339-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para manifestar-se sobre as petições de fls. 17/26, 37/39 e 42/47, elaborando novos cálculos, se for o caso ou ratificando os de fls. 28/33. Providencie a parte embargada o contrato de prestação de serviços dos honorários advocatícios contratados, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0) - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora e considerando as informações apresentadas às fls. 796-803 e 804-843, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal e, se for o caso, a elaboração de nova conta dos valores devidos, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014704-07.2015.403.6100 - NAILTON PINTO BARRETO(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que determine a alteração da Cédula de Identidade Profissional da categoria Provisionado Capoeira para Provisionado Instrutor de Musculação. Alega que, no período de tempo compreendido entre 08/03/1994 a 10/09/1999, trabalhou na Holiday Academia de Ginástica Ltda, exercendo a função de instrutor de musculação. Sustenta que ao longo desse período também adquiriu experiência no segmento de educação física ministrando aulas de capoeira. Afirma que a Lei nº 9.696/98 foi editada para regulamentar a profissão de educação física, criando os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física. Aponta que o Conselho Regional de Educação física da 4ª Região aprovou a Resolução nº 45/2008, que dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física, redação que foi alterada pela Resolução CREF/SP nº 51/2009. Relata que a referida Resolução prevê a possibilidade dos profissionais não graduados, que exerceram a atividade até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, a possibilidade de obter o registro profissional na categoria provisionado. Alega que para obter o registro profissional é necessário comprovar experiência profissional pelo prazo não inferior a 03 anos antes da vigência da Lei nº 9.696/98, por meio de carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho com firma reconhecida em cartório à época da sua celebração ou documento público oficial do exercício profissional ou outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - Confef. Aduz que, a despeito de preencher os requisitos legais, o Réu indeferiu o pedido de alteração de inscrição da modalidade provisionado capoeira para provisionado instrutor de musculação, sob o fundamento de que a escritura pública não é mais aceita. É o relatório. Passo a decidir. Não diviso os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a alteração da Cédula de Identidade Profissional da categoria Provisionado Capoeira para Provisionado Instrutor de Musculação, sob o fundamento de que preenche os requisitos previstos na norma de regência. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. O CONFEF, por sua vez, editou a Resolução nº 45/02, na qual arrola os documentos necessários para a referida comprovação, exigindo no art. 2º, inciso III a apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Por outro lado, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da

administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Assim, apenas os documentos apontados na norma comprovam o exercício da atividade profissional. No caso, a autor apresentou tão-somente escritura pública, na qual declara que trabalhou como professor de musculação, de 08 de março de 1994 até 10 de setembro de 1999, na Holiday Academia de Ginástica Ltda, lavrada em 26/05/2015 (fls. 30). A referida escritura pública não é suficiente para comprovar a atividade profissional exigida pela norma, na medida em que não consta do rol de documentos previsto na Resolução 45/2008. Além disso, ainda que o autor apresente outros documentos, ressalto a necessidade de eles serem contemporâneos à data dos fatos. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012470-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019925-73.2012.403.6100) LAERCIO BUZAS X FERNANDA VENTUROLI BUZAS X PEDRO MARTIN (SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AUTOS N.º 0012470-86.2014.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTES: LAÉRCIO BUZAS, FERNANDA VENTUROLI BUZAS E PEDRO MARTIN EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos em sentença Trata-se de embargos de terceiro opostos por LAÉRCIO BUZAS, FERNANDA VENTUROLI BUZAS E PEDRO MARTIN na Ação Civil Pública, processo nº 0019925-73.2012.403.6100, em apenso, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Alega, em síntese, que o imóvel da matrícula nº 155.072 do Sexto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo foi vendido por JOÃO CARLOS DE LIMA e sua família para os ora embargantes em 29 de outubro de 2009, por intermédio de Instrumento particular de compromisso de compra e venda e de cessão de direitos hereditários sobre imóvel, antes do ajuizamento da ação civil pública em face dos vendedores. Argumenta que foi efetivada a indisponibilidade de 33.3% do imóvel objeto da matrícula nº 155.072 do Sexto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 10 de julho de 2013. Pugna pela procedência dos embargos para que seja cancelada a indisponibilidade sobre o referido imóvel. Juntou documentação (fls. 08/94). Intimada, o embargado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação às fls. 99/103. No mérito, alegou que o imóvel restrito não foi objeto de nenhuma transcrição no registro de imóveis após a aquisição pelos embargantes e, portanto, o réu da ação principal ainda responde pelos direitos reais pela sua inquestionável propriedade. Regularmente intimadas a especificação de provas, a parte embargante se manifestou às fls. 107/130 e o embargado às fls. 106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil o documento particular, em relação a terceiros, considera datado da sua apresentação em Juízo, conforme demonstra o protocolo inicial, bem como o selo de autenticação do Cartório do 26º Subdistrito Registro Civil, de 11 e 08 de julho de 2014, respectivamente. Como se vê, a data da apresentação do documento particular é posterior ao ajuizamento da ação principal ocorrida em 12 de novembro de 2012 e da própria indisponibilidade. Intimados a fazerem prova sumária da alegada posse, os embargantes juntaram documentos de fls. 107/130. Contudo, tais documentos, nos que apresentam identificação, levam o nome do proprietário Agenor de Lima. Portanto, não lograram êxito em comprovar a alegada posse do imóvel constrito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado segundo o Provimento nº. 64/2005 da COGE, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0003813-24.2015.403.6100 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0003813-24.2015.403.6100 HABEAS DATA IMPETRANTE: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por Hidroservice Engenharia Ltda em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando obter os demonstrativos de anotações mantidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou ainda, em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais realizados, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente ao período de 1990 a 2015. Alega ter ingressado com pedido administrativo de informações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, decorrido o prazo para resposta, o órgão não lhe forneceu qualquer resposta. Emenda à inicial às fls. 58/73. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/77 relatando que a

resposta ao requerimento administrativo ocorreu em 20/01/2015, com a ciência da impetrante por meio de sua caixa postal em 11/02/2015. Relata que o pedido foi parcialmente deferido com o fornecimento apenas dos valores pagos pela impetrante de 1990 até 1992, pois a partir de 1993 em diante é possível a obtenção de tais valores via e-cac (sítio da Receita Federal do Brasil). Quanto ao pedido de indicação de eventuais créditos tributários, afirma a impossibilidade de atendimento desse pedido. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/90 opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e validade da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada lhe forneça os demonstrativos de anotações mantidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou ainda, em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais realizados, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente ao período de 1990 a 2015. A autoridade impetrada assinalou às fls. 75/84 a impossibilidade de fornecimento de informações atinentes à indicação de eventuais créditos tributários em favor da impetrante, pois caberia ao interessado quando do requerimento de Pedido de Restituição de Indébitos Tributários, demonstrar a composição do indébito, informando qual a real base de cálculo dos tributos e contribuições; se teria havido erro na aplicação da alíquota; pagamentos efetuados e outros elementos que possam comprovar a liquidez e certeza do crédito solicitado em restituição. Ressaltou, também, que o pedido foi parcialmente deferido com o fornecimento apenas de valores pagos pela impetrante de 1990 até 1992, pois a partir de 1993 é possível a obtenção de tais documentos via e-cac (sítio da Receita Federal do Brasil). Como bem assinalou o Ministério Público em sua manifestação, ... não há que se falar em óbice da administração quando a Impetrante não se utilizou do meio apropriado para ter acesso a seus dados, sendo legítima a sua negativa. Ou seja, no presente caso não se trata de recusa de informação pelo Impetrado, mas da recusa da Impetrante em utilizar meio eletrônico para obter as informações de seu interesse. Ademais, no que se refere aos valores eventualmente pagos de forma indevida pela impetrante e que sejam passíveis de restituição, consoante observado pela Receita Federal, não é obrigação do órgão administrativo realizar uma auditoria interna para apurar tais valores, cabendo ao próprio contribuinte fazê-lo. Assim, não diviso ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em fornecer os documentos pretendidos pela impetrante, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo quanto ao apontamento de eventuais créditos tributários e a possibilidade de obtenção dos dados relativos aos valores pagos de tributos a partir de 1993, utilizando-se da via adequada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 21 da Lei nº. 9.507/97). P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 1417: diante do lapso de tempo transcorrido desde a protocolização da petição, cumpra a impetrante o despacho de fl. 1412, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int. .

0016135-96.2003.403.6100 (2003.61.00.016135-6) - E S I DESENVOLVIMENTO S/C LTDA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0017889-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017889-9) - RENATA MASCARENHAS JAEN (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0021664-47.2013.403.6100 - JANIO GOMES DA SILVA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER)

VIANINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP
Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0006199-61.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
AUTOS N.º 0006199-61.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALRelatórioTrata-se de mandado de segurança, inicialmente proposto perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a Impetrante obter provimento judicial liminar e definitivo que determine à D. autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a alteração de dados cadastrais do Processo Administrativo nº 16151.720.041/2014-36, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos nele consubstanciados.Inicialmente, esclarece que o Processo Administrativo nº 16151.720.041/2014-36 é desdobramento do Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013-11, o qual já é objeto da ação mandamental nº 0003781-53.2014.403.6100 que tramita perante este Juízo.Alega que, a despeito de os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013/11 estarem com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a remessa desses autos para julgamento da impugnação administrativa apresentada, a autoridade impetrada promoveu a inclusão do Processo Administrativo 16151.720.041/2014-36 como pendência junto à Secretaria da Receita Federal, hipótese que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.Sustenta que apresentou tempestivamente impugnação administrativa contra o Auto de Infração, a qual se encontra pendente de julgamento em primeira instância, razão pela qual não pode obstar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Afirma que a referida impugnação administrativa suspende a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 19515.721.619/2013-11 e nº 16151.720.041/2014-36, na medida em que este é desmembramento daquele.O processo foi originalmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual declinou da competência, tendo em vista a existência de prevenção com o mandado de segurança nº 0003781-53.2014.403.6100.Autos redistribuídos a este Juízo.A liminar foi indeferida às fls. 668/672, com a determinação ao impetrante de aditar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e atribuir correto valor à causa.A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 678/689 e 694/709), que teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido conforme fls. 728/731.Aditamento à inicial às fls. 690/691, 692, 710/713, 714/717, 720/721.Notificada (fls. 727/727-verso), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 732/735, arguindo preliminarmente a perda de objeto e pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Alega que a impetrada já obteve a CPD-EN em 25/07/2014, em virtude de ter aderido ao parcelamento quanto aos débitos do processo nº 16151.720.041/2014-36, estando, dessa forma, suspensa a exigibilidade dos débitos em questão, bem como não há débitos em cobrança em nome da impetrante.A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito à fl. 749, e foi incluída no pólo passivo (fl. 750). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 754/754-verso).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.A D. autoridade impetrada em suas informações de fls. 732/735 noticiou que a impetrante aderiu ao parcelamento e já obteve a CPD-EN em 25/07/2014, não restando débitos pendentes de cobrança em seu nome. Pugnou pela extinção do feito, ante a perda de objeto da ação.Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Comunique-se o Eminent Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 0010443-97.2014.4.03.0000 acerca desta sentença.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008653-14.2014.403.6100 - JIMMY MARQUES FIGUEIRA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008653-14.2014.403.6100IMPETRANTE: JIMMY MARQUES FIGUEIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls.

131/134-verso, em relação ao reexame necessário. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 131/134-verso, para que onde se lê: Sentença não sujeita ao reexame necessário. Leia-se: Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0013256-33.2014.403.6100 - MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA (SP331549 - PAULO ROBSON DAMASCENO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013256-

33.2014.403.6100 IMPETRANTE: MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA IMPETRADOS: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, UNIÃO FEDERAL E COORDENADOR REPRESENTANTE DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a aprovação no PROUNI, bem como a efetivação de sua matrícula no curso de Administração, na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Alega ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio, com a finalidade de auferir bolsa por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo sido selecionado para cursar Administração na Universidade Mackenzie. Sustenta que a Instituição de Ensino se recusa a efetuar a sua matrícula sob o fundamento de que ele cursou o primeiro ano do ensino médio em instituição privada na condição de bolsista parcial, hipótese que desclassifica o candidato, de acordo com as diretrizes do programa PROUNI. A firma que sempre estudou em escola pública, tendo cursado somente o primeiro ano do ensino médio em escola particular, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista que seus pais não possuem condições financeiras para arcar com seus estudos. Defende que a bolsa de estudos pretendida poderá ser concedida nos termos do art. 1º, 1º da Lei nº 11.096/2005, já que a renda familiar per capita não excede o valor de até 1 salário mínimo e por pessoa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Aditamento à inicial às fls. 42 e 45/46. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/146 defendendo a legalidade do ato. Salienta que o impetrante cursou o primeiro ano do ensino médio em ensino particular com bolsa parcial, motivo pelo qual se acha impedido de receber o benefício almejado. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido às fls. 147/151, para determinar à autoridade impetrada que concedesse ao impetrante a bolsa de estudos integral PROUNI, de modo que ele pudesse matricular-se no curso de Administração na Universidade Mackenzie. A União ingressou no feito à fl. 158 e interpôs agravo retido às fls. 159/163-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164/165 opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante auferir bolsa por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, a despeito de ter cursado o primeiro ano do ensino médio em escola particular, com bolsa parcial. A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regulou a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e alterou a Lei nº 10.891/2004, assim estabelece: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º (...) 4º (...) Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. grifei O Programa Universidade para Todos - PROUNI tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, a estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos. Por conseguinte, têm direito à bolsa de estudos integral pelo PROUNI os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral. Ocorre que, em determinadas situações, a aplicação do dispositivo legal de forma literal pode desvirtuar a finalidade da norma, que é garantir o acesso ao ensino superior com bolsa integral aos estudantes de baixa renda. No caso em apreço, o impetrante afirma ter cursado o primeiro ano do ensino médio em escola particular, na condição de bolsista parcial, hipótese que acarretou o indeferimento

de seu pedido de bolsa de estudos pelo PROUNI. Assim, não se mostra razoável negar a matrícula do impetrante no curso de ensino superior sob a justificativa de que ele cursou apenas o primeiro ano do ensino médio em escola particular com bolsa parcial, na medida em que esse fato não descaracteriza a sua condição de aluno de baixa renda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conceda ao impetrante a bolsa de estudos integral PROUNI, de modo que ele possa matricular-se no curso de Administração na Universidade Mackenzie, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015532-37.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0015532-37.2014.403.6100 IMPETRANTE: LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 42048.69179.110613.1.1.10-6785, 32952.06375.110613.1.1.11-2331, 29922.65452.250713.1.1.10-3902 e 01460.95211.250713.1.1.11-1099, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada analise os Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 16083.16986.251013.1.1.10-4074, 38983.16018.251013.1.1.11-0096, 05772.54891.310114.1.1.10-2343 e 15046.57390.310114.1.1.11-0046, no prazo legal de 360 dias a contar da data do protocolo, bem com a condenação à correção monetária pela Selic desde a data do protocolo de todos os pedidos. Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, por força do disposto no art. 151 do CTN. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição nºs 42048.69179.110613.1.1.10-6785, 32952.06375.110613.1.1.11-2331, 29922.65452.250713.1.1.10-3902 e 01460.95211.250713.1.1.11-10993 em 11/06/2013 e 25/07/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito de petição, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. Aponta que, a despeito de os Pedidos de Ressarcimento nºs 16083.16986.251013.1.1.10-4074, 38983.16018.251013.1.1.11-0096, 05772.54891.310114.1.1.10-2343 e 15046.57390.310114.1.1.11-0046 terem sido foram protocolados em 25/10/2013 e 31/01/2014, tem justo receio de que não serão analisados dentro do prazo legal, por ser prática reiterada da autoridade impetrada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 236/239 para determinar à autoridade impetrada que analisasse os Pedidos Administrativos de Restituição nºs 42048.69179.110613.1.1.10-6789, 32952.06375.110613.1.1.11-2331, 29922.65452.250713.1.1.10-3902 e 01460.95211.250713.1.1.11-10993, no prazo de 60 (sessenta) dias. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 248/250, que foram rejeitados à fl. 253. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 257/279), pleiteando pela reconsideração da decisão agravada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 280/282-verso alegando que os pedidos de restituição transmitidos eletronicamente pelo contribuinte aguardavam análise conforme ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 283 foi mantida a decisão liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 285/287, opinando pelo prosseguimento do feito. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 290/290-verso). Às fls. 295/299 foi juntada aos autos cópia da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, com a determinação de aplicação de correção monetária pela taxa Selic a partir do dia seguinte após os 360 dias contados do peticionamento nos respectivos pedidos administrativos, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa e, ainda, que a autoridade coatora decida os pedidos administrativos nºs 42048.69179.110613.1.1.10-6785, 32952.06375.110613.1.1.11-2331, 29922.65452.250713.1.1.10-3902 e 01460.95211.250713.1.1.11-10993. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Restituição formulados há mais de 360 dias. Tendo em vista o decurso do tempo e que das datas dos protocolos dos Pedidos Administrativos de Restituição nºs 42048.69179.110613.1.1.10-6789, 32952.06375.110613.1.1.11-2331, 29922.65452.250713.1.1.10-3902 e 01460.95211.250713.1.1.11-10993, já

decorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, entendendo devida a análise desses Pedidos. Ademais, a análise pretendida foi deferida em sede de antecipação de tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 0022955-15.2014.4.03.0000/SP, não havendo notícia nos autos acerca do seu cumprimento pela D. autoridade impetrada. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao pedido de condenação à correção monetária pela Selic desde a data do protocolo de todos os pedidos administrativos, entendendo ser ela devida apenas a partir do término do prazo para a Administração analisar tais pedidos, nesse caso, a partir do 361º dia. Nesse sentido, posicionou-se o E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa: EMEN: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos. (AGRESP 201100158905 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232257 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB) No tocante ao pedido de abstenção pela autoridade impetrada de proceder à compensação de ofício dos créditos, que venham a ser reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, por força do disposto no art. 151 do CTN, assiste razão à impetrante. A compensação de ofício está disposta na Instrução Normativa nº 1.300/2012, que prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º -A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.(...)Art.62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.(...)Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes

débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (...). Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito: relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou (...). Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas. Não obstante o procedimento de compensação de ofício ser lícito e compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos artigos 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a Instrução Normativa em tela extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstos nos demais incisos do art. 151. A compensação é uma forma de extinção do crédito tributário por emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, considerando os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento. Assim, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso. Verifico que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...). 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n.

8/2008.(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos Administrativos de Restituição nºs 42048.69179.110613.1.1.10-6785, 32952.06375.110613.1.1.11-2331, 29922.65452.250713.1.1.10-3902, 01460.95211.250713.1.1.11-1099, 16083.16986.251013.1.1.10-4074, 38983.16018.251013.1.1.11-0096, 05772.54891.310114.1.1.10-2343 e 15046.57390.310114.1.1.11-0046, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como a aplicação da correção monetária pela taxa Selic, a partir do dia seguinte após os 360 dias contados a partir do protocolo dos pedidos administrativos, e ainda que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016712-88.2014.403.6100 - CESAR RAUL ALVES PEREIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DIRETOR PRESIDENTE - CEO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A X DIRETOR PEDAGOGICO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A X DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS X DAMASIO EDUCACIONAL S.A. (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016712-88.2014.403.6100 IMPETRANTE: CÉSAR RAUL ALVES PEREIRA IMPETRADOS: DIRETOR PRESIDENTE - CEO DO DAMÁSIO EDUCACIONAL S.A., DIRETOR PEDAGÓGICO DO DAMÁSIO EDUCACIONAL S.A. e DIRETOR ACADÊMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DAMÁSIO EDUCACIONAL S.A. SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante assegurar o seu direito de prosseguir cursando o 10º semestre do curso de Direito, nos termos do seu último contrato e, via de consequência, a frequentar as aulas e ter acesso ao conteúdo programático do curso, além da possibilidade de realização de provas eventualmente aplicadas. Alega que no ano de 2011 transferiu-se para a Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus para cursar o 4º semestre do curso de Direito, haja vista ter recebido os seguintes descontos: 50% de Bolsa Restituível + 15% de Desconto por Indicação + 15% de Desconto por Convênio ASSETJ + 10% de Desconto para pagamento efetuado até o último dia do mês. Sustenta que, apesar de ter indicado dois amigos a fim de obter o chamado desconto por indicação, a autoridade impetrada decidiu retirá-lo no último semestre do curso, sob a justificativa de que ele possuía pendências disciplinares. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações salientando que os descontos haviam sido concedidos mediante o preenchimento de requisitos essenciais à sua manutenção, os quais deixaram de ser preenchidos. Esclarece que o desconto por indicação não está atrelado ao desempenho escolar do aluno. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar restou indeferido às fls. 172/175. O impetrante peticionou às fls. 190/200 pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 172/175. Mantida a decisão liminar de fls. 172/175 (fl. 201). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 205/205-verso opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial destinado a garantir o seu direito de prosseguir cursando o 10º semestre do curso de Direito, nos termos do seu último contrato e, via de consequência, a frequentar as aulas e ter acesso ao conteúdo programático do curso, além da possibilidade de realização de provas eventualmente aplicadas. Consoante se extrai das informações prestadas pelas autoridades coadoras, o Desconto por Indicação (15%) é válido enquanto o amigo estiver regularmente matriculado, conforme política de descontos da Instituição de Ensino, de pleno conhecimento do impetrante. Por conseguinte, considerando que os alunos (amigos) indicados pelo impetrante para estudar na Faculdade de Direito Damásio de Jesus não se encontram mais matriculados, o desconto deixou de ser concedido. Por outro lado, o Contrato de Concessão de Bolsa Restituível (50%) assinado pelo impetrante com a Instituição de Ensino dispõe expressamente na cláusula 1º, 3º, item b que: Cláusula 1ª. A CONCEDENTE, após análise de crédito realizada nos estritos critérios por ela estabelecidos, outorga ao(à) BENEFICIÁRIO(A) BOLSA RESTITUÍVEL de 50% (CINQUENTA por cento), única e exclusivamente concedida para fins educacionais, sendo tal percentual aplicável sobre o valor das mensalidades devidas no semestre equivalente ao da assinatura do presente instrumento. O(A) BENEFICIÁRIO(A) declara ciência de que o valor da mensalidade será composto pela somatória dos créditos cursados no semestre, conforme estabelecido pela CONCEDENTE. (...) Parágrafo Terceiro. Ficam estabelecidas as seguintes condições como essenciais para concessão e renovação da BOLSA RESTITUÍVEL, as quais devem ser atendidas integral e concomitantemente: (...) b) Cumprimento de Performance Acadêmica, que neste ato é estabelecida pela CONCEDENTE como aprovação em todas as disciplinas. A reprovação em uma única disciplina cancela automaticamente o desconto para os semestres seguintes. No histórico escolar do impetrante constam 6 (seis) dependências das seguintes matérias: Redação e Linguagem Jurídica, Teoria Geral do Processo Civil, Direito Processual Civil IV, Direito Empresarial III, Tutela de Interesses Difusos

Coletivos e Direito Previdenciário.Registra, também, que a matrícula não foi realizada simplesmente porque o IMPETRANTE se recusou a assinar o contrato de prestação de serviços educacionais e sujeitar-se às condições financeiras vigentes.Os critérios adotados pela Instituição de Ensino para a concessão de descontos e bolsas de estudo não objetivou vulnerar direito líquido e certo do Impetrante, até porque nenhuma prova quanto à inidoneidade do procedimento adotado foi carreada aos autos. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0017166-68.2014.403.6100 - ELIZABETH DE OLIVEIRA FUENTES RIVERO SANTOS X LEILA PEREIRA DA CRUZ(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial destinado a garantir a matrícula no 9º semestre e seguintes, no curso de Engenharia Civil, na Unidade Barra Funda, independentemente da existência de dependências ou adaptações.Alegam frequentarem o 8º semestre do curso de Engenharia Civil na Universidade Nove de Julho - UNINOVE.Sustentam que a Resolução UNINOVE nº 38/2007 impede que o aluno do 8º semestre do curso de engenharia civil ingresse no 9º semestre se possuir dependências ou adaptações.Afirmam que, quando iniciaram o curso, assinaram e tomaram ciência da Cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - 2º Semestre de 2010, que assim estipula: O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo semestre, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas há semestre anteriores....Relatam que, em decorrência dessas dependências, estão sendo proibidas de efetuar a matrícula para o 9º semestre, hipótese que acarreta problema a elas, já que não conseguem cursar as dependências, pois a Universidade não as disponibiliza. Além disso, algumas matérias não estão mais no currículo.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/92 alegando que as impetrantes foram impedidas de cursar o 9º semestre em razão de dependências acadêmicas, hipótese prevista no contrato de prestação de serviços educacionais. Afirma que as disciplinas que deveriam ter sido cursadas em regime de dependência foram disponibilizadas regularmente pela Instituição de Ensino. Aponta a possibilidade de cursar as disciplinas no mês de janeiro (turma de férias), turmas oferecidas durante todo o ano letivo por meio de ensino a distância, turmas especiais aos sábados e turmas regulares e o Programa de Recuperação de Estudos. Relata ser responsabilidade do aluno acompanhar pelo site da Universidade as disciplinas que são oferecidas. Assinala que as impetrantes estão matriculadas em todas as dependências, ou seja, as disciplinas foram disponibilizadas. Defende a autonomia didática científica das Instituições de Ensino. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar restou indeferido às fls. 93/96.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/137-verso opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem as impetrantes obter provimento judicial destinado a garantir a matrícula no 9º semestre e seguintes, no curso de Engenharia Civil, na Unidade Barra Funda, independentemente da existência de dependências ou adaptações.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, as impetrantes encontram-se impedidas de cursar o 9º semestre do curso de Engenharia Civil, conforme dispõe a Resolução Interna da Instituição de Ensino nº 38/2007, nos seguintes termos:Art. 1º Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 2 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.Art. 2º Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior.Como se vê, possuindo as impetrantes disciplinas em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de serem promovidas para o 9º semestre do Curso de Engenharia Civil.Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.Por conseguinte, conforme informado pela autoridade impetrada, as impetrantes poderiam ter cursado as dependências em janeiro, nas turmas de férias, nas turmas oferecidas durante todo o ano letivo em regime de EAD (ensino à distância), nas turmas especiais aos sábados, pela manhã e à tarde, nas turmas regulares e o Programa de Recuperação de Estudos, hipótese que afasta a apontada ilegalidade.Noutro giro, conforme informado pela autoridade impetrada, as impetrantes se encontram cursando, atualmente, todas as matérias nas quais foram reprovadas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018226-76.2014.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0018226-

76.2014.403.6100IMPETRANTE: ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO

FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir conclusivamente os Pedidos de Restituição nºs 26983.58416.160713.1.2.15-0130, 31565.24429.160713.1.2.15-7701, 37650.83851.130813.1.2.15-0628, 28996.31532.130813.1.2.15-0630, 09549.23051.130813.1.2.15-5199 e 30813.64557.130813.1.2.15-3130, no prazo de 30 dias. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 16/07/2013 e 13/08/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/42. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/56 alegando que os pedidos de restituição transmitidos eletronicamente pelo contribuinte aguardavam análise conforme ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Não obstante, em atenção à ordem exarada em sede liminar, a equipe competente do DERAT foi acionada para iniciar a análise dos pedidos de restituição alvos da presente impetração e constatou a necessidade de solicitar documentos adicionais e esclarecimentos à impetrante, noticiando que o prosseguimento da análise dos pedidos de restituição dependeria, então, de providências a serem adotadas por ela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/187 opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 16/07/2013 e 13/08/2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Restituição. No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, ocorridos supervenientemente ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa assinalou a necessidade de documentos adicionais e esclarecimentos da impetrante, indispensáveis ao andamento dos processos administrativos e à conclusão da análise dos Pedidos de Restituição. De seu turno, tenho que tais fatos configuram novo ato coator e, portanto, insuscetível de ser impugnado neste mandamus. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020570-30.2014.403.6100 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR X WILSON ROBERTO GOMES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0020570-30.2014.403.6100IMPETRANTE: RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR E WILSON ROBERTO GOMESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o processo administrativo nº 04977 011649/2014-83, com a correta apuração de valores e, conseqüentemente após a correção de valores, a impetrada oficie à PGFN solicitando o cancelamento da inscrições dos impetrantes na dívida ativa da União, em relação aos débitos indevidamente gerados. Os impetrantes foram proprietários do imóvel descrito como apartamento 1201, do Edifício Chateau - Provance, integrante do Condomínio Edifício Chateau, situado na Av. Cauaxi, 363, Barueri/SP, registrado na matrícula nº 133.533 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o mencionado imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento, objeto do Processo Administrativo nº 04977.011649/2014-83, com a correta apuração dos valores devidos. Alegam que sua pretensão é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, B, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 19/08/2014 (fls. 30/32). O pedido liminar foi deferido às fls. 44/45, para determinar à autoridade coatora que concluísse o processo administrativo nº 04977.011649/2014-83, especialmente para apurar os valores devidos no prazo de 10 (dez) dias. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/53, esclarecendo que a análise que é objeto desta ação

já foi realizada antes da impetração do mandamus, que a transferência do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0101337-44 foi objeto do mandado de segurança nº 0009339-06.2014.403.6100 e que o requerimento administrativo nº 04977.011649/2014 representa o simples inconformismo dos interessados com a decisão administrativa proferida referente ao objeto do mandado de segurança mencionado. Os impetrantes peticionaram por diversas vezes, (fls. 54/57, 64, 75/76) informando o descumprimento da decisão liminar. Determinado por diversas vezes o cumprimento da decisão liminar, a impetrada se manifestou às fls. 72 e 85/86, informando que já havia cumprido a decisão liminar. A autoridade impetrada se manifestou à fl. 154 e fls. 171/184, noticiando o cumprimento da decisão liminar, com o cancelamento das cobranças apontadas neste feito. Os impetrantes peticionaram à fl. 186 informando o cumprimento da decisão liminar, bem como que a impetrada procedeu à correta apuração dos valores. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 188/190, manifestando-se pela concessão da segurança. Instados a se manifestarem se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes peticionaram às fls. 193 e 196, informando que não há interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia trazida pela impetrada de conclusão do processo administrativo nº 04977.011649/2014-83 e revisão da apuração dos valores devidos, conforme documentos de fls. 172/184, com a conclusão de cancelamento da inscrição dos nomes dos impetrantes em dívida ativa da União, infiro que o processo foi devidamente analisado, levando à perda do objeto. Constatado ainda, a falta de interesse processual, ante a manifestação dos impetrantes no sentido de que não há interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de custas por ter dado causa à lide. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0020793-80.2014.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE CICLISMO (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020793-80.2014.403.6100 IMPETRANTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE CICLISMO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à autoridade coatora o respeito ao ... o direito líquido e certo de a Impetrante realizar, nas condições já programadas, o 9º GRANFONDO BRASIL DE CICLISMO INTERNACIONAL, tudo fornecendo, como vem fazendo, e nas suas possibilidades normais. Todos os suportes necessários, inclusive atenderão as exigências da própria Polícia Rodoviária Federal, cobrindo e suportando, a Impetrante, com os custos oficiais dela, Polícia Rodoviária Federal. Alega que há anos assume, realiza e desenvolve a responsabilidade organizacional da competição ciclística GRANFONDO DO BRASIL DE CICLISMO INTERNACIONAL, promovida pelo Governo do Estado de São Paulo com a participação da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP. Esclarece que a referida prova constitui evento esportivo internacional e será realizada a 9ª edição no próximo dia 09/11/2014. Sustenta que, cumprindo o cronograma oficial do evento, enviou em 12/11/2013 ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, por meio da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, que possui jurisdição administrativa e competência para autorizar a realização do evento. Relata que, em 14/02/2014, recebeu a resposta confirmando a realização do 8º e 9º GRANFONDO DO BRASIL DE CICLISMO INTERNACIONAL, nos dias 09/03/2014 e 09/11/2014. Além disso, constou da resposta a necessidade de se manter entendimentos prévios com a 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, relativos às condições de segurança e operação do subtrecho da rodovia BR-101/SP - Governador Mário Covas. Aponta que o ofício com a resposta do DNIT também foi endereçado ao Superintendente da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo em 14/02/2014. Salaria que, em 26/10/2014, encaminhou ofício à autoridade impetrada solicitando apoio da Polícia Rodoviária Federal durante a realização do evento. Assinala que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização para a realização do evento previsto para o dia 09/11/2014, no trecho da BR 101, entre os Municípios da Ubatuba/SP e Paraty/SP, tendo em vista a contingência do efetivo e recursos policiais dessa Superintendência empenhados em operações ordinárias e extraordinárias no âmbito regional e nacional, bem como da exiguidade do prazo para planejamento e execução da operação de segurança em questão. Defende a ilegalidade do indeferimento, na medida em que a autoridade impetrada não possui competência para permitir a realização do evento, mas sim o DNIT. Além disso, afirma que o mesmo evento já foi realizado em março de 2014, sendo fantasiosa a alegação de impossibilidade de contingente. O pedido liminar foi indeferido às fls. 83/87. Às fls. 93/95 foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impetrante comunicou a oposição de embargos de declaração de decisão proferida em agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/115). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/119 esclarecendo não ter havido

autorização para a realização da competição ciclística Granfondo do Brasil de Ciclismo Internacional em razão da inviabilidade de se realizar o evento na data prevista. A União ingressou no feito à fl. 120, pugnano pela denegação da segurança, sustentando ainda a perda de objeto. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico não mais subsistir o ato coator indicado na inicial, tendo em vista o tempo transcorrido e a data prevista para a realização da prova, 09/11/2014. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022155-20.2014.403.6100 - ALZIRA DUARTE SOARES DE AZEVEDO (SP223783 - LEANDRA MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0022155-20.2014.403.6100 IMPETRANTE: ALZIRA DUARTE SOARES DE AZEVEDO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos fiscais em seu favor. Alega que, ao preencher sua Declaração do Imposto de Renda, lançou erroneamente valores no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR, quando o correto seria no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR. Sustenta a ocorrência de erro de fato. Além disso, afirma que o rendimento apurado pelo Fiscal como omitido é exatamente o declarado como recebido de Pessoa Jurídica, contida na Declaração de Imposto de Renda 2008/2007 transmitida em 25/04/2008. Assinala ter interposto recurso administrativo, que se acha pendente de análise pela autoridade impetrada, encontrando-se o débito com a exigibilidade suspensa. A liminar foi parcialmente deferida para determinar ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que realizasse a devida conferência da documentação trazida à colação, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, segundo a confirmação ou não de pagamento, em 10 dias, cabendo ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento (fls. 49/52). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/63 informando o cumprimento da decisão liminar, com a análise administrativa do caso em apreço, esclarecendo que a impetrante ofereceu impugnação administrativa intempestivamente, razão pela qual os débitos controvertidos não estão com a exigibilidade suspensa, o que impossibilita a emissão da certidão pretendida. A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/74-verso opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão negativa de débitos fiscais em seu favor. O documento de fls. 66/66-verso noticia a análise da Receita Federal dos documentos juntados ao feito em cumprimento da decisão liminar, tendo apurado o valor de R\$ 1.609,57 de imposto a pagar, quantia esta correspondente ao mesmo montante calculado após a revisão efetuada pela Receita Federal, enquanto o valor declinado na notificação é de R\$ 8.703,66. A impetrante juntou 8 (oito) comprovantes de pagamento, no valor principal de R\$ 201,19, cada, (fls. 36/41), cuja soma perfaz R\$ 1.609,52, valor apontado como devido. A autoridade impetrada informou a intempestividade da impugnação administrativa e ressaltou só ser possível a devida correção mediante ordem judicial. Assim, restando comprovado nos autos o pagamento dos valores efetivamente devidos, tais apontamentos não podem se erigir em obstáculo à expedição da certidão pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que o débito objeto da notificação de lançamento nº 2008/228088452656489 não obste a emissão da certidão negativa de débitos. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024415-70.2014.403.6100 - THE ONE IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0024415-70.2014.403.6100 IMPETRANTE: THE ONE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - EPP IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSITENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,

objetivando a impetrante a anulação da pena de perdimento decorrente do ato administrativo praticado nos autos do Procedimento Administrativo nº 15771.724605/2014-40 - AITAGF nº 0817900/09024/14. Alega que no exercício de suas atividades, firmou contrato com a empresa alemã Music & Sales PE GmbH, pelo qual a impetrante seria distribuidora, no Brasil dos produtos das divisões dessa empresa, isto é, a HK Audio e os PowerWorks fabricados pela HK Audio. Sustenta que realizou as primeiras importações sem nenhum problema. Ocorre que, ao efetivar a terceira importação suas mercadorias foram retidas pelas autoridades fiscais, consoante Termos de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - Intimação Fiscal nº 116/2013. Relata que, a despeito de ter apresentado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias, sob o fundamento de que teria praticado falsidade material ou ideológica consistente na redução dos preços de aquisição das mercadorias. Aponta que o agente fiscal efetuou vários atos de comparação mercadológica, colhendo elementos e depoimento, para concluir um suposto conluio com o exportador estrangeiro, o qual teria diminuído porpositamente os valores das faturas, a fim de evadir tributos e concorrer de modo desleal no mercado brasileiro. Defende ser ilegal a aplicação da pena de perdimento em razão da suposição de que os preços dos bens importados estão sub-avaliados. Refere não haver no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação apontada pena fundada apenas no preço declarado pelo importador. Ressalta que os produtos foram adquiridos diretamente de seu fabricante, motivo pelo qual não se pode tentar demarcar o valor de mercado com base em vendas ao consumidor, como fez a autoridade fiscal. Além disso, aponta não ser, a rigor, uma revenda, pois a impetrante exercerá o papel de distribuidora e representante da marca alemã em território nacional. Aduz que os produtos não constantes da fatura comercial eram peças sobressalentes enviadas graciosamente pelo fabricante, sem pedido da impetrante. Junta procuração e documentos às fls. 29/382. A liminar foi indeferida às fls. 387/389-verso. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 394/398, que foram rejeitados às fls. 399/400. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 404/101, defendendo a legalidade do ato. Sustenta a legalidade e regularidade do procedimento fiscal de controle aduaneiro instaurado em relação à impetrante que concluiu pela falsidade ideológica da fatura instrutiva da DI 13/2254142-8, que culminou com a aplicação da pena de perdimento consoante disposição legal. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 420/440, e requereu a reconsideração da decisão liminar. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 441). Mantida a decisão de fls. 387/389-verso (fl. 442). Às fls. 443/448, foi juntada aos autos cópia da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto e às fls. 450/455, foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 458/462. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento judicial que anule a pena de perdimento decorrente do ato administrativo praticado nos autos do Procedimento Administrativo nº 15771.724605/2014-40 - AITAGF nº 0817900/09024/14. Constatado que os documentos apresentados a estes autos representam quanto muito início de prova material, não prova plena, demandando complementação por outros documentos e eventualmente até mesmo prova pericial, dilação probatória inadequada a esta estreita via processual. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Com efeito, em tal questão não há divergências de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, que depende de dilação probatória, qual seja, da comprovação de que o valor declarado perante a Aduana corresponde ao efetivamente praticado na operação comercial, a que não bastam os documentos trazidos com a inicial, tendo em vista a presunção relativa de que gozam os atos administrativos. Assim, aprecio o mérito apenas quanto aos requisitos formais da autuação, sem adentrar na questão relativa à veracidade das declarações. No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Consta dos autos que em desfavor da autora, foi lavrado auto de infração com aplicação de pena de perdimento das mercadorias discutidas, tendo em vista apuração de importação de mercadoria estrangeira com documento necessário a desembarque falsificado, com fundamento nos art. 105, VI do Decreto-lei n. 37/66 e 23, IV e 1º do Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. I o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro, fls. 133/135, o auto de infração, fls. 43/100, e a decisão do recurso administrativo, fls. 355/362 são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, ressaltando-se na última decisão que preços injustificáveis, registrados em documento instrutivo do despacho tornam-no falso e no caso em comento, temos uma fatura ideologicamente falsa, que contrariamente ao apontado pela impugnante, tem penalidade prevista na legislação, qual seja, a de perda ou perdimento da mercadoria. Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à penalidade aplicada. Apuraram-se preços declarados 3.900% menores que o mínimo habitual no mercado internacional de varejo. Ainda que a impetrante alegue que seu preço é de aquisição perante o fabricante, a diferença verificada é evidentemente irrazoável, não podendo ser tomada como real sem prova exauriente de que o mercado em que atua, por alguma razão extremamente peculiar, tenha uma cadeia de distribuição tão onerosa ou com lucros astronômicos, o que, como já exposto, seria incabível na via eleita, sendo que como bem ressaltou a decisão administrativa não há registro de mercado operando nesses níveis, é totalmente inverossímil a existência de tal situação. Ademais, a mesma decisão ressalta que a justificativa basilar é a alegada política de inserção de produtos novos para ganhar mercado cujos pilares são o preço de aquisição baixo e lucro igualmente baixo. A Fiscalização constatou que os lucros não foram pequenos, muito ao contrário, a verificação de notas fiscais mostrou valores de faturamento 1.000% maior que o preço de entrada do produto, significando um lucro altíssimo, totalmente incompatível com a alegada política de estratégia de pricing o que torna esse argumento insubsistente. Nada disso foi minimamente infirmado pela impetrante, configurando-se, portanto, subfaturamento de mercadoria importada, falsidade ideológica grave em detrimento do Erário, buscando a ilusão de tributo devido, em tese e objetivamente, crime de descaminho, enquadrando-se perfeitamente nos dispositivos legais invocados e não havendo que se falar em desproporcionalidade, muito além de meros erros de declaração. Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n. 1.169/11, sendo a IN n. 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica. Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento. Assim, não há que se falar em liberação mediante caução de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se constatou a prática de fraude quanto a seu valor. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025315-53.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0025315-

53.2014.403.6100 IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO

FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento e AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas ante seu caráter indenizatório. Às fls. 146/153, foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento e sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. A impetrante peticionou às fls. 159/160, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 146/153 uma vez que não houve pedido liminar, o que ensejou a revogação da

decisão liminar (fl. 161). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 165/170-verso pugnando pela denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 174). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/181, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas pagas a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento e AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias (...) 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Revejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestações pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória.

Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS, AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento e AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0004470-07.2014.403.6130 - ROBENIO KENEDY DE ARAUJO(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004470-

07.2014.403.6130IMPETRANTE: RODENIO KENEDY DE ARAÚJOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO

PAULOSENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que dê baixa do imposto existente em seu sistema, visto ser o Impetrante beneficiário da isenção de IPI, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dia de atraso, além de outras sanções cabíveis, especialmente a caracterização de crime de desobediência (...). Alega ter sofrido grave acidente, em decorrência do qual ficou com deficiência na perna direita, encontrando-se aposentado por invalidez. Sustenta que em razão dos benefícios que a lei lhe concede, no ano de 2012, adquiriu a isenção do IPI e do ICMS na aquisição de veículo automotor. Relata que, em 24/08/2013, o referido veículo foi roubado, tendo acionado o seguro e entregue toda a documentação para o pagamento do sinistro. Além disso, afigura-se necessária a baixa do valor devido a título de IPI, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Afirma que, a despeito de não poder requerer a isenção antes do prazo de 2 anos da concessão da isenção anterior, deve ser considerado o fato de que o veículo em destaque foi roubado. Emenda à inicial às fls. 49/53. Às fls. 54/55 foi proferida decisão que declinou a competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 58). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/74 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que a propriedade do automóvel já havia sido transferida para a seguradora, restando configurada a alienação do veículo a pessoa que não satisfaz os requisitos para o gozo de isenção, o que reclama o pagamento de tributos, juros e multa de mora. Aponta que o bem foi alienado em 10/09/2013, data anterior ao pedido de transferência - em 16/01/2014 -, razão pela qual restou prejudicado o pedido de autorização. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 75/80. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 89/100, que teve seu pedido de efeito suspensivo negado conforme decisão de fls. 102/104. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/109 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a baixa do imposto existente no sistema da autoridade impetrada, visto ser ele beneficiário da isenção de IPI, por ser portador de deficiência física. A Lei nº 8989/95, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, estipula o seguinte: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidas a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (...) Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da

Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.(...)No presente feito, o impetrante adquiriu o automóvel Fiat Palio WK Adventure com a isenção prevista na Lei nº 8.989/95 em 16/05/2012. Em 24/08/2013, o referido veículo foi roubado e a seguradora condicionou o pagamento de indenização à quitação do IPI dispensado e a subsequente transferência da propriedade do bem desaparecido à seguradora. O impetrante alienou o veículo em 10/09/2013 à seguradora, portanto, antes de completar o prazo de dois anos exigido pela lei de regência, hipótese que acarreta a obrigação de pagamento do tributo anteriormente dispensado. Além disso, a Instrução Normativa RFB nº 988/2009 estabelece que:(...)Art. 8º A alienação de veículo adquirido com o benefício, efetuada antes de 2 (dois) anos da sua aquisição, dependerá de autorização do Delegado da DRF ou da Derat, na forma do Anexo VI ou VII, e somente será concedida se comprovado que a transferência será feita a pessoa que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, ou que foram cumpridas as obrigações a que se refere o 2º.(...)Art. 11 Para efeito do benefício de que trata esta Instrução Normativa:(...)III - não se considera mudança de destinação a tomada do veículo pela seguradora, quando ocorrido o pagamento de indenização em decorrência de furto ou roubo, e o veículo furtado ou roubado for posteriormente encontrado;IV - considera-se mudança de destinação se, no caso do inciso III, ocorrer: Integração do veículo ao patrimônio da seguradora; ou Sua transferência a terceiros que não preencham os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, necessários ao reconhecimento dos benefícios;(...) 1º No caso do inciso IV, a mudança de destinação do veículo antes de decorridos 2 (dois) anos, contados da aquisição pelo beneficiário, somente poderá ser feita com prévia autorização do Delegado da DRF ou da Derat, observado o disposto nos arts. 8º e 9º. 2º Na hipótese do 1º, o responsável pela mudança de destinação deverá recolher o IPI dispensado, acrescido dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções cabíveis.(...)No caso em apreço, operou-se a apropriação do veículo pela seguradora sem o pagamento da indenização contratada, incorporando-se o bem ao seu patrimônio, hipótese que revela a alteração de destinação do veículo. Por conseguinte, a mudança de destinação do veículo antes de decorridos 2 anos, contados da aquisição, somente poderia se dar com a prévia autorização do Delegado da DRF ou da Derat, o que não foi observado pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000574-12.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA(SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000574-12.2015.403.6100 IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a devolução do valor de R\$ 12,00 (doze) reais pagos quando do desembarço aduaneiro de mercadoria retirada em agência dos Correios, bem como determine a inexigibilidade da cobrança de valores a título de taxa de despacho postal, quando da retirada de futuras encomendas. Alega o impetrante que a ECT não tem competência para instituir taxa de qualquer tipo sobre qualquer ato ou fato, razão pela qual a cobrança é inconstitucional. Sustenta que a taxa de despacho postal não é serviço, uma vez que sua cobrança é aleatória e o valor é sempre o mesmo. Relata que essa cobrança é totalmente ilegal e caracteriza o bis in idem, pois já há a incidência de tributo. Emenda a inicial à fl. 15. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/38 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da taxa de despacho postal no valor de R\$ 12,00, aduzindo que o valor cobrado configura contraprestação de serviços prestados pelos Correios, e que tal cobrança tem previsão na Convenção Postal Universal, da qual o Brasil é signatário, e não se confunde com o conceito de taxa no âmbito tributário. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi incluída no polo passivo da ação (fl. 50). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/58 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a devolução do valor de R\$ 12,00 (doze) reais pagos quando do desembarço aduaneiro em agência da impetrada, bem como determine a inexigibilidade da cobrança desse valor a título de taxa de despacho postal do impetrante, quando da retirada de encomendas em agências da impetrada. Inicialmente, acolho parcialmente a preliminar arguida pela D. Autoridade Impetrada de inadequação da via eleita, quanto ao

pedido de devolução do valor pago de R\$ 12,00. Passo à análise do pedido de declaração de inexigibilidade de cobrança de despacho postal, quando das futuras retiradas de encomendas em agências da impetrada. A alegação de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será com ele analisada. A Lei nº 6.538/78, que trata dos Serviços Postais, em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe: O serviço postal e o serviço de telegramas internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. O Brasil é signatário da Convenção Postal Universal que prevê a cobrança pelo serviço de despacho postal, conforme seu art. 20, item cinco: A administração de destino está autorizada a cobrar uma taxa de comissão cujo montante máximo é fixado pelos regulamentos. Essa taxa é independente da taxa de apresentação à alfândega. É cobrada ao remetente em benefício da administração de destino. A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta que o Despacho Postal configura contraprestação de serviços prestados pelos Correios desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador nas Agências dos Correios. Assim, a taxa de Despacho Postal constitui, na verdade, preço (tarifa) decorrente de prestação de serviços realizada pelos Correios, não tendo relação com os tributos cobrados em razão de importação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001089-47.2015.403.6100 - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME (SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X GENERAL COMANDANTE DO DPFC DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.º 0001089-47.2015.403.6100 IMPETRANTE: INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DO DPFC - DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial para que seja ordenada ao General Comandante do Exército da 2ª Região Militar a renovação imediata do Certificado de Registro n.º 50595. Alternativamente, requer seja determinada a prorrogação por, no mínimo 12 (doze) meses, para não inviabilizar suas atividades comerciais. Sustenta a impetrante que, no exercício de suas atividades, realiza o comércio de armas e afins, razão pela qual está sujeita à autorização pelo Comando do Exército, que emite uma licença denominada CR - Certificado de Registro. Relata que a licença para a impetrante foi emitida em 22/05/2009 com validade até 16/10/2010, bem como foram concedidas renovações com validade até 16/10/2012 e, posteriormente, 17/10/2014. Aduz que, pouco antes de expirar a validade de sua CR, em 29/07/2014 solicitou a sua renovação perante o Comando do Exército, que exigiu da impetrante a apresentação de Alvará de Funcionamento, fornecido pela Prefeitura do Município de São Paulo. Afirmar a ilegalidade do ato, haja vista que o referido documento não está elencado em lei para a concessão da renovação do Certificado de Registro pretendido. Ressalta, ademais, já ter solicitado o Alvará de Funcionamento na Prefeitura em 2012, no entanto, ainda não obteve o documento por dificuldades enfrentadas pelo excesso de burocracia. A liminar foi indeferida às fls. 71/72-verso. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 79/91, e requereu a reconsideração da decisão liminar. Mantida a decisão de fls. 71/72-verso (fl. 92). A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 93/95, que foram rejeitados às fls. 97/98. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/101, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que a impetrante não preenche os requisitos legais e administrativos necessários à emissão do Certificado de Registro, uma vez que não possui o competente Alvará de localização e funcionamento. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 112). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 116/117. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento judicial para que seja ordenada ao General Comandante do Exército da 2ª Região Militar a renovação imediata do Certificado de Registro n.º 50595. Alternativamente, requer seja determinada a prorrogação por, no mínimo 12 (doze) meses, para não inviabilizar suas atividades comerciais. Aduz a impetrante que desde 22/05/09 vem renovando sua autorização para comercialização de armas de fogo, mas vencida a de 17/10/14 vem sendo negada a expedição da subsequente em razão da não apresentação de alvará de funcionamento expedido pela Municipalidade de São Paulo, exigência que não estaria em conformidade com o Decreto n. 3.655/00. Para a concessão do Certificado de Registro - CR, o art. 84 da norma em tela exige o seguinte: Art. 84. Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados: I - requerimento para concessão de certificado de registro, na forma do Anexo XVI, dirigido ao Comandante da RM, que qualifique a pessoa física ou jurídica interessada e especifique as atividades pretendidas; II - declaração de idoneidade, Anexo V: a) do diretor que representa a empresa judicial e extra-judicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada; b) do presidente, quando se tratar de clubes, federações, confederações e associações; c) da pessoa física, quando for o caso; e d) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial. III - cópia da licença para

localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso;IV - prova de inscrição no CNPJ;V - ato de constituição da pessoa jurídica:a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada;b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas;c) cópia do registro da firma na junta comercial, no caso de firma individual; ed) ata da reunião que elegeu a Diretoria, registrada em cartório e na Secretaria de Esportes e Turismo/UF, se for o caso, quando se tratar de clubes e assemelhados;VI - plantas das edificações e fotografias elucidativas das dependências, para o caso de depósitos de fábricas que utilizem industrialmente produtos controlados; VII - plantas de situação, plantas baixas e fotografias elucidativas dos depósitos de explosivos e acessórios, no caso de pedreiras e depósitos isolados;VIII - compromisso para obtenção de registro, Anexo VI, e aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Exército ou órgão por esse autorizado; eIX - questionário, corretamente preenchido, impresso em separado, em duas vias, de acordo com o especificado a seguir:a) no caso de pessoas jurídicas que utilizem industrialmente produtos controlados, Anexo XVII;b) no caso de empresas de demolições industriais, tais como pedreiras, desmontes para construção de estradas, mineradoras, prestadoras de serviço de detonação a terceiros, dentre outras, que utilizem produtos controlados, Anexo XVIII;c) no caso de pessoas jurídicas que comerciem com produtos controlados, Anexo XIX;d) No caso de oficinas de reparação de armas de fogo, que consertem produtos controlados, Anexo XX;e) no caso de clubes de tiro e assemelhados que utilizem produtos controlados, Anexo XXI; ef) para outras pessoas físicas ou jurídicas não previstas no presente artigo, o questionário será organizado pelo SFPC, à semelhança dos discriminados nas alíneas anteriores.Parágrafo único. As empresas que utilizam explosivos para prestação de serviços, deverão, para a execução de cada obra, apresentar requerimento, solicitando autorização para a aquisição ou utilização, anexando os documentos previstos na legislação em vigor. No tocante à revalidação assim dispõe o art. 94 do mesmo diploma:Art. 94. Para a revalidação ou alteração do CR, deve o interessado dirigir requerimento, Anexo XVI, ao Comandante da RM.Parágrafo único. Ao requerimento de que trata o caput deverão ser anexados os documentos relacionados nos incisos II e VIII do art. 84, deste Regulamento, cópia do CR, e ainda, atestado de encarregado de fogo, no caso de pedreiras ou firmas de demolições industriais que não possuam responsável inscrito no CREA ou CRQ. Como se nota para a concessão do CR é exigida documentação mais ampla, reservando-se à revalidação apenas a reapresentação de declarações.Todavia, da natureza dos documentos depreende-se que a desnecessidade de reapresentação daqueles exigidos para a concessão original do CR não decorre da irrelevância destes, mas sim de a norma presumir que já foram apresentados àquela oportunidade.Ocorre que neste caso, ao que consta, o alvará de funcionamento, exigido pelo inciso III do citado art. 84 como licença para localização, nunca foi apresentado, sendo, portanto legítima sua exigência, regularizando-se omissão anterior.Nesse sentido também foram as informações da impetrada, ou seja, de que a impetrante não faz jus ao Certificado de Registro, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pois não apresentou alvará de funcionamento.Com efeito, a emissão do CR com prazo determinado tem por fim precisamente a reavaliação periódica das condições para sua obtenção, dada a relevância da atividade autorizada, comercialização de armas de fogo, para a ordem pública e a segurança, de forma que a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos regulamentares discutidos leva à conclusão de que a constatação pela Administração da falta de algum requisito documental original pode ser licitamente suprida quando de futuras revalidações, evitando-se a perpetuação da irregularidade.O funcionamento de estabelecimento comercial sem a devida licença municipal é irregularidade passível de multa e, a depender da situação, interdição, de forma que se assim vem atuando a impetrante o faz por sua conta e risco.Por fim, a eventual demora da Municipalidade em expedir o documento requerido é questão estranha à impetrada, sendo imputável, se não à impetrante, unicamente ao órgão competente para tanto, sendo, portanto, irrelevante para esta lide, cabendo à impetrante, se assim entender, buscar provimento em face deste pelas vias próprias. Assim, não merece amparo a segurança pretendida.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Comunique-se o Eminent Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 0002827-37.2015.4.03.0000 acerca desta sentença.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-17.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0001091-17.2015.403.6100IMPETRANTE: CONTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS; SALÁRIO

MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO EDUCAÇÃO, bem como o reconhecimento de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 404/410, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, mantida a incidência sobre o salário maternidade. Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações, às fls. 416/432. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração às fls. 434/440, que foram rejeitados às fls. 441/442. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 448/449. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO EDUCAÇÃO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de

instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção

do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).** **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o

exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). No tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a

remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJE: 22/05/2012), negriteiQuanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).CompensaçãoComo exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta às impetrantes apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior, revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-22.2015.403.6100 - GUILHERME JOSE MACHADO LACERDA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS

NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001802-22.2015.403.6100 IMPETRANTE: GUILHERME JOSÉ MACHADO LACERDA IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante objetiva obter provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada para a sua incorporação às Forças Armadas, haja vista ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 04/01/1999, tendo se graduado médico em 2014. Salienta que foi convocado para participar de processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos - Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Nesta ocasião, foi considerado apto e, via de consequência, ordenado o seu retorno em janeiro de 2015 para tomar ciência da data de designação. Aduz que, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº 25/MD, de 09 de janeiro de 2011, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015 (apêndice 2, quadro 3), a incorporação e matrícula para o serviço militar do médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014 ocorrerá no dia 01/ de fevereiro de 2015. Entende, contudo, que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por excesso de contingente em 04/01/1999. A Lei nº 12.336/10, que alterou a Lei nº 5.292/67, sem dúvida tem efeito imediato e geral, porém deve observar os princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sob pena de aplicação ao arripio da garantia constitucional da segurança jurídica. Daí a propositura do presente mandamus. Requer seja declarada incidentalmente a não receptividade, pela Constituição, da Lei 5.292/67, e suas alterações, introduzidas pela Lei nº 12.336/10, que adotaram como traço de discriminação entre os cidadãos já dispensados do serviço militar o fato de terem se formado em uma faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Juntou documentos (fls. 22/40). O pedido de liminar foi deferido às fls. 162/169, para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de qualquer ato tendente a imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 175/181 sustentando que a Lei nº 5.292/67 e a Lei do Serviço Militar possibilitam à Administração Militar a convocação do impetrante para a prestação de serviço militar como oficial médico. Salienta, por outro lado, a intenção do legislador de suprir a carência de profissionais dessas áreas de saúde nas Forças Armadas por meio da Lei 5.292/67, a fim de atender a uma necessidade fundamental. A União Federal comunicou às fls. 183/197 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 199/199-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão do impetrante. O art. 4º da Lei nº 5.292/67 prevê a obrigatoriedade da prestação de serviço militar aos estudantes da área da saúde naquelas hipóteses em que tais estudantes obtiveram o adiamento de incorporação até o término do curso superior. Todavia, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 41. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ, RESP, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, j. 06/03/2003, v.u., DJ 31/03/2003, p. 250) ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL.- Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório em 1997, por excesso de contingente, descabida é a convocação, em 2003, em razão do fato de ter concluído o Curso de Medicina em 2002. A dispensa por excesso de contingente, por se tratar de ato administrativo praticado ex officio, segundo precedente da 2ª Seção desta Corte (EI 96.04.25172-4/RS), somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos termos do DEC-57654/66. Não se confunde dispensa e adiamento. - Precedentes da Corte.- Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TRF-4ª Região, AC, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/06/2005, p. 384). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante de prestar serviço militar obrigatório, confirmando a decisão liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003596-78.2015.403.6100 - JOSE CARLOS RAIMUNDO(SP292226 - GLAUCIA GRACE SANCHES PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003596-

78.2015.403.6130IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS RAIMUNDOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SPSENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir registro de profissional provisionado em seu favor, nos termos previstos na Lei nº 9.696/98 e Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.Alega ser instrutor de capoeira desde agosto de 1994. Além disso, ministra aulas em cinco Centros Esportivos da Capital.Afirma necessitar de inscrição junto ao Conselho profissional para assumir o cargo de coordenador de capoeira junto à Federação Paulista de Lutas e Artes Marciais. Sustenta que a autoridade impetrada se nega a expedir a Carteira Profissional, tendo em vista a exigência de possuir graduação no curso de Educação Física. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Emenda à inicial às fls. 47/49.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/107 alegando ausência do direito líquido e certo. Assinala a necessidade de comprovação de exercício de atividades próprias de profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo CONFEF. Salienta que a comprovação deve se dar nos termos previstos na Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Aponta a inidoneidade dos documentos juntados pelo impetrante. Pugna pela denegação da segurança.O pedido liminar foi indeferido às fls. 108/113.Instado a se manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante peticionou à fl. 122, insistindo na procedência do feito.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125-verso opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, visto que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o impetrante discuta exigência que entende ser indevida.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter o registro de profissional provisionado, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal, tendo em vista restringir o exercício profissional do autor.A despeito das alegações do impetrante, entendo que o exercício da atividade de instrutor de capoeira não possui relação com a preparação física de atleta profissional ou amador, nem se exige a inscrição no Conselho Regional de Educação Física. A Lei nº 9.686/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece o seguinte:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Como se vê, não há no comando normativo acima a obrigação de inscrição de professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, tendo em vista que, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, essas atividades não são próprias de profissionais de educação física.Neste sentido, colaciono a ementa do TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. EXIGÊNCIA DE FREQUENCIA A CURSO DE VIVELAMENTO. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os instrutores de capoeira, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico da luta e não possui relação com a preparação física do atleta ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de instrutor de capoeira/artes marciais nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ r desta Corte).II - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, AMS 00021570720034036115, quarta Turma, data 24/02/2015, Rel. Alda Bastos)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTORES DE DANÇA, CAPOEIRA, IOGA E ARTES MARCIAIS. REGISTRO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais de origem homogênea de relevante interesse social, como os relativos ao direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.II - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da

sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.III - A Lei nº 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não define quais as atividades consideradas próprias de Educação Física, nem a forma do registro daqueles que até a data da vigência da lei estivessem exercendo essas atividades.IV - A Resolução CONFEF n. 46/2002, extrapolou os limites da lei, trazendo indevida restrição a liberdade de trabalho, ofício ou profissão de não graduados em Educação Física, como instrutores de dança, capoeira, ioga e artes marciais, e dos estabelecimentos dedicados exclusivamente a essas atividades, com violação do princípio da reserva legal (CR/88, arts. 5º, XIII e 22, XVI).V - Os arts. 8º e 12, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física do estado de São Paulo, aprovado pela Resolução CREF4/SP n. 11/2003, não tem aptidão para legitimar a obrigatoriedade, não prevista em lei, de registro dos referidos profissionais na Autarquia Profissional.VI - O ato infralegal de manifestação do poder normativo da autoridade administrativa não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como de afrontar a própria lei que a originou.VII - Apelação provida. Pedido procedente.(TREF da 3ª Região, AC 00102127420034036105, 6ª Turma, data 12/01/2012, Rel. Regina Costa)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004218-60.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004218-60.2015.403.6100IMPETRANTE: VACHERON DO BRASIL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, afastando-se a exigência contida no art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, bem como lhe seja garantido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição dos juros decorrentes do lapso temporal transcorrido para eventual e posterior aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, atualizado pela SELIC.Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de valor aduaneiro, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e à COFINS-importação.A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS) na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, às fls. 31/35. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 41/45, pugnando pela denegação da segurança.A União requereu o ingresso no feito às fls. 47/53.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 59/61).É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Revejo meu posicionamento anterior, tendo em vista a decisão proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a não inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS) da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, afastando-se a exigência contida no art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, bem como seja garantido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos cinco anos anteriores à impetração.Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, que restou assim ementado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a

contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/20013 ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS) na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como a compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. P.R.I.O.

0006759-66.2015.403.6100 - AVON INDUSTRIAL LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E SP337947 - MARINA ROVERSI ZAGO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPF - CONGONHAS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006759-66.2015.403.6100 IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPF - CONGONHAS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que analise seu pedido de deferimento de LI - licenciamento de importação - no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da ordem. Alega ser empresa multinacional que atua no ramo de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. Sustenta que submeteu, em 23/03/2015, à ANVISA, no PVPF - Congonhas, o Processo de Fiscalização e Liberação de Mercadorias Importadas, especificamente o produto Paleta de Sombra, com classificação do produto nº 33042010. Relata ter fornecido a documentação necessária para o deferimento do pedido de Licença de Importação nº 15/0977834-3, ao tempo em que efetuou o pagamento das taxas devidas e requereu urgência no deferimento da LI para liberação dos produtos. Porém, decorridos quase 20 (vinte) dias do pedido, não há qualquer informação da impetrada acerca do pedido da impetrante. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/68 esclarecendo que a análise em questão foi concluída desde 10/04/2015, antes mesmo da intimação da ANVISA nos presentes autos. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a perda de objeto da ação. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante se manifestou à fl. 70 requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação, as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada e a manifestação da impetrante de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, restou evidenciada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código

de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008562-84.2015.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP247516 - RODRIGO MARTINS DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a autenticação do Livro Diário Digital nº 59, expedindo-se, conseqüentemente, o Termo de Autenticação.

Subsidiariamente, requer a imediata baixa dos Livros Diários nºs 54, 60 e 71 junto ao seu próprio Registro de Livros e Fichas e Microfichas, na medida em que tais livros já foram cancelados de forma manual pela própria Jucesp.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Contudo, para que os negócios que impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, foi autorizada a participação dela em vários Pregões Eletrônicos (fls. 139, 168, 333 e 408). O pedido liminar foi deferido às fls. 705-711.Às fls. 731-756 a impetrante relata que, a despeito de o Juízo ter autorizado a participação dela no Pregão Eletrônico SABESP ONLINE nº 13.917/15-RT (fls. 705/711), a SABESP a inabilitou do certame em razão da não apresentação de documentos, descumprindo a ordem judicial anteriormente deferida. Assim, pleiteia que seja determinada à SABESP que cumpra a decisão judicial, a fim de que seja reformada a decisão administrativa proferida no referido pregão. É o relatório. Decido.Analisando especialmente a questão e o pedido da impetrante às fls. 731-756, entendo que não lhe assiste razão.O cerne da controvérsia da presente ação é a autenticação do Livro Diário Digital nº 59 pela autoridade impetrada Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.Pretende a impetrante às fls. 731/756, a anulação da decisão administrativa proferida pela SABESP, relativamente à participação dela no Pregão Eletrônico nº 13.917/15-RT.Como se vê, a impetrante busca a anulação de ato administrativo que não tem relação com a presente ação. Além disso, a SABESP sequer é parte nesta ação mandamental.Assim, trata-se de pedido estranho ao objeto deste Mandado de Segurança, devendo, portanto, ser pleiteado em ação própria.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.

731/756.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 13.07.2015, FL. 730:Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação da autoridade impetrada a fl. 415 e esclareça se, de fato, a determinação para o cancelamento dos livros 54, 60 e 71 foi obtida em sede liminar de processo extinto sem julgamento de mérito e se, de fato, a JUCESP não procedeu ao cancelamento de referidos livros em virtude da desistência do anterior mandado de segurança. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0010485-48.2015.403.6100 - SANDRO CROUCE(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão do certame, a fim de que seus títulos sejam analisados, com a emissão de nova lista classificatória. Alternativamente, pleiteia que os títulos sejam analisados, com atribuição de nota pela discricionariedade constante no Edital de Abertura, com a emissão de nova lista classificatória.Alega que participou do concurso público para o cargo de Engenheiro Químico - Código 322, da Amazônia Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul, conforme Edital Normativo de Concurso Público nº 01/2014.Sustenta que foi aprovado na primeira etapa do concurso (Prova Objetiva), sendo convocado para análise de currículos, cujos documentos deveriam ser entregues no período entre 24 a 28 de março de 2015, via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR) à Cetra Concursos, aos cuidados do Departamento de Concursos.Afirma que enviou os documentos via AR, sendo recebido em 25/03/2015, dentro do prazo estabelecido no Edital.Esclarece que a prova de títulos é classificatória e a entrega dos documentos não é obrigatória.Relata que entregou cópias autenticadas da sua Carteira de trabalho e Previdência Social, na medida em que o Edital previu que um ponto equivale a seis meses de experiência profissional comprovada.Aponta que o Edital estabeleceu a apresentação de documentos originais apenas no momento da convocação para nomeação.Alega que a banca examinadora deixou de atribuir pontuação referente à experiência profissional, em razão da ausência de cópia referente à qualificação e foto da Carteira de Trabalho do impetrante, sendo impossível a associação da documentação com o candidato.Sustenta a ilegalidade e falta de razoabilidade na decisão administrativa, pois a qualificação e a foto da Carteira de Trabalho não são prova de identidade.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada Sr. Presidente do Cetra Concursos Públicos, Consultoria e Administração prestou informações às fls. 32/71, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que os documentos enviados pelo impetrante não são capazes de demonstrar que se trata de registro empregatício dele. Pugna pela denegação da segurança.A autoridade impetrada Sr. Diretor Presidente da Empresa Pública Federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul apresentou informações às fls. 72-83, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, na medida em que a

despeito de ser a empresa que procederá à contratação do candidatos aprovados no certame, a responsabilidade por todos os atos e procedimentos do concurso é da entidade privada Cetrol. No mérito, aponta que a promotora do concurso se manifestou pela impertinência da titulação e da experiência profissional documentada, tendo em vista o cargo para o qual concorria o candidato. Defende a necessária correspondência entre a formação acadêmica e o cargo postulado pelo candidato. Relata que o impetrante se limitou a enviar as páginas de anotações da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), razão pela qual não se podia aferir a quem pertenciam aqueles registros trabalhistas. Pugna pela denegação da segurança. A Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul se manifestou às fls. 84-133. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora, Sr. Diretor Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., na medida em que a empresa Amazul é a entidade que procederá à contratação dos candidatos aprovados no concurso público. A responsabilidade pela realização do concurso é da empresa contratada Cetrol Concursos Públicos Consultoria e Administração. O cerne na controvérsia reside na nota zero conferida ao impetrante relativa aos títulos por ele apresentados à Banca Examinadora do concurso, não restando à autoridade impetrada Sr. Diretor Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. qualquer discricionariedade nesta questão. Entretanto, a empresa pública Amazon Azul Tecnologias de Defesa S.A. deverá permanecer no pólo como parte interessada. No mérito, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Pretende o impetrante a suspensão do concurso público, a fim de que seus títulos sejam analisados, bem como a emissão de nova lista classificatória. Alternativamente, pleiteia que os títulos sejam analisados, com atribuição de nota pela comprovação de experiência profissional através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho. O Edital do concurso em questão previu que: 12.4. Os documentos de Títulos deverão ser acondicionados em: ENVELOPE LACRADO, contendo, na sua parte externa, o nome do candidato, número de inscrição, o código do cargo para o qual está concorrendo e o número do documento de identidade, devendo os referidos documentos serem apresentados em cópias reprográficas autenticadas. O candidato deverá numerar sequencialmente e rubricar cada documento apresentado. (...) Ocorre que, a despeito de o impetrante ter enviado cópia da Carteira de Trabalho, especialmente das folhas referentes aos registros empregatícios, a fim de comprovar a experiência profissional, deixou de encaminhar a cópia das folhas relativas à fotografia e à identificação com nome, filiação data e lugar de nascimento e assinatura. A ausência da cópia das folhas que identificam o proprietário da Carteira de Trabalho acarretou a atribuição da nota zero no quesito experiência profissional, o que se me afigura razoável. De fato, os documentos apresentados à Banca Examinadora do concurso devem ser devidamente identificados. A não apresentação das cópias da Carteira de Trabalho correspondentes à qualificação civil e foto, impede a Banca Examinadora do concurso de associar a documentação enviada ao impetrante. Ademais, acolher o entendimento contrário poderia, inclusive, da margem à fraude, com a utilização de documentos de terceiros. Assim, não diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante. Ante o exposto, Julgo EXTINTO O FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à autoridade indicada como coatora, Sr. Diretor Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., por ilegitimidade passiva ad causam. Além disso, INDEFIRO pedido liminar. Int.

0010659-57.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n.º 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.ível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de Compulsando os autos, verifiquei que a impetrante pleiteia a inexigibilidade da contribuição previdenciária também em relação às entidades terceiras. Assim, promova a impetrante a inclusão dos destinatários das contribuições em tela no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09, c.c. artigo 47 do Código de Processo Civil. Apresentem, ainda, as cópias necessárias para a instrução das contrafés, inclusive da petição que aditar a inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, ao SEDI para anotações. Int.

0011404-37.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014501-79.2014.403.6100 IMPETRANTE: IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial a fim de determinar à autoridade impetrada proceda à análise e atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - Fazenda Nossa Senhora de Fátima -, consoante solicitação formulada no Volume 177/2014, remessa n.º 08/2014. A apreciação do pedido de

liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada (fls. 33/34), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36-verso, informando que o procedimento de atualização cadastral objeto dos autos foi analisado e deferido em 06/07/2015, não havendo óbices, portanto, à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, bem como pagamento das parcelas atrasadas do CCIR, restando atendido o pedido do impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia trazida pela impetrada de análise e deferimento do procedimento de atualização cadastral do imóvel rural objeto dos autos, não havendo óbices para a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, bem como pagamento das parcelas atrasadas do CCIR, entendo que a análise administrativa procedida pela impetrada, independente de determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado, por ter dado causa à lide. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011404-37.2015.403.6100 IMPETRANTE: IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 37/37-verso, em relação ao número do processo. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 37/37-verso, para que o cabeçalho da r. sentença passe a vigorar com a seguinte redação: SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011404-37.2015.403.6100 IMPETRANTE: IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0013891-77.2015.403.6100 - INBRANDS S.A.(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013891-77.2015.403.6100 IMPETRANTE: INBRANDS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada atribua o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n.º 10880-928.872/2015-14, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e expedindo, por conseguinte, a Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. A impetrante manifestou a desistência do feito, em razão da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pela impetrada (fls. 160/161). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 160/161. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013961-94.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Apresente a impetrante o original do instrumento de procuração de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0014340-35.2015.403.6100 - RODRIGO FERREIRA EDUARDO(SP300664 - EDUARDO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na decisão de fls. 61-64, tendo em vista que o Requerente não pretende pagar o valor total do financiamento. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 61-64, para que o fundamento e dispositivo da r. decisão

passa a vigorar com a seguinte redação: Tendo em vista que o autor pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré. Assim, é o caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, para imediata sustação do leilão mediante a purgação da mora, tendo em vista a realização de depósito judicial em favor da ré no valor de R\$ 5.700,00, devendo o Requerente comprovar o depósito no montante de R\$ 4.410,35, conforme mencionado na inicial, determinando-se à CEF que verifique se o valor é suficiente para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Realizada a verificação de valores pela ré, caso o valor ora depositado seja insuficiente para a purgação da mora, o requerente deverá complementá-lo no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas. Alcançados valores suficientes, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, facultando à autora a quitação integral do saldo devedor, no mesmo prazo de 15 dias. Caso não reúna recursos a tanto, deverá no mesmo prazo assim comunicar à ré extrajudicialmente, para que esta torne a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pelo requerente. O não encaminhamento dos valores e cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pelo requerente no vencimento levará à sustação da liminar. Mantenho, no mais, a decisão proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls.374: Comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021251-74.1989.403.6100 (89.0021251-6) - JOAO VITOR MACARI(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 161: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005890-12.1992.403.6100 (92.0005890-6) - SERGIO JULIEN(SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0081922-58.1992.403.6100 (92.0081922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077443-22.1992.403.6100 (92.0077443-1)) BRONISLAU ANDRIJAUSKAS & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos, bem como da Ação Cautelar nº 0077443-22.1992.403.6100 em apenso.Dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0022516-72.1993.403.6100 (93.0022516-2) - MAUREM DE LOURDES BARBOSA X CLEIDE SALLI BUENO DE OLIVEIRA X AFONSO OCANHAS FILHO X LAERTE DONA X BENEVENTO LUIZ NANDI JUNIOR X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a v. decisão de fls. 690-695.Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029928-20.1994.403.6100 (94.0029928-1) - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante da v. decisão do AI nº0033060-27.2009.4.03.0000/SP, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação.Após, manifestem-se os autores, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0013569-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057708-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057708-7)) RICARDO CARRANZA(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019225-68.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009090-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018666-43.2012.403.6100 - PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Eletrobrás o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que requeira o que de direito, no mesmo prazo. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022834-54.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA CUNHA VAZ - ESPOLIO X MARIA AMALIA DE MENEZES VAZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CARTA PRECATORIA

0013333-08.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 166. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pelo réu: Sr. FELIPE ALBUQUERQUE ARAUJO LUYTEN, para o dia 24 de setembro de 2015, às 15hs. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus conforme Consulta Analítica das Partes. Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público da União, para ciência da data da audiência. Expeça-se mandado de intimação da testemunha supramencionada no endereço informados pelo Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022516-72.1993.403.6100 (93.0022516-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MAUREM DE LOURDES BARBOSA X CLEIDE SALLI BUENO DE OLIVEIRA X AFONSO OCANHAS FILHO X LAERTE DONA X BENEVENTO LUIZ NANDI JUNIOR X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a v. decisão de fls. 690-695. Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022723-37.1994.403.6100 (94.0022723-0) - FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que requeira a parte interessada (advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB nº 252.946) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0057708-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057708-7) - RICARDO CARRANZA (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X GLAUCE LIRIO DE CARVALHO LOPES (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010019-25.2013.403.6100 - KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE X EDUARDO NOSE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4040

MANDADO DE SEGURANCA

0009298-05.2015.403.6100 - DANILO JACOMELLI IESI (SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Mandado de Segurança Processo n 0009298-05.2015.403.6100 Impetrante: DANILO JACOMELLI IESI Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO JACOMELLI IESI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autoridade impetrada a imediata expedição do registro profissional do impetrante, para que conste no quadro de profissionais habilitados para o livre exercício da profissão de engenheiro de segurança no trabalho, mediante fixação de astreintes para garantia da efetividade da liminar. O impetrante relata que, em 19 de dezembro de 2014, concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho promovido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), permitido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, tendo colado grau em 22 de janeiro de 2015. Após a colação de grau, narra que requereu a expedição do diploma junto à instituição de ensino, atualmente em fase de registro e, de posse do atestado de registro provisório de curso superior expedido pela universidade, requereu seu registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP. Contudo, apesar de obedecer a todos os requisitos legais necessários para o registro, o impetrante teve seu pedido negado sob o fundamento de que o curso não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional. Sustenta que a atitude do impetrado afronta o direito fundamental ao livre exercício da profissão, consagrado no artigo 5º, XIII da Constituição Federal e os dispositivos da Lei nº 5.194/66, eis que a ausência de registro perante o CREA/SP impede o impetrante de exercer

suas atividades profissionais. Defende, ainda, que a UNORP procedeu ao cadastramento do curso superior em questão, mas não houve decisão até a data de conclusão da primeira turma e, portanto, o impetrante não pode ficar impedido de exercer sua profissão por conta da burocracia exigida pela autoridade impetrada, sob pena de violação ao artigo 5º, XIII, da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Finalmente, alega que o curso está devidamente registrado perante o Ministério da Educação, não podendo seu registro profissional ser negado, visto que preenchidos todos os requisitos legais necessários. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/42. A decisão de fls. 46 determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, o que foi feito às fls. 47. Às fls. 48, foram determinadas a prévia oitiva da autoridade impetrada e a sua notificação para prestar informações. O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou as informações de fls. 52/89 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, sustenta que a legislação de regência da profissão de Engenheiro ou Arquiteto especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, Lei nº 7.410/85 e Decreto nº 92.530/86, estabelece que apenas os engenheiros e arquitetos que concluírem o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e realizarem a averbação de seu registro junto ao CREA poderão exercer a profissão. Alega que não há registro do especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao CREA, mas apenas a anotação, nos registros de engenheiros e arquitetos já existentes no CREA, das atribuições profissionais decorrentes dos conhecimentos específicos adquiridos no curso de especialização. Relata que o indeferimento do registro profissional do impetrante teve por fundamento a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo em vista a ausência de previsão legal para concessão de tal registro. Defende que o curso de Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho não fornece ao diplomado o conhecimento técnico adquirido, necessário ao exercício dessa atividade, conforme deflui das normas contidas na Lei 7.410/85. É necessária a graduação (em Engenharia ou em Arquitetura) para que um profissional, depois de obter formação em curso de Especialização, atue na Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 65). Finalmente, aduz que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o cadastro do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela UNORP foi indeferido pelo CREA em 13 de dezembro de 2011, em razão da ausência de previsão legal para realização de curso de graduação em tal área, sendo a decisão comunicada à UNORP por meio do Ofício nº 54/2012, recebido pela universidade em 28 de janeiro de 2012. Às fls. 129/130, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais. Segundo o artigo 1º da Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho, a profissão de técnico de segurança do trabalho e dá outras providências: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. - grifei. O artigo 1º do Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85, possui determinação no mesmo sentido: Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 dias da extinção do curso referido no item anterior. O artigo 5º do mencionado decreto impõe: Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. A legislação acima transcrita demonstra que o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho é obtido por engenheiros e arquitetos, após a conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação. Além disso, impõe que o exercício da profissão depende de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. O impetrante, porém, concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho - Bacharelado, perante o Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Ao contrário do alegado na petição inicial, o requerimento para cadastramento do curso ministrado pela UNORP junto ao CREA/SP não está pendente de decisão final, mas foi expressamente indeferido, conforme Ofício nº 054/12 enviado à universidade em 28 de janeiro de 2012 (fls. 116/117) e o indeferimento do registro do impetrante

perante o CREA/SP decorreu da situação acima exposta. Ademais, o ofício nº 4781 do Ministério da Educação (fls. 114/115) indica que o reconhecimento do curso realizado pelo impetrante encontra-se em fase de avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. A respeito da necessidade de graduação em arquitetura ou engenharia para realização da pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE. 1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia. 2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 200902212099, relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data da decisão: 14.12.2010, data da publicação: 04.02.2011). Mandado de Segurança - Administrativo - Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança no Trabalho - Requisitos - Nível Superior em Engenharia ou Arquitetura - Razoabilidade 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido de prosseguimento como aluno no curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho junto à Universidade Federal Fluminense (UFF). 2. O inciso I, do art. 1o, da Resolução n. 359, de 31 de julho de 1991, preceitua que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. Atende ao princípio da razoabilidade a exigência, para a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, de conclusão de curso superior em Engenharia ou Arquitetura, e não apenas a conclusão de nível superior em qualquer área. 4. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200251020051445, relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Oitava Turma Especializada, DJU - data: 03/09/2007 - página: 555). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se ofício ao Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Esplanada dos Ministérios, Bl. L, sobreloja, sala 103, Edifício Sede, CEP: 70047-900, Brasília, DF) solicitando informações acerca do reconhecimento do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela UNORP. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0010980-92.2015.403.6100 - ALANCLEBER MARCOS DA SILVA (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA Fls. 49/51. Recebo como aditamento à inicial. Da análise do documento de fls. 24, não é possível saber o motivo pelo qual o registro do impetrante foi indeferido. Assim, o pedido de liminar será analisado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014597-60.2015.403.6100 - NATALIA CONCEICAO (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 3) Juntando os documentos de fls. 26/30 e 52/56 na versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, nos termos do artigo 157 do CPC, sob pena de desconsideração dos mesmos. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7522

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000262-84.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-59.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ORRY SCHIMDT(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)
Vista às partes para ciência e manifestação acerca da conclusão do laudo pericial.Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Intimem-se as defesas de MARCOS GLIKAS e..., para que apresentem a defesa preliminar no proazo improrrogável de 05 dias. Decorrido esse prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004403-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CHUANG HAI DING X MARCELO LEE HANG SHENG(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X PATRICIA CHUANG HEI YU LEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Autos nº 0004403-35.2004.403.6181 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa dos réus MARCELO LEE HAN SHENG e PATRÍCIA CHUANG HUEI YU LEE às fls. 603/608, alegando omissão na sentença lançada às fls. 590/595. De acordo com os embargantes, não existe justa causa para a ação penal, aspecto esse que não teria sido analisado na sentença embargada, uma vez que o crédito tributário estaria prescrito em âmbito administrativo, sendo que tal questão está sendo discutida em sede de exceção de pré-executividade no Juízo das Execuções Fiscais. Decido. Não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos embargos de declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não subsiste interesse processual na oposição dos embargos. Em sede de memoriais, os embargantes alegaram a pendência de decisão acerca de exceção de pré-executividade apresentada perante o Juízo das Execuções Fiscais, afirmando existir a possibilidade de decretação da ilegalidade da quebra de sigilo bancário feito pela Receita Federal. Tal questão foi devidamente analisada na sentença embargada, tendo sido afastada a preliminar aventada pela defesa de ilegalidade da quebra do sigilo fiscal. Impende salientar, ainda, que a tese de necessidade de suspensão da ação penal até o julgamento definitivo de exceções de pré-executividade já havia sido rejeitada na decisão de fls. 512/512-v, quando da análise da resposta à acusação apresentada. Compulsando os autos, observa-se que, tanto na

resposta à acusação de fls. 501/503 quanto nas alegações finais de fls. 572/577, a defesa afirmou que o que estava sendo pleiteado no Juízo das Execuções Fiscais era a nulidade das autuações em razão de suposta ilegalidade da quebra do sigilo fiscal pela Receita Federal, o que, repito, foi afastado na sentença embargada. Todavia, nos embargos de declaração de fls. 603/608, a defesa apresentou tese que ainda não havia sido sustentada nos autos, afirmando que o crédito tributário estaria prescrito em âmbito administrativo, juntando cópias da apresentação de exceções de pré-executividade protocolizadas em 12/06/2015, nas quais se discute tal matéria, bem como requerendo a suspensão da ação penal até o julgamento pelo Juízo das Execuções Fiscais. Nota-se, portanto, que não houve a alegada omissão na sentença proferida, uma vez que a questão atinente à ausência de justa causa por suposta ocorrência de prescrição do crédito tributário não havia sido levantada pela defesa anteriormente, tendo sido objeto de exceção de pré-executividade apresentada após a prolação da sentença. Acrescento que constou expressamente na sentença embargada que os créditos tributários objeto da denúncia foram regularmente constituídos, o que demonstra a materialidade do crime tributário e a presença de justa causa para o exercício da ação penal. Assim, resta evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 603/608. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4514

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0015859-30.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) LEE MEN TAK (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X LEE MEN TAK (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

Determino a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao réu LEE MEN TAK: i. Expeça-se Portaria para a instauração de incidente de insanidade mental de LEE MEN TAK. ii. Junte-se a estes autos cópia da denúncia apresentada no feito principal. iii. Nomeie como curador do acusado o Dr. CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA, OAB/SP n. 40.878. iv. Concedo ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, sucessivamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, formularem quesitos. v. Para a realização do exame, nomeie perita a médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à devida nomeação da perita pelo sistema AJG, intimando-a acerca da nomeação, bem como para, em 30 (trinta) dias, informar data e local para a realização do exame, comunicando este Juízo para as intimações e requisições necessárias. vi. Com a resposta do item v, intime-se o acusado para comparecer na data e local designados para o exame e dê-se ciência ao seu curador e ao Ministério Público Federal. vii. Faculto à perita que faça carga dos autos do Incidente, bem como dos autos principais, pelo tempo necessário à realização do exame. viii. Se necessário, providencie-se uma sala com mesa e cadeiras para ficar à disposição da médica. ix. Concedo, desde já, à Sra. Perita, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, com resposta aos quesitos e demais esclarecimentos pertinentes. x. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários e demais providências. Além dos quesitos a serem formulados pelo MPF e defesa, os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: a. O acusado LEE MEN TAK era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? b. O acusado LEE MEN TAK, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? c. No caso de resposta positiva aos quesitos a e/ou b, de que se trata, especificamente, a doença ou de que tipo é a perturbação mental ou o desenvolvimento mental, incompleto ou retardado? d. O acusado LEE MEN TAK era, por motivo decorrente do uso de drogas, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? e. O acusado LEE MEN TAK, por motivo decorrente do uso de drogas, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? f. No caso de resposta positiva aos quesitos d e/ou e, quais são os sintomas físicos e psíquicos apresentados pelo autor do fato que embasaram a conclusão dos peritos? g. O autor do fato pode ser considerado como dependente químico de drogas (toxicômano) ou somente como usuário casual de drogas? Justifique. h. O acusado LEE MEN TAK está se submetendo a algum tipo de tratamento médico? i. Outros dados julgados úteis. Como corolário ex lege do Código de Processo Penal, declaro suspenso o andamento do feito principal, nos termos do art. 149, 2º, CPP. O incidente de insanidade mental deverá seguir em processado apartado, a ser apensado aos autos principais somente após a apresentação do laudo, conforme reza o art. 153, CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do inteiro teor desta decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal. Publique-se. São Paulo, 07 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-10.2001.403.6181 (2001.61.81.004017-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X GILBERTO BRITO DE CALDAS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA,(tipo D)MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO e CESAR BRASILIO TOLENTINO foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, combinado com o artigo 29 e o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, em 25/04/1996, Giuberto Brito Caldas, por meio de seu procurador, ora denunciado, CESAR, requereu e obteve mediante emprego de expediente fraudulento junto ao Posto do Seguro Social da Moóca/SP, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço indevido, em favor do segurado, no período de 04/1996 a 02/1997, causando prejuízo de R\$ 7.145,01, aos cofres do INSS. Segundo a denúncia, MARIA DE LOURDES computou tempo de serviço comum como sendo especial (de 01/11/1987 a 31/10/1992), de maneira que o beneficiário Giuberto teve tempo de serviço acrescido em 4 meses, o que possibilitou o recebimento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelo período de 04/1996 a 02/1997. Nesse sentido, embora não existam documentos falsos, a servidora MARIA DE LOURDES, ora ré, teria ignorado as informações expressas do documento de fls. 24, para possibilitar a obtenção indevida do benefício. Além disso, procedimento disciplinar constatou o envolvimento da servidora MARIA DE LOURDES em fraudes praticadas na concessão deste e de diversos outros benefícios previdenciários, em conluio com o escritório de CESAR. Denúncia recebida em 11/11/2004 (fls. 316/317).A citação pessoal dos acusados MARIA DE LOURDES e CESAR foi efetivada em 16/05/2005 (fl. 334v) e 28/04/2005 (fl. 331v), respectivamente. Respostas à acusação ofertadas a fls. 421, pela ré e a fls. 422 pelo réu. Durante a instrução, os acusados foram interrogados fls. 382/384, fls. 385/389 e três testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 529/531; 564/565 e 595/596). Foram juntados depoimentos das testemunhas de defesa, por parte do réu CESAR, prestados em outros processos como prova emprestada (fls. 644/645 e 646). A fl. 651 foi apresentada homologação de desistência quanto à oitiva de uma testemunha de defesa (Laércio Marinho) de parte do referido réu, a qual se tratava, igualmente, de prova emprestada. Tendo em vista mudança na legislação processual, foram intimadas as defesas dos réus a fim de manifestarem interesse quanto à realização de novos interrogatórios (fls. 796 e 801). A fls. 801v, a defesa constituída do réu CESAR informou não ter interesse em novo interrogatório. Por outro lado, solicitou a oitiva da testemunha Laércio Marinho, cujo depoimento consta a fls. 823 (mídia CD). Foi decretada a revelia da ré MARIA DE LOURDES, em virtude de não ter sido localizada nos endereços constantes nos autos (fls. 824, item 3). O MPF apresentou memoriais a fls. 724/728. A DPU, por sua vez, na defesa da ré MARIA DE LOURDES, apresentou-os a fls. 826/841. A fls. 862 foi nomeada a DPU para patrocinar os interesses do réu CESAR, haja vista problemas de saúde de sua advogada dativa. Desse modo, o órgão defensivo apresentou os memoriais em favor do réu a fls. 868/873. A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu que seja julgado procedente o pedido contido na denúncia, para condenar os réus, nas penas do art. 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.A defesa de MARIA DE LOURDES pugnou pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição da acusada, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal; em caso de outro entendimento, a aplicação da pena mínima alegando que as circunstâncias do art. 59 lhe são favoráveis; a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, visto que presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, e por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A defesa de CESAR pugnou pela absolvição do acusado, por atipicidade ou ausência de provas; subsidiariamente, na hipótese de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal; a concessão da justiça gratuita. Relatei. Decido.Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito da acusação.A denúncia procede.A materialidade do delito está sobejamente comprovada.Conforme se extrai dos autos, os documentos de fls. 52; 69/71; 77/78; bem como o procedimento administrativo disciplinar (relatório final a fls. 201/206) dão conta, de forma incontestada, que a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao beneficiário Giuberto foi irregular, na medida em que considerou tempo de serviço comum como especial (insalubre), ao arrepio da legislação vigente à época. Nesse sentido, cumpre destacar trecho constante de documento emitido pela Inspetoria Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social a fls. 70, corroborado pela planilha de cálculo a fls. 52: Desta forma, deduzido o período de atividade especial considerado irregularmente pelo Posto de Seguro Social da Moóca, de 01.11.87 à 31/10/192, prestado junto à Empresa Ford Brasil Ltda, conforme fls. 13, e considerando-o como tempo de atividade comum, como de fato o é, apurou-se o total de 28 anos, 09 meses e 04 dias, conforme fls. 34, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício, razão pela qual recomendamos ao INSS, a sua cessação, não tendo o segurado cumprido os requisitos legais que tratam os Artigos 54 e 62, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº. 611, de 21 de julho de 1992, combinado com o Artigo 57, Lei Federal nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (Grifos no original). Assim, não há dúvidas quanto à materialidade do crime de estelionato. Quanto à autoria delitiva dos réus, esta se encontra cristalizada no corpo dos autos. Com

relação à ré MARIA DE LOURDES, servidora da autarquia previdenciária, no que pese ter negado a acusação, como era de se esperar, em seu interrogatório judicial (fls. 382/384), não apresentou versão apta a desconsiderar a prova carreada aos autos. Em primeiro lugar, a alegação de que nunca prestou serviços ao co-réu CESAR, carece de credibilidade, isso porque o réu afirmou com todas as letras em seu interrogatório judicial a fls. 385/389 que não sabia que não podia convidar funcionária pública a prestar serviço depois do expediente. Só o soube quando foi denunciado. O convite era feito abertamente. Nas poucas vezes que a co-ré esteve no escritório, não foi às escondidas, mas pela porta da frente, depois do expediente. Tudo mundo sabia disso. Tanto é assim que a fls. 157, em procedimento disciplinar, a ré alegou que CESAR lhe emprestou dinheiro em uma oportunidade e que aceitou determinada importância e posteriormente a devolveu, inclusive com juros. Todavia, não fez prova de tal negócio. Importa ressaltar ainda que para quem afirmou não ter qualquer tipo de relacionamento ou amizade com o réu fora do trabalho, não é sustentável a versão de que teria pegado dinheiro emprestado com alguém que sequer conhece, ainda mais se tratando de prestador de serviços previdenciários que atuava constantemente em seu posto de trabalho. No que tange ao argumento de que à época dos fatos o segurado tinha direito a aposentadoria proporcional com trinta anos de serviço, este não encontra fundamento. O documento emitido pela Inspeção Geral da Previdência e Assistência Social a fls. 69, é muito claro ao afirmar que até a data do requerimento 25/04/96, o tempo de atividade exercida sob condições especiais, é insuficiente para Aposentadoria Especial, e, não possui também tempo de atividade mínima para uma provável concessão de aposentadoria por Tempo de Serviço. Igualmente, o documento informa que notificou o segurado quanto à cessação de seu benefício, o que de fato é confirmado a fls. 63, bem como pelo depoimento judicial do beneficiário Giuberto (testemunha de acusação) a fls. 530, no qual afirmou que seu benefício foi bloqueado. Tais circunstâncias rechaçam a alegação defensiva da ré segundo a qual até a data de seu interrogatório judicial em 15/11/2005 [o benefício] estava ativo... e de que não haveria nenhuma prova nos autos que repudie tal afirmação (fls. 829). Segundo consta dos autos, a Inspeção Geral da Previdência Social, por meio do Ofício nº. 074/97, datado de 01/04/1997, informa a sustação de pagamento e/ou cancelamento dos benefícios concedidos, dentre os quais se encontra o do beneficiário Giuberto (fl. 63), data esta que antecede, e muito, ao interrogatório da ré. Importa esclarecer ainda que, o fato de a própria empregadora, no caso, a empresa FORD, ter fornecido os laudos que instruíram a concessão do benefício, respaldando a atuação da servidora, não justificam, muito menos a eximem, da prática criminosa. Com tal alegação, a impressão que se tem é a de que a servidora tenta imputar sua conduta errônea à empregadora do beneficiário, quando, na realidade, o documento de fl. 24 indica de forma expressa o nível de ruído a que o beneficiário estava exposto, e que impossibilitava a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Quanto ao conluio existente entre MARIA DE LOURDES e CESAR, está satisfatoriamente comprovado, ressaltando-se que tais elementos podem ser extraídos tanto dos documentos acostados ao inquérito policial, como da instrução criminal. Conforme já mencionado, o réu CESAR admitiu que MARIA DE LOURDES prestava-lhe serviços fora do expediente, bem como esta confirmou o recebimento de valores a título de empréstimo, porém, não comprovado. O argumento de que a ré teria indeferido mais de 200 pedidos de benefícios patrocinados pelo réu também não encontra amparo nos autos. Cumpre ainda destacar o fato de MARIA DE LOURDES e CESAR serem réus, conjuntamente, em diversos outros processos, com trânsito em julgado, inclusive, no qual ambos foram condenados pelo crime de estelionato - autos nº. 0006737-81.2000.403.6181 (certidão de fls. 43/47). Verifica-se, com isso, ser de longa data a relação criminosa estabelecida entre os réus, de maneira que não há como negar a existência de verdadeiro ajuste para a prática de ilícitos por meios fraudulentos, mantendo em erro, mediante a promessa de vantagem indevida, o INSS, cujo prejuízo auferido, atualizado em 1998, foi de R\$ 7.145,01, valor que, à época, possuía considerável poder de compra. Quanto ao réu CESAR, restou comprovado nos autos que o acusado foi o responsável por intermediar a obtenção de benefício previdenciário fraudulento, em favor de Giuberto, tendo recebido, para tanto, três meses do benefício ou 30% durante três meses, não recordando ao certo a testemunha Giuberto, o valor exato (fl. 529). Cumpre salientar também que o erro administrativo mencionado nos documentos citados pela defesa (do ano de 1997 - fls. 50 e 56) os quais indicam que houve uma possível falha do órgão, somente não apontaram, naquele momento, a servidora MARIA DE LOURDES como responsável, porque ainda não havia sido instaurado o devido processo administrativo disciplinar, o qual, uma vez concluído (em 06/09/2001, fl. 225), foi claro ao mencionar que a ré incorreu em improbidade administrativa (fl. 210). Nesse sentido, não houve, como quer fazer crer a defesa de CESAR, um mero erro administrativo. Mas, pelo contrário, condutas dirigidas voluntariamente à prática de fraude em conluio, conforme apurado. Também não procede o argumento de que o segurado teria o tempo suficiente para adquirir o benefício, mesmo subtraindo os quatro meses, conforme já afirmado, quando da análise das alegações da ré MARIA DE LOURDES, com base no documento de fls. 69. A existência do conluio, por seu turno, é incontroversa, nos termos aludidos quando do exame da autoria da ré MARIA DE LOURDES, cumprindo reforçar que o réu CESAR, em interrogatório judicial, admitiu ter a ré lhe prestado serviços fora do expediente, bem como esta confirmou o recebimento de valores a título de empréstimo, porém, não comprovado. Ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa, como prova emprestada, não trouxeram nenhum elemento apto a abalar a condenação do réu CÉSAR. Assim, tenho como certo o vínculo, na empreitada criminosa, entre os dois acusados. Por fim, quanto à aplicação do princípio da insignificância, invocado pela defesa de CESAR, não obstante pacificamente admitido pela jurisprudência, e

amplamente defendido pela doutrina, traduz-se em verdadeira ingerência abusiva do Poder Judiciário na função típica de legislar, passando o Estado-Juiz a determinar quais os fatos devem ser punidos ou não, mesmo que tipificados em uma figura penal instituída pelo legislador, invocando como justificativas o custo da ação penal, a proporcionalidade, as carências dos aparatos policial e judiciário, e até a insuficiência de vagas no sistema prisional. Fica evidente que o princípio da insignificância foi concebido em decorrência da ineficiência ou incompetência do Estado em cumprir a sua função de pacificador social e garantidor da ordem. Desse modo, em face da natureza anômala do princípio da insignificância, porque é um nítido exemplo de invasão indevida de um Poder da República em outro, aquele deve ser aplicado com parcimônia e restrito somente às hipóteses que envolvam bens jurídicos disponíveis, os quais, no entendimento deste Juízo, são somente os crimes patrimoniais envolvendo particulares. No caso presente caso, tenho que o princípio da insignificância não incide, pois o bem jurídico ofendido é o patrimônio de entidade autárquica, no caso, o INSS. Portanto, insuscetível a incidência da benesse jurisprudencial. Destarte, comprovada a materialidade do crime de estelionato contra a autarquia e certa autoria atribuída aos acusados, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO e CESAR BRASÍLIO TOLENTINO como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis aos condenados. O dolo é intenso, os condenados criaram um esquema permanente e habitual para a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Não há sinal de arrependimento ou remorso. Os prejuízos impingidos à autarquia, e conseqüentemente à coletividade, são consideráveis, pois os valores criminosamente surrupiados pelos condenados, seriam suficientes para a concessão de quase uma dezena de benefícios no valor mínimo (considerados os valores vigentes à época dos fatos). Os condenados são claramente inescrupulosos, pautando a vida em condutas marginais. Fixo, portanto, as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal em relação à condenada MARIA DE LOURDES, e a agravante do art. 62, IV, do Código Penal em relação ao condenado CESAR, exaspero as penas para 3 (três) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias multa. E, por fim, ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa específica de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majoro as penas para 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, penas que torno definitivas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, porque desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e pelo mesmo motivo, incabível a substituição por penas restritivas de direito. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA (SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS X TULIO PINHEIRO DE CARVALHO (SP162170 - JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO)

Autos nº 0007055-73.2014.403.6181. Fls. 201/206: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensora constituída em favor de FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARÃO SILVA, na qual requereu a absolvição sumária do acusado, alegando que este não praticou o crime em tela e que as provas constantes dos autos são frágeis para o decreto condenatório. Caso não seja esse o entendimento do juízo, pugnou a defesa pelo reconhecimento da tentativa, uma vez que o delito não teria se consumado por ter a res furtiva permanecido sob a vigilância da vítima. Não foram arroladas testemunhas. Fls. 261/264: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído em favor de DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS, na qual afirmou que adentrará ao mérito em momento processual oportuno. Arrolou 3 (três) testemunhas. Fls. 308/309: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de MARCO POLO BASÍLIO ALVES DOS SANTOS, na qual se reservou no direito de apenas incursionar no mérito em momento oportuno, arrolando como testemunhas de defesa as mesmas indicadas pela acusação. Fls. 346/353: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído em favor de TÚLIO PINHEIRO DE CARVALHO, na qual pugnou pela absolvição do acusado, aduzindo que este não participou da ação delituosa que lhe é imputada e que não há fato típico, dolo e justa causa. Arrolou 6 (seis) testemunhas. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime, que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Ressalto que as questões trazidas pelas defesas de FELIPE e TÚLIO são relativas ao mérito e deverão ser decididas por ocasião da prolação da sentença, após terem sido objeto de prova durante a instrução

processual. Assim, não havendo a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito e designo o dia 14/10/2015, às 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado TÚLIO, a fim de que forneça o endereço da testemunha Vanessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser deferida a sua intimação para a audiência designada. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. II. Compulsando os autos, verifico que, a despeito de ter sido imposta a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo aos acusados FELIPE, MARCO POLO e DANILO (fls. 92/96), o último termo de comparecimento juntado aos autos referente ao acusado MARCO POLO é datado de 19/11/2014 (fl. 335). Observo, ainda, que quanto ao acusado FELIPE, não consta nos autos nenhum termo de comparecimento em juízo. Dessa forma, intimem-se pessoalmente os acusados MARCO POLO e FELIPE para que compareçam neste juízo, no prazo de 03 (três) dias, a fim de cumprirem a medida cautelar que lhes foi imposta quando da concessão de liberdade provisória, sob pena de decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência da presente decisão ao MPF, à DPU e à defesa constituída. São Paulo, 14 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-34.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP353324 - JEAN SAAB ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-79.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ADRIANA CLAUDIA SILVA MARTINS (SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP188265E - KLEBER DE OLIVEIRA CARVALHO E SP202856E - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO)

Ciência as partes acerca da designação do dia 14/09/2015 para a oitiva da testemunha Gilmagno Cancela Leite

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-13.2012.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Designo audiência no dia 11 de novembro de 2015, às 16:00h, para oitiva das testemunhas de defesa Ryuji Fujihara, Carlos Zettler e Felipe Arthur, devendo este último comparecer independente de intimação. Fica o réu Licínio Trigo dispensado de comparecer na audiência acima designada. Dê-se vista à defesa, sobre a cópia do processo administrativo juntado às fls. 253/254, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL**

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3669

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008461-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008461-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-12.2003.403.6181 (2003.61.81.007375-6)) JACINTO MENDES DA GRACA(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de guarda provisória de um caminhão, Placa LWP-1069, Mercedes Benz - L 1113, cor azul, ano e modelo 2008, feito por Jacinto Mendes da Graça, em razão da apreensão do mesmo em 2003. Alega que era proprietário do veículo, tendo vendido o mesmo em maio de 2003 a José Pereira da Silva, então réu na ação penal 2003.61.81.007375-6. Argumenta que a venda foi feita a prazo no valor de R\$ 20.000,00, representada por 6 (seis) cheques emitidos por José Pereira da Silva. O requerente alega que os cheques foram sustados e, posteriormente, soube que o veículo foi apreendido, logo, ficou sem o bem e sem o pagamento. Anexou cópias dos cheques e do documento do carro em seu nome (fls. 06/08). O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou, pleiteando que o requerente apresentasse comprovação da venda do veículo (fls. 09-verso). O requerente manifestou-se informando que não havia contrato formal de compra e venda e requereu a guarda provisória do veículo, para evitar que o custo de seu depósito superasse o valor do próprio bem (fls. 11/12). O MPF manifestou-se contrariamente à restituição, alegando não ter sido comprovada a propriedade do bem (fls. 14). Decisão de fls. 16/17 esclareceu que se trata de pedido de guarda provisória e não de restituição, e indeferiu o pedido. O requerente apresentou pedido de reconsideração, juntado certificado de licenciamento atualizado à época (fls. 21/23), tendo o MPF se manifestado favoravelmente à guarda provisória do bem (fls. 25). Em novembro de 2003, foi proferida decisão favorável ao requerente, concedendo-lhe a guarda provisória do bem, devendo o mesmo ficar como depositário fiel, determinando-se, ainda que o requerente buscasse a medida cível competente, já que não caberia ao juízo criminal dirimir a dúvida sobre a propriedade (fls. 27/28). Termo de fiel depositário assinado pelo requerente, em dezembro de 2003 (fls. 30), sendo o mesmo entregue ao Jacinto, conforme certidão de fls. 34-verso. Após a entrega do veículo, houve tentativas frustradas de intimação do requerente para comprovar a regularização do bem, o que só ocorreu em 2014 (fls. 57). O requerente informou que vendeu o veículo a terceiro - Isaías Borges Pinto - já que teria retornado a sua cidade de origem e para evitar maior depreciação do bem (fls. 62/63). Decisão de fls. 67 determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre eventual restituição em definitivo do bem, tendo em vista a prova da propriedade (fls. 23), bem como a desvalorização do mesmo. O MPF se manifestou, requerendo a intimação de José Pereira da Silva e de Isaias Borges Pinto, para que se manifestassem sobre eventual direito sobre o veículo. Anexou pesquisa indicando que o veículo seria de propriedade de Isaias em 2010 (fls. 68/76). Decisão de fls. 78 acatou o parecer do MPF e determinou a intimação dos eventuais interessados (José Pereira e Isaias), para que manifestassem o interesse no bem, apresentando as provas. Os interessados não foram localizados, determinando-se a intimação dos mesmos por edital (fls. 110). Os editais foram publicados, decorrendo o prazo em março de 2015, sem manifestação dos interessados (fls. 114). O MPF se manifestou pela perda do bem em favor da União (fls. 116). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O caminhão objeto da presente demanda foi apreendido em poder de José Pereira da Silva, que se apresentou como proprietário e motorista do referido bem. A apreensão ocorreu, pelo fato do veículo estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias contrabandeadas (cigarros). A sentença de fls. 229/235 não determinou a perda do caminhão. Embora o presente incidente trate especificamente de pedido de guarda de bem móvel, entendo que é o caso de conversão em pedido definitivo de restituição, pelas razões expostas adiante. José Pereira da Silva aceitou suspensão condicional do processo e não se manifestou nos presentes autos sobre a apreensão do bem. Destaco que o bem foi apreendido em 2003, portanto, passados praticamente 12 anos sem qualquer demonstração de interesse do réu daqueles autos principais. Por outro lado, a juntada dos cheques pelo requerente Jacinto demonstram que houve uma transação de compra e venda, porém a mesma restou frustrada, em razão do inadimplemento do pagamento por José. Além disso, a juntada de documentação pelo MPF, informando que o veículo pertence a Isaias, desde 2010, corrobora a informação do próprio requerente, de que alienou o veículo para Isaias. A existência de dúvida sobre o proprietário do bem impede o juízo criminal de deferir a restituição, devendo remeter os autos ao juízo cível, nos termos do art. 120, 4ª do CPP. Entendo, contudo, que não há dúvidas sobre a propriedade do bem. O veículo encontrava-se registrado em nome do requerente, na época da apreensão (fls. 23). Embora tenha feito referência à alienação do bem a José Pereira da Silva, o requerente demonstrou que este último não adimpliu os pagamentos, já que sustou os cheques, o que, tacitamente, implica na resolução do negócio em favor do vendedor, devendo o bem ser restituído ao mesmo, já que o pagamento não foi finalizado. Além disso, caso José Pereira tivesse interesse em reaver o bem, já teria tomado alguma medida judicial, o que não foi feito.

Assim entendo que ficou comprovada a propriedade do bem em relação ao requerente. A posterior alienação do veículo foi feita irregularmente pelo depositário (ora requerente), porém, considerando a própria demora na resolução da lide, entendo que não lhe restou outra alternativa a não ser vender o veículo, sob pena de completa depreciação do mesmo, corroborando, portanto, a alienação feita a Isaías. Por fim, entendo que o requerimento do MPF (perda em favor da União) não pode ser acolhida, já que demonstrada a boa fé do requerente, e o mesmo não foi responsável pela prática do ilícito. Adotar tal solução implicaria em penalizar o requerente, que, além de ficar sem o veículo, não recebera o pagamento pela venda do mesmo. Diante do exposto, nos termos do art. 120 do CPP, determino a restituição definitiva do bem ao requerente, Jacinto Mendes da Graça, convalidando-se o termo de depositário anteriormente assinado. Considerando que o bem já estava na posse do requerente, não há providências a serem adotadas. Inexistindo recurso, arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2015. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2542

PETICAO

0008443-74.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-87.2015.403.6181) GISLENE ALVES SILVA (SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando que o pleito de vista e extração de cópias formulado por Gislene Alves da Silva, em 15 de julho de 2015, foi regularmente obtido em 16 de julho de 2015, conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 8 e seguintes, verifico a ocorrência de perda de objeto do requerimento, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, procedendo-se às competentes baixas. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 08.09.2014 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada integralmente pelo Ministério Público Federal (MPF) em 13.03.2015 (fls. 198/198-verso), contra YAGO DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. A denúncia narra o seguinte: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 08/07/2014, por volta das 11 horas e 40 minutos, na Al, Agostinho Dela torre, nº 107, Caieiras, YAGO DA

SILVA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 11, subtraiu para si 01(um) veículo Fiat/Ducato, de placas CFY 1647, de cor amarela, pertencente a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; documentos do veículo citado; 82 (oitenta e dois) objetos transportados pelo citado veículo; e um aparelho celular Samsung, pertencentes a vítimas diversas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Adatao Rodrigues da Silva. Segundo se apurou, Adatao estava em serviço para empresa vítima, na companhia de seu colega Ricardo Duarte Aguilar. Adatao aguardava no interior do veículo seu colega realizar uma entrega no local dos fatos, quando foi abordado pelo denunciado, que anunciou o assalto. Ato contínuo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, ordenou que Adatao desembarcasse do veículo, o que foi feito. Em seguida, empreendeu fuga na condução do veículo, deixando Adatao e Ricardo no local dos fatos. Após a prisão do denunciado pela prática de outro crime, de mesma natureza, as vítimas foram acionadas, e reconheceram o denunciado como autor do roubo. Ante o exposto, denuncio-o como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, todos do Código Penal, requerendo que, R. e A. esta, seja citado para apresentar defesa escrita, nos moldes dos artigos 394 e seguintes e 498 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo, prosseguindo-se até a final condenação. Rol de testemunhas: 1 - Adatao Rodrigues da Silva (vítima) - fls. 09; 2 - Ricardo Duarte Aguilar (vítima) - fls. 16.3 - José Carlos S. Pereira - fls. 07 - policial civil Caieiras, 08 de setembro de 2014. O acusado YAGO DA SILVA DE OLIVEIRA foi preso preventivamente no dia 29.10.2014 (cópia do mandado de prisão preventiva - fls. 50/50-verso), em razão de decisão da Justiça Estadual. A prisão cautelar foi determinada no dia 01.10.2014, data em que YAGO já se encontrava preso (fl. 36/37-verso). O processo, portanto, tramitou perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo - 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras/SP -, que no dia 01.10.2014 recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público bandeirante. O denunciado, que se encontrava recolhido na PENITENCIÁRIA II DE FRANCO DA ROCHA, foi citado pessoalmente em 10.11.2014 (fls. 43/44). Pelo MM. Juízo estadual foi nomeado defensor dativo (fl. 43, item 5), que apresentou resposta à acusação (fls. 55/56). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 59). A audiência de instrução designada para o dia 06.04.2015 não foi realizada, pois o réu preso não foi apresentado pela escolta até o fórum. Na referida data, o Juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão de se tratar de processo por crime contra os Correios, empresa pública federal (fl. 72). Os autos aportaram na Justiça Federal de São Paulo/SP em 25.05.2015 e foram eles distribuídos, livremente, a esta 7ª Vara Criminal. Dada vista ao Ministério Público Federal, este ratificou integralmente a denúncia e requereu fosse concedida a liberdade provisória (com imposição de medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 319 do CPP), tendo em vista que o réu encontra-se preso desde 29.10.2015 e considerando, ainda, não haver perspectiva para o seu julgamento. Requereu, ainda, a determinação do comparecimento do réu para realização do reconhecimento em juízo nos termos do art. 226 do CPP (fls. 198/198-verso). No dia 28.05.2015, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito em razão da matéria, por se tratar de suposto crime em detrimento de empresa pública federal (Correios), e recebeu a denúncia (fls. 81/84). A prisão do réu foi relaxada em razão de excesso de prazo. Alvará de soltura expedido em 29.05.2015 e cumprido em 02.06.2015 (fls. 17/119). O acusado, que se encontrava preso na Penitenciária de Franco da Rocha III, foi citado pessoalmente em 02.06.2015 (fls. 96/97), constituiu defensor nos autos (fl. 94) e apresentou resposta à acusação às fls. 98/100 e, por estratégia processual, reservou-se o direito de manifestar-se sobre o mérito no momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 382-verso (dia 20.08.2015, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, as quais também foram arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória, se necessário, para intimação das testemunhas. As testemunhas de defesa GLEICE, SILVANA e JANIFER, indicadas às fls. 100, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme constante da decisão de fls. 81/84, item 16. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Traslade-se a denúncia para o início do segundo volume, conforme determina o Provimento CORE 64/05, numerando-se suas laudas em 76-A e 76-B. Requisite-se o réu, caso se encontre preso por outro processo. Certifique-se a pesquisa realizada. Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008920-97.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS FERNANDES FILHO(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES)

07. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS FERNANDES FILHO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, caput e parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.08. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII.09. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a) (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial).10. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.11. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).12. Fls. 55/56, item 4: Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.13. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 15 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu(ré), que se encontra preso, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e vítimas.14. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresenta-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.15. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.16. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.17. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.18. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverá ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).19. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.20. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.21. Passo a analisar a necessidade da prisão cautelar ou a viabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão ou, mesmo, o cabimento da liberdade provisória.O delito descrito na denúncia (artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do CP) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal.A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios

suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio, o que resta evidente com o recebimento da denúncia por este Juízo. Ademais, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar e demonstram a gravidade do delito, a saber, roubo com arma de fogo e concurso de agentes contra funcionários dos Correios. Há de se considerar, nesse ponto, que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra funcionários dos Correios, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da referida empresa pública federal e, muitas vezes, causa traumas irreparáveis para as vítimas. E, como anotou o il. Representante do MPF à fl. 55, a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando a gravidade do delito imputado ao acusado, que se trata de roubo duplamente qualificado, tendo, inclusive, havido apreensão de arma de fogo. Diante de todo o exposto, restando demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, RATIFICO a decisão do MM. Juízo Estadual que, em 04.07.2015, convolou a prisão em flagrante de CARLOS FERNANDES FILHO, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, tendo em vista o mandado de prisão já expedido pela Justiça Estadual em 04.07.2015. Consigno, ademais, que, pelos motivos supracitados, se mostra totalmente inviável colocar o acusado em liberdade, pois não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. A decisão da Justiça Estadual que indeferiu o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva também fica mantida. Conforme exposto acima, não é possível colocar o acusado em liberdade no momento atual. Os fatos descritos na denúncia são concretamente graves e faz-se necessário o ato de reconhecimento do réu pelas vítimas. Além disso, os documentos que instruem o pedido de liberdade/revogação de prisão preventiva e os argumentos aduzidos pela defesa não afastam, por ora, a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 22. Fls. 55/56, itens 4 e 5: Defiro. Expeçam-se os ofícios consignando-se o prazo de 10 dias para a resposta. 23. Nos termos do Provimento CORE: a) a comunicação de prisão em flagrante deverá ser arquivada provisoriamente em Secretaria; b) deverá ser formado volume com a denúncia, seu aditamento, bem como com a presente decisão. Extraíam-se as referidas peças do presente volume para abertura de novo volume, este com a correspondente capa referente a ação penal. 24. Cópia da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, do mandado de prisão, do pedido de liberdade e documentos que o instruem, da decisão da Justiça estadual indeferindo o pedido deverá ser trasladada para os autos da ação penal. 25. Ao SEDI para mudança de classe processual. 26. Façam-se as anotações necessárias para controle do prazo prescricional, tendo em vista que na data dos fatos descritos na denúncia o acusado tinha 20 anos de idade (art. 115, CP). Intimem-se, observando a zelosa Secretaria a procuração constante dos autos (fl. 54 dos autos da comunicação de prisão em flagrante).

Expediente Nº 9470

INQUERITO POLICIAL

0011238-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME VONZ(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI E SP228494 - TIAGO MARTINS DE SOUZA) X FERNANDA EUGENIA REIS DE SOUZA X MAURO DA SILVA LEITE

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 9471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO

CELLA)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI X JUAN QUISPE CERDANO X JAVIER HUANCA QUISPE(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

1. Intime-se o beneficiário JAVIER HUANCA QUISPE e sua defesa constituída, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não cumprimento da condição imposta para a suspensão condicional do processo consistente em comparecimento mensal, sob pena de revogação do benefício.2- Com a justificativa ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.São Paulo, data supra.

0003796-12.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HONG HUAMIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

1. Intime-se a defensora do beneficiário, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, folhas de antecedentes atualizadas da Justiça Federal e Estadual, sob pena de revogação do benefício.2- Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA) PETIÇÃO DESPACHADA PELA MMª JUÍZA: JUNTE-SE. DEFIRO O PEDIDO, COM RESTITUIÇÃO DO PRAZO AO REQUERENTE. SP, 03/08/15.

Expediente Nº 5210

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000725-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA)

Fls. 1719/1724 e 1725/1756: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. F. 1766: Tendo em vista a certidão expedida pelo Oficial de Justiça responsável pela avaliação do bem (fls. 1610/1611), providencie a Secretaria as medidas necessárias para a alienação antecipada do imóvel registrado no 4º Tabelião de Notas de Guarulhos (fls. 081 a 084 do Livro nº 737), localizado na Avenida Atalaia do Norte, nº 4, Jardim Cumbica, Guarulhos. Assim, considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Tabela de Alienação Antecipada de Bens, Grupo F), nas dependências do Fórum Federal Especializado das

Execuções Fiscais, designo a data abaixo elencada para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS X ALUISIO DUARTE(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FABIO MAZZEO (FABIO), VALTER RENATO GREGORI (VALTER), ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES (ANTONIO JÚLIO), MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (MARIA GORETE), CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS (CARLOS AUGUSTO), ALUISIO DUARTE (ALUISIO), OSCAR ALFREDO MULLER (OSCAR) e FELIPE MARQUES DA FONSECA (FELIPE), imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Quanto a FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI, imputa ainda a prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 10, ambos da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (fls. 1079-1124). Requer, ainda, 1) o arquivamento do feito em relação a DAVID AUGUSTO DA FONTE, JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA CUNHA, SÉRGIO REIS QUAGLIA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, SILVANO COSTA BARBOSA, FÁBIO JOSÉ DO NASCIMENTO, ROSANA BUCIOLOTTI e PIERLUIGI MANGO, sem prejuízo do disposto na Súmula STF 524 e artigo 18, do CPP; 2) quebra de sigilo bancário dos denunciados para que o BANIF apresente toda a documentação que instruiu as operações relacionadas às CCBs descritas na denúncia, envie extratos bancários da conta favorecida por crédito do METRUS de R\$ 63.596.831,85, identifique os beneficiários de TEDs constantes nos extratos da conta da PANAPANAM (fls. 274-279), e informe o valor da comissão/pagamento para realização das duas operações estruturadas mencionadas na denúncia; 3) medida cautelar de afastamento de FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI dos respectivos cargos que ocupam no METRUS até o final do processo criminal; 4) expedição de ofício à APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para que envie eventual laudo de avaliação feito sobre a Cédula de Crédito Bancário nº 09.02.0246.05; 5) envio de cópia dos autos para a CVM, BACEN e PREVIC para apuração das condutas na seara administrativa; 6) autorização para extração de cópia da denúncia para instruir inquérito policial que apura eventual gestão fraudulenta e temerária dos gerentes do BANIF (fls. 917-920). Arrola quatro testemunhas e junta documentos a fls. 921-1076. Alega, em apertada síntese, que os administradores do BANIF (ANTONIO JULIO, CARLOS AUGUSTO e MARIA GORETE) uniram-se aos diretores do METRUS (FABIO e VALTER) na perpetração de duas operações irregulares - que se estenderam entre 2005 e 2012 - sendo certo que a segunda operação foi realizada para encobrir os prejuízos causados pela primeira, gerar altas comissões ao BANIF e

beneficiar terceiros com a concessão de créditos indevidos. Afirma que a segunda operação causou ainda mais prejuízos ao METRUS, que na primeira operação houve contribuição decisiva dos administradores da PANAPANAN, OSCAR e ALUISIO, e na segunda do administrador da empresa QUALITY, FELIPE. Especifica de forma detalhada as operações que entende caracterizarem a prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária, as quais se relacionam à emissão das Cédulas de Crédito Bancário nº 09.02.0246.05 (primeira operação) e nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09 (segunda operação). Em resumo, alega que ambas as operações têm as mesmas características: um título vencido e não pago na posse da METRUS é utilizado como pagamento de uma nova operação, na qual recebe outro título podre, de inadimplência bastante duvidosa e improvável, com o investimento de valores cada vez mais altos em prejuízo do METRUS, gerando lucro para os envolvidos PANAPANAN, BANIF e CONEPATUS e ocultando prejuízos do METRUS, que eram maquiados na contabilidade como novos investimentos. Narra, ainda, que entre 2005 e 2009, por meio das duas operações referidas, FABIO e VALTER desviaram em proveito próprio e alheio o montante não atualizado de R\$ 137 milhões, com o que tiveram a contribuição de ANTONIO JULIO e MARIA GORETE, entre 2002 a 2009, CARLOS AUGUSTO, de 2005 a 2007, ALUISIO e OSCAR, entre 2005 e 2009, e de FELIPE, em 2009. Por fim, afirma que, no período de 2009 a 2012, os denunciados FABIO e VALTER fizeram inserir elementos falsos em demonstração contábeis do METRUS, contendo informações não fidedignas, que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição, bem como induziram e mantiveram em erro sócios, investidores e repartição pública, relativamente à situação do METRUS, sonogando-lhe informação e prestando-a falsamente. As informações não fidedignas se relacionam às duas operações irregulares, que o parquet afirma serem operações simuladas com a finalidade de evitar a contabilização de perdas, maquiando a contabilidade destas perdas como novos investimentos. Antes do oferecimento da denúncia, a defesa de FABIO e VALTER apresentou documentos ao Ministério Público Federal (fls. 548-916). Depois de oferecida a denúncia, a defesa de FABIO e VALTER apresentou novos documentos em juízo (fls. 1128-1578). Dada vista ao MPF, ratificou a denúncia (fls. 1585-1596). A defesa de FABIO e VALTER apresentou documentos e requereu o indeferimento da medida cautelar de afastamento (fls. 1669-1773, 1776-1805). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A peça acusatória narra de forma detalhada condutas que, em tese, subsumem-se formalmente aos tipos penais indicados pelo parquet, a seguir transcritos: Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. A riqueza de detalhes sobre os fatos que o parquet entende caracterizarem a prática dos delitos contra o Sistema Financeiro não deixa dúvidas sobre a aptidão formal da peça acusatória (artigo 41, do CPP), havendo minúcias sobre os alegados complexos negócios jurídicos simulados (fls. 1085-1110), os imputados desvios (1117-1119) e as condutas que caracterizariam o falseamento das demonstrações contábeis (fls. 1119-1123), bem como indicação individualizada da suposta participação de cada denunciado, seja ao narrar as condutas, seja ao indicar a posição de suposto comando dos denunciados no que toca às empresas que teriam participado das transações que fundamentam a acusação. Entendo que há de haver modificação da classificação descrita na denúncia, nesta fase processual, tão somente quando houver repercussão em questões de competência ou possibilidade de concessão de benefícios ao denunciado (como a suspensão condicional do processo), hipótese que não se verifica no presente caso, pois todos os delitos imputados são de competência desta Vara Especializada e, em caso de eventual absorção do delito previsto no artigo 10, da Lei 7.492/86, os demais delitos individualmente não permitem a concessão de quaisquer benefícios. Entendimento diverso implicaria em limitar indevidamente o âmbito de cognição do feito, pois não mais haveria possibilidade de classificar os fatos pelo tipo penal rejeitado judicialmente, mesmo que ao final da instrução se comprovasse que esta era a classificação mais adequada ao dolo do agente no caso concreto. Além disso, os réus defendem-se dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica eleita pelo parquet, cuja definição será fixada por ocasião de eventual sentença proferida ao final da instrução. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DENÚNCIA REJEITADA PARCIALMENTE, POR ENTENDER-SE NÃO CONFIGURADO O DELITO DE PECULATO, MAS APENAS O DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. INOPORTUNIDADE DO JUÍZO. DECISÃO CASSADA. 1. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 2. Salvo se houver repercussão prática imediata em relação à extinção da punibilidade, à incompetência do juízo ou à viabilidade de conceder-se benefício previsto na Lei n.º 9.099/1995, afigura-se precipitada a decisão que, quando do recebimento da denúncia, conclui pela absorção de um crime por outro ou afirma ter sido esta e não aquela a intenção do

denunciado. 3. Recurso provido.(RESE 0001779-03.2010.403.6181, Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j.26.04.2011)(destaquei) Também vislumbro justa causa para deflagração da ação penal.O parquet indica dois negócios jurídicos complexos que caracterizariam a alegada gestão fraudulenta e temerária e que teriam dado amparo às imputadas subtrações de recursos e falsidades nos demonstrativos contábeis, nos quais os alegados prejuízos foram lançados como investimentos, além de um negócio precedente que teria justificado a celebração da primeira transação.O alegado inadimplemento da operação precedente, realizada em 1998, referente ao investimento de R\$ 2.000.000,00 em debêntures na empresa Village Country S/A, está documentado a fls. 184, 188-219 e 521 do apenso III.A celebração da primeira transação envolvendo a emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 09.02.0246.05, ocorrida em 06 de abril de 2005, está documentada a fls. 420-506 do apenso III, nos termos e condições indicados pelo parquet na peça acusatória.Os documentos apontam que a sociedade de propósito específico PANAPANAM Investimentos Ltda. emitiu a CCB referida, com 132 meses de prazo de amortização a partir da emissão, 12 meses de carência, no valor de R\$ 20.022.224,29, em favor do Banco BANIF PRIMUS S/A, oferecendo como garantias três avais, hipoteca de imóveis da AMANARY Agro Florestal Ltda. (fls. 421, 435-457), penhor das cotas societárias da AMANARY Eletricidade Ltda. (fls. 482-491) e dos créditos presentes e futuros de contratos de compra de energia elétrica (fls. 492-500), além da alienação fiduciária em garantia de equipamentos, estoques e ativos da AMANARY Eletricidade Ltda. (fls. 458-475). A CCB foi transferida por endosso, no dia 07 de abril de 2005, ao METRUS Instituto de Seguridade Social, que efetuou o pagamento por meio da transferência de R\$ 12.505.881,29 em dinheiro e pela dação em pagamento das debêntures inadimplidas emitidas pelo Village Country S/A, no valor de R\$ 7.516.343,00 (fls. 510-516).A princípio a transação ostenta a natureza de investimento do METRUS em operações de energia elétrica do grupo ARBEIT (fls. 06-07, 528 do apenso III), em favor da PANAPANAM, com intermediação do BANIF, com a suposta finalidade do METRUS de obter rendimentos pelo capital investido, notadamente porque parte dele ostentava baixíssima liquidez (debêntures do Village). A despeito de formal licitude da transação, dados relacionados ao descumprimento da obrigação assumida, às pessoas envolvidas, às garantias oferecidas e à inusitada desistência da compra de energia elétrica que lastreou a operação apontam pelo suposto conluio entre os envolvidos na pactuação do mútuo em prejuízo ao METRUS, que aparentemente entregou R\$ 12.505.881,29 no dia do endosso da CCB sem que tivessem sido formalizadas efetivas garantias de restituição do valor, já que, com a inadimplência, não restaram medidas efetivas para expropriação de patrimônio dos devedores.A PANAPANAM descumpriu as obrigações assumidas com a emissão da CCB desde a primeira parcela (fls. 621-624 do apenso III). Houve suspeito distrato dos contratos de compra de energia elétrica que lastreavam a operação, isso porque há indícios de que os denunciados OSCAR e ALUISIO eram os responsáveis pela gestão das empresas Amanary Agro Florestal Ltda. e Amanary Eletricidade, garantidoras da transação, (fls. 457, 490 707-713 do apenso III e depoimento de Joaquim Marques Cardoso - fls. 88-89), assim como da empresa WASSANEM, desistente dos contratos da aquisição de energia elétrica, não havendo documentos que indiquem cautelas do METRUS para verificar a lisura desses contratos de venda de energia (fls. 492, 605 e 639 do apenso III e fls. 100-126, 934 destes autos).Também causa estranheza o fato de ter sido inviabilizada a anotação da hipoteca dos imóveis dados em garantia, que teriam sido arrematados pela Amanary Agro Florestal Ltda. em ação de execução de título extrajudicial movida em face da CIANE Companhia de Estamparias (fls. 612). A obrigação de anotação da hipoteca, assumida contratualmente pela PANAPANAM (supostamente transferida ao BANIF - fls. 627 do apenso III), não foi cumprida em razão da prenotação de arresto em favor do BNDES (607-613, do apenso III). Ainda que se reconheça que a anotação do arresto tenha ocorrido enquanto estava em curso o prazo contratual para anotação da hipoteca, persiste a suspeita sobre a ilicitude das transações, já que há notícia nos autos de que a Amanary Agroflorestal Ltda. pertence ao mesmo grupo controlador da CIANE, o que indicaria a fragilidade da garantia hipotecária (fls. 613 do apenso III).A inadimplência da CCB persistiu depois de aditivo celebrado em 12 de fevereiro de 2007 (177, 639-679, 691 do apenso III), no entanto, aparentemente não houve medidas judiciais em face dos devedores que receberam os recursos, mas transferência da CCB ao BANIF e realização de nova operação estruturada com emissão de novas CCBs, novamente com a participação do BANIF.A celebração da segunda transação envolvendo a emissão dos Certificados de Cédulas de Crédito Bancário nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09, no valor total de R\$ 99.000.000,00, ocorrida em 08 de junho de 2009, está documentada a fls. 520-524 do apenso III, 639-718, 639-663, 771-780, 664-678, 793-802, 679-688, 817-830, 689-703, 704-718, 852-860 destes autos.Os documentos apontam que o METRUS cedeu ao BANIF os direitos creditórios da CCB nº 09.02.0246.05, em 08 de junho de 2009 (fls. 756 do apenso III). No mesmo dia, as empresas ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA., VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e MIDIAGRUPO EVENTOS COMERCIAIS LTDA. emitiram 15 cédulas de crédito bancário, para pagamento em 168 meses a partir de 08/07/2010, securitizadas pelos certificados de CCB nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09, emitidos pelo BANIF em favor do METRUS, que efetuou o pagamento por meio de transferência em dinheiro de R\$ 63.596.831,85 e cessão da CCB nº 09.02.0246.05, emitida pela PANAPANAM, no valor de R\$ 35.403.168,15. O METRUS recebeu garantia fidejussória limitada a R\$ 30.000,000,00 prestada pelo BANIF (fls. 852-860). A ficha de breve relato da JUCESP aponta que as emissoras das CCBs integralizaram

o capital social da holding CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 35.403.168,15, e no mesmo ato retiraram-se dos quadros sociais para ingresso da QUALITY CREDIT CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA. (representada por FELIPE) e RR INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., (fls. 1598-1600). Vê-se que, partindo-se da posse de títulos insolventes no valor (não atualizado até a presente data) de R\$ 7.516.343,00 (VILLAGE), o METRUS fez duas operações estruturadas que implicaram em pagamento em dinheiro de R\$ 76.102.713,14 (não atualizados), a primeira delas com garantias frustradas logo no início do prazo de pagamento dos títulos, enquanto a segunda já conta com parcial inadimplência desde o vencimento da primeira parcela da obrigação, conforme fluxo de recebimentos e extratos bancários apresentados pelo METRUS e informações prestadas pelo BANIF (fls. 371-375 e 1137, 1672-1773). A defesa de FABIO e VALTER (METRUS) apresentou extratos bancários que infirmam parcialmente as alegações do parquet (fls. 1782-1788), notadamente sobre a existência de indevido pagamento em dinheiro do valor relativo à dação em pagamento das debêntures do Village (fls. 1091), mas a ausência de tal repasse não elide o recebimento da denúncia, notadamente porque houve pagamento em dinheiro de mais de 12 milhões de reais e o parquet não teve oportunidade de se manifestar sobre a autenticidade dos documentos, que injustificadamente não foram apresentados em sede policial, observando-se que o extrato bancário da PANAPANAM foi juntado aos autos em 2012, com destaque do lançamento de R\$ 20.022.224,29, e a autoridade policial já tinha apontado a suspeita de pagamento do valor de face da CCB (fls. 274, 517). Apesar da indicação de garantias oferecidas pelas emissoras das CCBs relativas à segunda operação estruturada e da execução da fiança oferecida pelo BANIF, não há documentos que evidenciem medidas constritivas pelo METRUS em detrimento dos devedores que integraram a holding CONEPATUS, o que reforçam os indícios de ilicitude apresentados pelo parquet sobre o suposto conluio entre os envolvidos em operações que não seria paga. Os indícios de ilicitude, ao menos nesta fase processual, não se infirmam pela classificação de risco BBB+ (fls. 297) e A- (fls. 559, 893) atribuídas pela empresa Austin Rating às emissões das CCBs, pois há indícios de que tais classificações tenham sido simuladas para atribuir falsamente baixo risco de crédito às operações, já que houve inadimplência (parcial, no caso da segunda operação estruturada) desde o início de execução das CCBs e o Banco Central reviu (em 2013) a classificação de risco que o BANIF atribuía aos seus créditos mantidos com as empresas CONSPAR (C para E), ARTAL, VESPOLI e KOFAR (C para H), devedoras da segunda operação estruturada (fls. 948). Além disso, em que pese se tratar de fatos que se tornaram públicos depois realização das operações estruturadas, a hipótese de simulação da classificação de risco pela Austin Rating foi noticiada em negócios semelhantes celebrados pela PETRUS, com participação da CSA Project Finance (fls. 559, 893, 1649-1660 dos autos, fls. 297, 516 do apenso III), o que não isenta o parquet de comprovar suas alegações e ilações no curso da instrução penal, mas reforça os indícios para deflagração da ação penal, notadamente porque nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Os indícios de participação dos denunciados decorrem da posição de gestão nas empresas que participaram das transações e dos relatos prestados em sede policial. FABIO e VALTER figurarem como presidente e diretor financeiro do METRUS por ocasião das duas operações estruturadas e supostamente participaram de ambas as transações (fls. 287-288, 473-475). OSCAR e ALUISIO supostamente atuaram como gestores da PANAPANAN na primeira operação estruturada (fls. 176-178, 396-398, 448-449) e FELIPE supostamente agiu na segunda operação como responsável pela holding que foi constituída exclusivamente para integralizar o capital social com o valor da CCBs nº 09.02.0246.05, sem valor de mercado, e excluí-la do passivo do METRUS (fls. 309-310, 1598-1599). A primeira operação apresenta indícios de participação de ANTONIO JULIO (presidente), CARLOS AUGUSTO (diretor) e MARIA GORETE (procuradora), como responsáveis pelo BANIF, enquanto na segunda operação há indícios de atuação relevante de ANTONIO JULIO (presidente) e MARIA GORETE, procuradora e superintendente do setor de estruturação de operações (fls. 388-391, 393-394, 396-398, 435-437, 448-449, 473-475 destes autos, fls. 516, do apenso III). Considerando que as condutas supostamente ilícitas se referem a negócios jurídicos celebrados em 2005 e 2009 e não há notícias de outras transações semelhantes realizadas pelo METRUS em data recente, não há como reconhecer que haja risco concreto iminente de prática de condutas ilícitas pelos dirigentes FABIO e VALTER, notadamente porque há diversas questões que não foram devidamente esclarecidas na fase policial e muitas alegações dependem de reforço probatório em fase de instrução. Observo, ainda, que o próprio parquet afirma na denúncia que FABIO e VALTER ocupam as posições de presidente e diretor financeiro do METRUS desde 1995, não havendo notícias de irregularidades apuradas pelo BACEN ou pela PREVIC, razão pela qual não estão presentes requisitos atuais de cautelariedade para a gravosa medida de afastamento dos denunciados da direção do METRUS (fls. 1110-1111, 1353-1371). O pedido de quebra de sigilo deve ser deferido, pois há lastro probatório para recebimento da denúncia, evidenciando-se materialidade e indícios de autoria delitiva, e os documentos solicitados são imprescindíveis para se apurar o destino do numerário transferido pelo METRUS em razão das duas transações estruturadas, notadamente porque consta que houve imediata transferência dos valores depositados em favor da PANAPANAM (fls. 274), além de não constar nos autos toda a documentação relacionada à segunda transação estruturada, ao laudo de avaliação da CCB 09.02.0246.05 e à remuneração do BANIF pela participação nas duas transações. Considerando que os fatos sob apuração se relacionam com as atividades fiscalizatórias da CVM, do BACEN e da PREVIC, a medida de compartilhamento coaduna-se com o interesse público na apuração das

responsabilidades por eventuais condutas praticadas em esferas diversas de controle estatal. Além disso, não há óbice à extração de cópia da denúncia para instrução de persecutório que apura a possível gestão fraudulenta ou temerária dos dirigentes do BANIF. Ante o exposto RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FABIO MAZZEO VALTER RENATO GREGORI, ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS, ALUISIO DUARTE, OSCAR ALFREDO MULLER e FELIPE MARQUES DA FONSECA, pela suposta prática de delitos previstos no artigo no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e artigos 6º e 10, ambos da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI); DEFIRO o pedido de arquivamento em relação a DAVID AUGUSTO DA FONTE, JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA CUNHA, SÉRGIO REIS QUAGLIA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, SILVANO COSTA BARBOSA, FÁBIO JOSÉ DO NASCIMENTO, ROSANA BUCIOLOTTI e PIERLUIGI MANGO, pelos fundamentos expostos a fls. 917-918, sem prejuízo do disposto na Súmula STF 524 e artigo 18, do CPP; INDEFIRO o pedido de afastamento cautelar de FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI e DEFIRO os pedidos de quebra de sigilo bancário, de autorização para extração de cópia da denúncia para instrução do inquérito 0083/2015-11 e de compartilhamento de provas, incumbindo ao parquet providenciar a extração das cópias e envio aos órgãos fiscalizatórios. Por fim, DETERMINO as seguintes providências: 1. CERTIFIQUEM-SE todos os endereços dos acusados que constam nos autos bem como consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal e da Rede Infoseg com vistas a obter outros endereços. 2. OFICIE-SE ao BANIF - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A requisitando as informações e os documentos descritos em item 3 da manifestação ministerial a fls. 918-918-v; 3. OFICIE-SE à empresa APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. requisitando eventual laudo de avaliação feito sobre a Cédula de Crédito Bancário nº 09.02.0246.05, emitida pela PANAPANAM INVESTIMENTOS LTDA.. Anexar cópia de fls. 420-434 do apenso III; 4. Após, CITEM-SE os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Anexar à citação cópia da manifestação ministerial a fls. 1585-1596. 4.1. Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 4.2. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4.3. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 4.4. Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 5. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 6. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 7. Se algum dos acusados não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s) em que o acusado possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 8. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. 9. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado(s) para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 10. No sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o Estado-Juiz deve manter posição de

imparcialidade perante as partes, int erferindo na produção probatória apenas de forma subsidiária (e.g. quando demonstrado óbice relativo ao acesso à prova) ou complementar (e.g. para dirimir contradição interna constante na prova). Neste cenário, no que tange aos antecedentes criminais, justifica-se a atuação judicial em relação às requisições das folhas de antecedentes, já que estas podem possuir informações sigilosas não disponíveis para as partes. Nada justifica, no entanto, a atuação judicial em relação à obtenção das certidões dos feitos que por ventura constarem nas folhas de antecedentes, já que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelas partes. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte e recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37607/RN, 5ª Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, j. 19.08.2014). Consigno que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, inserem-se no mérito da pretensão acusatória, que abrange a integralidade do ius puniendi: o direito de punir e sua extensão (quantidade de pena). A pretensão veiculada por meio da ação penal é permeada integralmente pelo interesse público, mas a defesa de tal interesse incumbe ao Ministério Público Federal, e não ao juízo, sob pena de violação do princípio acusatório. A prova dos fatos que se subsumam a quaisquer daquelas circunstâncias incumbe às partes, de forma que o parquet há de assumir o ônus probatório dos fatos que pretende comprovar ao exercer a pretensão punitiva estatal. A reincidência e os maus antecedentes não se diferenciam das demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal quanto ao ônus probatório. Não se discute que é vedado ao juiz diligenciar para comprovar outras circunstâncias judiciais, como a busca de laudo psicológico/psiquiátrico ou exame criminológico para aferir a personalidade do agente, prova que igualmente incumbe ao parquet. Tampouco se discute que é ônus do Ministério Público comprovar que as consequências do delito justificam a majoração da pena base, prova que há de ser realizada no curso do inquérito ou da instrução penal, com intervenção judicial tão somente nos casos de óbice na obtenção das informações ou havendo necessidade de medidas invasivas da intimidade (busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, etc.). Ademais, consigno que o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, o dever-poder de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Conclui-se, portanto, que o Ministério Público Federal carece de interesse processual na modalidade necessidade ao formular pleitos desta ordem, já que deve e pode obter diretamente as informações, independentemente de intervenção judicial. Por fim, registro que a adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Dentro dessa quadra, REQUISITEM-SE apenas as folhas de antecedentes dos acusados. Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. 11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 13. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. 14. Ante o teor dos documentos que constam nos autos (declarações IRPF) e a quebra de sigilo bancário ora deferida, DECRETO segredo justiça. Anote-se o sigilo de documentos. O acesso aos autos fica restrito aos acusados, seus defensores, estagiários de direitos inscritos na OAB/SP e devidamente constituídos, bem como às autoridades públicas e servidores públicos que oficiarem no feito. São Paulo, 16 de julho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES(SP203749 - VALDENIO GOMES ACIOLI E SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X ALEX DA SILVA ADAO

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.256/257, 263/271 e 272/272v), que, por unanimidade, negou provimento à apelação ministerial, mantendo a sentença de 1º grau que absolveu a ré, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: CAMILA GOMES

ACIOLI RODRIGUES - ABSOLVIDA.2. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009018-34.2005.403.6181 (2005.61.81.009018-0) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU MASTRANGELI AMICI DOS SANTOS(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela defesa do réu, restando, portanto, confirmado o acórdão que manteve a sentença proferida por este Juízo (fls. 408/411), que absolveu o acusado ARISTEU MASTRANGI AMITI DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ARISTEU MASTRANGI AMITI DOS SANTOS - ABSOLVIDO.2. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3757

EMBARGOS A EXECUCAO

0048917-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029008-95.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041631-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548700-77.1998.403.6182 (98.0548700-8)) INDUSTRIA E COMERCIO RAMIL TDA X ICLEIA MARIA DE ALMEIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0045675-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-34.2010.403.6182) M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Despacho de fls. 221: À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fls. 337: Em face da juntada do Processo Administrativo pela Embargada, junte a embargante os documentos que entender necessários no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053326-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8)) CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020688-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-79.2013.403.6182) CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.A garantia integral em dinheiro e o recebimento dos embargos com efeito suspensivo geram automaticamente direito à obtenção de Certidão, nos termos dos artigos 151 e 206 do CTN, sendo juridicamente desnecessária a liminar pretendida para esse fim.Em relação a eventual inscrição em Cadastros de Inadimplentes, indefiro o pedido, pois, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0059552-86.1999.403.6182 (1999.61.82.059552-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE GRANDINI X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em decisão de fl. 924, rejeitou-se alegação de nulidade do título e determinou-se citação dos coexecutados ANTÔNIO CARLOS, MARCELINO e JOSÉ GRANDINI, bem como penhora de frações ideais de imóveis de sua propriedade.Ciente da decisão, a executada alegou, em petição de fls. 926/931, que faz parte do grupo econômico RUAS VAZ, sedimentado pelas decisões nos agravos de instrumento n. 2006.03.00.049151-2 e 2007.03.00.025585-7, cujos processos estariam garantidos por penhora de 5% sobre o faturamento das empresas do grupo, conforme decisão no AI 2008.03.00.0066645-7, realizada nos autos do processo piloto (98.05540071-5). Alegou que não havia interesse em prolongar a discussão judicial no presente feito e pretendia efetuar o pagamento à vista, com as benesses estabelecidas no art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09, diante da reabertura de prazo pela Lei 12.973/14. Assim, requereu fosse aberta vista à exequente para informar o valor atualizado do débito com os descontos legais, a fim de que se convertesse em renda o saldo necessário do depósito judicial nos autos 98.05540071-5 para quitar a dívida exequenda, acrescida dos honorários advocatícios, extinguindo a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimada, a exequente discordou do pedido (fls. 934/935), alegando que a presente execução não se encontra apensada ao piloto do grupo econômico, não sendo o caso de apensá-lo, pois o prosseguimento daqueles próprios autos já estaria comprometido pela quantidade de outras ações apensadas, chegando inclusive este Juízo a ressaltar (fls. 1039/1041 daqueles autos) que seriam necessários 56 anos para garantir integralmente a dívida. Nesse sentido, requereu o prosseguimento com o determinado em fl. 924.Os corresponsáveis AMÂNDIO ALMEIDA PIRES e FRANCISCO PINTO manifestaram-se (fls. 937/941), alegando que a discordância da exequente seria indevida, uma vez que a dívida executada não representaria valor expressivo diante do valor depositado (aproximadamente 100 milhões de reais), devendo-se assegurar o direito de quitar suas dívidas com parte dos depósitos, evitando agravar a situação de penúria da executada, já em estado de falência, e prolongar desnecessariamente o processo, em curso há mais de 15 anos. A União manifestou que este juízo haveria incluído o processo na relação do grupo (fls. 2707/2712 dos autos 98.0554071-5, razão pela qual requereu fosse certificado se esse processo de fato está ou não apenso ao piloto, abrindo-se nova vista para manifestação (fl. 943).Este Juízo decidiu que o presente feito foi relacionado pela própria exequente em sua manifestação no processo piloto e, em razão disso, determinou a conversão em renda do saldo em depósito naqueles autos para quitar a dívida atualizada, vindo em seguida os autos conclusos para sentença (fl. 944).Foram interpostos embargos de declaração pela executada (fls. 945/948), alegando omissão quanto ao pedido de

pagamento com os descontos previstos no art. 1º, 3º da Lei 11.941/09, desde logo requerendo fosse deferida a conversão e informando o valor para conversão (fls. 945/948). Acolheram-se os declaratórios para suspender a ordem de conversão e determinar que os autos viessem conclusos para análise do pedido de pagar com desconto (fl. 949). Decido. Tendo este Juízo afirmado que a própria exequente incluiu o presente feito no rol de processos do grupo econômico (fl. 944), fato também reconhecido em decisão de fl. 477 e petição da exequente de fls. 499/502, nenhum óbice há a que se utilize os depósitos efetuados no processo piloto (98.0554071-5) para quitar o presente débito. Aliás, trata-se de medida salutar, pois as únicas penhoras realizadas nesses autos referem-se à empresa executada (fls. 145/148, 168/171, 341/343) e a exequente desistiu delas após a falência da empresa (fl. 387). Quanto aos descontos pretendidos previstos no art. 1º, 3º da Lei 11.941/09, valendo-se da reabertura de prazo pela Lei 12.996/14, constata-se que foram atendidos os requisitos legais, uma vez que inexistia defesa pendente, da qual a executada devesse renunciar ao direito e o pedido foi formulado em 02/07/2014 (fls. 926/931), dentro, portanto, do prazo para opção pelo pagamento à vista, 25/08/2014, na redação original do art. 2º da Lei 12.996/14, mais tarde novamente prorrogado para 15º dia útil da publicação da Lei 13.043/14, de conversão da MP 651/14. Atendeu-se, também, ao disposto no art. 8º, 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, requerendo a conversão em renda do depósito judicial. No entanto, para que possa realizar a conversão, é necessária a consolidação do débito pela Receita Federal, informando-se a este juízo o valor consolidado, computados os referidos descontos (art. 9º, 10, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014). Assim, defiro o pedido de conversão em renda de parte dos depósitos judiciais vinculados aos autos 98.0554071-5, para quitação do débito aqui executado, com os benefícios do art. 1º, 3º da Lei 11.941/09. Promova-se vista à exequente para fornecer o valor do débito consolidado, já com os referidos descontos. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do montante informado. Int.

0063467-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063467-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERV-TECNICO ELETRONICA E COMERCIO LTDA MASSA X OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Da análise do teor de fls. 167/173, verifica-se que se trata de pedido relacionado aos embargos à execução distribuídos por dependência a este feito. Assim, desentranhe-se a petição de fl. 167/173 e proceda-se a sua juntada nos autos dos embargos (processo nº 0024255-27.2013.403.6182). Intime-se, ainda, o Executado, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgada ao subscritor de fl. 93. Quanto ao pedido de fl. 145, defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 147. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0018312-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o requerido às fls. 181/182. Int.

0026777-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026777-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X FUNDACAO PRO SANGUE(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 85), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 85, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0037405-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FURNITURAS LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0037728-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTENTIVE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

Fls. 58/60: Esclareça a Exequente o motivo do cancelamento, uma vez que houve conversão em renda nos autos e, se o cancelamento não decorreu do pagamento, aquele valor deverá ser restituído à Executada. Int.

0051278-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0059672-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 91), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 91, expedindo-se mandado. Int.

0067817-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALTE TEC CONSULTORIA E INSTALACOES INDUSTRIA(SP268736 - ELISEU JORGE)

Diante das guias apresentadas pela Executada (fls. 48/69) e da alegação de que já quitou o parcelamento celebrado para pagamento da inscrição n. 39.536.602-0, provova-se nova vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.

0003364-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.F.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0003921-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALIL IBRAHIM EL SAIFI ME(SP168585 - SILVANA DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de extinção por pagamento das inscrições n. 368709027 e n. 368709019 (fl. 79), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo Executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0018115-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 107, expedindo-se mandado de penhora dos veículos bloqueados. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite. Int.

0041239-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL RELU LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 45), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 45, remetendo-se os autos ao arquivo, após ciência da Exequite. Int.

0041632-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se a executada a comprovar suas alegações de fls. 57/58, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação da Executada, dê-se vista a exequite para que requeira o que for de direito. Int.

0046746-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSAMANARIA CHACUR LTDA. - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0048066-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.(SP311961A - EDUARDO EVANGELISTA CORREA)

Tendo em vista a substituição da CDA e a manifestação da Exequente, intime-se a Executada e aguarde-se eventual manifestação por 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0048898-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLAVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, sobre a exceção apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0013586-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

A executada requereu a substituição, como garantia da execução, da carta de fiança de fls.60 e ss. pelo seguro garantia de fls.111/123, alegando que, após a alteração promovida pela Lei 13.043/14 na Lei 6.830/80, não haveria mais dúvidas quanto à aceitação do seguro como garantia na execução fiscal, bem como que, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, a substituição da penhora por seguro passou a ser automática. Além disso, alegou que a apólice apresentada atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Requereu a imediata liberação da carta, pois enquanto pendente devolução do documento do fiador, permaneceria remunerando a instituição financeira e a seguradora.A urgência estaria caracterizada pelo fato de a executada já haver contratado seguro, cujo prêmio vence em 16 de agosto próximo (fl. 112).A Fazenda Nacional se manifestou (fls.125/127), limitando-se a dizer que o seguro garantia não atende integralmente as exigências da Portaria 164/2014, devendo ser aditado para que seja atendido o disposto no art. 4º, III, 1º, com juntada de certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, bem como para exclusão dos itens 9.1, 9.2 e 11 das Cláusulas Gerais (fls. 116/117).Decido.A aceitação do seguro garantia na execução fiscal tornou-se questão pacífica após a vigência da Lei 13.043/14, que alterou a redação dos arts. 7º, II, 9º, II, 2º e 3º, 15, I e 16, II da Lei 6.830/80, passando prever:Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:(...)II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;(…)II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifos acrescentados)No entanto, os requisitos não são tratados pela lei, mas previstos na Portaria 164/14 da Procuradoria da Fazenda Nacional.Já a substituição de fiança bancária por seguro garantia, que não se confunde com a previsão do art. 15, I, retrocitado, está disciplinada no art. 2º, 4º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, que trata da aceitação da carta de fiança pela Fazenda Nacional, bem como no art. 5º, Parágrafo único da Portaria PGFN 164/14. Confira-se a redação dos dispositivos:Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:(...) 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. (destaques acrescentados)Art. 5º (...)Parágrafo único: Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para a execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.Assim, admite-se a substituição da carta de fiança por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido, já foi decidido nos autos n. 00247288120114036182, mediante

decisão que veio a ser confirmada no Tribunal Regional, nos seguintes termos: A lei 11.382/2006 incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparando a carta de fiança ao seguro garantia, com a seguinte redação: 2º - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Com efeito, ainda que a Lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemple expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, também não a veda, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. De outro lado, não há de se olvidar, inclusive, que a própria União admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. Ademais, em 14 de novembro de 2014, conforme notícia a ora embargante, foi publicada a Lei nº 13.043/2014 que, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia judicial, no processo de execução fiscal. Com a alteração legislativa, o inciso I do artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais passou a dispor: Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e. Assim, se no momento do julgamento do agravo de instrumento e do agravo inominado, já havia permissivo legal autorizando a requerida substituição da garantia ofertada, por aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil e da Portaria PGFN nº 164/2014, existindo, atualmente, expressa previsão na Lei de Execuções Fiscais, não há qualquer impedimento à aceitação do seguro garantia em substituição à carta de fiança, desde que comprovado, pela executada, o atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. No caso em apreço, a recusa da exequente na aceitação do seguro garantia se fundamentou nos seguintes argumentos: a) inexistência de previsão legal para a substituição da carta fiança pelo seguro garantia; b) a carta de fiança é garantia mais vantajosa do que o seguro garantia, e; c) existência de prazo determinado no seguro garantia, enquanto na carta de fiança o prazo seria indeterminado. Em relação às alegações de inexistência de previsão legal para substituição e à maior vantagem trazida pela carta de fiança, tais fundamentos não se sustentam, tendo em vista as recentes alterações legislativas e as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014, que equipararam a carta fiança ao seguro garantia. No que tange à existência de prazo determinado no seguro garantia, que constituiria uma desvantagem em relação à carta de fiança, que possui prazo indeterminado, tal fato não pode ser utilizado como óbice à substituição pretendida, pois o seguro garantia oferecido pela executada tem prazo de 5 (cinco) anos, atendendo o requisito estabelecido no artigo 3º, VI, a da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê um prazo mínimo de 2 (dois) anos. Ademais, consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado, determinar a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023947-73.2014.4.03.0000/SP. Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado. DJ 21/01/2015. Trânsito em julgado em 24/02/2015) Cumpre, então, analisar se o seguro garantia de fls. 111/123 atende aos requisitos previstos no artigo 3º da Portaria PGFN 164/14. Nesse sentido, verifica-se que o valor afiançado pela POTTENCIAL SEGURADORA SA, estabelecida em Belo Horizonte - MG, corresponde ao total dos débitos (fl. 111 e 129), prevendo-se atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União (Cláusula Particular 2.1). Atendidos, assim, os requisitos do art. 3º, caput, I e II da Portaria. Consta da Cláusula Particular n. 3 renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio (art. 3º, IV). Há referência às inscrições em dívida ativa e ao processo judicial no frontispício da apólice (art. 3º, V). O prazo de vigência é de 5 anos, superior ao mínimo de 2 previsto no art. 3º, VI, a, estabelecendo-se que o sinistro restará caracterizado se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la (art. 3º, VI, a) e art. 10, b)). A cláusula particular n. 7 não admitiu exclusão da cobertura por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos (cf. Art. 3º, 3º da Port. 164). Em consulta ao sítio da SUSEP, constata-se a o registro da apólice (fl. 128). No entanto, não foi apresentada certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela autarquia, em cumprimento ao disposto no art. 4º, III e 1º da Port. PGFN 164/14. Quanto às cláusulas 9.1, 9.2 das Cláusulas Gerais, muito embora não repetidas nas cláusulas particulares, devem ser expressamente excluídas, porque alteram o índice de correção monetária em caso de descumprimento da obrigação. Já a cláusula 11, cuja exclusão pleiteia a exequente, foi expressamente derogada pela cláusula 7 das condições particulares e, portanto, não constitui óbice à aceitação da carta de fiança. Assim, por ora, intime-se a executada para aditar a apólice, suprimindo as cláusulas gerais 9.1 e 9.2, bem como apresentar certidão de regularidade perante a SUSEP. Atendidas essas exigências e após ciência da exequente, defiro a substituição pleiteada. Int.

0027459-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Fls.1036/1086: Pedido prejudicado em face da oposição de Embargos do Devedor, nesta data recebidos com efeito suspensivo.Int.

0028632-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFAIATARIA LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, bem como do bloqueio negativo, cumpra-se o determinado no item 6 da decisão de fls. 36/37, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0036259-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCHI)

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo número 0036931-42.2013.8.26.0100, em trâmite na 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o espólio na pessoa da inventariante, indicada na fl. 122.Intime-se.

0052348-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Diante do resultado negativo do bloqueio pelo sistema BACENJUD, defiro o pedido formulado pela Exequente de expedição de mandado de penhora dos bens ofertados pela Executada (fls. 25/27). Expeça-se o necessário.Publique-se.

0008676-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fl. 25: Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de substituição do fiel depositário, requerendo ainda, o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0017469-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.186/195: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.201-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do

Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0032589-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DA MOENDA(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA)
A intenção de aderir ao parcelamento não é causa de suspensão do trâmite processual. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0033862-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que os créditos em cobro neste feito continuam incluídos no parcelamento administrativo, e, portanto, tais inscrições, no mínimo, encontram-se com exigibilidade suspensa. Sendo assim, intime-se a Exequente de que os débitos das CDAs referidas não deverão obstar expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art.206 do CTN), devendo adequar seus cadastros próprios, a exemplo do CADIN, à real situação do crédito. Diante do informado na fl. 72, oficie-se novamente, constando do ofício o número do CNPJ da Executada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 66, remetendo os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000177-47.2005.403.6182 (2005.61.82.000177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0042339-57.2005.403.6182 (2005.61.82.042339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509994-25.1998.403.6182 (98.0509994-6)) ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0021414-06.2006.403.6182 (2006.61.82.021414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-93.2004.403.6182 (2004.61.82.020294-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029008-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3452

EMBARGOS A EXECUCAO

0020690-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-73.2005.403.6182 (2005.61.82.008860-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA)

Vistos, em sentença.A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios.Alega que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se indevidamente majorados, em razão da utilização de índice incorreto de atualização, bem como de juros de mora. Aponta como correto o valor de R\$ 1.014,46 (mil e quatorze reais e quarenta e seis centavos), para o mês de janeiro de 2014. Pugna pela procedência do pedido.Impugnação às fls. 11/19, na qual a parte exequente sustenta a correção de seus cálculos.Em sequência, vieram-me conclusos os autos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 29.01.2015 (fl. 105v. dos autos em apenso). Tendo sido o dia 06.02.2015 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos.Passo ao exame do mérito, conforme autoriza o art. 17 da LEF.Pois bem, respeitado entendimento contrário, penso que a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, pelo que se faz dispensável a produção de prova técnica ou oral.Isto porque as partes divergem apenas sobre questões jurídicas (fundamentalmente, índice de atualização e aplicação ou não de juros de mora).E da análise do caso concreto, noto que embora haja manifesto excesso no quantum pretendido pela parte exequente, o cálculo da embargante não é completamente correto.Para decidir a questão, primeiro, lembro que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de sentença (fl. 67 dos autos de origem) mantida pelo E. TRF3:Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sendo assim, para resolução do caso concreto, deve-se, primeiro, adotar o valor de R\$ 1.000,00 e atualizá-lo a partir da data da sentença e segundo o IPCA-E.Explico.De acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em seu item 4.1.4.3, quando os honorários advocatícios são fixados em valor certo, como ocorreu no presente processo, atualiza-se desde a decisão que os atribuiu.E diferentemente dos parâmetros apresentados pela União, apenas e por todo o lapso o IPCA-E, pois conforme sabido os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 nesse aspecto (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698.Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional

n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). Tenho que há de ser aplicada a normativa mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada, sem que se possa falar em desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela embargante, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, sendo o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91). Definido o critério de atualização, passo a temática dos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida. A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta comumente pela embargante). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei) Isto posto, são devidos juros de mora, no período delineado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, bem como o texto do Manual em si: Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). 4.2.2. Juros de mora. (...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Até dez. 2002 - 0,5% simples De jan. 2003 a jun. 2009 - SELIC De jul. 2009 a abr. 2012 - Devedor Fazenda Pública - 0,5% simples A partir de mai. 2012 - Devedor Fazenda Pública,

o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Nota 1: a taxa SELIC (sistema especial de liquidação e custódia): a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos v. Acórdãos transcritos, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para o fim de consignar que: a) a atualização monetária dos R\$ 1.000,00 deve se dar a partir da data sentença, 18.04.2011, conforme o IPCA-E; b) os juros de mora (caderneta de poupança) incidirão apenas da citação/vista da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC (29.01.2015) até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório, conforme Resolução n. 134/2010 do CJF. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de origem (apenso), nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunamente ao arquivo findo, dispensando-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029601-95.2009.403.6182 (2009.61.82.029601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6)) ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0027099-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518470-23.1996.403.6182 (96.0518470-2)) WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP039618 - AIRTON BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0518470-23.1996.403.6182. Em suas razões, alegou prescrição e decadência do crédito tributário, nulidade do Processo Administrativo e do título que embasa a execução principal, aduzindo ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por não restar caracterizada a dissolução irregular da mesma, com atribuição de responsabilidade à sua pessoa. Ainda, alegou nulidade da penhora sobre suas contas, em razão de sua ilegitimidade. Requereu a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora que recai sobre bem de sua propriedade (fls. 02/63). A embargada apresentou impugnação (fls. 70/88), na qual, em síntese, reconhece a ilegitimidade de parte do embargante para responder pelos créditos ajuizados, por consequência reconhece a nulidade das penhoras ocorridas. Ainda, reconhece a decadência parcial dos períodos compreendidos entre 04/1986 e 09/1987. No mais, pleiteia a rejeição das demais teses do embargante, bem como a sua não condenação em honorários de sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 89), o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 90/97). É o Relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. Tem-se dos autos executivos que o pedido de inclusão do sócio administrador WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS formulado pela exequente (fl. 57-EF), não foi amparado pela presunção da dissolução irregular da executada principal. Ou seja, não teve como fundamento legal as hipóteses veiculadas pelo artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, em consonância com o entendimento da Súmula nº 435, STJ. De fato, a inclusão do embargante no polo passivo do feito principal foi lastreada exclusivamente na possibilidade de responsabilizá-lo solidariamente, nos termos da legislação em vigor à época, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já sabidamente declarado inconstitucional pelo E. STF (RE 562.276/PR). Pelos fundamentos trazidos pela embargada, é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, para figurar no polo da execução fiscal. Por consequência, deve-se declarar nula a penhora que recai sobre suas contas bancárias, pelo que determino seu desbloqueio imediato. Acolhida a tese preliminar de ilegitimidade, perdem objeto as demais alegações do embargante com relação à Certidão de Dívida Ativa e o Processo Administrativo que lhe deu origem. Apenas ressalto, face à expressa manifestação da embargada, no tocante à decadência dos períodos de 04/1986 a 09/1987, que deve-se proceder à substituição da CDA no feito executivo, com adequação dos valores. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas

inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é possível acolher a tese da embargada de isenção de honorários pautada na legalidade, pois além de o requerimento de fl. 57da EF não ter apresentado fundamento legal, é indubitável que sua postura deu causa à contratação de advogado pela parte vencedora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0036700-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054349-02.2006.403.6182 (2006.61.82.054349-7)) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSE MANUEL GUERRA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 00367004320144036182, proposta para cobrança de créditos tributários relativos ao IRRF, onde alega a prescrição dos débitos em cobrança, nulidade e falta de citação (fls. 02/24). Emenda à inicial determinada à fl. 26, atendida às fls. 27/50. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 52/64, refutando as teses da embargante e requerendo, portanto, a improcedência dos embargos. Intimada para réplica (fl. 65), a embargante silenciou (fl. 65-vº). É o relatório. Decido. Prescrição Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante auto de infração dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal (fls. 56/59). As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003 (auto de infração) e a execução foi ajuizada em 19/12/2006, não ocorreu prescrição, pois não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Nulidade e falta de citação no processo executivo Não prospera a afirmação de nulidade e falta de citação nos autos executivos formulada pelo embargante. Verifica-se da execução principal, à fl. 14, que o Aviso de Recebimento enviado para a empresa SUPERMERCADO GUASSU LTDA foi devolvido, sem a citação da executada. À fl. 32-EF, determinação judicial para citação por oficial de justiça, resultando no mandado negativo de fl. 36-EF, com a informação de que a empresa não mais se encontrava no local indicado, onde funcionava então um estacionamento. Não obstante, a consulta juntada pela exequente à fl. 29-EF, já em 2007 indicava a empresa executada como INAPTA perante os órgãos fiscais. Considerando todas as informações consubstanciadas no feito principal, não há como sustentar a tese da embargante. No caso, houve sim o esgotamento de todas as tentativas de citação, sendo certo que a certidão do Oficial de Justiça dando conta de que a empresa não mais funciona no endereço constante de seus registros (ficha cadastral da Junta Comercial, Receita Federal etc) é suficiente para presumir-se irregularmente dissolvida, nos termos do artigo 135, inciso III do Código tributário Nacional, segundo a inteligência da Súmula nº 435, STJ. Ressalte-se, ainda, que a exequente foi diligente ao requerer a inclusão no polo passivo da execução dos responsáveis tributários, tão logo foi constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 18/20-EF). À fl. 71-EF, verifica-se que o embargante foi regularmente citado através do Aviso de Recebimento, inclusive com sua assinatura como destinatário. Na sequência, houve interposição de embargos e juntada de procuração nos autos principais pelo mesmo, não se sustentando, portanto, a alegação de nulidade de citação. Responsabilidade tributária do embargante O embargante insurge-se contra a responsabilidade pelos débitos em cobrança, alegando que seu nome não está incluído na Certidão de Dívida Ativa que aparelha os autos. Tal argumento, contudo, não deve prevalecer. A execução em comento tem por objeto débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cuja responsabilidade é solidária entre administradores e da sociedade (artigo 8º, DL 1.736/79). Busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos codevedores solidários. Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF. De acordo com a ficha Jucesp (fls. 27/28-EF) o embargante era sócio administrador à época da falta de repasse do imposto retido. Logo, não há como acolher a ilegitimidade do embargante para responder pelos débitos, mesmo não constando seu nome na CDA. Ressalte-se, ainda, a fundamentação adotada pelo E. TRF da Terceira Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0007495-27.2010.403.0000, no sentido de que os sócios José Manuel Guerra, ora embargante e Ana Isabel Cabral devem responder pelos débitos contraídos quando eram parte da sociedade (fls. 55/58-EF). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº

168, TFR)Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0040115-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054069-55.2011.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043556-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050563-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028022-73.2013.403.6182) FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP155534 - SIMONE MATILE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que a totalidade dos bens constritos nos não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0024874-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035199-59.2011.403.6182) RODRIGO FLORIO MOSER(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia do depósito judicial oferecido em garantia da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514574-74.1993.403.6182 (93.0514574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508312-11.1993.403.6182 (93.0508312-9)) AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por AUTO SERVIÇOS JANGADEIRO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 216, a executada concorda com os cálculos. À fl. 226, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0039577-44.2000.403.6182 (2000.61.82.039577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542827-96.1998.403.6182 (98.0542827-3)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALMIR CLOVIS MORETTI) X JOSE SOLA COSTA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 427, a executada concorda com os cálculos. À fl. 432, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos

como baixa findo.P.R.I.

0038499-73.2004.403.6182 (2004.61.82.038499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-21.2000.403.6182 (2000.61.82.021834-1)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDSUTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 109, a executada concorda com os cálculos. À fl. 113, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0008874-57.2005.403.6182 (2005.61.82.008874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1990.03.01.007672-6) JOSE WALTER DELEFRATE(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE WALTER DELEFRATE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por JOSE WALTER DELEFRATE em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 71-vº, a executada concorda com os cálculos. À fl. 73, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0032197-23.2007.403.6182 (2007.61.82.032197-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X EDITORA RIO S.A.(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA RIO S.A. X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por EDITORA RIO S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 697, a executada concorda com os cálculos. À fl. 731, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3634

EXECUCAO FISCAL

0035416-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 190/191: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à PGFN, tendo em vista a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional para que seja reconhecido o pagamento da dívida, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos e exclusão do nome de cadastro de inadimplentes como o CADIN. O Poder Judiciário só deve atuar presente ilegalidade na atuação da Administração Tributária, o que ainda não se demonstrou.Dê-se vista à exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a extinção da

presente execução.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1993

EXECUCAO FISCAL

0030894-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Prejudicado o pedido da exequente de fl. 32, tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte executada protocolizou petição, em 29.07.2015, sob n. 2015.61820099629-1, devidamente representada por advogada constituída.Preliminarmente, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento da minuta de despacho aposta na primeira folha da referida petição, bem como sua juntada aos autos.Nominou a parte executada tal petição como AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Alega que em 18.08.2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, incluindo, naquela oportunidade, todos os débitos em aberto que possuía, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Pleiteou, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar à Fazenda Pública a emissão de certidões negativas de débitos, tributos e contribuições federais.No mérito, requereu a procedência do pedido para que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a nulidade da execução fiscal.A pretensão da executada, no sentido de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui matéria passível de cognição em sede executiva, razão pela qual conheço da petição em questão como Exceção de Pré Executividade.Por outro lado, o débito inscrito sob n. 80.4.13.001985-67, que embasa a inicial, refere-se ao SIMPLES NACIONAL, o qual, a princípio, não é abrangido pela Lei n. 11.941/2009, que instituiu o programa de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. 2. Agravo regimental não provido. Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1321070. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 17.04.2013).Diante disso, não se vislumbram presentes os requisitos para a concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios.Intime-se a parte executada.Após, dê-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO

0053730-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051505-69.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011384-09.2006.403.6182 (2006.61.82.011384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200461820482906. 2. Observo que o venerando acórdão de fls. 386/392 negou provimento à apelação interposta pela embargada. Assim, intime-se embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 346. Silente, ao arquivo findo. Int.

0017259-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055936-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055936-5)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação de folhas 187/198 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021841-95.2009.403.6182 (2009.61.82.021841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017959-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

1. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 54/56, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 61 para a execução fiscal de nº 200861820179590. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da referida execução fiscal. 2. Observo que a r. decisão de fls. 54/56 negou seguimento à apelação da embargada, transitando em julgado em 10/04/2015 (fl. 61). Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 29/31. Silente, ao arquivo findo. Int.

0045192-97.2009.403.6182 (2009.61.82.045192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-13.2009.403.6182 (2009.61.82.015826-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200961820158268. 2. Observo que o venerando acórdão de fls. 93/96 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada e, por sua vez, a r. decisão de fl. 117 não admitiu o recurso especial interposto pela embargante, tendo esta decisão transitado em julgado em 16/03/2015 (fl. 119) Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 93/96. Silente, ao arquivo findo. Int.

0024810-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028029-17.2003.403.6182 (2003.61.82.028029-1)) FATIMA PINTO RODRIGUES(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo a apelação de folhas 175/189 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0036120-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035894-81.2009.403.6182 (2009.61.82.035894-4)) REUNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044638-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044454-75.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0031411-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2011.403.6182) ESMALTEC S/A(SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035807-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-52.2002.403.6182 (2002.61.82.020741-8)) DANIELLE MENDES DOS SANTOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0098496-26.2000.403.6182 (2000.61.82.098496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PATRICK BARZEL X MAURO ISHIKAWA X RONALDO BENTO TRAD(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X GIUSEPPE FORESTIERO X SABRINA BARZEL

Folha 145 - Ciência do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056083-90.2003.403.6182 (2003.61.82.056083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

1. Indefiro o pedido de fls. 258/263, tendo em vista que não houve nestes autos bloqueio de valores via Bacenjud.
2. Indique a parte executada depositário para os bens imóveis penhorados às fls. 208 e 224. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Observe que o venerando acórdão de fls. 410/416 deu provimento ao recurso da agravante, ora executada, e negou provimento ao recurso da apelante, ora exequente. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 410/416. Silente, ao arquivo findo. Int.

0059568-64.2004.403.6182 (2004.61.82.059568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Fl. 237: Defiro. Apresente a executada a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos mencionados na aludida petição de fl. 237. Após a apresentação, dê-se nova vista dos autos à exequente para cumprimento das determinações de fl. 236. Int.

0051861-11.2005.403.6182 (2005.61.82.051861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERANCA CULTURAL MOVEIS E DECORACAO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA ALICE CASAS VELLOSO PERES

Intime-se a correponsável MARIA ALICE CASAS VELOSO PERES para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0015896-35.2006.403.6182 (2006.61.82.015896-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ZEUS MINERACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X HOLCIM BRASIL S/A

Recebo a apelação de folhas 275/287 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042907-88.2007.403.0399 (2007.03.99.042907-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X TECEMATIC IND/ MECANICA LTDA X JOSE DIAFERIA X SALVADOR DIAFERIA X GISELA BERGER SCHMIDT X WILLY SCHMIDT X FRANCISCO PFEIFFER(SP094973 - SYLVIO HILARIO SOARES E SP220855 - ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN)

Folhas 216/238 - Intime-se a parte executada para que proceda à individualização dos créditos relativos ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0008456-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSP PARTICIPACOES LTDA.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Observo que a r. decisão de fls. 289/290 não admitiu o recurso especial interposto pela exequente, e, por sua vez, o venerando acórdão de fls. 210/211 deu provimento à apelação da executada, fixando honorários advocatícios a cargo da União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Assim, intime-se executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 210/211. Silente, ao arquivo findo. Int.

0034535-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA)

Folha 241, verso - Diga a executada. Silente, ao arquivo findo. Int.

0014781-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 181/183, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0041253-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA.EPP(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ X VITOR VASCONCELOS PINHEIRO

Folha 79 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0041299-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES LUCIELLA LTDA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Folha 60, verso - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0036284-75.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BIWAY CONFECÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Folhas 09/13 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original com indicação do nome do representante legal outorgante e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à parte exequente. Int.

Expediente Nº 2207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048341-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010836-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 48/49 - Manifeste-se a embargante. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0051026-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028767-

63.2007.403.6182 (2007.61.82.028767-9)) MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES(SP020667 - CARLOS DE GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal apensa (fls. 282/283 dos autos nº 0028767-63.2007.403.6182), deixam de existir fundamentos para o processamento dos presentes embargos.Além disto, observo que estes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor também a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, IV e VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035603-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641148-60.1984.403.6182 (00.0641148-7)) HEIDER ALVES LINS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Folhas 33/44: Dê-se vista ao embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0043375-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-25.2013.403.6182) DAESP DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0030810-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024931-72.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO-SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal de origem (autos nº 0024931-72.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/18.Após recebimento dos embargos (fl. 20), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 21/26).Réplica às fls. 30/39. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 39 e 64) e os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERALAnalisando a certidão de dívida ativa (fls. 04 dos autos da execução fiscal apensa), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e

Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a parte executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido do exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE n.º 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO n.º 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos n.º 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos n.º 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da execução fiscal de origem (fl. 04 daqueles autos). Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se fundar em jurisprudência firmada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0055794-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055795-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) SULINA EMBALAGENS LTDA (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SULINA EMBALAGENS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram

extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055796-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) RENATO ALCIDES TROMBINI (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RENATO ALCIDES TROMBINI em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055797-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) TROSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TROSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055798-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) ITALO FERNANDO TROMBINI (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITALO FERNANDO TROMBINI em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055799-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055800-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) LENOMIR TROMBINI (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LENOMIR TROMBINI em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055801-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) RICARDO LACOMBE TROMBINI (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RICARDO LACOMBE TROMBINI em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055802-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) ARMANDO MACHADO DA SILVA (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARMANDO MACHADO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008470-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008470-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO KWIEK (SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA E SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP178967 - VALCY GUIMARÃES)
Fl. 163. A petição não veio acompanhada do termo de declaração mencionado. Intimem-se os advogados Sindbad Thadeu Focaccia, Cristhiane Decenço Focaccia e Viviane Decenço Facaccia para comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0050801-71.2003.403.6182 (2003.61.82.050801-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON WERNECK (SP298094 - ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA)
DECISÃO Fls. 139/146, 149/150 e 174. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON WERNECK em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra em que postula: a) a nulidade da citação por edital;

b) a extinção do débito em virtude da prescrição intercorrente; c) a exclusão de seu nome do CADIN; d) o oferecimento de bens em garantia do juízo. A União ofereceu manifestação às fls. 165 e 178/181. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Analisando os autos, verifico que não prospera a alegação de nulidade da citação. Inicialmente, observo que houve tentativa de citação do executado, via correios, com a expedição de AR, conforme fl. 10, que foi subscrito pela filha do executado. Em diligência posterior, em sede de mandado de penhora expedido no processo, o Oficial de Justiça certificou que o executado não mais residia no endereço há cerca de trinta e dois anos (fl. 15). Ainda na mesma diligência, a filha do executado não soube informar o endereço correto do genitor na cidade de Ilha Comprida. Após, em decorrência da apresentação de outro endereço pela União, houve nova tentativa de citação do executado, via AR (fl. 27). O Aviso de Recebimento (AR) foi encaminhado para Rua Olímpia, 203, Ilha Comprida, consoante cadastro da Receita de fl. 24, mesma rua indicada pelo próprio excipiente à fl. 142, lembrando que cabe ao contribuinte manter seus dados atualizados perante o órgão fazendário. Em decorrência do retorno do AR de fl. 27, a parte exequente requereu a citação por edital (fl. 81), que foi expedido (fl. 83), com observância dos dizeres da Súmula nº 414 do E. STJ, inexistindo, pois, qualquer irregularidade quanto ao ato praticado, haja vista que a expedição de edital somente foi concretizada após a tentativa de localização do executado por oficial de justiça. Além disso, o ingresso espontâneo do executado nos autos supre eventual falta de citação, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Logo, afasto a alegação de nulidade. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Igualmente não vinga a alegação de existência de prescrição intercorrente, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A par disso, não se observa nos autos qualquer inércia da exequente no sentido de localização do executado, que, inclusive, não manteve seu cadastro atualizado perante o órgão Fazendário, impedindo a realização do ato citatório em breve tempo. Se não há inércia da União, não se justifica a alegação de prescrição, a teor do que prescreve claramente a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, repilo a alegação de prescrição. DA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE EXECUTADA DO CADIN Verifico que, até a presente data, a parte executada não comprovou nos autos as hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002, razão pela qual não prospera o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 181. Abra-se vista à parte exequente para manifestação quanto aos bens oferecidos em garantia do débito pelo executado à fl. 150. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0062613-13.2003.403.6182 (2003.61.82.062613-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002001-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002001-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PATINHA DE CRISTAL VET COM/ E SERV LTDA (SP132264 - PATRICIA TRINDADE DO VAL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002240-79.2004.403.6182 (2004.61.82.002240-3) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA X OLDERICO MIGLIARI DE CASTRO X MARCIA MARIN DE CASTRO (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)] E C I S Ã O Vistos etc. Fls. 307/318. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 316/317. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração

pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data

da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na

esfera administrativa.No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei) Com essas necessárias ponderações, passo ao julgamento do caso concreto. Consoante se depreende das CDAs de fls. 05/24, os créditos tributários decorrem de lançamento de débitos confessados pelo próprio contribuinte, albergada a competência de 12.1996 como a mais remota (fl. 16). De outra parte, o documento de fl. 318 indica a formalização de parcelamento pelo contribuinte em 28.04.2000, com exclusão em 15.05.2002 (fl. 319), data em que reiniciou o prazo prescricional.A ação de execução fiscal foi proposta em 04.02.2004 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré- executividade.Fls. 316/317. Compulsando os autos, observo que os sócios da empresa executada foram incluídos desde o início no polo passivo da execução fiscal com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n 562.276/RS), e posteriormente revogado.Abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste expressamente acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito.Fl. 317. Defiro o pedido formulado pela parte exequente.Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada.Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada que deverá providenciar o depósito dos valores correspondentes a 5 % (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo.Intimem-se.

0027255-65.2006.403.0399 (2006.03.99.027255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X CATALANA S/A INDL/ DE MADEIRAS X EMERICH FEHER(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) Vistos, etc.Fls. 242/250. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida à fl. 239, questionando-a, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já apreciada na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)In casu, a extinção do processo decorreu do acolhimento do pedido formulado pela Fazenda Nacional em razão da ocorrência da prescrição intercorrente para a cobrança do débito (fl. 236). A par disso, anoto que, conforme decisão proferida às fls. 231/234, foi reconhecida a ilegitimidade para a embargante figurar no polo passivo do executivo fiscal, com a fixação de honorários advocatícios em seu favor.Logo, é evidente a impertinência do pleito formulado pela embargante, haja vista que a verba honorária já foi fixada em outro tempo (fls. 231/234).Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, manifestamente incabíveis.P.R.I.C.

0033958-26.2006.403.6182 (2006.61.82.033958-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISWAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de FRANCISWAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME.Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 185), a parte exequente ofereceu manifestação à fl. 187.Em relação à anuidade de 2000, foi proferida decisão declarando extinto o crédito tributário, conforme fls. 173/178. À fl. 190 a parte exequente requereu o prosseguimento do

feito. Passo à análise da prescrição relativa à anuidade de 2001. É o relatório. DECIDO. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Assim, referidas contribuições devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN**. 1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200861050062116, DJF3 CJ1 29.07.2010, p. 945, Relator Miguel Di Perro). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREEA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL**. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea n.º 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 2001610500806053, DJF3 CJ1, data 01.09.2009, p. 244, Relatora Cecília Marcondes). Por sua vez, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, colho os seguintes julgados: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). **CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...)** Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, o art. 63 da Lei n.º 5.194/66 dispõe que: Art. 63 Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. Assim, a partir do primeiro dia de cada ano inicia-se o dever legal por parte dos profissionais e pessoas jurídicas registradas de pagar a contribuição para o CREEA, com estabelecimento do marco inicial do curso do prazo prescricional para a cobrança dos débitos. De outra parte, a interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional. E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do Resp. 1.120.295 (Primeira

Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, os créditos tributários foram constituídos por meio de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, observado o período de apuração relativo ao interstício de 2001 (fl. 03). Assim, o termo a quo do prazo prescricional se deu em 1º/01/2001. A ação foi distribuída em 30/06/2006 (fl. 02). A par disso, a exequente, à fl. 187, esclareceu que, in casu, não se verificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (1º/01/2001) e a data da distribuição da ação (30/06/2006). Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o executado constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 24/34). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com base no art. 20, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034733-41.2006.403.6182 (2006.61.82.034733-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FEUER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de FEUER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E NELSON FEUER. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 79), a parte exequente ofereceu manifestação à fl. 81. É o relatório. DECIDO. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Assim, referidas contribuições devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200861050062116, DJF3 CJ1 29.07.2010, p. 945, Relator Miguel Di Perro). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea n.º 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta

cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 2001610500806053, DJF3 CJ1, data 01.09.2009, p. 244, Relatora Cecília Marcondes). Por sua vez, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, colho os seguintes julgados: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, o art. 63 da Lei n.º 5.194/66 dispõe que: Art. 63 Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. Assim, a partir do primeiro dia de cada ano inicia-se o dever legal por parte dos profissionais e pessoas jurídicas registradas de pagar a contribuição para o CREA, com estabelecimento do marco inicial do curso do prazo prescricional para a cobrança dos débitos. De outra parte, a interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional. E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, os créditos tributários foram constituídos por meio de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, observado o período de apuração relativo aos interstícios de 2000 a 2001 (fl. 03). Assim, o termo a quo do prazo prescricional se deu em 1º/01/2000 e 1º/01/2001. A ação foi distribuída em 30/06/2006 (fl. 02). A par disso, a exequente, à fl. 81, esclareceu que, in casu, não se verificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (1º/01/2000 e 1º/01/2001) e a data da distribuição da ação (30/06/2006). Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o executado Nelson Feuer constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 56/69). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0047244-71.2006.403.6182 (2006.61.82.047244-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 119/124. Esta execução alberga dívida não tributária. De acordo com os dizeres de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a dissolução irregular da sociedade é pressuposto suficiente para o redirecionamento da execução nos casos de dívida tributária e não-tributária. A propósito, colho o teor da ementa relativa ao julgamento referido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)A par disso, ainda sobre a dissolução irregular da sociedade, transcrevo a Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa executada em 07/02/2011 (fl.97), promovendo a diligência no endereço constante dos autos (fl. 02), de modo que há indício da dissolução irregular da sociedade. De outra parte, o sócio indicado, administrador, integrava a sociedade ao tempo da fiscalização e aplicação da multa (fl. 03 e 115). Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão do sócio RUBENS APOVIAN no polo passivo da execução. Intime-se a parte exequente para que apresente a contrafé necessária para citação. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado o responsável ou bens, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada, conforme preceituado no 1º do referido dispositivo. Int.

0032637-82.2008.403.6182 (2008.61.82.032637-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X RICARDO DAHER MALUF(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 106, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação do exequente em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado,

consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na sentença prolatada à fl. 106, haja vista que incabível a condenação do exequente em verba honorária. Isto porque, o executado pleiteou o parcelamento do débito exequendo em 05.03.2009 (fls. 35/37), data posterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal (01.12.2008). Além disto, a extinção do feito decorreu de pagamento do débito pelo contribuinte, no curso desta ação, conforme boletos de fls. 38 e 41/70, bem como petição e documentos de fls. 103/105. Assim, ao efetuar o parcelamento e posterior pagamento, em momentos ulteriores ao ajuizamento, o executado reconheceu a existência e a legitimidade da cobrança do débito fiscal. Neste sentido, claramente não é cabível a pretendida fixação de verba sucumbencial em desfavor da Fazenda. Vale salientar que seria o caso de condenar o próprio executado nas verbas de sucumbência, uma vez que o parcelamento e o pagamento realizados possuem efeito de reconhecimento do débito, ocorridos em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Logo, o executado foi quem deu causa à extinção do feito executivo. No entanto, não há fixação de verba honorária, visto que albergada pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (fl. 03). Assim, não há omissão a ser sanada. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0003236-83.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THELMA REGINA CORREIA MESSIAS(SP100070 - HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062119-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA GARIBALDI FONTENELI(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Folhas 41/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Analisando o documento de fl. 38, verifico que a quantia de R\$ 210,64, bloqueada junto ao Banco Santander S.A., conta nº 600016572, agência nº 1585, de titularidade de Maria Aparecida Garibaldi Fonteneli (fl. 38), corresponde a depósitos realizados em conta-poupança, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, determino ao Banco Santander S.A. que efetue o desbloqueio dos valores mencionados, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício. Em relação à quantia bloqueada no Itaú, não se provou ser resultante de salários/proventos, tampouco há impenhorabilidade, pois se trata de poupança vinculada, com mesmo número da conta corrente, o que, a meu ver, desnatura a natureza impenhorável da poupança, pelo que indefiro o desbloqueio. Observo, ainda, que o documento de fl. 46 indica conta diversa da constante no Itaú. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao conteúdo da petição apresentada pela executada. Em seguida, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0035814-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Recebo a apelação de folhas 33/36 em ambos os efeitos. Dê-se vista à apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0051569-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 37/51. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente que os débitos exequendos foram objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta demanda. A exequente, por sua vez, confirma a alegação da executada e requer a extinção do feito, sem ônus para as partes (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a extinção deste feito, haja vista que, no momento de seu ajuizamento, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal e a constituição de advogada pela executada, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37/51). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000217-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033719-80.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Folhas 129/132 - Diante do trânsito em julgado de fl. 127, verso, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 89/94, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da embargante, no endereço de fls. 02. Int.

Expediente Nº 2211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046722-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019548-4)) MARCO AURELIO ANJOS FERREIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MARCO AURELIO ANJOS FERREIRA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.019548-4), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em apertada síntese, o embargante sustenta: a) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, bem como o desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório; b) a ausência de motivação do ato administrativo praticado pela embargada; c) a inépcia da petição inicial; e d) o cumprimento integral dos deveres ínsitos à prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 11 da Instrução CVM nº 358 de 2002.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/66.Após recebimento dos embargos (fl. 68), o embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 78/133).Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Comissão de Valores Mobiliários (fl. 134).Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 136/138 e 140/141).Instado a informar acerca da ausência de documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos relativos ao processo administrativo nº RJ/2006-03942 (fl. 142), o embargante ofertou manifestação às fls. 144/147, com posterior vista à embargada (fls. 148/151).Após apresentação de cópia integral dos processos administrativos nºs RJ-2004-5245 e RJ-2006-3942 (fls. 153/341), o embargante ofereceu manifestação às fls. 346/348.É o relatório.DECIDO. I - DA PRELIMINARRejeito a preliminar articulada, haja vista que, consoante decisão de fl. 134, não recorrida, a conversão do valor depositado em renda da União somente poderá ser apreciada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, a teor do que dispõe o art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. II - DO MÉRITOQuanto ao mérito, inicialmente sustenta o embargante a inexistência de oportunidade para oferecimento da ampla defesa na esfera administrativa. Ao embargante foi aplicada multa administrativa, em decorrência da suposta infração ao disposto no art. 11, 2º, da Instrução CVM nº 358, que conta com a seguinte dicção:Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ficam obrigados a comunicar à CVM, à companhia e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, que sejam companhias abertas, ou a eles referenciados, de que sejam titulares, bem como as alterações em suas posições.(...)2o Os diretores, os membros do conselho de administração, os membros do conselho fiscal e os de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão efetuar a comunicação de que trata o caput imediatamente após a investidura no cargo ou quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta, e no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições por eles detidas, indicando o saldo da posição no período.Consoante salientado pela própria embargada (fl. 158), o art. 11, 12, da Lei nº 6.385/76 estabelece a possibilidade de interposição de recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, contra a decisão que determinou a cobrança da multa prevista no 11 do referido dispositivo. A propósito, transcrevo o disposto no art. 11, 11 e 12, da Lei nº 6.385/76:Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo

cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:(...) 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)A par disso, a Constituição da República, art. 5º, LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o exercício do contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.Não obstante a expressa disposição legal e Constitucional, a embargada não concedeu ao embargante, na esfera administrativa, a possibilidade de interpor recurso contra a aplicação da multa.Consoante a prova produzida nos autos, em especial os documentos de fls. 303/304, o embargante foi intimado tão somente para o adimplemento da multa.Aliás, em conformidade com os dizeres da peça de fls. 153/161, não há controvérsia sobre o fato de que o embargante realmente não foi intimado sobre a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 11, 12, da Lei 6.385/76.A embargada defende, no entanto, a desnecessidade da intimação para interpor recurso, em face da existência de previsão legal acerca da via recursal.Não obstante, entendo que a alegação da embargada é desprovida de qualquer fundamento, haja vista que a ela compete dar concretude ao disposto na lei, outorgando ao autuado, de forma efetiva e clara, a possibilidade de defesa no âmbito administrativo. Este, aliás, é seu dever, em conformidade com o que estabelece a Constituição da República.Em face da ausência de intimação do embargante para oferecer defesa ou apresentar recurso na esfera administrativa, resta desnaturada a CDA que ampara a execução fiscal apensa a estes autos.No que toca ao pleito de cancelamento definitivo da exigência da multa, o pedido não prospera, visto que cabe à embargada, em tese, promover nova cobrança, concedendo ao embargante oportunidade de oferecer ampla defesa na esfera administrativa, considerando, para tanto, o tempo decorrido e a ocorrência de eventual prescrição.Com o reconhecimento do cerceamento de defesa na esfera administrativa, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelo embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, para o fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da execução fiscal apensa (fl. 04 daqueles autos). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.,Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor do embargante (fl. 43 dos autos da execução), com a remessa posterior destes autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

0023903-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-66.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 541/549. Nos termos do art. 331, I, do CPC, compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito.Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação referente ao quadro de fls. 545/549, de modo a propiciar, em tese, a comprovação de suas alegações, salientando que não cabe a este juízo a formação do conjunto probatório em substituição à parte, especialmente quando não há nos autos comprovação de recusa da entrega espontânea de documentos eventualmente solicitados pela embargante.Após, a apresentação dos documentos, vista à Fazenda Nacional, também, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para oferecer manifestação.Em seguida, tornem-me conclusos.Int.

0000111-73.2011.403.6500 - DIFRANCO INFORMATICA LTDA(SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIFRANCO INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0001103-05.2009.403.6500, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0046563-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054444-

22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fls. 78/80 e 82. Tendo em vista que foi realizado pedido de prova com idêntico perfil nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0046565-27.2013.403.6182, aguarde-se audiência a ser realizada em 15/09/2015.Int.

0051453-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037296-32.2011.403.6182) ENTER PROJETOS PROMOCOES, EVENTOS E CONSULTORIA DE MARKETING LTDA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra a embargante a determinação de fl. 19, item 3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008561-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRELLA MARIA TESTINO ZITO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 149/150, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017304-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHILOS PARTICIPACOES SC LTDA X SAMIR ASSAD X IAMAR LOURENCO ASSAD(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 497/498, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade dos executados no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) o coexecutado Samir Assad constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 356/374). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018845-37.2003.403.6182 (2003.61.82.018845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES)

D E C I S Ã O Vistos etc.Fl. 135/149 e 155/170. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por IRENE CORTINA e JOSÉ PIRES, na quadra das quais postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento desta execução em face dos excipientes.A exequente ofereceu manifestação às fls. 151/154, reiterada às fls. 171-verso/172.É o relatório.DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 148 e 168). Anote-se.Sustentam os coexecutados a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento desta execução fiscal em face dos excipientes. O pleito formulado não prospera. Analisando os autos, verifico que a execução foi distribuída em 06.05.2003. Após citação da empresa executada por AR (fl. 11), não foram localizados bens para penhora, conforme certidão de fl. 17, datada de 09.06.2004. Em 30.03.2005, a exequente noticiou a adesão da executada ao Parcelamento Especial (PAES - fls. 25/31), com posterior exclusão (fls. 70/72 - petição datada de 17.01.2008). Em 09.12.2008, a União postulou a penhora sobre o faturamento mensal da executada (fl. 79/85). Diante da ausência de depósito nos autos, deferido o pleito de substituição da penhora sobre o faturamento pelo bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada, via BACENJUD (fls. 101/103 - em 09.08.2010), o qual restou negativo (fls. 105/106). Em seguida, a União requereu o redirecionamento em 05.11.2010 (fls. 108/115), tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça de fl. 91, datada de 28.07.2009, na qual consta a informação de que a empresa executada estava inativa. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que o pedido de redirecionamento foi firmado após a constatação da dissolução irregular da sociedade e sem a verificação de inércia por parte da exequente. Assim, rechaço a alegação. Ante o exposto, rejeito integralmente as exceções de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito, inclusive acerca da certidão de fls. 175/176.Intimem-se.

0025156-44.2003.403.6182 (2003.61.82.025156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

D E C I S Ã O Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Fls. 88/103. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO BRISTOL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Em apertada síntese, sustenta a excipiente, a violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF por parte da exequente ao promover a inscrição do débito em dívida ativa da União. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 143/151. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada, haja vista que não há comprovação nos autos da tese ventilada. Consigno que a discussão acerca da matéria poderá ser dirimida quando da oposição de eventuais embargos à execução fiscal, em razão da possibilidade de dilação probatória. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 85. Sem prejuízo, defiro o pedido de reforço de penhora (fl. 83-verso, item ii) mediante o bloqueio de ativos que a executada possua em instituições financeiras (BACENJUD), conforme requerido. Verifica-se que a parte executada EMPRESA VIAÇÃO BRISTOL LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 06), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor de R\$ 400.988,64 (conforme planilha de fl. 144, com exclusão do total da avaliação de fl. 111), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0069643-02.2003.403.6182 (2003.61.82.069643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de QUALITEX - SÃO PAULO LTDA. O executado postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fl. 12). A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição (fl. 21). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) deu causa à propositura da execução, com reconhecimento posterior da prescrição do crédito; b) o executado contratou advogado e alegou a prescrição. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito, com base no artigo 20, parágrafos 1º, 3º e 4º do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029023-11.2004.403.6182 (2004.61.82.029023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) Fl. 62 e 84. Ao contrário da afirmado pela parte executada, não há parcelamento ativo quanto à CDA nº 80.6.03101427-57, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa. Assim, indefiro o pedido de suspensão do executivo fiscal, formulado pela executada. Verifica-se que a parte executada, CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 42 verso), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 85), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores

superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0051422-97.2005.403.6182 (2005.61.82.051422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDERCON CONEXOES LTDA.(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X EDUARDO MACEDO DE LIMA X PEDRO CONTI GREGATTI

D E C I S Ã O Vistos etc. Fls. 108/125. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDUARDO MACEDO DE LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) de sua ilegitimidade passiva; b) da prescrição; e c) da prescrição intercorrente para o redirecionamento desta execução em face do excipiente. Sustenta, em síntese, que o débito exequendo é relativo a uma pessoa jurídica da qual nunca laborou nem foi sócio, sendo vítima de fraudes cometidas por terceiros, com a utilização indevida de seus dados pessoais. A exequente apresentou manifestações às fls. 127/132 e 134/144. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE No caso dos autos, verifica-se que os documentos de fls. 115/118 e 120/125 não são suficientes para demonstrar a alegada existência de fraude. Logo, somente com a ampla dilação probatória (verbi gratia, prova testemunhal ou pericial) será possível dirimir a controvérsia. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não se admite, no entanto, a dilação probatória em sede de embargos à execução, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Logo, afastado a pretensão do excipiente. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos

casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando

ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição . 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte (fls. 04/26). De acordo com os dizeres do documento de fl. 143, as declarações foram apresentadas em 13.10.2004 e 14.10.2004. A execução fiscal foi proposta em 29.09.2005. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data das declarações do contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Assim, afasto a alegação. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO Sustenta o coexecutado a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento desta execução fiscal em face do excipiente. O pleito formulado não prospera. Compulsando os autos, observo que a execução foi distribuída em 29.09.2005. Após citação da empresa executada por AR (fl. 41), ela ofereceu bens à penhora (fls. 30/32), com a concordância da exequente (fl. 46). Em diligência ao endereço da empresa executada em 05.05.2008, o Oficial de Justiça certificou o seguinte: encontrei um pequeno depósito fechado, onde não ficam funcionários e nem funciona escritório (sic - fl. 66). Constatada a dissolução irregular superveniente da executada, a União requereu o redirecionamento em 23.04.2009 (fls. 71/79). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que o pedido de redirecionamento foi firmado após a constatação da dissolução irregular da sociedade e sem a verificação de inércia por parte da exequente. Repilo, pois, o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 127-

verso/128. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da responsabilidade tributária do sócio EDUARDO MACEDO DE LIMA a partir de 25.07.2003, tendo em vista: a) as datas dos vencimentos indicadas às fls. 04/20 (11.03.2002 a 10.07.2003); e b) as informações da ficha cadastral da JUCESP, no sentido de que: b1) na data da constituição da sociedade, o coexecutado era apenas sócio da empresa (fl. 77); e b2) somente em 25.07.2003, consta o registro de sua qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa (fl. 78, in fine). Intimem-se.

0028761-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 108/121. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0046074-30.2007.403.6182 (2007.61.82.046074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP192750 - GYLNEI SERRANO BUENO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75/76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.2.04.008112-25 e 80.6.04.059497-12. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 75. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

0029526-90.2008.403.6182 (2008.61.82.029526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

Folhas 64/102. O desbloqueio do excedente é de rigor.Minute-se no sistema bacenjud, com urgência, para oportuno protocolamento judicial.Ante a ausência de indicação, determino o desbloqueio das contas referentes ao Banco Bradesco S.A., afetando depósito a prazo, no total de R\$ 296.835,04 (fl. 62).O restante deve permanecer bloqueado. Primeiro, pois a alegação de pagamento já fora feita anteriormente (fl. 53) e rejeitada pela exequente mediante juntada de documento (fl. 56). Segundo, pois não houve prova de que os valores mantidos em constrição são indispensáveis para o pagamento de seus funcionários, sendo mister lembrar que o crédito público, de interesse de toda a coletividade, também deve ser pago e que o desbloqueio ora determinado é de valor alto.Em continuidade, diga a exequente em termos de prosseguimento e, em especial, sobre a reiteração da alegação de pagamento, acompanhada de documentos.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0031893-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RODRIGO MORGADO MIRANDA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 132-verso/133, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Fl. 120, item b. Defiro o pleito formulado pelo executado e determino a imediata expedição de ofício ao SERASA e SCPC, para exclusão do nome do executado, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001103-05.2009.403.6500 (2009.65.00.001103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIFRANCO INFORMATICA LTDA(SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 136/137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017332-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED SEGURADORA S/A(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Fls. 234/235. A execução realiza-se conforme o interesse do credor, nos termos do art. 612, segunda parte, do

CPC. Assim, no caso dos autos, a exequente rejeitou o pedido de substituição, explicando, de forma pormenorizada, a razão pela qual os títulos outrora constrictos nestes autos propiciam, de forma mais efetiva, a garantia do juízo, comparando com aqueles oferecidos em substituição. A propósito, transcrevo trecho da peça de fls. 234/235: Contudo, tal justificativa não procede. Isso porque, como a exequente já havia explicado na petição de fl. 160/161, a substituição apenas se justificaria se houvesse efetivo descompasso entre o valor da dívida e os títulos penhorados. Isso porque, é custoso o processo de substituição, devendo esta ocorrer, apenas, quando for efetivamente necessária. Como se observa, nos próprios autos, a penhora levou cerca de três meses para ser efetivada, sendo que sua substituição só seria plausível se trouxesse gravame injustificado para qualquer das partes, o que não se percebe. Desse modo, a substituição requerida não se justifica. Os títulos da dívida pública anteriormente penhorados (NTN-B), atualmente, apresentam rendimentos, em termos percentuais, acima dos rendimentos das LFTs. De fato, como se observa no documento em anexo, nos últimos doze meses, a rentabilidade da NTN-B, como vencimento em 2020, foi de 13,55% ao ano, e, com vencimento em 2050, de 17,35%, ao ano, ao passo que a rentabilidade da LFT foi de 11,52%. Além disso, os juros advindos com a LFTs são pagos apenas no vencimento, ao contrário do que acontece com a NTN-B, que garante cupons semestrais no percentual médio de três por cento, o que, no presente caso, significaria depósitos judiciais periódicos. Como, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, dinheiro (depósito judicial) possui preferência na penhora em relação aos títulos da dívida pública, apesar de tratarem de garantia da mesma categoria, a NTN-B garante depósitos judiciais semestrais, o que impede, por ora, sua substituição. Logo, adotando os argumentos da exequente como razões de decidir, rejeito o pedido apresentado pela executada. Expeça-se mandado de intimação em face do Banco Itaú S.A. para que efetue o depósito em juízo dos rendimentos semestrais correspondentes aos bens penhorados à fl. 209, bem como apresente extrato referente aos valores dos títulos, na data da realização do depósito. Int.

0035346-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 146/151, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.2.06.061859-82 e 80.6.10.027146-42. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 146. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0038472-80.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ELETRONET S.A. - MASSA FALIDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

D E C I S Ã O Fls. 08/16. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELETRONET S.A. - MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na quadra da qual postula: a) a extinção do executivo fiscal em virtude da decadência; b) a suspensão do curso da execução fiscal até a prolação de decisão final nos autos do mandado de segurança nº 6674.62.2010.4.01.3400, distribuído perante a 22ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal-DF, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. A exequente ofereceu manifestação às fls. 329/338. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA As CDAs que embasam a presente execução fiscal albergam os débitos referentes ao FUST - Fundo de Universalização de Serviços Telecomunicações, tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nestes casos (tributos sujeitos a lançamento por homologação), quando há pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ausente antecipação do pagamento, o prazo de decadência aplicável é aquele fixado pelo artigo 173, inciso I, do CTN. De acordo com os dizeres do aludido dispositivo, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. A propósito, calha transcrever a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 973.733/SC - Primeira Seção - Relator Ministro LUIZ FUX - julgado em 12.08.2009 - Dje 18.09.2009 - g.n.) Com esse necessário registro, passo ao exame do caso concreto, salientando que a CDA alberga tributo sujeito a lançamento por homologação, sem notícia nos autos de pagamento antecipado. In casu, a CDA de fl. 04 alberga débito referente ao FUST, com data de vencimento mais remota em 10.06.2001. O prazo decadencial para a constituição do débito teve início em 01.01.2002, conforme os dizeres do art. 173, I, do CTN, com termo final em 31.12.2006. A parte executada foi notificada em 20.10.2006, conforme manifestação da própria excipiente à fl. 09 e documento de fl. 148. Logo, verifica-se que não houve a superação do prazo decadencial de cinco anos entre as datas de apuração dos créditos tributários albergados pela CDA que instrui o executivo fiscal e a notificação da executada quanto à constituição do crédito tributário. Assim, afasto o pleito formulado. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6674.62.2010.4.01.3400 Pleiteia a executada a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, com amparo no art. 265, IV, a, do CPC, em razão do mandado de segurança nº 6674.62.2010.4.01.3400, impetrado perante a 22ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal - DF. Desde logo, observo que, de acordo com os dizeres da certidão de fl. 346, o pedido formulado nos autos do referido mandado de segurança foi julgado improcedente. Ainda segundo a referida certidão, a impetrante interpôs recurso de apelação. Logo, não há nos autos prova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que claramente não subsiste o pleito de suspensão desta execução. A par disso, lembro que, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a mera propositura de ação mandamental não é causa para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, rechaço o pleito da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 329/338. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 2003.001.048470-4, distribuído perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca do da Capital - Rio de Janeiro- RJ, observado o limite de R\$ 122.650,54, atualizado até 06/10/2010. Intimem-se.

0040507-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIPULLO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO CIPULLO X VINICIUS GARCIA CIPULLO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar omissão quanto à análise do conteúdo da petição protocolizada em 24.09.2014 (fls. 154/155). Pleiteia a embargante, em suma, na referida peça, a desistência e

renúncia parciais, de forma expressa e irrevogável, quanto às alegações de fato e de direito sobre as quais se fundaram a exceção de pré-executividade oposta às fls. 48/64, tão somente no que toca ao débito albergado pela CDA nº 80.6.10.028097-83. Instada a oferecer manifestação (fl. 160), a União apresentou petição à fl. 161 e requereu a concessão de prazo por 90 (noventa) dias para que o órgão competente venha a oferecer pronunciamento acerca da alegação de pagamento à vista da inscrição nº 80.6.10.028097-83, conforme os benefícios da Lei nº 12.996/2014, consoante alegado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, razão assiste à embargante, haja vista o pedido expresso de desistência e renúncia ao direito discutido na exceção de pré-executividade outrora oposta nos autos, no que concerne à inscrição nº 80.6.10.028097-83, como exigência prevista na Lei nº 11.941/09, a fim de que o contribuinte possa efetuar o pagamento com os benefícios nela previstos (fls. 154/155). Assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste na parte final da decisão de fls. 150/151 o que segue: No que toca ao débito albergado pela CDA nº 80.6.10.028097-83, acolho o pedido formulado pela executada, razão pela qual homologo o pleito de desistência e renúncia sobre o qual se funda a discussão apresentada na exceção de pré-executividade oposta às fls. 48/64. No que concerne à alegação de extinção do débito constante da CDA nº 80.6.10.028097-83, em virtude da quitação, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Com a resposta, tornem-me conclusos. Por fim, ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Int.

0041374-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CHAIM WULF BIRMAN X JOSE KAUFFMANN X PIETRO GIOVANNITTI(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)
Fl. 290. Ao SEDI para que retifique o nome do coexecutado, a fim de constar como José Kauffmann - espólio. Intime-se o espólio de José Kauffmann para que regularize sua representação processual no feito, de modo que o instrumento de mandato judicial deverá ser outorgado pelo espólio, representado pela inventariante Rosa Kauffmann (fls. 283/284), em favor dos procuradores constituídos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 179/185. Com a resposta, tornem-me conclusos para a análise dos pedidos apresentados. Int.

0062525-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO MANOEL FACHADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0067470-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOURADA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição nº 36.980.346-9. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 56. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0055116-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORA LIMA DE LUCA(SP320511 - ANDRESSA OLIVEIRA DE JESUS)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000576-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73/75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018126-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) Cumpra a secretaria a determinação de fl. 159, segundo parágrafo.Sem prejuízo, dê-se ciência à executada do conteúdo dos documentos de fls. 161/169.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0047888-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARAFIXAR IND COM PARAFUSOS LTDA - EPP(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 39/46 e 48/49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050233-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEMP ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 74/97, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da guia DARF (código de receita), ocasionando a não alocação automática do valor pago, consoante decisão de fl. 90-verso, corroborada pela alegação da própria executada (fls. 54/56, 65/67 e 76-verso).Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036806-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-62.2006.403.6182 (2006.61.82.028834-5)) IUKINOBU SUMIKAWA(PR005228 - CEZAR FERNANDO PILATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1)Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2014, do Conselho Nacional de Justiça. 2)De acordo com os dizeres da CDA de fl. 05 dos autos da apensa execução fiscal, a execução tem gênese em sentença judicial.Não obstante a dicção da referida CDA, os documentos de fls. 66/68 e 70 destes embargos noticiam que não houve a homologação do acordo outrora entabulado pelo Banco do Brasil (credor originário) e o executado Iukinobu Sumikawa, ora embargante, haja vista que a sentença de fl. 70 homologou pleito de desistência formulado pela parte nos autos do processo nº 014.92.000164-9/000 (fl. 70).Assim, com base no exposto, esclareça a União: a) se o acordo de fl. 66/68 foi cumprido pelos executados, apresentado, para tanto, prova a respeito;b) a nulidade da CDA nº 13.6.05.004118-22, visto que nela não constam corretamente lançados a origem, a natureza e o fundamento contratual da dívida, nos termos do art. 1º, 5º, III e 6º, da Lei nº 6.830/80.Prazo de 20 dias.Int.

0044112-98.2009.403.6182 (2009.61.82.044112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028668-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028668-4)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por FERREIRA BENTES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.044112-4), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em apertada síntese, a embargante sustenta que, à época das autuações (anos de 2004 a 2007 - fls. 33, 42, 47, 52, 60), mantinha farmacêuticos e corresponsáveis na sua filial, devidamente inscritos no Conselho embargado. Alega que, no momento das fiscalizações, a empresa estava em processo de contratação de novo profissional ou a farmacêutica ou o corresponsável encontrava-se de folga, consoante autoriza o artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Impugna, ainda, o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/89.Após recebimento dos embargos (fl. 91), o Conselho Profissional ofertou impugnação, suscitando, preliminarmente, a insuficiência

da garantia da execução embargada (fls. 95/103). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 120/126 e 155/158). A embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei nº 12.249/10, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 128). Instado (fl. 142), o embargado informou que o parcelamento previsto no artigo supramencionado não se aplica ao Conselho Profissional (fls. 143/152). É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO EMBARGADA A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o embargado sustenta a insuficiência da garantia da execução, consubstanciada no depósito de fl. 35, no importe de R\$ 6.901,00. Entretanto, observo que este valor (R\$ 6.901,00) aproxima-se daquele indicado pelo embargado (R\$ 7.855,91 - fl. 107), de modo a ensejar a admissibilidade dos presentes embargos. Além disto, é possível o reforço da penhora em momento ulterior para integral garantia do juízo. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802144542, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. 2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3 - AI: 44261 SP 2009.03.00.044261-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA) Assim, afasto a preliminar suscitada pelo Conselho. Passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, ao tempo das fiscalizações (09.07.2004, 02.2005, 06.2005, 07.2006 e 02.2007), foi constatada a ausência de farmacêutico, habilitado e registrado, no estabelecimento da embargante, durante o período da inspeção, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de fls. 108, 110, 112, 114 e 116 corroborados pela própria embargante na inicial. Deveras, a embargante confirma que, no dia das fiscalizações, a empresa estava em processo de contratação de novo profissional ou a farmacêutica ou o corresponsável encontrava-se de folga (fl. 06). A ausência de farmacêutico, habilitado e registrado no Conselho profissional, em período integral configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o

período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida.(TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.)ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.)Dessa forma, no que concerne às fiscalizações realizadas em 09.07.2004, 02.2005, 06.2005, 07.2006 e 02.2007, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que, no período de funcionamento da filial, o responsável técnico não se encontrava presente, o que autoriza a incidência da multa, tendo em vista a interpretação sistemática do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com o art. 15 da Lei nº 5.991/73. Em outro plano, é desprovido de qualquer fundamento sustentar que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 autoriza o funcionamento da farmácia sem a presença do farmacêutico, haja vista que este dispositivo não encerra regra de exceção quanto ao disposto no art. 15 da mesma lei. Deveras, o art. 17 da Lei nº 5991/73 estabelece tão somente regime singular de funcionamento, por prazo certo (30 dias), ressalvando, expressamente, que no aludido interstício não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipótese esta não caracterizada nos autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de

funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPSs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não excetuou a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00351699220094036182 - Apelação Cível - 1592933 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2014 - g.n.)DA FIXAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS embargante insurge-se contra o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que:Art. 24. (...)Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 28/32, as multas foram devidamente fundamentadas (artigo 24 da Lei nº 3.820/60) e fixadas em R\$ 1.154,39, 1.091,99, 1.233,00, 1.291,50 e 1.228,50, dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência, vez que, ao tempo das autuações (09.07.2004 e 02.2005), o salário mínimo vigente era de R\$ 260,00, depois R\$ 300,00 (06.2005 e 07.2006) e R\$ 350,00 (02.2007).Ademais, os valores podem ser duplicados em razão da reincidência.Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos.No sentido exposto, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado.VI - Apelação improvida.(TRF3 - AC 0048482-52.2011.4.03.6182/SP - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - g.n.).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO . EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA . CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71.

LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Legalidade de multa administrativa aplicada por conselho regional de farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73.2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácia s a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no conselho regional de farmácia , e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.3. À infração ao referido disposto faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei nº 3820/60, que em sua redação original assim dispunha:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselho s Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal:Art. 1º - As multa s previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.5. A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei nº 6.205/75 (Os valor es monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE nº 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE nº 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE nº 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978.6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo.7. Consectariamente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).8 - In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).9. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, REsp n. 738.845, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2006, DJ de 21.09.2006, p. 221 - g.n.).Em movimento derradeiro, no que concerne ao pleito de fl. 128, considero prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação da embargada, que noticiou a inexistência do parcelamento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000190-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos, etc.Fls. 976/983. De acordo com os dizeres da sentença de fls. 969/970, verso, houve a extinção dos embargos à execução fiscal no tocante à CDA nº 80.2.06.034161-85, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, em razão da ausência superveniente do interesse de agir por parte da embargante por força da adesão ao programa de parcelamento.Assim, a parte sustenta a presença de obscuridade quanto a este ponto, haja vista que, segundo afirma, não houve o ingresso da referida inscrição no parcelamento, conforme o conteúdo da petição de fls. 957/958.Instada a se manifestar, a União concordou com o fato do débito apontado não constar da consolidação

do referido programa (fls. 987/988). Não obstante, a exequente advertiu quanto à ausência de garantia do juízo nos autos do executivo fiscal apenso, motivo pelo qual pleiteou a rejeição liminar dos embargos opostos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. De fato, consoante manifestação da União, assiste razão à parte embargante quanto à ausência de consolidação do débito albergado pela CDA nº 80.2.06.034161-85 no programa de parcelamento. Não obstante, anoto que até a presente data a embargante não ofereceu bens aptos a garantir o juízo nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 2007.61.82.035285-4), como bem salientado pela exequente. Portanto, encontrando-se os embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, no que toca à CDA nº 80.2.06.034161-85, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para sanar a obscuridade contida no segundo capítulo da sentença exarado à fl. 969 verso, passando a parte dispositiva do julgado a contar com a seguinte redação: a) homologo o pedido de fls. 957/958, quanto à renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC, quanto aos débitos albergados pelas CDAs 80.6.06.153783-71 e 80.7.06.037711-78; b) JULGO EXINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos albergados pela CDA nº 80.2.06.034161-85. No mais, permanece a sentença outrora proferida conforme lançada. P.R.I.C.

0006267-95.2010.403.6182 (2010.61.82.006267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048113-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048113-4)) L. SANTANGELO PINTURAS LTDA (SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito cobrado na execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para que informe seu interesse no prosseguimento deste feito. Caso requeira a extinção deste feito, deverá apresentar nova procuração, com poderes específicos para desistir e renunciar ao feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0036135-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023051-16.2011.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA (SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0000036-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025646-7)) LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 668/670: Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 657/663. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Alessio Mantovani Filho, telefone: (11) 99987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0010066-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056203-55.2011.403.6182) ANA ELISA LEITE DE ARAUJO MONTEIRO (SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANA ELISA LEITE DE ARAÚJO MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não

são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0038712-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-43.2014.403.6182) POINTH DISPLAY MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que apresente documento que comprove que a execução fiscal nº 00207924320144036182 encontra-se garantida. No mesmo ato, deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs que instruem a execução acima mencionada, procuração original e cópia do contrato social da empresa executada, bem como deverá atribuir valor à causa. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0002542-11.2004.403.6182 (2004.61.82.002542-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KARY AGROPECUARIA LTDA(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 98, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) foi o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) a executada Kary Agropecuária Ltda. constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 13/25). Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafos 1º, 3º e 4º do CPC. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011025-30.2004.403.6182 (2004.61.82.011025-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG URUPES LTDA X IVONETE BEZERRA DA SILVA X EDIBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 103, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020037-63.2007.403.6182 (2007.61.82.020037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido

formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. De outra parte, observo que à fl. 116 foi concedido à executada prazo para apresentar o documento solicitado pela União, mas não houve apresentação da certidão imobiliária com notícia do cancelamento do registro da alienação fiduciária, conforme petição de fls. 120/122. Logo, a penhora sobre o imóvel não foi acolhida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0038128-07.2007.403.6182 (2007.61.82.038128-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGAIBERIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 132, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003126-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANNET PLANEJAMENTOS DE REDES LTDA-ME(SP178987 - ELIESER FERRAZ)
Fls. 49/52 e 55. Acolho as razões expostas pela parte exequente. Anoto que o bloqueio efetuado nos autos, via BACEN (fl. 46/47), atingiu a integralidade do débito. Assim, competia à executada demonstrar a presença de eventuais hipóteses de impenhorabilidade dos valores constrictos, haja vista que o bloqueio se deu em observância ao disposto no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a menor onerosidade da execução deve guardar compatibilidade com o interesse do credor, razão pela qual a executada não comprovou a situação de comprometimento de suas atividades regulares ou de dificuldade notória para adimplir o débito. Ante o exposto, rejeito o pedido. Determino a transferência do valor de R\$ 25.550,30 (fl. 46), bloqueado perante o Banco Bradesco S.A., para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a executada da conversão, para fins de eventual oposição de embargos.

0003661-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)
1 - Folhas 102/104 - Tendo em vista a sentença de fl. 78, reconsidero o despacho de fl. 100. 2 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da aludida sentença. 3 - Intime-se a executada para que apresente a conta de liquidação do valor arbitrado na sentença. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a entrega dos autos ao seu procurador. Int.

0056256-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
Folha 61 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a executada atenda ao item 2 do despacho de fls. 58/59. Após, dê-se vista à exequente do despacho de fls. 58/59. Int.

0016038-58.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOUTH AMERICA IMPORTACAO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035669-85.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057485-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO PORTA FILHO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Folhas 19/23 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o executado. Após, manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado. Int.

Expediente Nº 2214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037958-40.2004.403.6182 (2004.61.82.037958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-13.2003.403.6182 (2003.61.82.033610-7)) PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 123: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0048149-71.2009.403.6182 (2009.61.82.048149-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034614-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034614-3)) MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MULTIFORMAS IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008883-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037259-39.2010.403.6182) ATHLETIX EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 79/84. Dê-se ciência à embargante quanto ao conteúdo da petição e documentos apresentados pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036150-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068754-67.2011.403.6182) TYCO SERVICES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo a apelação de fls. 439/457 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046602-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031026-

65.2006.403.6182 (2006.61.82.031026-0)) ANEO ASSISTENCIA NEONATAL SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por ANEO ASSISTÊNCIA NEONATAL SERVIÇOS MÉDICOS SC LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 2006.61.82.031026-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta, em apertada síntese: a) a nulidade das CDAs que embasam o executivo fiscal apenso; b) o cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa; c) a existência de equívoco quanto ao preenchimento da DCTF e, em consequência, a inexistência do débito executado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/178). Instada a emendar a inicial (fl. 181), a parte embargante cumpriu a determinação (fls. 185/187), razão pela qual os embargos foram recebidos à fl. 188. A parte embargada ofertou impugnação e postulou a improcedência do pedido (fls. 189/191). Em réplica, a embargante reiterou os argumentos da inicial (fls. 209/210). As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DAS CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização da correção monetária e dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Afasto, pois, a alegação de nulidade das CDAs. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA Conforme se verifica das CDAs (fls. 31/56), a constituição do crédito foi firmada por meio de declarações de débitos e créditos tributários federais - DCTFs. Com a confissão dos débitos, restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. De outra parte, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pelo contribuinte. Por fim, saliento que foi concedido para a embargante, conforme decisão de fl. 206, prazo para a produção de provas em juízo, mas não houve manifestação a respeito, conforme o conteúdo da petição de fls. 64/69. Ante o exposto, é evidente que não prospera a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, razão pela qual repilo a alegação da parte. DA SUPOSTA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA EXEQUENTE Consoante outrora salientado, o crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte. Após a constituição do crédito tributário, é evidente que cabia à exequente promover a inscrição do débito na dívida ativa e executá-lo, de modo a impedir a ocorrência de prescrição. Logo, é manifestamente incabível a alegação de ausência de interesse processual no que toca à propositura da execução fiscal. Rejeito, assim, a alegação da embargante. DA REGULARIDADE QUANTO À COBRANÇA DOS DÉBITOS Pleiteia a embargante o reconhecimento da inexistência do crédito tributário executado, sustentando que promoveu a apresentação de DCTF retificadora, inexistindo, segundo alega, débito a ser quitado, conforme fl. 11. A alegação, no entanto, não prospera. Desde logo, anoto que os documentos apresentados com a inicial não demonstram a ocorrência de erro do contribuinte ao tempo da emissão da DCTF que deu origem à execução. De outra parte, consoante teor do documento de fl. 205, o contribuinte não apresentou na esfera administrativa cópias dos livros fiscais para fins de comprovação da alegação de existência de erro à época da formalização da DCTF. A propósito, transcrevo a decisão administrativa que propôs a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União, não impugnada pela embargante, conforme fl. 205: Trata o processo acima da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de PIS dos anos calendários 1999, 2002 e 2004. Através do Ofício PFN 7066/08 há manifestação do contribuinte somente a respeito dos débitos de 2004 que, segundo ele, tiveram origem em DCTF(s) originais preenchidas erroneamente. Ainda segundo suas alegações, o erro mencionado teria sido sanado através do envio de Declarações Retificadoras, entretanto, tais declarações foram encaminhadas após a inscrição, o que torna sem efeitos legais para alterar débitos já em Dívida Ativa. Nessa situação, caso o contribuinte tivesse a intenção de solicitar a revisão dos lançamentos face ao erro de fato por ele alegado, deveria ter apresentado cópia dos livros fiscais que corroborassem suas alegações, todavia, não foi encaminhada qualquer documentação para análise, o que impossibilita a revisão de lançamentos e confirma as informações das DCTF(s) originais. Considerando o exposto e que consulta junto aos sistemas da RFB não apontou a existência de pagamentos referentes aos débitos ora em análise, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União 80 7 06 011244-00. A par disso, não obstante intimada para especificar provas (fls. 206), a embargante nada requereu, conforme teor petição de fls. 209/210. Logo, sem a produção de prova pericial, não é possível verificar a plausibilidade da alegação da

embargante. Por fim, é inconteste nos autos que a embargante postulou o parcelamento do débito executado, posteriormente indeferido na esfera administrativa (fls. 193/199), postura esta que não guarda compatibilidade com a alegação de erro firmada na inicial destes embargos. Assim, é evidente que o pedido aqui formulado é improcedente, haja vista que a executada não produziu prova acerca de suas alegações. A propósito, lembro que o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a embargante assim não procedeu. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante, sem esquecer que o crédito tributário foi constituído com a apresentação de declaração pela executada. Dessa forma, rejeito integralmente os pedidos formulados pela embargante na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0041546-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-55.2003.403.6182 (2003.61.82.027341-9)) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por M TOKURA ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A execução dos honorários advocatícios em face de decisão transitada em julgado deve ser postulada nos autos da execução. É manifestamente incabível a oposição de embargos à execução para a cobrança de honorários advocatícios, cabendo à Fazenda a eventual oposição deles, caso não concorde com os cálculos ofertados pela ora embargante. Constato, assim, a ausência de interesse de agir na quadra destes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049701-86.2000.403.6182 (2000.61.82.049701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ X VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
Fl. 286: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da exclusão determinada na r. decisão de fls. 205/207. Em seguida, ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme determinado na aludida decisão. Int. Cumpra-se.

0018539-39.2001.403.6182 (2001.61.82.018539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Fl. 98: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0013192-88.2002.403.6182 (2002.61.82.013192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X LUCIANO DOS SANTOS X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KMA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 122), a União ofereceu manifestação às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras,

após o retorno do AR negativo (fl. 08), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 13/16 e 29/37), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, em 30.12.2009, houve requerimento de citação por edital da empresa executada (fl. 107), novamente, sem prévia tentativa de citação por oficial de justiça, o que acarretou o indeferimento do aludido pedido, com determinação de expedição de mandado de citação e penhora da empresa executada (fl. 110). Ato contínuo, restou caracterizada a dissolução irregular, em 30.03.2011 (fl. 115), com reiteração do pleito de citação editalícia da empresa (fl. 116-verso) e publicação do edital em 05.10.2012 (fl. 118). Logo, não houve requerimento de citação da empresa executada no momento oportuno. Além disto, ao tempo em que a exequente postulou a citação por edital da empresa executada (30.12.2009 - fl. 107), já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da distribuição da demanda até o pedido de citação por edital, o que revela inércia. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar a origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 -

Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.)No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção:Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas.Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 11.04.2002 e somente restou formalizada a citação da empresa executada em 05.10.2012 (fl. 118), por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233)Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que os executados não contam com o patrocínio de advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013518-77.2004.403.6182 (2004.61.82.013518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Fl. 272: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0048843-16.2004.403.6182 (2004.61.82.048843-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X DIST PAULISTANA TVM LTDA X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Dê-se ciência à parte executada quanto à cópia integral do processo administrativo nº RJ-2003-4545, o qual originou os débitos albergados pelas CDAs (fls. 115/124), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0049052-82.2004.403.6182 (2004.61.82.049052-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72/74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 54/56, em nome da executada, via sistema BACENJUD, conforme minuta em anexo.Declaro levantada a penhora de fl. 13. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023659-24.2005.403.6182 (2005.61.82.023659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMILIO MAZZA X JOSE RAUCCI MAZZA X ARMANDO MAZZA JR X JOSE ADAO MARTINS X JOSE FRANCISCO LEITE X SERGIO CAMACHO GOMES DO

NASCIMENTO X GILSON APARECIDO DE TOLEDO(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

D E C I S Ã O Vistos etc.Fls. 216/238 e 239/317. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por JOSÉ FRANCISCO LEITE, JOSÉ ADÃO MARTINS E ARMANDO MAZZA JÚNIOR, na quadra das quais postulam o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; e b) da prescrição do crédito tributário.A exequente ofereceu manifestação às fls. 326/336, 396 e verso.É o relatório.DECIDO.A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Resp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou

administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de

14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.O crédito tributário constituído refere-se aos períodos indicados nas CDA's de fls. 04/110.O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 28 de novembro de 2006 (fl. 150), promovendo a diligência no endereço fornecido pela exequente à fl. 118.Em outro plano, anoto que há nos autos notícia da falência da executada em 27/05/2002, que, ao contrário do afirmado pela União, não foi revogada, conforme sentença de fl. 304 e certidão de objeto e pé de fl. 394.A par disso, de acordo com a Ficha Cadastral da JUCESP, o sócio Armando Mazza Júnior retirou-se da sociedade em 22/01/98 (fl. 381) e os sócios José Francisco Leite e José Adão Martins retiraram-se em 29/09/98 (fl. 382), vale dizer, em data bem anterior ao decreto de falência e constatação da inatividade da empresa em 28.11.2006 (fl. 150). Assim, claramente não se justifica a manutenção dos sócios Armando Mazza Júnior, José Francisco Leite e José Adão Martins no polo passivo desta execução.De outra parte, ainda em consonância com os dizeres da certidão de fl. 394, não há notícia da existência de inquérito falimentar em face de qualquer sócio, motivo pelo qual também não se justifica a manutenção de Emilio Mazza, José Raucci Mazza, Sergio Camacho Gomes do Nascimento e Gilson Aparecido de Toledo no polo passivo, haja vista que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, sem esquecer que o mero inadimplemento não é causa para o redirecionamento.Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade apresentadas e excluo do polo passivo Armando Mazza Júnior, José Francisco Leite e José Adão Martins. E, de ofício, determino também a exclusão de Emilio Mazza, José Raucci Mazza, Sergio Camacho Gomes do Nascimento e Gilson Aparecido de Toledo do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Tendo em vista que os coexecutados Armando Mazza Júnior, José Francisco Leite e José Adão Martins apresentaram exceções de pré-executividade, suscitando a ilegitimidade para compor o polo passivo, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do patrono dos executados José Francisco Leite e José Adão Martins e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do patrono do executado Armando Mazza Júnior, com amparo nos dizeres do art. 20, 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003372-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERMENEGILDO BARROSO PIRES(SP153553 - DANIELLA BIANCALANA) X HERMENEGILDO BARROSO PIRES

Fl. 247: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Manifeste-se a exequente, ainda, acerca do despacho de fl. 245, 2º parágrafo.Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013118-92.2006.403.6182 (2006.61.82.013118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE E CHOPERIA SAO FRANCISCO LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MOREIRA FERREIRA

Fl. 155: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0041815-26.2006.403.6182 (2006.61.82.041815-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Folhas 96/105 - Intime-se a executada para que comprove o pagamento noticiado às fls. 93/94, no prazo de 10

(dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0004425-85.2007.403.6182 (2007.61.82.004425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFEITARIA QUIDOCE LTDA X JULIO DE ALMEIDA E ROCHA X SERAFIM JOAO X JOSE TOME ABADESSO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação de fl. 160, noticiando que o executado efetuou depósito correspondente à totalidade dos débitos exequendos, bem como o teor dos ofícios e documentos de fls. 184/197, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fl. 125. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Ante o teor do ofício e documentos de fls. 185/197, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034614-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 99. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo a manifestação da União de fls. 94/95, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; b) não há prova da propriedade dos bens; e c) são bens de difícil alienação, dada a sua especificidade. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0034659-79.2009.403.6182 (2009.61.82.034659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTARELLO & FILIE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fl. 127: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Intime-se a exequente, ainda, para que cumpra o despacho de fl. 124, item 2, apresentando o valor atualizado da CDA remanescente.Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0036324-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

1) Cumpra a executada, integralmente, o despacho de fl. 86, item 1, devendo apresentar nos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 86, item 2.Int.

0049275-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA HUMANA LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Folhas 15/24 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social onde conste que o outorgante da procuração tem poderes para tanto. Se em termos, providencie a executada no prazo de 10 (dez) dias o comprovante de recolhimento nos termos indicados na petição da exequente de fls. 26/28. Int.

0035866-40.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

D E C I S Ã O Vistos etc.Fl. 08/39. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recaem os débitos albergados pelas CDAs.O exequente ofereceu manifestação às fls. 41/46, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.A meu ver, a questão relativa à ilegitimidade passiva da excipiente, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício.Deveras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 dispõe que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais (...) até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Assim, somente após dilação probatória poderá ser verificada eventual imissão na posse pelos fiduciários e realizado o exame da controvérsia em movimento cognitivo vertical.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.Logo, cabe à executada promover a oposição dos embargos à execução para defender, in casu, a tese de ilegitimidade passiva. No sentido exposto, calha transcrever arestos que

portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.4. Recurso improvido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução.II - Agravo desprovido.(TRF-1a Região, 6a Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0043536-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEAERRE BAR E LANCHONETE LTDA. - ME(SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) D E C I S ã O Vistos etc.Fls. 80/86. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BEAERRE BAR E LANCHONETE LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a retificação das CDAs para o fim de excluir a parcela de ICMS que integrou a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.A exequente ofereceu manifestação às fls. 88/98.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nesse sentido.DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS A meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região - SP/MS:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.(AI 00238888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido.(AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não acolho a pretensão, em sede de exceção de pré-executividade, que não admite dilação probatória.De outra parte, lembro que o contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de retificação das CDAs (fl. 82, item b).Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0049947-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUZA & MICHELETTI - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA)

Fls. 67/82. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.Na oportunidade, deverá comprovar a restrição de crédito noticiada (SERASA).Int.

0055505-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência à executada quanto à cópia integral do processo administrativo nº 10314.012751/2007-43 (fls. 159/261), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015790-68.2009.403.6182 (2009.61.82.015790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047054-50.2002.403.6182 (2002.61.82.047054-3)) R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R S ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em

decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004389-54.2010.403.6500 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO)

Fls. 39/41. Dê-se ciência à embargante do conteúdo da petição e documentos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0012192-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048369-74.2006.403.6182 (2006.61.82.048369-5)) ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 103/104 e 105. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/100.Após, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Em seguida, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 94/100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. 2) Prejudicado o pedido de expedição de mandado de levantamento (fls. 103/104), em relação às contas do Banco do Brasil nº 010.011.115-7, agência nº 0384-0 (R\$ 4.672,33) e nº 010.021.671-4, agência 6871-1 (R\$ 3.895,45), tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.048369-5 (fls. 193/195), cumprida às fls. 196/197.No que concerne à conta poupança nº 40.216, agência 1006 (Caixa Econômica Federal), indefiro o pleito, ante o teor da sentença prolatada nestes autos (fls. 94/100).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023895-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-29.2010.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0015079-29.2010.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que já albergada pela CDA que embasa o executivo fiscal. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024807-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026006-30.2005.403.6182 (2005.61.82.026006-9)) FUZARO SOARES BAYAMA YAMAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por FUZARO, SOARES BAYAMA, YAMAZAKI - ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2005.61.82.026006-9), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em apertada síntese, a embargante sustenta que a ordem de constrição judicial de ativos financeiros, via BACEN, efetuada nos autos da apensa execução fiscal, recaiu sobre o faturamento da pessoa jurídica, razão pela qual pleiteia a redução da penhora para o importe de 5%, com o posterior levantamento da quantia remanescente bloqueada em seu favor, ou a autorização por parte do juízo para que possa efetuar o pagamento de suas funcionárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15.Após recebimento dos embargos (fl. 91), a União ofertou impugnação, suscitando, preliminarmente, a insuficiência da garantia da execução embargada (fls. 93/94). No mérito, pugna pela improcedência do pedido.As partes não requereram a

produção de outras provas (fls. 98/104 e 105 verso).É o relatório.DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO EMBARGADAA garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.In casu, o embargado sustenta a insuficiência da garantia da execução, consubstanciada na penhora de recursos financeiros de fl. 11, no importe de R\$ 6.478,95.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a insuficiência da constrição não impede o processamento e julgamento dos embargos à execução, haja vista a possibilidade de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, para fins de garantia integral do Juízo.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802144542, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. 2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.(TRF-3 - AI: 44261 SP 2009.03.00.044261-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA)Assim, afasto a preliminar suscitada pela União.Passo ao exame do mérito.II - DO MÉRITOQuanto ao mérito, inicialmente verifico a ausência de interesse de agir no que toca ao pedido de levantamento da importância necessária para o pagamento dos salários das funcionárias, haja vista que este pleito foi examinado nos autos da apensa execução fiscal, conforme decisão de fl. 183 produzida naqueles autos.No que toca ao pedido remanescente, conforme item 11 de fl. 04, não prospera a pretensão da embargante.Consoante os documentos de fls. 126 e 135/137, restou formalizada nos autos da apensa execução a constrição judicial sobre ativos financeiros.A penhora sobre dinheiro é expressamente albergada pelo art. 655, I, do CPC, inexistindo, pois, qualquer irregularidade a respeito.A par disso, anoto que a embargante não comprovou qualquer das hipóteses previstas no art. 649 do CPC, de modo que prevalece a constrição judicial outrora firmada nos autos da execução.De outra parte, saliento que não restou formalizada penhora sobre o faturamento nos autos da execução, mas, sim, penhora incidente sobre os ativos financeiros, inclusive, com liberação de parte do valor para pagamento de empregados, conforme decisão de fl. 183 dos autos da execução.Dada a inexistência de penhora sobre o faturamento, o pleito de fl. 04 (item 11) da inicial destes embargos não guarda compatibilidade com a hipótese dos autos.Em outro plano, verifico que não restou comprovado nos autos o faturamento da empresa executada.Logo, é desprovida de razoabilidade a alegação de que o valor constricto, no importe de R\$ 6.478,95, supera o percentual de 5% do faturamento.Além disso, observo que não há qualquer prova nos autos acerca de eventual inviabilidade da atividade da embargante, lembrando, a propósito, que a própria executada requereu o julgamento antecipado da lide, consoante a dicção do art. 330 do CPC (fl. 104).Em movimento derradeiro, anoto que a embargante não apresentou outros bens para a garantia da execução e tampouco promoveu a satisfação do crédito tributário, o que autoriza a manutenção da constrição judicial e, após o trânsito em julgado desta sentença, a conversão dos valores em favor da Fazenda para fins de quitação parcial do débito.Ante o exposto:a) no que concerne ao pedido de liberação de parte da constrição, para fins de pagamento de empregados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto ao pleito remanescente, conforme item 11 de fl. 04 da inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013134-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036914-39.2011.403.6182) DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DOKCAR COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 0036914-39.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta: a) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada; b) a indevida cobrança cumulativa de correção, multa e juros moratórios; e c) a necessidade de incidência dos juros sobre o valor singelo do tributo, sem a correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/143. Após recebimento dos embargos (fl. 146), a embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 148/153). Réplica às fls. 156/162. Na fase de especificação de provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas (fls. 162 e 163-verso). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Em outro movimento, saliento que as regras do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à limitação das multas, somente guardam aplicação nas relações entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º, caput, do referido diploma legal, vale dizer, não naquelas de ordem tributária. Neste diapasão, precedente do STJ: AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela embargante. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o adimplemento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são

adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimos (...)No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Assim, afastas as alegações da embargante.DA INCIDÊNCIA DOS JUROS Em movimento derradeiro, é evidente que a incidência de juros e multa deve ser firmada sobre o valor corrigido do débito tributário, haja vista que, consoante outrora salientado, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. Dessa forma, repilo as alegações formuladas pela contribuinte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0015660-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036574-76.2003.403.6182 (2003.61.82.036574-0)) CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos

Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018511-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044568-87.2005.403.6182 (2005.61.82.044568-9)) SUELI APARECIDA MAREGA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Com amparo no art. 130 do CPC, determino que a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente certidão atualizada da matrícula nº 175652 do 14º Registro de Imóveis;b) apresente certidão imobiliária relativa às vagas indeterminadas de garagem no que concerne ao imóvel situado na Rua Dr. Diogo de Faria, 929, haja vista que a certidão imobiliária de fl. 35 nada esclarece a respeito;c) comprove a embargante a propriedade de uma vaga indeterminada de garagem, relativa ao imóvel da Rua Dr. Diogo de Faria, 929, visto que não foi apresentada certidão imobiliária; ed) comprove o pagamento de IPTU, relativo à unidade e à vaga indeterminada de garagem, apresentando a respectiva certidão de quitação do tributo.Int.

0051021-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044568-87.2005.403.6182 (2005.61.82.044568-9)) CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SETUBAL(SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Com amparo no art. 130 do CPC, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a propriedade das vagas de garagem relativas à Rua Dr. Diogo de Faria, 929, apresentando certidão imobiliária e específica quanto às referidas vagas de garagem.Int.

EXECUCAO FISCAL

0065313-59.2003.403.6182 (2003.61.82.065313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRIANI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRIANI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X RONALDO VIZZOMI(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

SENTENÇAVistos etc.Fl.s. 305/318. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO ALLEGRIANI, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da prescrição; e b) de sua ilegitimidade passiva.A exequente ofereceu manifestação às fls. 320/339 e 341-verso.É o relatório.DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional.Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos.Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 14), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 22/27 e 41/60), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na

seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1.** Cumpra afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 25.11.2003 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.** 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à

empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233)Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a União na verba honorária, arbitrada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, haja vista que: a) o coexecutado Roberto Allegrini conta com o patrocínio de advogados nos autos e alegou a ocorrência de prescrição (fls. 305/318); e b) a exequente deu ensejo ao reconhecimento da prescrição do débito no presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028733-54.2008.403.6182 (2008.61.82.028733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA.(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FABIO LOPES PEREZ X JAIR DA RESSURREICAO PAULA
Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva de Fabio Lopes Perez e o teor dos documentos de fls. 197/206, intime-se o aludido coexecutado para que providencie a apresentação de cópia da ficha cadastral da JUCESP em nome da empresa executada para a devida análise do conteúdo da exceção de pré-executividade oposta. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0042812-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT)
Vistos etc.Analisando os autos, verifico a ausência de mandato ao subscritor da petição de fls. 65/78 (Dr. Ricardo Vollbrecht - OAB/SP 163.830-A). Intime-se a empresa executada para que apresente instrumento de procuração ou substabelecimento em favor do subscritor da aludida petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002531-85.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CLARA SIMURRO ZARATE(SP275537 - PAULA MARTINS DE SOUZA)
Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 21/23 e 84/85, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogada, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/39). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0053191-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEP INTERS DE ESTUDOS PESQ SAUDE DOS AMB DE T(SP165611 - CILENE BATISTA ANCIAES)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 70-verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 36.783.948-2. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, verifico que o parcelamento do débito exequendo foi realizado em 11.06.2012 (fls. 42/43), enquanto que o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 21.06.2012 (fl. 34).Assim, quando aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, este Magistrado solicitou o desbloqueio do numerário da parte executada na instituição financeira noticiada à fl. 34, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Dê-se ciência à parte exequente acerca do conteúdo da presente decisão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ata da eleição da Presidente Adma Maria Gomes (fl. 52).P.R.I.

Expediente Nº 2217

EMBARGOS A EXECUCAO

0036128-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046206-82.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0046206-82.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta a extinção dos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham o executivo fiscal apenso, tendo em vista: a) a ocorrência de prescrição; b) a não incidência das taxas de fiscalização de anúncio sobre as placas localizadas em sua agência, por se tratar de empresa pública federal, prestadora de serviço público postal, em regime de monopólio, razão pela qual seus anúncios são destituídos de caráter publicitário; c) a ausência da demonstração do exercício do poder de polícia por parte da municipalidade quando da fiscalização do imóvel sobre o qual recaem os débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/35. Os embargos foram recebidos à fl. 40.A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 44/49).Na fase de especificação de provas (fl. 50), as partes nada acrescentaram (fl. 49 e 66). É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves).CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) A CDA de fl. 30 alberga o período de apuração de 07.07.2000, com notificação da embargante em 27.12.2005;b) A CDA de fl. 31 comporta o

período de apuração de 07.07.2001, com notificação da embargante em 03.08.2006;c) A CDA de fl. 32 alberga o período de apuração de 07.07.2002, com notificação da embargante em 03.08.2006;d) A CDA de fl. 33 abrange o período de apuração de 07.07.2003, com notificação da embargante em 03.08.06;e) A CDA de fl. 34 comporta o período de apuração de 07.07.2004, com notificação da embargante em 03.08.06;f) A CDA de fl. 35 alberga o período de apuração de 07.07.2005, com notificação da embargante em 03.08.06.Com base nos dados acima referidos, desde logo, observo que os créditos tributários foram constituídos com observância do prazo decadencial, em conformidade com o disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional.A par disso, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 09.11.2010 (fl. 28). Logo, é evidente que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a execução dos débitos, considerado o período verificado entre a data definitiva da constituição dos créditos tributários (27.12.2005 e 03.08.2006) e a distribuição da presente demanda (09.11.2010), de modo que não se consumou a prescrição.DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS A taxa de fiscalização de anúncios está prevista no artigo 1º da Lei 9.806/84, a saber:A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A embargante é uma empresa pública federal, prestadora de serviços públicos postais, em regime de monopólio. No caso dos autos, há cobrança de taxa, tributo este que não está albergado pela regra da imunidade, restrita aos impostos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF. De outra parte, não há previsão na legislação de regência de regra isentiva em favor da embargante, de modo que a tributação é devida. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE PUBLICIDADE. ECT. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 2. Da análise da Lei Municipal n.º 1.745/77, art. 250, verifico que o critério utilizado para fixação da base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento cobrada da ECT leva em consideração apenas o tipo de atividade desempenhada, não havendo qualquer referência à estipulação com base no critério do número de empregados do estabelecimento, o que certamente ensejaria o reconhecimento de sua ilegalidade, conforme já decidiram os Tribunais (STF, RE 554.951, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/09/2010, p. DJe-211 04/11/2010; STJ, 2ª Turma, REsp 733.411/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200361820629445/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJF 02/12/2008, p. 614, v.u.; TRF3, AG Legal em AC n. 200561260059273/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/05/2009, v.u.). 3. Quanto à cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, tenho que a fiscalização de anúncios publicitários se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00086988420064036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em outro plano, anoto que o anúncio, para efeito da lei municipal, é qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive portando apenas dizeres, siglas ou logotipos. A par disso, a legislação do Município não distingue entre atividades lucrativas ou não.Assim, todas as atividades devem observância às posturas municipais e são suscetíveis de fiscalização, na forma da lei.Com base no exposto, rejeito as alegações da embargante.DA AUSÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA O tributo devido decorre do exercício do poder de polícia por parte da autoridade fiscal municipal, conforme art. 145, II, da CF, e artigos 77 e 80 do CTN. É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, voltadas à qualidade de vida dos moradores. A fiscalização e o policiamento administrativo estão dirigidos à preservação das condições do local onde está instalado o anúncio, para evitar a poluição visual e zelar pela qualidade de vida urbana, sendo desnecessária a comprovação por parte da Administração Pública quanto ao exercício efetivo do poder de polícia. No sentido exposto, colho os seguintes julgados:O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO,

FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos.3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia.4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada.(AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278). De outra parte, é importante salientar que, in casu, houve efetiva fiscalização, com a formalização dos autos de infração. Logo, rejeito a alegação da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão da cobrança do encargo de 10% nas inscrições albergadas nos autos da apensa execução fiscal, conforme fls. 30/35. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036265-16.2007.403.6182 (2007.61.82.036265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044766-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044766-1)) FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por FERREIRA MACHADO S/C LTDA em face do INSS/FAZENDA, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2002.61.82.044766-1), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/92.Após recebimento destes embargos (fls. 111/112), o embargado ofertou impugnação postulando, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento de dívida ativa (fls. 118/120). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 120/143). Na fase de especificação de provas (fl. 146), a embargante requereu a expedição de ofício ao embargado para apresentação de cópia integral do processo administrativo (fl. 154), acostada às fls. 158/265.Instada a oferecer manifestação, em razão da notícia de parcelamento (fl. 297), a embargante informou que não tem interesse no prosseguimento deste feito (fls. 307/344).Nova manifestação do embargado às fls. 300/302.É o relatório.DECIDO. In casu, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa (fls. 303/305 e 307/344).Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que o débito exequendo não alberga o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69, condeno a embargante na verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0035605-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017891-39.2013.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Não obstante intimada para apresentar procuração original outorgada pelo administrador judicial e cópia autenticada do contrato social da subscritora da petição dos embargos, com devidas alterações, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 12-verso).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019075-50.2001.403.6182 (2001.61.82.019075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 29/37. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ITB INTERNACIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação à fl. 87-verso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, com o retorno do negativo da carta registrada (fl. 12), a exequente foi intimada do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 19.11.2001 (fl. 13). Após um ano, ou seja, em 19.11.2002, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente. No sentido exposto, transcrevo os dizeres da Súmula 314 do STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. De acordo com a segunda certidão de fl. 13, decorrido o prazo legal fixado no 2º do aludido artigo, sem manifestação da exequente, os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado. Vale frisar que, consoante remansoso entendimento do e. STJ, é despicienda a intimação da Fazenda do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos da Súmula acima transcrita. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Consta-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência. 3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. O que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012). 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 41627/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3.

Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/02/2012)Prossigo. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, até 04.12.2007 (fl. 16).Além disto, a exequente somente ofertou manifestação em 02.09.2009 (fl. 23).Logo, decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, aliado à inércia da exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0061969-70.2003.403.6182 (2003.61.82.061969-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0074584-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ BOCCALATO - ESPOLIO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos etc.Fl. 319-verso. Trata-se de pedido formulado pela exequente, na quadra do qual postula a retificação da inexatidão material da sentença prolatada à fl. 317, a fim de constar a extinção desta execução por prescrição, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, conforme noticiado às fls. 314/316. Não obstante o pleito formulado (fls. 314/316), proferida a sentença de fl. 317 pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, na qual determinada a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Logo, razão assiste à exequente.Ante o exposto, com amparo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela União para que conste da sentença de fl. 317, primeiro parágrafo, o seguinte:Tendo em vista a notícia de prescrição do crédito tributário e o pedido de extinção formulado pela exequente (fls. 314/316), julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.P.R.I.C.

0019546-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019546-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 542/560, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.2.04.057744-68.Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte, de acordo com a manifestação e os documentos de fls. 542/543 e 547/549.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.P.R.I.C.

0012149-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012149-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ORGANIZACAO LIDER DE COSMETICOS LTDA X OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO X ARMANDO NICOLAU X LUIS ARMANDO ALONSO ESTRADA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP178288 - RICARDO GARCIA PIZA)

D E C I S Ã O Fls. 300/308: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de OSWALDO ZAMBON, representado pela inventariante Elaine Maria Zambon, oposta em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, pois, segundo alega, foi incluído, de forma indevida, no pólo passivo do feito. Ademais, requereu o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário n.º 0002783-65.2000.8.26.001, em curso perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - Comarca de São Paulo - SP.A parte exequente ofereceu manifestação às fls. 322/323.Fundamento e decido.A parte exequente, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelo coexecutado para figurar no polo passivo dos autos (fl. 322), inexistindo controvérsia a respeito do tema.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome do espólio de OSWALDO ZAMBON do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária, ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva do coexecutado nos autos, razão pela qual arbitro o importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC.Solicite-se ao i. juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - Comarca de São Paulo - SP,

preferencialmente via correio eletrônico, as providências necessárias quanto ao levantamento da penhora nos autos do processo de inventário nº 0002783-65.2000.8.26.0001 (fl. 266).Fls. 322/323. Tendo em vista a notícia de incorporação da executada pela empresa sucessora (fls. 190/191), determino a inclusão de Econômica Distribuidora Farmacêutica Ltda. no polo passivo do feito, nos termos do art. 132, caput, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.Não sendo localizado o responsável ou bens, dê-se vista à parte exequente.Após, tornem-me conclusos para a análise do pedido formulado na parte final da petição de fl. 323.Intime(m)-se.

0001081-33.2006.403.6182 (2006.61.82.001081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA ENDOCORP S/C LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 259/269, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDA nº 80.6.04.002965-40. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0049814-93.2007.403.6182 (2007.61.82.049814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Aceito a conclusão nesta data.Fls. 761/765. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Em apertada síntese, sustenta a excipiente, a violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF por parte da exequente ao promover a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, razão pela qual pleiteia a extinção da dívida e condenação da União na verba honorária. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 777/778.É o relatório.DECIDO. Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada, haja vista que não há comprovação nos autos da tese ventilada. Consigno que a discussão acerca da matéria poderá ser dirimida quando da oposição de eventuais embargos à execução fiscal, em razão da possibilidade de dilação probatória.Assim, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.Cumpra-se, com urgência, o conteúdo da decisão exarada às fls. 382/384, com a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão dos nomes de FRANCISCO PINTO, ANTÔNIO JOSÉ VAZ PINTO e RICARDO VAZ PINTO do polo passivo do feito.Fls. 445/470 e 777/778. Inicialmente, entendo que antes de promover, de forma drástica e açodada, a inclusão de outras pessoas no polo passivo, com a prática de atos constritivos, deve ser verificado se a empresa executada dispõe de meios suficientes para adimplir o débito.Assim, esclareça a União se tem interesse na constrição dos ativos financeiros da executada, indicando, para tanto, o valor atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos. Int.

0032962-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

D E C I S Ã O Aceito a conclusão nesta data.Vistos etc.Fls. 52/58. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição.A exequente ofereceu manifestações às fls. 60/70 e 72/82.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE

RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para

CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira

Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaquei)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Consoante se depreende da CDA de fls. 04/48, o fato impositivo mais remoto refere-se a 01.10.2005. De outra parte, os documentos de fls. 78 e 80 indicam a formalização de parcelamento em 10.12.2008, com rescisão em 16.01.2010 (fl. 78), data em que reiniciou o prazo prescricional.A ação de execução fiscal foi proposta em 04.06.2012. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré- executividade.Fl. 73. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 84), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (consulta e-CAC em anexo), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0059129-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONÇA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

D E C I S Ã O Vistos etc.Fl. 21/26. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição.A exequente ofereceu manifestação às fls. 28/74.É o relatório.DECIDO. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.De outra parte, a interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN.E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código

de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração, observado o período de apuração 01.12.1997 (fls. 04/15), em 26.04.2001 (fls. 05/06, 08/09, 11/12, 14/15, 28-verso e 34-verso). Houve recurso administrativo apresentado pela contribuinte, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como do fluxo regular do prazo prescricional. A contribuinte foi notificada da decisão definitiva do lançamento do débito, via AR em 16.05.2012 (fl. 38-verso). A ação foi distribuída em 12.12.2012 (fl. 02). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data constituição definitiva do crédito tributário (16.05.2012) e a data da distribuição da ação (12.12.2012). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 29. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 82), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 85-verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0006177-82.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO IRMAOS VENTURA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

D E C I S Ã O Vistos etc. Fls. 09/25. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AUTO POSTO IRMÃOS VENTURA LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 42/79. É o relatório. DECIDO. Desde logo, saliento que a CDA que embasa a presente execução fiscal alberga débito referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, tributo sujeito a lançamento por homologação, sem notícia nos autos de pagamento antecipado. Assim, o prazo de decadência aplicável é aquele fixado pelo artigo 173, inciso I, do CTN. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda

Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).(...)7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - Resp 1176970/SC - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 18/10/2011 - g.n.)Com esse indispensável registro, passo à análise da prescrição.O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso

concreto. In casu, o crédito tributário foi constituído por notificação, via AR em 27.07.2009 (fl. 50), com observância do prazo decadencial, consoante se depreende da CDA de fls. 04/06. A ação foi distribuída em 14.02.2013 (fl. 02). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (27.07.2009) e a data da distribuição da ação (14.02.2013). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0025984-88.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050268-78.2004.403.6182 (2004.61.82.050268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-55.2003.403.6182 (2003.61.82.061970-1)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Folhas 202/208 - Diante do trânsito em julgado de fl. 195, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fls. 144/150, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da embargante, no endereço de fl. 02. Int.

0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Folha 1665 - Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 1660, no seu tópico final. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000719-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-32.2006.403.6182 (2006.61.82.008466-1)) L G FIGUEIREDO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 200 - 1 - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios (fls. 176), em nome do perito designado às fls. 173. 2 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 181/199. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0046964-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029578-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta do Conselho Nacional de Justiça. 2) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031503-05.2009.403.0000/SP, conforme fl. 443, esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir no que toca aos itens III.1, III.2 e V, da peça inicial destes embargos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048340-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002631-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS

SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

0048355-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010864-44.2009.403.6182 (2009.61.82.010864-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 52 v.º, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0016522-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019675-7)) FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A {MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Manifeste-se a embargante sobre a preliminar apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0052773-08.2005.403.6182 (2005.61.82.052773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ARMANDO MARI(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA)

1. Manifeste-se o arrematante Nilson Simonelli sobre fls. 192/199, no prazo de 10(dez) dias. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre fls. 165/167, 188/189, 190/191 e 203/204. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0050261-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Folha 47 - Preliminarmente, esclareça a executada se pretende ser intimada para oposição de embargos à execução (fls. 08/20) ou se pretende que seja efetivada a conversão em renda requerida às fls. 23/24. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0056033-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NAMI HADDAD(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Fl. 125: Defiro: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca do bloqueio de fls. 122/124, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço constante dos autos.Após, intime-se a exequente para que informe o código do tributo relativo à conversão de valores requerida.

0000087-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICA POTA PIZZARIA LTDA(SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO)

Comprove a executada o pagamento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019447-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 140/143: Por ora, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, bem como para que apresente cópia atualizada do seu contrato social.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.Int.

0039508-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA SIDNEY BUCHMAN S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Folhas 96/100 - Intime-se a parte executada para que providencie o requerido pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038426-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV

S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Recebo a apelação de folhas 97/101 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032856-03.2005.403.6182 (2005.61.82.032856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062604-51.2003.403.6182 (2003.61.82.062604-3)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

1. Tendo em vista a decisão de fls. 200/202 verso, que reformou a sentença de fls. 169/173, condenou a parte embargante na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e a certidão de fl. 237, determino a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Proceda ao desapensamento destes autos dos de execução fiscal nº 2003.61.82.062604-3.3. Intime-se a parte embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.4. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

Expediente Nº 2221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017872-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-14.2006.403.6182 (2006.61.82.023250-9)) AUTO POSTO IMBO LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0042719-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas 204/213 - Defiro. Republicue-se a sentença de fls. 198/201, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Int.S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA., EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal distribuída por dependência a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.055493-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; b) a ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal; c) o caráter confiscatório da multa moratória e d) a redução do percentual relativo à multa moratória, em face da aplicação retroativa benéfica da Lei nº 11.941/09. A inicial veio acompanhada das procurações e documentos acostados às fls. 24/90.Inicialmente, os embargos foram recebidos com o efeito suspensivo (fl. 99).A parte embargada interpôs agravo de instrumento, com posterior provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal (fls. 102/106).Em consequência, os embargos foram recebidos à fl. 107 sem a atribuição do efeito suspensivo.A parte embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição de todos os pedidos formulados pela embargante (fls. 109/119).Na fase de especificação de provas (fl. 132), a parte embargante requereu a juntada de documentos, bem como a produção de prova pericial (fls. 135/142). A parte embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144/145).A parte embargante apresentou documentos às fls. 146/170.Em sede de nova manifestação, a parte embargada requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual por parte dos sócios, bem como reiterou o pleito de reconhecimento de improcedência dos demais pedidos formulados na inicial (fl. 172).À fl. 193 restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, bem como restou determinada ciência à embargante quanto ao conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargada.A parte embargada, em sede de manifestação, nada acrescentou (fl. 195).Os autos vieram conclusos

para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade do referido documento. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Os sócios suscitaram a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos da execução fiscal (processo n.º 2005.61.82.055493-4), tendo em vista que a inclusão decorreu da dicção do art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n 562.276/RS) e posteriormente revogado. A embargada, em manifestação de fl. 172 e verso, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelos embargantes, razão pela qual inexistente controvérsia a respeito do tema. Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pelos embargantes EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. A extinção da execução com relação aos sócios será determinada na parte dispositiva do julgado. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, observo o tema já foi devidamente examinado nos autos da execução fiscal, ao tempo da apreciação de pedido formulado em exceção de pré-executividade (fls. 554/561), de modo que eventual irresignação deveria ter sido suscitada na via recursal própria, encontrando-se preclusa a matéria. Assim, rechaço a alegação do embargante. DA RETROATIVIDADE BENIGNA DO PERCENTUAL A TÍTULO DE MULTA MORATÓRIA. A parte embargante sustenta a aplicação retroativa do percentual relativo à multa moratória, prevista no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, em virtude da nova redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. No presente caso, a questão também restou devidamente apreciada nos autos da execução fiscal, conforme decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta (fls. 554/561), motivo pelo qual o tema está fulminado pela preclusão. Não obstante, em consonância com o extrato de fl. 120, anoto que há prova cabal nos autos de que o percentual incidente, a título de multa moratória, é igual a 20% (vinte por cento), de modo que não prevalece a alegação da embargante. Repilo pois, o pleito formulado. Ante o exposto: a) diante da expressa concordância da União (fl. 172 verso), acolho o pedido formulado pelos embargantes EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, para reconhecer a ilegitimidade deles para figurar no polo passivo do executivo fiscal apenso. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos sócios EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, nos termos do art. 269, I, do CPC e determino o desbloqueio dos valores constrictos, via BACEN, nos autos da apensa execução fiscal exclusivamente com relação a estes sócios. No que toca aos sócios, tendo em vista a inclusão indevida deles no polo passivo da apensa execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. b) no que toca à executada PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. No que diz respeito à executada PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA, a fixação dos honorários advocatícios em favor da exequente/embargada foi firmada à fl. 559/560 dos autos da apensa execução fiscal. Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para exclusão de EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK do polo passivo. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº

9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

0031784-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Folhas 99/100 e 101/103 - Intime-se novamente a parte a embargante para que regularize sua representação processual, apresentando Termo de Curatela e procuração pública assinada pelo curador da parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267 do CPC. Int.

0004552-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-86.2010.403.6182 (2010.61.82.005123-3)) SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0011429-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050238-77.2003.403.6182 (2003.61.82.050238-0)) FB EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(RJ128307 - JUNIA CAMARINHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 51/154 - Muito embora opostos os Embargos à Execução no juízo deprecado, denota-se que as peças juntadas perante aquele juízo, não satisfazem a exigência da parte final do despacho de fl. 49. Portanto, intime-se a embargante para que traga as peças mencionadas no despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. Folhas 156/158 - Aguarde-se momento oportuno para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023501-71.2002.403.6182 (2002.61.82.023501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA LORGE LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Folha 225, verso - Intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito exequendo remanescente (fl. 226), no valor de R\$ 4.553,65 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do requerido à fls. 187/188. Int.

0054805-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054805-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA X PASQUAL JOSE SOLDERA X GILBERTO PAGOTTI(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 114/115 para que recolha eventual diferença a título de custas da certidão de inteiro teor, retirando-a presencialmente na secretaria da vara no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se provocação. Int.

0039194-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Publique-se a decisão de fl. 253. Teor: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, esclareça a excipiente se tem interesse na apreciação da exceção outrora apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int. 2. Manifeste-se a parte executada sobre fl. 254. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052387-36.2009.403.6182 (2009.61.82.052387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-71.2005.403.6182 (2005.61.82.023339-0)) NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 75/80 e 82/91. Dê-se ciência à embargante quanto ao conteúdo dos documentos apresentados pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025424-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-49.2011.403.6182) ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0015541-49.2011.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039008-72.2002.403.6182 (2002.61.82.039008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA X SAHEB NAIM HOMSI X OMAR SAHEB HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ONDINA LIGIA OLIMPIO X SAMIRA HOMSI

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.008403-8/SP, conforme fls. 271/273, determino o sobrestamento quanto ao regular prosseguimento do feito.2) Aguarde-se o julgamento derradeiro do recurso interposto por parte do E. TRF da 3ª Região - SP/MS.3) Int.

0046958-35.2002.403.6182 (2002.61.82.046958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTEGRITY COMERCIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 141-verso/142, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0055809-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE L&C DE MIDIA LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014663-07.205.403.0000/SP, conforme fls. 178/179, determino o sobrestamento do feito quanto aos créditos tributários albergados pela execução fiscal.2) Aguarde-se o julgamento derradeiro do recurso interposto por parte do E. TRF da 3ª Região - SP/MS.3) Int.

0024728-23.2007.403.6182 (2007.61.82.024728-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(DF032565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA) Fls. 77/85. Tendo em vista a cláusula sétima de fl. 82, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nova procuração ou cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que a subscritora da procuração de fl. 78 detém poderes para representar a sociedade.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005067-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005067-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 255/263, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio do valor indicado à fl. 156, em nome da executada, via sistema BACENJUD.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 87. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 15 (R\$ 270,49 - conta nº 38423-4 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Int.

0015541-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98/101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 33 e 95/97).Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0065999-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAN AR TERMODINAMICA LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)

1) Fls. 436/476, 500/507 e 508-verso/514. De acordo com a manifestação da exequente de fl. 508-verso e as planilhas de fls. 511/514, corroboradas pelos documentos apresentados pela executada (fls. 502/507 - todos datados após a constrição judicial de fl. 422), o pedido de parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 25.08.2014 (fls. 506 e 513), enquanto que o bloqueio de valores junto à instituição financeira em conta vinculada ao nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 25.06.2013 (fl. 422). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores.Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito.(STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de

bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) Por fim, saliento que o patrimônio da empresa não se confunde com o patrimônio dos sócios, motivo pelo qual não se justifica o pleito de desbloqueio da conta da pessoa jurídica para custear as despesas médicas do sócio Gerônimo José de Melo Filho.2) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0066134-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN BITTAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI)

Fls. 303/304. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fls. 306/313), determino a manutenção da constrição de R\$ 240.330,93 (fl. 306 - valor atualizado do débito), devendo ser expedido alvará de levantamento da quantia excedente em favor da executada.Oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo (fl. 306). Int. e Cumpra-se.

0056209-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO CIENTIFICA LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista o teor da petição de fl. 79 e a manifestação da exequente de fls. 128/129, intime-se a executada para dizer se tem interesse na análise da exceção de pré-executividade de fls. 34/63, apenas no tocante à CDA nº 80.4.12.044304-38. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, abra-se vista à exequente para informar se o crédito referente à CDA nº 80.4.12.044304-38 foi incluído no parcelamento mencionado às fls. 65-verso/66, comprovando documentalmente. Na oportunidade, também deverá comprovar a data de entrega da declaração indicada às fls. 15/26 Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0012549-47.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038470-71.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP321373 - CAROLINE LEONELLO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 2227

EMBARGOS A EXECUCAO

0023585-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017314-03.2009.403.6182 (2009.61.82.017314-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183230 - RODRIGO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários concedidos nos autos dos Embargos à Execução de nº 200961820173142 até o julgamento em definitivo dos presentes Embargos à Execução.Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0026974-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-

14.2007.403.6182 (2007.61.82.010586-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA) X JOAO JORGE DE BARROS(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Recebo os presentes embargos e, em consequência, suspendo a execução fiscal até o julgamento de Primeira Instância. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0027211-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038942-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038942-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3011 - RODRIGO OLIVEIRA MELLET) X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos de embargos à execução 2006.61.82.038942-3. Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020453-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-12.2004.403.6182 (2004.61.82.048313-3)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 520/587 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031397-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053761-34.2002.403.6182 (2002.61.82.053761-3)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0042223-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-44.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 49/60 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0037227-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-82.2013.403.6182) INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTD(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0039062-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017651-50.2013.403.6182) CELSO BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre fl. 242 verso, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0053777-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059167-84.2012.403.6182) ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de folhas 1.180/1.192 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0026418-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034393-

58.2010.403.6182) NEW QUALY MED COSM LTDA(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 00343935820104036182. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0031605-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055994-86.2011.403.6182) JEFFERSON OLIVIERI COSTA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da CDA e petição inicial que instruem a execução fiscal nº 0055994-86.2011.403.6182.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0032234-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047582-06.2010.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte a es Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte a este feito cópia da CDA e petição inicial da execução fiscal nº 0047582-06.2010.403.6182. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia do auto de penhora ou outro documento que comprove a garantia do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0032516-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-32.2015.403.6182) TRILHA DA AVENTURA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia do auto de penhora comprovando a garantia do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0034236-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043419-75.2013.403.6182) TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá atribuir o correto valor à causa.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035809-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-90.2004.403.6182 (2004.61.82.007335-6)) SERGIO PASCOAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que apresente cópia da CDA e petição inicial da execução fiscal 0007335-90.2004.403.6182. No mesmo ato deverá juntar a este feito cópia do auto de penhora , bem como informar o número do processo em que ocorreu a penhora informada. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0045934-98.2004.403.6182 (2004.61.82.045934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS X CHEMICON SA INDUSTRIAIS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 109/113). Int.

0048510-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNICOOPERS - COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Intime-se a executada para que informe se a garantia apresentada neste feito já foi aceita perante o juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Concedo o prazo de 15 dias para a executada apresentar certidão de inteiro teor do processo mencionado à fl. 14. Após, conclusos para decisão.

Expediente Nº 2228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051595-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4)) FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0011894-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4)) NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o disposto no despacho de fl. 699, proferido nos autos da execução fiscal de nº 00444816820044036182. Int.

0011895-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4)) SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON) X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o disposto no despacho de fl. 699, proferido nos autos da execução fiscal de nº 00444816820044036182. Int.

0018440-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038920-19.2011.403.6182) DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0044882-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032274-85.2014.403.6182) ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTD(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0048306-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-13.2012.403.6182) NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0000305-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033306-28.2014.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial e CDAs, todos relativos à execução fiscal nº 00333062820144036182. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0009375-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039410-36.2014.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e cópia da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal de nº 0039410-36.2014.403.6182.No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0026429-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060328-66.2011.403.6182) ARMANDO GUZZARDI(SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0060328-66.2011.403.6182.No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0029871-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026061-97.2013.403.6182) ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da CDA, petição inicial e auto de penhora/bloqueio que instruem a execução fiscal nº 0026061-97.2013.403.6182.Ademais, deverá atribuir valor à causa.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0030664-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-14.2013.403.6182) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0024715-14.2013.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0030808-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039256-67.2004.403.6182 (2004.61.82.039256-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3167 - ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0031747-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-64.2012.403.6182) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0001712-64.2012.403.6182. No silêncio,

tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0070592-26.2003.403.6182 (2003.61.82.070592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

1. Publique-se a decisão de fl. 273, item 02. Teor: 2. Fls. 256/262 e 264/272. Ciência às partes. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 275 verso. Int.

0001429-51.2006.403.6182 (2006.61.82.001429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO CONTROL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ ORTOLANI X PATRICIA BABADOPULOS X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO

Folhas 160/165 - Em atenção à parte final do despacho de fl. 157, dê-se vista às partes, sucessivamente, à executada e após à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0033128-60.2006.403.6182 (2006.61.82.033128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que comprove o pagamento dos valores relativos à penhora sobre o faturamento de fls. 159/161, ou justifique sua inércia.No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0049377-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFINITY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANC(SP068910 - KENJI TAROMARU)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 112/128). Int.

0011600-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO E SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 73/85. Int.

Expediente Nº 2229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026733-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029782-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029782-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face à certidão de fl. 340, prossiga-se no feito. Recebo a apelação de folhas 323/326 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015795-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017549-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017549-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação de folhas 140/147 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0033237-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044776-27.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ

MONTEIRO DE BARROS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0038810-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5)) FIRST S/A X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040560-72.2002.403.6182 (2002.61.82.040560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRULIN CONSTRUCAO E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA X ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR X REJANE BRAZOLIN(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
Folhas 278/279 - Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias aos executados para que comprovem que o imóvel constricto à fl. 269 corresponde a bem de família. Folhas 281/284 - Dê-se vista à exequente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0029782-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Recebo a apelação de folhas 323/326 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0) - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X JUVENTINA KREMPEL GARCIA X ANDRE GARCIA X DOZOLINA FACCIOLI GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X MARIA MADALENA DE LIMA ABREU X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUIRINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X MARLY APARECIDA RODRIGUES AZENHA BARILON X ARISTEU RODRIGUES AZENHA JUNIOR X MARGARET APARECIDA RODRIGUES AZENHA MERONE X GERALDO PEREIRA X ANTONIETA CHIORLIN PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X PASCOAL HUMBERTO BASSORA X VILMA BASSORA VAUGHAN X MARIA APARECIDA BASSORA BAZAN X NEUSA BASSORA SALTARELLO X JOAO ALBANO BASSORA X ELCIO JOSE BASSORA X WALTER BARBOSA X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENE X NELSON THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X LENITA JANKOVITZ GONCALVES X LEDA FERNANDES X JOAO AFONSO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X FRANCISCA BAPTISTA DE ALMEIDA X

HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 106, ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.4. Após, se em termos expeça-se alvará de levantamento.Int.

0052182-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052182-3) - GEVAL RIBEIRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Fls. _____: nada a deferir, tendo em vista o v. acórdão.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0001034-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001034-4) - CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1) - WALDIR MARTINEZ LIROLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007367-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007367-0) - IZAIAS LIMA DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, ao arquivo.Int.

0007013-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007013-1) - GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 359.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006085-72.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008974-96.2011.403.6183 - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010502-68.2011.403.6183 - MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0001868-78.2014.403.6183 - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005143-35.2014.403.6183 - IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009437-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias

0009691-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077130-06.1992.403.6183 (92.0077130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MAIA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Devolvo ao embargado o prazo requerid

0010545-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Devolvo ao embargado o prazo requerid

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002873-09.2012.403.6183 - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5) - FRANCISCO LESSA SALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7) - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que verificação de erro material alegado.Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0001578-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001578-0) - JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos nos termos do julgado, conforme requerido pela Defensoria Pública da União.Int.

0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES)

SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos nos termos do julgado, conforme requerido pela Defensoria Pública da União.Int.

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS.Int.

0009513-57.2014.403.6183 - LEONIL RODRIGUES DE ASSIS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0010433-31.2014.403.6183 - IRINEU MARCELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0000259-26.2015.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0000960-84.2015.403.6183 - NUNCIO PETRELLA NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0002555-21.2015.403.6183 - RAILDA FERRAZ FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002830-67.2015.403.6183 - JOSE LOPES MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0002863-57.2015.403.6183 - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0003642-12.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003686-31.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003858-70.2015.403.6183 - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003876-91.2015.403.6183 - ANTONIO BAUAB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004137-56.2015.403.6183 - TEREZINHA MARINHO PEREIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004341-03.2015.403.6183 - VICENTE ADILSON FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004416-42.2015.403.6183 - PAULO PORTO BRANDAO(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004500-43.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004516-94.2015.403.6183 - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004699-65.2015.403.6183 - NATALINO MIARI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004704-87.2015.403.6183 - JOAO ARMANDO DE CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004830-40.2015.403.6183 - SANDRA REGINA GHIRALDINI OLIVEIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0000253-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0002221-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0006725-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0007281-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO GOES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante.Int.

0009435-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0009675-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0010341-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0010392-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)
Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0010544-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações das partes.Int.

0010556-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003768-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004291-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X RAQUEL MENDES DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004719-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004720-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-78.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004723-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004724-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO PRIMO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004725-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-

76.2007.403.6183 (2007.61.83.004115-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X VAGNER FARIAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004726-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004727-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004728-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052473-04.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004729-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004730-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004731-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004732-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-

44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004733-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-80.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004734-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004735-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004736-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005024-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO DE PADUA BARROS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005026-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007019-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ADEMAR JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da

conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005027-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004413-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X AIRTON AMORIM NERY(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005029-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005031-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005033-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005034-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005036-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005037-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-64.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005038-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005039-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005040-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005044-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005045-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005046-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005047-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005048-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005049-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005051-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005052-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-15.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005053-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-90.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005054-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RIVALDO DE GENARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9) - GEDALVA ALVES DE LIMA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEDALVA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

Expediente Nº 9963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 221 a 229, deixando-a a disposição de seu subscritor, conforme requerido.2. Torno sem efeito o despacho de fls. 230.3. Após, conclusos.Int.

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 2140, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0031318-37.2013.403.6301 - MARIA GOMES SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003506-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. Após, conclusos.Int.

0007552-81.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. Após, conclusos.Int.

0007893-10.2014.403.6183 - RONALDO CAVINATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008916-88.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da redistribuição.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção fls. 43, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000071-33.2015.403.6183 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0002485-04.2015.403.6183 - ANDREIA FERREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Fls. _____: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito.Int.

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0004640-77.2015.403.6183 - ALAIR PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0004786-21.2015.403.6183 - ELIABE DO AMARAL(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0004896-20.2015.403.6183 - ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004902-27.2015.403.6183 - MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção.2. Após, conclusos.Int.

0004998-42.2015.403.6183 - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005004-49.2015.403.6183 - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005151-75.2015.403.6183 - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, quanto ao feito indicado às fls. 47.2. Após, conclusos.Int.

0005235-76.2015.403.6183 - EMEDIO MASCENA MALHEIRO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005284-20.2015.403.6183 - HONORINO SOARES FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005327-54.2015.403.6183 - NADIR ROSA VIANA CARVALHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005338-83.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005353-52.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DE SANTANA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005561-36.2015.403.6183 - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005569-13.2015.403.6183 - MARIA ANGELITA FERREIRA DE LIMA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0005599-48.2015.403.6183 - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005601-18.2015.403.6183 - ELSON VIEIRA DE SOUZA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato,

no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005617-69.2015.403.6183 - NILZA JANETE BARALDI SIQUEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005653-14.2015.403.6183 - EVA DAS GRACAS FELIX(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0005665-28.2015.403.6183 - JOSE MARCOS DE SOUZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005730-23.2015.403.6183 - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005733-75.2015.403.6183 - LUCIANA MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005745-89.2015.403.6183 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005884-41.2015.403.6183 - CECILIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005960-65.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005977-04.2015.403.6183 - PAULO PEDRO CHIES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005981-41.2015.403.6183 - JOSE JORGE BARRETO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006060-20.2015.403.6183 - VILSON JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006086-18.2015.403.6183 - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0019553-98.2015.403.6301 - SEBASTIAO MOTA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004754-71.2015.403.6100 - CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Devolva ao impetrante o prazo requerido.2. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 175.Int.

Expediente Nº 9964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: manifeste-se o INSS.Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: officie-se à APS Santos para que cumpra a determinação de fls. 264.Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005825-87.2014.403.6183 - OSVALDO MIGANI FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008458-71.2014.403.6183 - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009085-75.2014.403.6183 - PEDRO COSTA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010833-45.2014.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011858-93.2014.403.6183 - ALBERTO DI GIACOMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012016-51.2014.403.6183 - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012142-04.2014.403.6183 - EUCLYDES FABRICIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____: vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

0003344-20.2015.403.6183 - RUBENS MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. ____: vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

0003419-59.2015.403.6183 - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. Após, vista ao INSS acerca do documento de fls. 632.Int.

0003825-80.2015.403.6183 - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003970-39.2015.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004033-64.2015.403.6183 - ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE

MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004142-78.2015.403.6183 - VALTER CONCEICAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0004552-39.2015.403.6183 - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0004989-80.2015.403.6183 - EDILSON JOAO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0005088-50.2015.403.6183 - DIRCEU PEREIRA DE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0005100-64.2015.403.6183 - VILOBALDO CARDOSO BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005182-95.2015.403.6183 - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005196-79.2015.403.6183 - JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005213-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005232-24.2015.403.6183 - VALDEMAR DEJANIRO DE FIGUEREDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005239-16.2015.403.6183 - NILSON FERREIRA DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005251-30.2015.403.6183 - IEZO SBIZERA(SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL E SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005291-12.2015.403.6183 - THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005297-19.2015.403.6183 - DAMIANA VIEIRA MORENO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005340-53.2015.403.6183 - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005420-17.2015.403.6183 - CELIO ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005447-97.2015.403.6183 - IVANI ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005478-20.2015.403.6183 - MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005499-93.2015.403.6183 - ROBERTO RIOKI CHINEN(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005528-46.2015.403.6183 - HENRIQUE FONSECA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005531-98.2015.403.6183 - HITOMI UMEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005546-67.2015.403.6183 - VANDERLEI ABDALLA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005622-91.2015.403.6183 - RAYMUNDO SANTANA MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLABUIG SECALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____: vista às partes.2. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 9965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080437-65.1992.403.6183 (92.0080437-3) - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X VERA LUCIA CARDOSO GANDRA X ROSEMARI CARDOSO OLIVEIRA X ANA CRISTINA CARDOSO SANTANA X JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNTHER JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X MARLI MIRANDA BECHELLI X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKECH X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X ROSA MARIA RODRIGUES TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO X FLAVIA AOKI CASSIANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência sdo desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8) - JOAO PAIVA FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo sde 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6) - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 396. Int.

0004426-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004426-7) - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006135-35.2010.403.6183 - DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007343-49.2013.403.6183 - THEREZINHA DANTAS GAMA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0011640-65.2014.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos por tratar-se de xerox. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004170-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0004359-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0010559-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034770-31.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011204-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005775-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DOMINGUES SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011609-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000882-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001909-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001909-0) - THEREZA FERREIRA CIMAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL APS VILA PRUDENTE(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência sdo desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELENA RODRIGUES PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DIAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA ROSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos comprovando o cumprimento do pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MIKOLAJ PETROSZENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X

Expediente Nº 9966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689532-62.1991.403.6100 (91.0689532-8) - EDUARDO ROBERTO SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da redistribuição.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006747-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006747-4) - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7) - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2) - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008679-93.2010.403.6183 - LORENA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ao SEDI para a retificação no nome da coautora, nos termos da petição de fls. 215 e documentos de fls. 34.2. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001328-35.2011.403.6183 - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Int.

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007596-03.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002067-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002067-0) - JOSE GILSON MATIAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILSON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 214.2. No silêncio, cumpra-se o item 04 de referido despacho.Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE GOMES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações da Contadoria, intime-se a Defensoria Pública da União para que cumpra o despacho de fls. 185.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9967

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000722-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002216-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004226-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ PENTEADO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006387-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011597-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011599-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011601-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011616-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011813-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011353-10.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SYLVIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000852-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009569-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000863-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000864-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000867-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA DE FATIMA SALLES SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000869-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006795-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000881-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000884-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000885-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000899-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000886-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO

MENDES YAMAGUCHI) X REINALDO NASCENTE DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO X ANTONIO NEIVA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CARDOSO

Fls. _____: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco)dias.

0000518-26.2012.403.6183 - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO X IRMA SCORCA DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: expeça-se novo ofício no endereço indicado na petição retro.Int.

0011238-18.2013.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011199-55.2013.403.6301 - HELENICE GABELONI(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006236-33.2014.403.6183 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014024-35.2014.403.6301 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-seInt.

0018608-48.2014.403.6301 - RENATO CARDOSO DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo a petição retro como emenda à inicial.3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Regularizados, cite-se.Int.

0000666-32.2015.403.6183 - FRANCISCO BAGI FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000682-83.2015.403.6183 - LUIZA DE LOURDES TEIXEIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001744-61.2015.403.6183 - SILVERIO GOMES EVANGELISTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001812-11.2015.403.6183 - JOSUE DEUS DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001887-50.2015.403.6183 - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001891-87.2015.403.6183 - ANTONIO LOURENCO VERALDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002385-49.2015.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA NETO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002455-66.2015.403.6183 - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002577-79.2015.403.6183 - ROMEU VIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002722-38.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO SGULMAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002788-18.2015.403.6183 - JODIEL MACENA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003038-51.2015.403.6183 - IZABEL ELISABET MONICO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003040-21.2015.403.6183 - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003050-65.2015.403.6183 - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003084-40.2015.403.6183 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003085-25.2015.403.6183 - HELOISA DAMASIO JEREMIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003365-93.2015.403.6183 - ZULEIKA MARIA NUNES RINALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003958-25.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003976-46.2015.403.6183 - ANTONIO MANUEL BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004064-84.2015.403.6183 - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0004143-63.2015.403.6183 - FABIANA NEIA MASSAD(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004267-46.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0004556-76.2015.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005642-82.2015.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS PINTO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005666-13.2015.403.6183 - MARILENA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005697-33.2015.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005698-18.2015.403.6183 - ANA MARIA PITORRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005701-70.2015.403.6183 - GILBERTO PALESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005703-40.2015.403.6183 - JURANDIR BATISTA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005948-51.2015.403.6183 - HUMBERTO BASSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002295-41.2015.403.6183 - ANTONIA VANILDA FARIAS BEZERRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Fls. _____: oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005096-61.2014.403.6183 - CELIA ISABEL RODRIGUES BIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ISABEL RODRIGUES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Fls. _____: manifeste-se o INSS.Int.

0015955-78.2010.403.6183 - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009132-83.2013.403.6183 - EVERALDO AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010811-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009443-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010539-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS E

SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Fls. ____: officie-se à APS Penha para que cumpra a determinação de fls. 40.Int.

0011206-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Fls. ____: officie-se à APS Santo André para que cumpra a determinação de fls. 124.Int.

0011212-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011815-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000853-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000856-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000872-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Officie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000876-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000879-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

0000887-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001001-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011421-23.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001255-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 9970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. 647 a 649: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0) - LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004927-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004927-3) - IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5) - JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório.Int.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0005956-33.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos

termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004015-77.2014.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008676-02.2014.403.6183 - HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010014-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0010982-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Defiro ao embargado o prazo requerido.2. Após, conclusos.Int.

0011203-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0004721-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004927-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORRE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X

VENICIO PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30(trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 33/2012 expedida em 17/07/2012.Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 23/2014 expedida em 28/10/2014.Int.

0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____: manifestem-se as parte, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 308. Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que comprove se o crédito devido à parte autora foi devidamente liquidado, conforme o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017182-56.2013.403.6100 - MARIA MAGELA DE PAULA MOREIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Intimem-se às partes.

0041740-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006421-71.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 126.Int.

0008297-61.2014.403.6183 - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao INSS o prazo requerido.Int.

0008969-69.2014.403.6183 - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010114-63.2014.403.6183 - FERNANDO NUNES DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos.Int.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 06/2015 expedida em 30/03/2015.Int.

0011401-61.2014.403.6183 - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 54. Int.

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 480.Int.

0040405-80.2014.403.6301 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0056015-88.2014.403.6301 - ROBERTO LIRANCOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 53.

0002390-71.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP198496 - LAURINDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002466-95.2015.403.6183 - ANTONIO BRAVO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/111: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002613-24.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA CASTILHO PEREIRA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003901-07.2015.403.6183 - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003998-07.2015.403.6183 - ZENILDO RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0004078-68.2015.403.6183 - ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0004085-60.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC.Int.

0004095-07.2015.403.6183 - NELSON NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0005747-59.2015.403.6183 - MARCIO RAFAEL NATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005850-66.2015.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005851-51.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005865-35.2015.403.6183 - ANTONIO DA ANUNCIACAO DE JESUS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005909-54.2015.403.6183 - ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005959-80.2015.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005962-35.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DE ALMEIDA(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005964-05.2015.403.6183 - DEOCLIDES GOMES DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005993-55.2015.403.6183 - SEBASTIAO AFONSO PEREZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006067-12.2015.403.6183 - JESSICA DE SOUZA ANDRADE NETO X RITA DE CASSIA ANDRADE NETO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006087-03.2015.403.6183 - MARCOS EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006089-70.2015.403.6183 - ALBERTO CAVALCANTE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006099-17.2015.403.6183 - UBIRATAN OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005433-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-60.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal, nos termos do disposto no artigo 265, inciso III do CPC.2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-32.2006.403.6183 (2006.61.83.004062-9) - NEUSA REGINA QUINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 111.2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Aguarde-se a nomeação de perito e disponibilização de data para o agendamento de perícia empresa.Int.

0012185-38.2014.403.6183 - ANA DEOLINDA BATISTA DOS SANTOS NASTARI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não apresentação do original da petição retro no prazo legal, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 134.Int.

0001437-10.2015.403.6183 - CARLINDO FELICIANO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 126.2. Após, conclusos.Int.

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0001858-97.2015.403.6183 - MIRTES CARNEIRO ALVES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0003112-08.2015.403.6183 - NELSON COSTA FARIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à Defensoria Pública da União o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0003150-20.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

0004074-31.2015.403.6183 - GILBERTO MACIEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento.Int.

0006131-22.2015.403.6183 - IVAN RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006150-28.2015.403.6183 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006169-34.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA ROCHA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006170-19.2015.403.6183 - JOSE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006242-06.2015.403.6183 - ADEILDO SALES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006286-25.2015.403.6183 - LOURIVAL CARDOSO FARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006367-71.2015.403.6183 - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006468-11.2015.403.6183 - LUIZ PAULO FARIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0003014-23.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0000634-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000634-4) - CELIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP161762 -

ESTER NEVES SEBASTIÃO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias

0005286-92.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001327-11.2015.403.6183 - JUVENAL RUFINO DA SILVA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias

Expediente Nº 9977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004646-89.2012.403.6183 - IVONE LUZETI TURQUI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
*anifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007394-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006393-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007288-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS

ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010337-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0000862-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X WALDEMAR GOME DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000865-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000883-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-39.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000891-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001005-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001006-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001007-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-

18.2005.403.6183 (2005.61.83.004686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001008-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001456-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001581-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9) - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 9978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-38.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010679-27.2014.403.6183 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011836-35.2014.403.6183 - VALTER CARUBELLI(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000536-13.2014.403.6301 - EDSON BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006172-57.2014.403.6301 - ADEVALDO ALVES PIEDADE(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.Int.

0024289-96.2014.403.6301 - YASMIN DOMINGUES GUIMARAES X KAREN DOMINGUES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0075231-35.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002514-54.2015.403.6183 - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0002893-92.2015.403.6183 - SILVINO BUENO SANTOS NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0003373-70.2015.403.6183 - JOSE FOLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003697-60.2015.403.6183 - TIZU SACAMOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0003701-97.2015.403.6183 - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004081-23.2015.403.6183 - ANA CAMPOS RUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004093-37.2015.403.6183 - CORINA ODETE DOS SANTOS ZUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004544-62.2015.403.6183 - VITOR PAULOZA(SP314512 - LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006143-36.2015.403.6183 - SALOMAO FERREIRA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0006145-06.2015.403.6183 - DARLE CLE THOMAZ GIUSTI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0006196-17.2015.403.6183 - RAUL GRAVALOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006221-30.2015.403.6183 - CAROLINA BAZILIO CACIOLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006235-14.2015.403.6183 - REGINALDO PENHA GONCALVES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0006240-36.2015.403.6183 - CARLOS SHIOJI TATIBANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006241-21.2015.403.6183 - JOSE LIRIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme informação retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0006303-61.2015.403.6183 - HERNANDE ALVES NUNES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0006311-38.2015.403.6183 - NEUSA TRONCO FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006350-35.2015.403.6183 - ROSA ITALICA MIGLIONICO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0006358-12.2015.403.6183 - NELSON DOS REIS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006391-02.2015.403.6183 - NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006395-39.2015.403.6183 - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo sobrestado o cumprimento do ofício requisitório.Int.

0031415-77.1988.403.6183 (88.0031415-5) - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X NIVALDO MELO SOBRINHO X NILDA MELLO DE PAULA

X NANCY APARECIDA DE MELLO SOUSA X NEIDE LIMA DE MELO PICINATO X NEUSA MARIA DE MELO SCHWEIGER X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES SOUZA GOMES X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.2. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 3. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.4. Após, conclusos.Int.

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Aguarde-se o cumprimento do ofício precatório. 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando providências quanto ao desbloqueio do valor. Int.

0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6) - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 453: vista ao autor.2. Após, conclusos.Int.

0002616-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002616-5) - VILMA SOUZA DO AMARAL(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2) - JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 379.Int.

0009325-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009325-8) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002567-40.2012.403.6183 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000312-75.2013.403.6183 - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados, intime-se a parte autora para que apresente cópias da memória discriminada de cálculos que entende devido, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006390-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Intime-se o patrono do embargado para que promova a habilitação do autor nos autos principais.Int.

0010537-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0004717-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041693-39.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004722-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005432-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7) - EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003281-73.2008.403.6301 - NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON OCEOLY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0041693-39.2009.403.6301 - WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002049-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-32.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004225-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005386-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

0006389-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010762-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBA BERNABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Defiro ao embargante o prazo requerido. Int.

0000874-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000999-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001003-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001251-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001253-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-55.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001254-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014533-68.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001583-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003765-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o INSS para que discrimine, nos cálculos apresentados às fls. 15, os valores devidos a cada um dos coembargados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7) - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 9987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA
1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 295, para que conste recebo a apelação da corrê no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0007175-47.2013.403.6183 - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 150. Int.

0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001366-08.2015.403.6183 - VALTER BERGAMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002307-55.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 101. Int.

0002679-04.2015.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA GOES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002720-68.2015.403.6183 - ROSIR ROBERTO CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003021-15.2015.403.6183 - EUGENIO CARLOS ASSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003206-53.2015.403.6183 - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 194.Int.

0003809-29.2015.403.6183 - CLAUDEMIR NEGRELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004039-71.2015.403.6183 - BENEDITO GALVAO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008621-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009802-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009802-3) - DIVA MARIA SCABORA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6) - BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7) - FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008130-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008130-9) - LAERCIO SIMAO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007582-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007582-0) - VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7) - DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4) - ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003658-39.2010.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001642-78.2011.403.6183 - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002596-27.2011.403.6183 - MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002919-32.2011.403.6183 - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009968-27.2011.403.6183 - RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007252-90.2012.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008662-86.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000450-42.2013.403.6183 - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007355-63.2013.403.6183 - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009567-57.2013.403.6183 - JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0036747-82.2013.403.6301 - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004032-16.2014.403.6183 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008521-96.2014.403.6183 - MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9) - JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007535-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007535-8) - CANDIDO RAMIRO PINTO(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008786-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008786-5) - GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2) - VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0) - JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9) - APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4) - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003627-19.2010.403.6183 - JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008490-18.2010.403.6183 - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009716-87.2012.403.6183 - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011234-15.2012.403.6183 - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Devolva-s o prazo ao INSS para eventual oposição de embargos à execução. Intime-se o INSS.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005035-40.2013.403.6183 - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011157-69.2013.403.6183 - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011329-11.2013.403.6183 - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002634-34.2014.403.6183 - SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003991-49.2014.403.6183 - OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005531-35.2014.403.6183 - ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006000-81.2014.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006196-51.2014.403.6183 - VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006676-29.2014.403.6183 - DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006955-15.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9) - JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002965-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002965-0) - MARIA BERTAGNA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007834-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007834-7) - ANTONIO ALVES FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1) - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005887-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005887-0) - MAURO ZABINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002344-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002344-6) - NELSON TESOTO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005921-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005921-0) - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005632-14.2010.403.6183 - IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007058-90.2012.403.6183 - SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004938-40.2013.403.6183 - ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006296-40.2013.403.6183 - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010703-89.2013.403.6183 - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012368-43.2013.403.6183 - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013268-26.2013.403.6183 - LUIS DE SOUSA REGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003530-77.2014.403.6183 - FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004030-46.2014.403.6183 - MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004586-48.2014.403.6183 - OZAIR JOSE DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005025-59.2014.403.6183 - ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002846-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002846-0) - NILDE DE TOLEDO BARROS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0007556-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007556-6) - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0008089-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008089-6) - LEOLINDA CORREIA DA CRUZ MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do e. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento de recurso no Superior Tribunal de Justica.

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do e. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento de recurso no Superior Tribunal de Justica.

0010073-38.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0009021-70.2011.403.6183 - RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0003260-24.2012.403.6183 - PEDRO JOSE DO SACRAMENTO SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0010846-15.2012.403.6183 - ALBERTO MORAES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do e. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento de recurso no Superior Tribunal de Justica.

0004489-82.2013.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do e. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento de recurso no Superior Tribunal de Justica.

0001117-91.2014.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do e. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento de recurso no Superior Tribunal de Justica.

0004840-21.2014.403.6183 - CLOVIS BARBOSA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do e. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento de recurso no Superior Tribunal de Justica.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008210-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008210-0) - JOAO STUDZINSKI(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.2007.61.83.008210-0 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 333-341, diante da sentença de fls. 317-330, questionando o julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante tenta questionar o mérito do decisum, quanto à análise do labor rural alegado, bem como dos períodos que teria trabalhado como temporário, não sendo os presentes embargos o meio adequado para tanto. De fato, o tempo rural foi analisado especificamente às fls. 317-320. O tempo especial foi tratado, sobretudo, às fls. 326-327. Por fim, os tempos considerados como comuns e especiais foram inseridos na planilha de contagem de tempo de fl. 327 vº. Desse modo, vê-se, na realidade, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0003529-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003529-1) - JULIO CESAR MIRON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2008.61.83.003529-1 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 452-457, diante da sentença de fls. 439-447, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, om o devido respeito, há omissão no julgado já que não foram consideradas as anotações complementares, juntadas às fls. 28, referentes ao vínculo que o autor manteve junto ao Escritório Corbiniano. Com isso, não foi considerada a alteração de função do autor (para auxiliar de pregação) ocorrida em 01/03/1981 e mantida até o final desse labor (08/02/1982). Nesse quadro, diante dos laudos juntados aos autos e mencionados na sentença embargada é possível se deduzir que, nessa função (auxiliar de pregação), o autor ficava exposto a ruído superior ao limite legal. Logo, o período de 01/03/1981 a 08/02/1982 deve ser enquadrado como especial. Assim, deve tal lapso temporal ser acrescido na contagem de fl. 446 verso, passando a respectiva tabela a indicar o seguinte cômputo: Diante da alteração acima apontada, verifica-se que a parte autora laborou, em atividade especial, por mais de 25 anos, de forma que faz jus à aposentadoria especial pleiteada nos autos. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo realizado em 16/11/2007 (fl. 342), nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91. Diante da omissão acima apontada, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação e contagem supras, retificando-se sua parte dispositiva para conceder a aposentadoria requerida nos autos, considerando o novo tempo de serviço/contribuição especial apurado neste decisum. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação e tabela acima, corrigindo sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para, reconhecendo os períodos de 01/03/1981 a 08/02/1982, 17/02/1982 a 30/03/1988, 02/05/1988 a 20/03/1990, 11/06/1990 a 22/04/1991, 01/07/1991 a 06/04/1992, 08/04/1992 a 11/07/2005 e 24/08/2005 a 09/02/2007 como tempo de serviço especial conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 16/11/2007 (fl. 342), num total de 25 anos, 03 meses e 19 dias, conforme tabela acima, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo

ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Julio Cesar Miron; NB 145.632.074-0, DIB: 16/11/2007; Reconhecimento período especial de 01/03/1981 a 08/02/1982, 17/02/1982 a 30/03/1988, 02/05/1988 a 20/03/1990, 11/06/1990 a 22/04/1991, 01/07/1991 a 06/04/1992, 08/04/1992 a 11/07/2005 e 24/08/2005 a 09/02/2007. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0012401-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012401-9) - PEDRO PROCOPIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013023-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013023-1) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO (SP242861 - RAFAEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.013023-1 Vistos etc. JOSÉ OSVALDO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-299. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 301. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 307-308, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que, apesar do requerimento administrativo ter sido realizado em 20/09/2004 (fl. 28), o julgamento do recurso administrativo apenas ocorreu em 20/02/2009 (fl. 32), sendo a presente demanda proposta em 08/10/2009 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede de recurso administrativo, reconheceu que o segurado possuía 34 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fl. 29 de decisão de fls. 30-33. Destarte, os períodos reconhecidos nessa apuração são incontroversos. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos em que manteve vínculo empregatício e aqueles em que verteu contribuições como empresário. Alega que a autarquia não considerou o tempo de contribuição individual de 12/1994 a 09/2005 e 12/1998 a 03/2003. Não obstante o autor informar que o INSS deixou de reconhecer os lapsos supracitados, comparando a contagem administrativa (fl. 29) com os intervalos que o autor pleiteia o cômputo (320-321), verifico que apenas os interregnos de 29/04/1995 a 01/05/1995 e 01/07/2001 a 31/07/2001 foram excluídos da referida apuração. No que concerne ao período de 29/04/1995 a 01/05/1995, pelas anotações da CTPS n.º 10117 e série 301ª (fls. 38-42), nota-se que o autor manteve vínculo com a empresa Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (29/04/1995 a 01/10/1995). Tendo em vista que esse registro goza de presunção de veracidade e não foi contrariado com provas em sentido contrário, tal lapso deve ser computado na contagem como tempo comum. Quanto ao período de 01/07/2001 a 31/07/2001, o extrato CNIS anexo e o comprovante de fl. 100 demonstram que autor recolheu a contribuição correspondente ao lapso. Nota-se, inclusive, que o pagamento foi realizado em 15/08/2001, ou seja, dentro do prazo relativo à competência 07/2001. Destarte, esse intervalo também deve ser computado como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Convertido o período especial acima, somando-o aos os lapsos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente, têm-se os seguintes quadros: Nota-se que o autor, nascido em 05/08/1953 (fl. 12), não havia implementado os requisitos etário e de tempo de contribuição necessários para se valer da regra de transição quando da DER em 20/09/2004. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria proporcional com base no antigo regramento, mas somente de aposentadoria integral com a aplicação da nova forma de cálculo, que inclui o fator previdenciário. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da

Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 20/09/2004, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento, em 20/09/2004 (fl. 28), num total de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Osvaldo de Araújo; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 136.431.963-0; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 20/09/2004.P.R.I.

0062629-85.2009.403.6301 - FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0062629-85.2009.403.6301 Vistos etc. FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 56. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 66-95). Em decorrência do parecer da contadoria (fl. 118), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 120-124). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 130. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência em valor da causa restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 13/11/2008 (fl. 14) e a presente ação foi proposta no JEF em 04/12/2009 (fl. 04). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos

para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o segurado possuía 29 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (13/11/2008), conforme contagem de fls. 45-47 e decisão de fl. 51. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido os lapsos de 03/03/1975 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 11/01/1979, 02/06/1980 a 30/09/1982, 26/08/1985 a 30/11/1988 e 01/06/1992 a 05/03/1997, alegadamente laborados em condições especiais. No que concerne ao intervalo de 03/03/1975 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 11/01/1979, 02/06/1980 a 30/09/1982, no qual manteve vínculo com a empresa ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA, o autor juntou cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53-54) e do formulário DIRBEN 8030 (fl. 55). Pelas anotações do PPP, verifica-se que a parte autora, entre 03/03/1975 e 11/01/1979, desenvolvia suas atividades exposta a ruído de 83 dB, nível considerado nocivo pela legislação vigente à época. Contudo, não há anotação dos responsáveis pelos registros ambientais no referido lapso, de modo que esse documento não é eficaz para substituir o laudo técnico e

comprovar a especialidade alegada. Quanto ao formulário de fl. 55, tendo em vista que há informação de que, no período de 02/06/1980 a 30/09/1982, o autor desempenhava atividades de pintura com auxílio de pistola revólver automática, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao lapso de 26/08/1985 a 30/11/1988, laborado na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, foram juntados o formulário de fl. 28 e laudo técnico às fls. 29-36. Nesses documentos, há menção de que o autor desenvolvia suas atividades exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. Não obstante o laudo apresentado ser extemporâneo ao vínculo a que se pretende comprovar a especialidade, como há informação de que as condições ambientais à época do labor eram as mesmas apontadas naquele documento (fl. 36), esse período deve ser reconhecido como tempo especial com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao interregno de 01/06/1992 a 05/03/1997, no qual o autor esteve a serviço da GOODYEAR DO BRASIL, a cópia do PPP de fls. 39-41 demonstra que o autor exercia suas funções exposto a ruído em níveis superiores a 80 dB. Cabe ressaltar, ainda, que o aludido perfil, emitido em 02/01/2008, possui anotação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais em todo o intervalo do vínculo a que se pleiteia o reconhecimento da especialidade, o que permite que o documento substitua o laudo técnico. Destarte, o referido período deve ser reconhecido como tempo especial com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Convertido o período especial acima, somando-o aos os lapsos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente, têm-se os seguintes quadros: Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 9 meses e 8 dias). Por fim, em 13/11/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 02/06/1990 a 30/06/1982, 26/08/1985 a 30/11/1988 e 01/06/1992 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial e somá-los aos lapsos já reconhecidos administrativamente, num total de 34 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até 13/11/2008 (data de entrada do requerimento administrativo NB: 149.015.986-7), extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fernando Oliveira da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 02/06/1990 a 30/06/1982, 26/08/1985 a 30/11/1988 e 01/06/1992 a 05/03/1997. P.R.I.

0006631-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DJALMA DE LIMA (SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006631-30.2011.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO DJALMA DE LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial, considerando o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-28. A parte autora emendou a inicial às fls. 35-36, excluindo o pedido de revisão, com a inclusão do expurgo inflacionário de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Parecer da contadoria às fls. 54-57, tendo a parte autora se manifestado contra as informações prestadas pelo contador às fls. 61-68. Deferida a prioridade de tramitação à fl. 71. A contadoria emitiu novo parecer à fl. 73, tendo a parte novamente discordado das informações prestadas pelo contador judicial (fls. 75-81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-87, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 91-94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a exclusão do pedido de revisão da RMI relativa ao IRSM de fevereiro/94, resta a análise do pedido de revisão apenas da renda mensal atual (RMA). No que se refere à RMA, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 20/10/1995 (fl. 14). O salário de benefício da parte autora, no valor de R\$ 911,79, foi limitado ao teto da época, que era de 832,66. No entanto, observo que foi feito o reajuste administrativamente, conforme extrato TETONB anexo, inclusive com o pagamento das parcelas em atraso (extrato HISCREWEB anexo), nada havendo a ser reajustado por meio da presente lide, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Desse modo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009426-09.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO NETO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0022210-52.2011.403.6301 - JOSE SIMAO HENGLING (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0022210-52.2011.403.6301 Vistos etc. JOSÉ SIMÃO HENGLING, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional, com reconhecimento de período laborado em atividade especial nos períodos de 04/09/1978 a 31/07/1981, 01/09/1981 a 31/07/1984, 01/09/1984 a 19/02/1987, 19/03/1987 a 17/05/1988, 17/06/1988 a 05/09/1990, 08/01/1992 a 09/02/1995, 15/03/1995 a 11/08/1998, 17/07/2000 a 15/03/2002, bem como os períodos de 13/11/2002 a 15/01/2003 e 07/04/2003 a 21/11/2007 em que esteve em gozo de auxílio doença. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (159-175). Em decorrência do parecer apresentado pela contadoria (fl. 204), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 213-221). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os autos realizados pelo JEF (fls. 227-228). Sobreveio réplica às fls. 232-233. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 03/05/2008 (fl. 12) e a presente ação foi proposta em 07/02/2013 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, assim como os de auxílios doença. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que

a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS reconheceu o tempo de 23 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até 03/05/2008, conforme contagem de fls. 136-139. Portanto, tais períodos são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 07/07/76 a 02/03/77, 04/09/1978 a 31/07/1981, 01/09/1981 a 31/07/1984, 01/09/1984 a 19/02/1987, 19/03/1987 a 17/05/1988, 17/06/1988 a 05/09/1990, 08/01/1992 a 09/02/1995, 15/03/1995 a 11/08/1998, 17/07/2000 a 15/03/2002, alegadamente laborados em condições especiais, bem como o direito ao enquadramento dos auxílios doença de 3/11/2002 a 15/01/2003 e 07/04/2003 a 21/11/2007. Em relação ao período de 07/07/76 a 02/03/77, verifico tratar-se de vínculo de trabalho com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, conforme CNIS (fl. 93), tendo sido juntado formulário de fl. 29, no qual consta que a atividade do autor era de auxiliar técnico de rede/ auxiliar técnico em telecomunicações. O autor realizava atividade de instalação, remanejamento ou substituição de linhas telefônicas no alto de postes próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até

05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Quanto aos períodos de 04/09/1978 a 31/07/1981, 01/09/1981 a 31/07/1984, 01/09/1984 a 19/02/1987, 19/03/1987 a 17/05/1988, 17/06/1988 a 05/09/1990, 08/01/1992 a 09/02/1995, 15/03/1995 a 11/08/1998, não consta, no laudo, que o autor ficava exposto a mais de 250 volts. No entanto, consta que ficou exposto a ruído mínimo de 80 e máximo de 120 dB, o que resulta uma média de 100 dB, de modo que deve ser enquadrado como especial pelo ruído, porquanto acima do exigido para todo o período. Em relação a esses períodos, o enquadramento deve ser feito com base no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Decreto n.º 83.080 e 2.0.1 do Decreto n.º 2172/97. O autor laborou na Monace- Engenharia e Eletricidade Ltda. na função de instalador de linhas telefônicas em postes de uso mútuo pelas concessionárias de energia elétrica e telecomunicações e em redes e caixas subterrâneas destinadas a instalações telefônicas, conforme o formulário de fl. 51 e laudo técnico de fls. 52-58. Observo que o laudo é de 17/07/1998: logo, o último período deve ser reconhecido tão somente até esta data. As atividades foram exercidas de modo habitual e permanente. Nota-se, ainda, que os formulários foram devidamente assinados por funcionários da empresa e com o carimbo da mesma. Os laudos técnicos, por sua vez, foram preenchidos por profissionais legalmente habilitados para avaliar as condições ambientais do local (engenheiro de segurança do trabalho). Embora extemporâneos ao vínculo, há afirmação de que o autor trabalhou com efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física. No tocante ao período de 17/07/2000 a 15/03/2002, a parte autora não logrou demonstrar sua especialidade. Os períodos de 13/11/2002 a 15/01/2003 e 07/04/2003 a 21/11/2007, em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, não devem ser computados para fins de aposentadoria, pois não ocorreram entre vínculos empregatícios. Embora não conste no CNIS, reconheço, como tempo comum, os períodos de 22/05/1968 a 30/04/1969, 17/10/1969 a 12/03/1970, conforme anotação em CTPS (fl. 88), e de 14/07/1975 a 12/11/1975, conforme declaração da empresa e ficha de registro de empregado (fls. 19 e 21). De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 04/09/1978 a 31/07/1981, 01/09/1981 a 31/07/1984, 01/09/1984 a 19/02/1987, 19/03/1987 a 17/05/1988, 17/06/1988 a 05/09/1990, 08/01/1992 a 09/02/1995 e 15/03/1995 a 17/07/1998. Reconheço ainda, como comuns, os períodos de 22/05/1968 a 30/04/1969, 17/10/1969 a 12/03/1970 e 14/07/1975 a 12/11/1975. Reconhecidos os períodos especiais e os comuns acima, convertendo-os e somando-os aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 136-139 e CNIS de fls. 128), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03.05.2008 (fl. 45), totaliza 31 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 28 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 02 anos, 02 meses e 15 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 04 anos, 09 meses e 27 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (03.05.2008 - fl. 12), já havia completado 55 anos de idade (documento de fl. 10), sendo o exigido, 53 anos de idade. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 04/09/1978 a 31/07/1981, 01/09/1981 a 31/07/1984, 01/09/1984 a 19/02/1987, 19/03/1987 a 17/05/1988, 17/06/1988 a 05/09/1990, 08/01/1992 a 09/02/1995, 15/03/1995 a 17/07/1998 como especiais, os períodos 22/05/1968 a 30/04/1969, 17/10/1969 a 12/03/1970 e 14/07/1975 a 12/11/1975 como comuns e somando-os aos períodos já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 03.05.2008 (fl. 12), num total de 31 anos, 03 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º

10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.-Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Simão Hengleng; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 144.038.754-8 DIB: 03/05/2008; Reconhecimento período especial de 04/09/1978 a 31/07/1981, 01/09/1981 a 31/07/1984, 01/09/1984 a 19/02/1987, 19/03/1987 a 17/05/1988, 17/06/1988 a 05/09/1990, 08/01/1992 a 09/02/1995, 15/03/1995 a 17/07/1998. Reconhecimento de período comum: 22/05/1968 a 30/04/1969, 17/10/1969 a 12/03/1970 e 14/07/1975 a 12/11/1975.P.R.I.

0000700-12.2012.403.6183 - MINEKO AKIYOSHI SUZUKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000700-12.2012.403.6183 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 165-166, diante da sentença de fls. 153-158, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Embora o INSS tenha concedido o benefício NB: 140.397.909-7 desde a DER, em 24/05/2006, o deferimento administrativo só ocorreu em 23/10/2008 (DDB indicado à fl. 159). Destarte, como somente a partir de 23/10/2008 é que o autor pôde tomar ciência do deferimento do benefício, a prescrição iniciou-se nesta data. Tendo em vista a presente ação foi ajuizada em 03/02/2012, nota-se que não houve o transcurso do lapso prescricional. Desse modo, a parte final do dispositivo da sentença embargada deve ser retificada, excluindo-se a informação acerca da existência de prescrição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação supra determinar a desconsideração dos parágrafos concernentes à existência de prescrição, corrigindo sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: no mais restando mantida a r. sentença: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 20/01/1976 a 30/11/1977 e 29/04/1995 a 11/12/2002 como tempo especial e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.397.909-7 em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/05/2006 (fl. 38), valendo-se do tempo especial de 26 anos, 07 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008690-54.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008690-54.2012.403.6183 Vistos etc. ANTONIO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-29 e 59-207. Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e recebida petição de fls. 32-58 e documentos de fls. 59-207 como aditamento à inicial e, ainda, determinado o esclarecimento quanto ao valor da causa (fl. 220). Aditamento à inicial que esclareceu o valor da causa (fls. 221-222). Às fls. 223-228 foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento pela parte autora ao qual foi dado provimento (fls. 233-241), sendo os autos remetidos à este juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 256-264, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 266-288. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida

na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ANTONIO GOMES DA SILVA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 20/04/1990 (fl. 22); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/09/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar

da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da

Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 20/04/1990 (fl. 22). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002038-84.2013.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n 0002038-84.2013.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO VIEIRA FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 06/03/1987 (fl. 108), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 42). Aditamento à inicial às fls. 44-84. Afastada a prevenção apontada nos autos e determinada remessa à contadoria judicial (fl. 85). Parecer da contadoria judicial, às fls. 86-95. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 97. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-105, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 126-133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro os quesitos apresentados no sentido de que seja realizada prova pericial contábil (fls. 120-125). O fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios

segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício -

pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao

cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor

o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial sob NB 081.273.140-9 - INFBEN anexo) foi concedido em 06/03/1987. Tendo em vista que não foi juntada aos autos a carta de concessão do benefício, foi considerado o valor de sua RMI apurada pela consulta ao sistema CONBAS (anexo) na quantia de 10.177,92. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 20.800,00. Ademais, verifico que, ainda que fosse considerado o salário de benefício apontado pelo autor, no valor de 14.427,19 (fl. 19), tal quantia ainda seria inferior ao maior valor teto fixado à época. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002209-41.2013.403.6183 - CÍCERA DA SILVA X TATIANA PINHEIRO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002209-41.2013.403.6183 Vistos etc. CÍCERA DA SILVA e TATIANA PINHEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Cícero Pinheiro da Silva, ocorrido em 23/02/1999, na qualidade de esposa (viúva) e filho, respectivamente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Foi determinada a apresentação de documentos dos filhos do segurado, menores à época do óbito, para verificação de eventual legitimidade ativa (fl. 79). Inicialmente, a ação foi proposta por Cícera da Silva e Fábio Pinheiro da Silva, cujo óbito foi noticiado no curso da ação (fl. 80-81), sendo determinada sua exclusão do polo ativo. Determinada a inclusão das filhas Tatiana Pinheiro da Silva e Estefânia Pinheiro da Silva, também foi noticiado o óbito da filha Estefânia (fl. 93-94). A filha Tatiana Pinheiro da Silva, menor à época do óbito (fl. 95), foi incluída no polo ativo juntamente com a autora Cícera. Citado, o INSS alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 99-105). Juntou documentos (fls. 106-110). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 112), houve apresentação de réplica (fl. 114-124). A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 125-126) e a autarquia se manifestou pela não produção de provas (fl. 127). Foi convertido o julgamento em diligência para facultar, à parte autora, comprovação de eventual situação de desemprego do falecido, sendo, ademais, indeferida produção de prova testemunhal sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No tocante à autora Cícera, há que se reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, ainda que parcial, haja vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 19/04/1999 e a presente ação foi proposta em 21/03/2013. Quanto à autora Tatiana Pinheiro da Silva, vejamos: Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o

direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. A autora Tatiana Pinheiro da Silva nascida em 23.05.1983, (fl. 89), contava com 15 anos e 09 meses à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 23.02.1999 (fl. 24). Embora a prescrição não corra para os absolutamente incapazes, a coatora completou 16 anos em 23/05/1999: a partir daí, portanto, já começou a fluir, em seu desfavor, o lapso prescricional. Considerando que o indeferimento administrativo ocorreu em 19/04/1999 e a ação foi ajuizada em 21/03/2013, verifica-se que se operou a prescrição das parcelas atrasadas a que poderia fazer jus, em tese, a coatora Tatiana. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O último vínculo empregatício do falecido foi de 01/04/1995 a 21/11/1996 (fl. 106). No entanto, o CNIS demonstra que o de cujus possuía mais de 120 contribuições. Assim, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Outrossim, conforme consulta efetuada no Ministério do Trabalho e Emprego, observo que restou comprovada a situação de desemprego do falecido. Embora não conste expressamente, no documento anexo, o vínculo ao qual se refere a situação de desemprego, observo que o tempo de serviço de 19 meses coincide com o último vínculo constante no CNIS, de 01/04/1995 a 21/11/1996, de modo que o lapso temporal de prorrogação do período de graça deve ser estendido por mais 12 meses, totalizando 36 meses. Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 21/11/1996, estendendo-se o seu período de graça em 36 meses, chega-se a 21/11/1999. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (dezembro de 1999), chega-se a 16/01/2000 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 23/02/1999 (fl. 24), detinha qualidade de segurado na ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Cícera da Silva era casada com o falecido (fl. 23) e a coatora Tatiana Pinheiro da Silva era filha menor de idade do de cujus por ocasião do óbito, a dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependentes. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Na situação dos autos: o segurado faleceu em 23/02/1999 (fl. 24) e a autora formulou o requerimento administrativo em 06/04/1999 (fl. 65), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito. Portanto, para a ex-esposa, o benefício pleiteado é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, destacando-se que o ajuizamento da ação se deu em 21.03.2013. Com relação à coautora Tatiana, o benefício seria devido, em tese, desde o óbito até 23.05.2004, quando completou 21 anos de idade (fl. 89). No entanto, a incidência da prescrição fulminou a totalidade da pretensão, não havendo que se falar, portanto, nem sequer em percepção dos atrasados. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição da totalidade das parcelas relativas à coautora Tatiana Pinheiro da Silva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder pensão por morte à coautora Cícera da Silva desde 06/04/1999, observada a prescrição das parcelas anteriores a 21/03/2008, extinguindo o processo, por conseguinte, com resolução de mérito. Por consequência, condeno o INSS ao pagamento, em favor da coautora Cícera da Silva, das prestações atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à coautora Cícera da Silva a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cícero Pinheiro da Silva; Beneficiária: Cícera da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/04/1999, observada a prescrição quinquenal anterior a 21/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002421-62.2013.403.6183 Vistos etc. ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em atividade especial nos períodos de 18/03/1982 a 23/09/1986 e 06/03/1997 a 12/12/2011 em que teria laborado como enfermeira. Requer, subsidiariamente, com o reconhecimento do labor especial, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 71-80, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 83-87. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício a partir de 12/12/2011 e esta ação foi ajuizada em 01/04/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de

determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a

conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a segurada possuía 32 anos e 01 mês de tempo de serviço até a DER, considerando, como tempo especial, o labor desenvolvido nos lapsos de 21/08/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme contagem de fl. 50 e extrato CONBAS anexo. Destarte, esses períodos são incontroversos.Quanto ao interregno em que a autora laborou no CENTRO MÉDICO TERESA DE LISIEU (18/03/1982 a 23/09/1986), foi juntado o formulário de fl. 33. Nesse documento há informação de que exercia a função de atendente de enfermagem, desenvolvendo suas atividades exposta aos agentes biológicos germes, vírus, bactérias, bacilos, protozoários, fungos e parasitas, de modo habitual e permanente. Desse modo, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 12/12/2011, a cópia do PPP de fl. 35 (e verso) demonstra que a parte autora desempenhava suas funções exposta, de modo habitual e permanente, a vírus, fungos, bactérias e protozoários. Note-se que indicação de responsável pela monitoração biológica no período controvertido até a data da emissão do PPP, o que permite que tal documento substitua o laudo técnico. No entanto, tendo em vista que o referido documento foi emitido em 09/08/2011 e que não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a elaboração do PPP, apenas o lapso de 06/03/1997 a 09/08/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderando os períodos especiais reconhecido e somando-os aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/12/2011 (fl.16), soma 29 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, o que é suficiente para a revisão pretendida. Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, porquanto o pedido principal foi parcialmente acolhido, sendo afastado apenas o reconhecimento da especialidade do interregno de 10/08/2011 a 12/12/2011.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 18/03/1982 a 23/09/1986 e 06/03/1997 a 09/08/2011 como tempo especial e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.512.54-2 em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/12/2011 (fl. 16).Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Eliziete Enedina de Oliveira (ou Eliziete Enedina da Silva) (CPF 044641618-55); Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.512.524-2 (42) em aposentadoria especial (46); Tempo Especial reconhecido: 18/03/1982 a 23/09/1986 e 06/03/1997 a 09/08/2011; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/12/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001620-15.2014.403.6183 - JOSE DIAS DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001620-15.2014.403.6183Vistos etc. JOSÉ DIAS DOS REIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-32.Às fls. 34-35 foi declinada a competência para o Juízo de Osasco, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento pela parte autora ao qual foi dado provimento (fls. 42-47), sendo os autos remetidos à este juízo.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-79, alegando, preliminarmente, falta de

interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 81-107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSÉ DIAS DOS REIS: Aposentadoria Especial, com DIB em 02/06/1990 (fl. 24); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 21/02/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão

em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional

nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou

declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 02/06/1990 (fl. 28). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001622-82.2014.403.6183Vistos etc. MARIA MENDES ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-32.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-67, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fl. 69-92).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício originário entendo que a parte autora somente pode exercer o direito a partir do deferimento de seu benefício de pensão por morte decorrente. Por isso, considerando-se que a pensão por morte foi deferida em 30/04/2009 (DDB à fl.25) e a presente demanda foi ajuizada em 21/02/2014 (fl.2), não há que se falar em decadência. No entanto, em relação ao cálculo da RMI do benefício originário, insta salientar que o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite teto dos salários-de- -benefício imposto pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do

Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Outrossim, caso a alegada média contributiva superior somente teria ocorrido quando da revisão do buraco negro, entendo que se trata de pedido de readequação da renda diante de reajustes posteriores, o que passo a analisar. Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir

de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a

mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 12/05/1990 (fl. 26), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que o óbito de seu instituidor ocorreu em 27/02/2009 (fl. 26), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002652-55.2014.403.6183 - GERALDO IRAIL MENDONÇA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002652-55.2014.403.6183 Vistos etc. GERALDO IRAIL MENDONÇA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-33. Às fls. 36-40 foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento pela parte autora ao qual foi dado provimento (fls. 44-69). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-87, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 89-115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação

previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) GERALDO IRAIL MENDONÇA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 03/05/1990 (fl. 28); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/03/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação

original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima

transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios

concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 03/05/1990 (fl. 28). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006520-41.2014.403.6183 - RODOLPHO FERNANDEZ (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006520-41.2014.403.6183 Vistos etc. RODOLPHO FERNANDEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-47, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 50-70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro

de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) RODOLPHO FERNANDEZ (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 09/01/1991 (fl. 19). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 23/07/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma

mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo

5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 09/01/1991 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.

Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008204-98.2014.403.6183 - NELSON SANCHES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008204-98.2014.403.6183 Vistos etc. NELSON SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-453, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 51-71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem

não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 10/01/1989 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008272-48.2014.403.6183 - ADAO RIBEIRO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008272-48.2014.403.6183 Vistos etc. ADAO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito indicado à fl. 26 (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-53, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 55-61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n.º 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJE 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início

em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ADAO RIBEIRO (representado por sua curadora - fl. 16): Aposentadoria Especial, com DIB em 18/10/1989 (fl. 17). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 10/09/2014 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício

juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia,

entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 18/10/1989 (fl. 17). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008943-71.2014.403.6183 - DOMICIANO BELLANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º0008943-71.2014.403.6183 Vistos etc. DOMICIANO BELLANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. Foi afastada a prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-47 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 52-72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal

de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de

1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 14/01/1991 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009731-85.2014.403.6183 - SIDUCA YAMAGUTI NAKAMURA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009731-85.2014.403.6183 Vistos etc. SIDUCA YAMAGUTI NAKAMURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-46, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 52-70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício originário entendo que a parte autora somente pode exercer o direito a partir do deferimento de seu benefício de pensão por morte decorrente. Por isso, considerando-se que a pensão por morte foi deferida em 23/07/2010 (DDB à fl. 19) e a presente demanda foi ajuizada em 21/10/2014 (fl. 2), não há que se falar em decadência. No entanto, em relação ao cálculo da RMI do benefício originário, insta salientar que o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite teto dos salários-de- - benefício imposto pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado: STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Outrossim, caso a alegada média contributiva superior somente teria ocorrido quando da revisão do buraco negro, entendo que se trata de pedido de readequação da renda diante de reajustes posteriores, o que passo a analisar. Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do

ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou

declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 26/03/1991 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que o óbito de seu instituidor ocorreu em 22/06/2010 (fl. 20), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0010701-85.2014.403.6183 - MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010701-85.2014.403.6183Vistos etc. MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria especial, concedido após o período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-21.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade de tramitação e afastada a prevenção apontada nos autos (fl. 35).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-52, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 55-69.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do

instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA: Aposentadoria especial, com DIB em 06/04/1991 (fl. 15); Desse modo, o benefício do segurado foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/11/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 06/04/1991 (fl. 15). O salário de benefício da parte autora, no valor de R\$ 242.783,71, foi limitado ao teto da época, que era de R\$ 127.120,76. No entanto, observo que foi feito o reajuste administrativamente, conforme pesquisa TETONB em anexo, nada havendo a ser reajustado por meio da presente lide, restando caracterizada a falta de interesse de agir. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte

autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011048-21.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011048-21.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE FRANCISCO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-32, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 44-51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média

mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 14/03/1991 (fl. 43). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ademais, a pesquisa TETONB (fl. 33) confirma que o referido benefício não tem direito a tal revisão. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011646-72.2014.403.6183 - OSMAR ALONSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011646-72.2014.403.6183 Vistos etc. OSMAR ALONSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-35, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela

improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 40-58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício

juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia,

entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04/07/1989 (fl. 17). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011803-45.2014.403.6183 - NICOLAU ANTONIO SANCHES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011803-45.2014.403.6183 Vistos etc. NICOLAU ANTONIO SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-35, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 38-43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS,

Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício:1) NICOLAU ANTONIO SANCHES: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 01/09/1989 (fl. 14).Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 15/12/2014 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício

serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art.

29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão

seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/09/1989 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012054-63.2014.403.6183 - MANUEL HENRIQUES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012054-63.2014.403.6183 Vistos etc. MANUEL HENRIQUES LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 47-65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de

benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) MANUEL HENRIQUES LOPES: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 04/08/1990 (fl. 24). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/12/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve

respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do

benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04/08/1990 (fl. 24). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª

Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030933-55.2014.403.6301 - REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0030933-55.2014.403.6301 Vistos etc. REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER, com qualificação nos autos e representado por sua curadora MARIA DO CARMO LEÃO SILVA propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Reynaldo Edgard Schaeffer, seu genitor, ocorrido em 04/09/2010, na qualidade de filho inválido. A ação foi inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-123. Laudo pericial juntado às fls. 69-75, tendo o autor dele tomado ciência. O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de correlação lógica na causa de pedir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 150-163). Laudo pericial (fls. 165-182) sobre o qual houve manifestação da parte autora (fls. 184-186). Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 187-190). Retificado de ofício o valor da causa, foi declinada a competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, conforme decisão de fls. 1221-224. Vindos os autos do Juizado Especial Federal e redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais praticados no Juizado (fl. 230), ocasião em que a parte autora nada requereu e a autarquia não se manifestou. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do feito (fls. 148). Houve conversão em diligência para juntada de cópias legíveis de documentos (fl. 237). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois, a partir dos fatos narrados na exordial, é possível aferir que a parte autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de filho maior inválido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se a parte autora possuía a qualidade de dependente por ocasião do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl. 217). Inclusive, houve concessão de pensão por morte, atualmente cessada, decorrente do mencionado benefício (fl. 214). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O documento de fl. 53 demonstra que o autor é filho do segurado falecido. Já o laudo pericial, elaborado por perito da autarquia (fls. 170), comprova a invalidez do autor, assim concluindo: constatada a incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Periciando incapaz para os atos da vida civil. Consta que A documentação médica apresentada descreve esquizofrenia paranoide, autismo, transtorno global do desenvolvimento, entre

outros acometimentos descritos. A data do início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.07.2009,.. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 01.07.2009, ... Consta, ainda no laudo, que o autor O periciando necessita de assistência permanente. Ademais, no laudo consta que o periciando apresenta alteração de memória, o mesmo não informa detalhes do passado recente e do passado remoto com riqueza de detalhes e informações precisas. Desorientado no tempo e no espaço. Comportamento inadequado à situação vivenciada. Além disso, há relatórios médicos que atestam a doença do autor: que o autor apresenta situação de risco social -não sai de casa- (fl. 26), que passou por internações decorrentes de problemas psiquiátricos, inclusive sem previsão de alta (fls. 27-33) e toma grande quantidade de medicamentos (fl.34). Consta, ademais, que o autor foi dispensado do serviço militar com base no artigo 165, 2º do Regulamento da LSM (fls. 24-25). De se destacar, ainda, que a data do início da incapacidade, em 01/07/2009, anterior ao óbito do segurado, ocorrido em 04/09/2010 (fl. 217), confirma o direito à percepção do benefício almejado. Esclareço que o evento óbito deve ser comprovado por meio da certidão de óbito. Embora devidamente intimado, o autor não procedeu a juntada de cópia legível, conforme fl. 237. No entanto, verifico pelo documento de fl. 217 que o benefício de aposentadoria do segurado cessou em 04/09/2010, data coincidente com a DIB da pensão por morte recebida anteriormente por Virgínia, cônjuge do segurado falecido e genitora do autor, também falecida. Desse modo, é possível aferir que o óbito do segurado ocorreu em 04/09/2010. Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...). (Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011) Irrelevante, por conseguinte, que a incapacidade tenha sido posterior à maioridade para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. O que importa é que a incapacidade esteja plenamente caracterizada por ocasião do óbito do instituidor. Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida, não se notando provas nos autos para afastar essa presunção. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, tratando-se de absolutamente incapaz, não flui o prazo prescricional, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002. Desse modo, a despeito do pedido administrativo ter sido feito em 08/07/2013 (fl.85), ou seja, 30 dias após do falecimento do de cujus, o benefício poderia, em tese, ser concedido a partir do óbito. No entanto, na situação específica, noto que o falecimento do segurado já ensejara o pagamento de pensão por morte à mãe do autor (fl.214) desde a data do óbito (04/09/2010). Embora não estivesse entre os dependentes cadastrados para o recebimento do benefício (fl.216), é certo que o autor tivera proveito econômico decorrente. Isso porque, conforme se infere do laudo à fl.166 e da petição inicial à fl.4, o autor sempre residiu com a sua genitora até ela falecer, dela dependendo para os seus cuidados. Dessa forma, entendo que a data de início do benefício deva ser fixada no dia seguinte ao término do benefício de pensão por morte que era pago à genitora do autor. Assim, a data de início é 26/06/2013 (fl.214). Considerando tratar-se de absolutamente incapaz não corre o prazo prescricional (fl.136). Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte nº 165.158.217-0 ao autor Reynaldo dos Santos Schaeffer desde 26/06/2013, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta

de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Reynaldo Edgard Schaeffer; N.º do benefício a ser concedido: 165.158.217-0; Beneficiário: Reynaldo dos Santos Schaeffer; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000681-98.2015.403.6183 - ZIVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000681-98.2015.403.6183 Vistos etc. ZIVA SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido após o período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-27. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-38, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 44-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997

atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ELENIR DE OLIVEIRA: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/03/1995 (fl. 21); Desse modo, o benefício do segurado foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 05/02/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do

art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 23/03/1995 (fl. 21). O salário de benefício da parte autora, no valor de R\$ 657,10, foi limitado ao teto da época, que era de R\$582,86. No entanto, observo que foi feito o reajuste administrativamente, conforme documento de fl. 39, nada havendo a ser reajustado por meio da presente lide, restando caracterizada a falta de interesse de agir. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.*

0004880-66.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA PRADO CASCONI (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

3  VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JU ZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N  2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7) - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de setembro de 2015,  s 14:00 horas, para realiza o de audi ncia de instru o, nos termos do art. 450 e seguintes do C digo de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada   fl. 299 comparecerem neste Ju zo - 3  Vara Federal Previdenci ria, localizada na Av. Paulista, n  1.682, 13  andar, Cerqueira Cesar, S o Paulo- SP, independentemente de intima o, tal comunica o deve ser feita a ela pela parte autora, que receber  a intima o deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.No caso de eventual requerimento de substitui o da testemunha, observem as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por interm dio de seu advogado (por publica o), assim como o INSS, pessoalmente.

0005977-09.2012.403.6183 - LUCAS GONCALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Oficie-se a empresa Silibor Ind. e Com rcio Ltda. solicitando o laudo t cnico de avalia o ambiental que embasou o PPP de fls. 89, considerando ainda que n o h  respons vel pelos registros ambientais antes de 10/08/2004.Int.

0006901-83.2013.403.6183 - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ARAUJO BUENO(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

Designo o dia 08 de outubro de 2015,  s 14:00 hs, para realiza o de audi ncia de instru o, nos termos do art. 450 e seguintes do C digo de Processo Civil.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 407 e 408 do CPC, no que tange ao prazo para apresenta o do rol ou eventual requerimento de substitui o das testemunhas, as quais dever o comparecer neste Ju zo - 3  Vara Federal Previdenci ria, localizada na Av. Paulista, n  1682, 13  andar, Cerqueira Cesar, S o Paulo- SP, independentemente de intima o.Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade, apresente, ainda a parte autora c pia da inicial e contesta o para expedi o de carta precat ria, necess ria ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora e a corr  por interm dio de seus advogados (por publica o), assim como o INSS, pessoalmente.Ap s a juntada do rol de testemunhas das partes, abra-se vista ao Minist rio P blico Federal.

0013148-80.2013.403.6183 - EVALDO MARTINS DE MAGALHAES(SP174554 - JOS  FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30 de setembro de 2015,  s 14:00 hs, para realiza o de audi ncia de instru o, nos termos do art. 450 e seguintes do C digo de Processo Civil - CPC, neste Ju zo - 3  Vara Federal Previdenci ria, localizada na Av. Paulista, n  1.682, 13  andar, Cerqueira C sar, S o Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido   fl. 213.No caso de eventual requerimento de substitui o da(s) testemunha(s), observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por interm dio de seu advogado (por publica o), assim como o INSS, pessoalmente.

0008654-41.2014.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de setembro de 2015,  s 15:00 horas, para realiza o de audi ncia de instru o, nos termos do art. 450 e seguintes do C digo de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada   fl. 101 comparecerem

neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação, tal comunicação deve ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observem as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0000781-53.2015.403.6183 - JOSEFA PEREIRA NETO(SP111821 - VANIA CURY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de outubro de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 407 e 408 do CPC, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade, apresente, ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0006469-93.2015.403.6183 - SILLAS MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/35, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 28.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-60.2015.403.6183 - ROGERIO BEZERRA DA SILVA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra ato praticado pelo CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO, consistente na negativa de pagamento do seguro desemprego.Alega o impetrante, em síntese, que o impetrado sob argumento de que a Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S, não consta na lista de arbitragem que o setor disponibiliza aos seus funcionários, não reconheceu a sentença prolatada pelo árbitro da referida câmara, o que ensejou a negativa na liberação do seguro desemprego, revelando-se tal conduta abusiva e ilegal.Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para juntada de cópias da CTPS e demais documentos inerentes ao encerramento do vínculo com a empresa N.A ACUMULADORES LTDA ME, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 26), o que restou cumprido às fls. 32/43.À fl. 31, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A liminar restou indeferida (fls. 44/45).A União manifestou interesse em seu ingresso nos autos (fls. 51/52).A autoridade apontada manifestou-se no seguinte sentido: Informamos que esta Superintendência segue as orientações do Parecer/Conjur/TEM nº 072/09, o qual orienta que as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do Seguro-desemprego com base em documento dessa natureza (fls. 57/68).O Ministério Público Federal esclareceu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação e intervenção no feito (fls. 71/73).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.No caso, pugna a impetrante pelo reconhecimento da validade e eficácia de sentença arbitral homologatória de acordo de rescisão de contrato de trabalho, para fins de recebimento de seguro-desemprego, de modo que vislumbro a presença de prova pré-constituída capaz de possibilitar a análise do mérito.Razão assiste à impetrante.A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada com o advento da Lei n 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo Arbitral como meio de resolução de litígios.Ademais, o art. 31 do

referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Destarte, nos termos da Lei 9.307/96, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. Este benefício está previsto na lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso vertente, extrai-se do termo de Decisão Arbitral acostado com exordial (fls. 08/10), que o impetrante foi demitido da N A Acumuladores LTDA ME sem justa causa e a rescisão foi submetida ao Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil. Como de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada a recusa na liberação deu-se apenas pelo fato da referida rescisão ter sido homologada por sentença arbitral, a mesma deve ser afastada, fazendo o impetrante, portanto, jus à concessão do seguro-desemprego. Nesse sentido, ementas dos Tribunais Regionais Federais, em matéria análoga: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. I - Afiguram-se válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante aquelas decisões que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, em face da rescisão contratual sem justa causa. II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, AMS 200934000408447, Quinta Turma, DJF1: 19/09/2012, pág:51). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.307/1996. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA O LEVANTAMENTO DAS VERBAS DO SEGURO DESEMPREGO. I - A quaestio juris posta para julgamento diz respeito à validade da sentença arbitral homologatória de rescisão do contrato de trabalho para a liberação das verbas decorrentes do seguro desemprego. II - O uso da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas capazes de contratar é disciplinado pela Lei 9.307/1996 na qual o art. 31 registra expressamente que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. III - As decisões arbitrais homologatórias da rescisão do contrato de trabalho proferidas nos moldes da Lei 9.307/1996 são aptas para assegurar o levantamento das parcelas do seguro desemprego, observando-se, por evidente, o cumprimento dos demais requisitos legais, sobretudo porque o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado na relação de trabalho e não de prejudicá-lo. Desse modo, O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. (STJ - REsp). IV - Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Mantida a sentença que concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora a liberação das verbas do seguro desemprego decorrentes da rescisão contratual homologada por sentença arbitral da Câmara de Mediação e Arbitragem da Bahia. (AMS 00200840220104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:172.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9307/96. Precedentes. 2. A agravante não trouxe razões suficientes para infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 329562, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Batista Pereira, DJF3: 18/04/2012). A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro-desemprego, nem tampouco no

direito ao seu recebimento, eis que decorre do desemprego involuntário, como bem demonstrado pelo termo de rescisão contratual (fls. 23). Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a liberação das parcelas do seguro desemprego em favor do impetrante ROGERIO BEZERRA DA SILVA. Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência à União, conforme manifestação de fls. 51/52. Desnecessário se faz vistas ao Ministério Público Federal, diante da manifestação ofertada às fls. 71/73. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em vista às informações de fls. 370, intime-se o INSS a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Tendo em vista a juntada da peças necessárias para instrução da carta precatória, expeça-se o necessário. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 592: Tendo em vista a juntada das cópias necessárias para instrução da carta precatória, expeça-se o necessário. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0011428-44.2014.403.6183 - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 190/194, expeçam-se ofícios às empregadoras da parte autora, SEW EURODRIVE BRASIL LTDA, situada na Av. Amancio Gaiolli, 152, CEP 07251-250, Bonsucesso, Guarulhos/SP (02/10/2000 a 01/02/2010) e CUMMINS BRASIL LTDA, situada na Rua Jati, 310, CEP 07180-900, Guarulhos/SP (05/04/2010 a 19/10/2012), para que no prazo de 10 (dez) dias esclareçam o tempo e modo de exposição do autor ROGERIO SOARES MANOEL, portador do RG nº 16.319.271-6, inscrito no CPF sob o nº 079.981.488-10, aos agentes nocivos (eletricidade e ruído), com o fornecimento do laudo técnico que embasou o preenchimento dos respectivos PPPs. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, devendo o réu apresentar cópia integral do processo administrativo - NB: 42/111.628.502-6 - no mesmo prazo da contestação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando cópia integral do processo trabalhista n.º 0002571-96.2013.5.02.0004. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0) - ALFREDO JOSE ALVES FILHO X ALFREDO JOSE ALVES NETO X ALINE MACHADO ALVES X VANESSA MACHADO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/319: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os estritos termos do r. julgado e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/212: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001539-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001539-8) - JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os estritos termos do r. julgado no tocante a data fixada para início dos juros, bem como informando se nos cálculos a serem apresentados constam os descontos referentes aos valores do PAB de fl. 91. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8) - FAUSTO MARQUES DIAS X SIMONE GOMES ESPINHA X YASMIM ESPINHA MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/260: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os estritos termos do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/268: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os estritos termos do r. julgado e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 196/216: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os devidos valores no que tange à evolução da RMI apurada para o mesmo e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4) - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 165/178: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os devidos valores no que tange aos honorários sucumbenciais e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/368: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os devidos valores no que tange aos honorários sucumbenciais e o termo inicial dos atrasados e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/359: Ciência à PARTE AUTORA. Devolva-se os autos ao INSS para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 353. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 353. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 353: Fls. 340/351: Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, devolva-se os autos ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 310/332. Intime-se e cumpra-se.

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/360: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os estritos termos do r. julgado e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/410: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os estritos termos do r. julgado e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 146/152: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os estritos termos do r. julgado e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a determinação contida No V. Acórdão transitado em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a implantação pelo réu do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 242/256. Intime-se e cumpra-se.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS às fls. 246/274, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado,

devido observar os estritos termos do r. julgado no tocante a data fixada dos juros de mora e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. 210/237. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 178/186: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os devidos valores no que tange aos honorários sucumbenciais e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008425-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008425-7) - ARCELINO BOSCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006324-76.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0029889-06.2011.403.6301 - MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034906-23.2011.403.6301 - FATIMA APARECIDA PENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.

0008068-38.2013.403.6183 - SARA PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001783-92.2014.403.6183 - SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0003155-76.2014.403.6183 - JOSE DIAS DE FREITAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309 e 311/312: Indefero o pedido de produção da prova oral, por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003556-75.2014.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/102-verso: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003606-04.2014.403.6183 - LUZINETE LOURENCO DO REGO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003608-71.2014.403.6183 - JENESSI CORDEIRO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o peticionário de fl. 333 a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor não possui poderes constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0004062-51.2014.403.6183 - PAULO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004283-34.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o peticionário de fl. 403 a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor não possui poderes constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0005342-57.2014.403.6183 - JOSE JONAS MOREIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/145: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006326-41.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 537: Diante da documentação juntada pela parte autora indefiro os pedidos de produção da prova testemunhal requerida pelo autor por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, bem como para que esclareça sobre o pedido de expedição de ofícios.Int.

0007530-23.2014.403.6183 - ADEMAR ARAUJO SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000680-16.2015.403.6183 - LUCI RODRIGUES BARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário NB 879619350. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001070-83.2015.403.6183 - APARECIDO CARLOS MASTEGUIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002346-52.2015.403.6183 - JOAO APRIGIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002519-76.2015.403.6183 - ALMIR JARDIM(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário NB 0861043677. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002752-73.2015.403.6183 - WLADIMIR DONATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000058-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011192-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033132-12.1997.403.6183 (97.0033132-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SERGIO BACCHIEGA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005246-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0) - JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

X JOSE MANOEL FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO BRUSTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0003251-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003251-3) - CARLOS DIVINO QUIRINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIVINO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0) - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0014547-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014547-7) - WLADMIR CORREIA DURAO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADMIR CORREIA DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 7687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007226-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007226-7) - REGINA APARECIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017314-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017314-0) - MARIA CICERA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005698-91.2010.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003069-13.2011.403.6183 - JORGE LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014161-85.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010392-35.2012.403.6183 - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000027-82.2013.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/81 e 84/286, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008468-52.2013.403.6183 - ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009147-52.2013.403.6183 - CELSO BORGES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011482-44.2013.403.6183 - JAIR FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001906-90.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/130 e 132: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005118-22.2014.403.6183 - JAIR SIBALDELI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159:1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. 2. Concedo à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. Int.

0005548-71.2014.403.6183 - SIDNEY CAMILLO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007728-60.2014.403.6183 - VALTER LEONCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009018-13.2014.403.6183 - JAIR SAVEGNAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010190-87.2014.403.6183 - EVANDRO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que a mesma deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 270-verso). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta

incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

000037-58.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000844-78.2015.403.6183 - LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA ILZA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 294: Ciência às partes. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que a mesma deverá ser feita por perito do Juízo. V - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 21), bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 288). VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002333-53.2015.403.6183 - RITA EDUVIRGES LUCCA ROZALINI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que a mesma deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pela parte autora (fl. 08) e pelo INSS (fl. 68). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o

exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005073-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010564-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010825-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010995-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005324-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011073-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011074-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014167-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE(SP127108 - ILZA OGI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005247-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LINDINALVA FERREIRA DA LUZ X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005248-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007338-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE CARLOS MUNIZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004529-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004529-2) - LUCIANA BRANDAO(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2) - LINDINALVA FERREIRA DA LUZ X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO X AURELINA DA SILVA PASCHOAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDETE DE LIMA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA DA SILVA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007338-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007338-6) - JOSE CARLOS MUNIZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007902-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007902-2) - JEOVAH DE ARAUJO BASTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAH DE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterem-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte

autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001682-6) - ODAIR TADEU BERGAMO X NADIR DOS SANTOS BERGAMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0064194-55.2007.403.6301 (2007.63.01.064194-4) - VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007689-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007689-0) - GILBERTO NEILA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3) - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010506-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010506-6) - NILZA LUCIA DE OLIVEIRA PERIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o Agravo n. 00154042320104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0017580-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017580-9) - MIRIAM PACHECO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. No mais, devolvo ao INSS o prazo para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MELVINO DA SILVA(SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA)

1. Fl. 119: Anote-se. 2. Defiro ao corrêu Valdemir Melvino da Silva os benefícios da justiça gratuita. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, manifeste-se o corrêu Valdemir Melvino da Silva se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Após, intime-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

0002380-66.2011.403.6183 - AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009728-38.2011.403.6183 - LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001258-81.2012.403.6183 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009505-51.2012.403.6183 - ADILSON LOURENCO ROCHA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111 e 113/114: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008091-81.2013.403.6183 - JORGE FERREIRA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016926-92.2013.403.6301 - MARINETE LOPES DA SILVA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 281, esclarecendo quais fatos pretende provar com cada testemunha arrolada à fl. 253, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0034310-68.2013.403.6301 - SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 185/186, a teor do artigo 398 do Código

de Processo Civil.Int.

0065366-22.2013.403.6301 - ROBERTO PONTES LIMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000327-10.2014.403.6183 - MAXIMILIANO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001636-66.2014.403.6183 - FRANCESCA MINANO LEITE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 119 item 1, juntando aos autos a memória de cálculo ou documento similar onde estejam consignados todos os salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício NB 148.915.130-0 - Aposentadoria por Idade (fl. 93), do qual pretende a parte autora revisar, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006428-63.2014.403.6183 - ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0058617-52.2014.403.6301 - JOSEFA DA ASSUNCAO FELGUEIRAS DE SA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002266-88.2015.403.6183 - ANTONIO RUIZ BRABO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 082463875-1. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002806-39.2015.403.6183 - LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário NB 0839336918. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004005-96.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA NICANOR CANDIDO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 59, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 60/62 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência

- UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 59, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0004011-06.2015.403.6183 - JOSE NATALINO POMIN(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 35, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 36/38 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 35, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0004053-55.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 39, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 40/42 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 39, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0004805-27.2015.403.6183 - ELIANE VICTOR DE CARVALHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Forneça ainda a parte autora novo substabelecimento sem reserva, uma vez que o juntado à fl. 21 trata-se de cópia xerográfica.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004807-94.2015.403.6183 - SANDRA MARIA ALVES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Forneça ainda a parte autora novo substabelecimento sem reserva, uma vez que o juntado à fl. 21 trata-se de cópia xerográfica.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005119-70.2015.403.6183 - VALDO LEITE DA SILVA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 14 não confere ao outorgado poderes para substabelecer. Forneça ainda a parte autora o original do substabelecimento sem reserva, uma vez que o juntado à fl. 15 trata-se de cópia xerográfica.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006037-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004983-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011070-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001248-1) - WALDIR JOSZT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007008-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007008-4) - SIDNEI COSTA DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008300-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008300-9) - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010364-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010364-1) - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002180-93.2010.403.6183 (2010.61.83.002180-8) - RONI PETERSON SANTOS MOREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002558-49.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DE ARAUJO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003668-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005555-68.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.Int.

0007045-28.2011.403.6183 - CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007988-45.2011.403.6183 - EDVALDO SANTOS PIROPO X MARIA DO CARMO SILVA PIROPO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003688-06.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE PAULA ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008413-38.2012.403.6183 - GALDINO NETO DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0010227-51.2013.403.6183 - ROBERIO SILVA MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0013187-77.2013.403.6183 - HEINRICH WILHEIM PAASCH(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003449-31.2014.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004306-77.2014.403.6183 - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192:Indefiro o pedido de expedição de ofícios para requisição do documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0004729-37.2014.403.6183 - MARCIA REGINA DIAS BATISTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005556-48.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005656-03.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005667-32.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005669-02.2014.403.6183 - MARIA EDINALVA BARRETO MALTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008466-48.2014.403.6183 - COSMO VICENTE TOSCANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/233: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003058-42.2015.403.6183 - ROSELI FIRMINO DAS CHAGAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a origem do benefício da parte autora NB 1028410287. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004897-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004898-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005048-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DEBORAH DE PAULA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004899-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007800-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NORIO MASUTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o

valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004900-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9) - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4) - JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007800-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007800-5) - NORIO MASUTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIO MASUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005048-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005048-6) - DEBORAH DE PAULA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONIKO YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3) - JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X ANTUN MARINOVIC BRSCAN X LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA X HERCULES MARINI X GEORGE BRIAN BOGGISS X ARMANDO GHIRALDELLI X SINIBALDO PUCCI X ANTONIO ALONSO GIMENES X ANTONIO ALCANTARA FARRAN X PEDRO AGUILAR PEREZ X HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão do elevado número de volumes deste feito (31), determino que os volumes oito a trinta sejam arquivados em Secretaria, anotando-se no sistema processual a sua localização para eventual consulta. Com o traslado das cópias das peças necessárias dos autos dos Embargos à Execução n. 0000461-57.2002.403.6183, voltem conclusos.

0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1) - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o cumprimento integral da determinação de fl. 25 pela parte Embargada, com a juntada da procuração atualizada. Após, cumpra-se a determinação de fl. 25, item 3.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000461-57.2002.403.6183 (2002.61.83.000461-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X ANTUN MARINOVIC BRSCAN X LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA X HERCULES MARINI X GEORGE BRIAN BOGGISS X ARMANDO GHIRALDELLI X SINIBALDO PUCCI X ANTONIO ALONSO GIMENES X ANTONIO ALCANTARA FARRAN X PEDRO AGUILAR PEREZ X HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se para os autos principais as cópias necessárias para o cumprimento do julgado. Após, desansem-se e archive-se este feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765996-48.1986.403.6183 (00.0765996-2) - AGOSTINHO BETTI X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X HELENA LOPES DE BRITO X ALDA FERRARI X ANTONIO MAGNO X EDITH KALTENBACH X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X JOAO ANTONIO NIEL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X JONAS HORACIO MUSSOLINO X LEONARDO ANNUNCIATO X MERCHED GEBRIM X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X OLIVEIRA JACINTHO X PEDRO MUNHOZ LACO X PIETRO VALLARINO GANCIA X VICENTE BRUNO X VINCENZO DI REDA X WANDIR REPLE X GERALDO VALERIO X MARYLENE SANTOS DA SILVA X HELMUT WENDT X DIRCE RODRIGUES PETER X DAYSE EWERTON SANTIAGO X ANTONIO GARCIA IBANEZ X ANTONIO PACHECO NETO X BENEDITA

COSTA RODRIGUES X EJERIA BORELLI X ELZA SOARES BETTI X HANSA ELZA NIEL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X JOSE PEDRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MILTON KRAWASKI X NELSON BARALDI X NUNO SEABRA MALDONADO X OLIVIO DE SOUZA BARRA X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X PAULO PRADO X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X MARIETA ALTENFELDER SILVA WOLFF X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X ARTEMIA GONCALVES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. PATRICIA MOYA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH KALTENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS HORACIO MUSSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCHED GEBRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Deverá a parte autora juntar, em 20 (vinte) dias, em relação aos autores mencionados no item 6 do despacho de fls. 1220:1) cópia do documento de identidade;2) cópia do comprovante de endereço atualizado. Para fins de expedição do ofício requisitório, intime-se o coautor MERCHED GEBRIM a cumprir, no mesmo prazo supra, a determinação de fls. 1263, quanto à retificação de seu nome na Receita Federal. INVIÁVEL a compensação requerida pelo INSS em Fls. 1261 quanto ao coautor JONAS HORÁCIO MUSSOLINO, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Sendo assim, INDEFIRO o pedido do INSS de fls. 1261. Int.

0035369-92.1992.403.6183 (92.0035369-0) - EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EXPEDITA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765499-34.1986.403.6183 (00.0765499-5) - JOSE TOZETO DOS SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MALVINA MARIA CAMARGO X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X STELA CAMARGO SIMAO X SANTIAGO SOLER X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X ADELSON JOSE MACHADO X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X AROLDOSANTOS X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA X JULIO BERNARDES X MARTA MARIA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO BERNARDES X ANGELA CECILIA BERNARDES X REGINA HELENA BERNARDES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOSE TOZETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X REGINA HELENA BERNARDES X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X REGINA HELENA BERNARDES X MALVINA MARIA CAMARGO X REGINA HELENA BERNARDES X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA HELENA BERNARDES X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X REGINA HELENA BERNARDES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA CAMARGO SIMAO X MALVINA MARIA CAMARGO X SANTIAGO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X ROSARIA FELIPE PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X SANTIAGO SOLER X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X STELA CAMARGO SIMAO X ADELSON JOSE MACHADO X JOSE TOZETO DOS SANTOS X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X AROLDOSANTOS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA X MALVINA MARIA CAMARGO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANOEL DOS SANTOS BECO X ADRIANO EDUARDO LEPORE X ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MADEIRA X BRAZ FEITOSA ALCANTARA X ISAIAS GALVAO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUAREZ VASCONCELOS DE LIMA X LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE ANDRADE SANTOS X LEILA RENATA DE ANDRADE SANTOS ABRANTES X LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X MIGUEL FRANCISCO DE PAULA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO) X MANOEL DOS SANTOS BECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta de fl. 438, solicite-se ao SEDI a regularização do polo ativo para que conste também os autores relacionados na inicial de fls. 02/23.Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se ao SEDI a homologação da habilitação dos sucessores de LUCIANO DOS SANTOS, conforme fl. 434.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X JOSE AUGUSTO SCHRAMM BRASIL X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl.927, para determinar urgente a transmissão dos ofícios Requisitórios. Após, a transmissão, intime-se o INSS do teor dos ofícios expedidos.Oportunamente, intime-se pessoalmente os autores da expedição dos requisitórios.

0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2) - MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0008388-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008388-1) - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4)

apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036565-73.1987.403.6183 (87.0036565-3) - GIULIO BOVINO X ALBANO DE SA MALHEIRO X JOAQUIM BATISTA RAMOS X ALICE BORTOLETO ZEMINIAN(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0000782-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000782-3) - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X FABIO CARNEIRO DE MENDONCA X MARCELO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPETTO X ORLANDO CATUCCI X CELSO CATUCCI X REGINA MARIA CATUCCI GIKAS X JOSUE PRADO X MARIA DA PENHA ALMEIDA PRADO X ANNA PEREZ PORAZZA X ALFREDO ANTONIO MELLE X MARIA JOSE MELLE HAYASAKA X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 515: VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fl. 478 no que tange à comunicação do SEDI para inclusão no Sistema Processual de REGINA MARIA CATUCCI GIKAS e CELSO CATUCCI, ambos sucessores de ORLANDO CATUCCI.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de ROBERTO REPETTO, CELSO CATUCCI, REGINA MARIA CATUCCI GIKAS e da patrona, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após, a transmissão intimem-se, pessoalmente, os autores ROBERTO REPETTO e REGINA MARIA CATUCCI GIKAS da expedição do respectivo ofício requisatório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int. DESPACHO DE FL. 516: Em face da informação de fls. 540/548, verifico a não ocorrência de coisa julgada/litispendência entre este efeito e os processos constantes no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 533/537.Cumpra-se o despacho de fl. 515.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento de distribuição por dependência da ação de revisão, formulado às fls. 655/695, uma vez que conforme o disposto na Súmula 235 do STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, como é o caso deste feito.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 655/695, encaminhando-a ao SEDI para distribuição livre.Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.

0010143-84.2012.403.6183 - SABINO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte autora. Int.

0002710-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ausência de publicação exclusiva em nome de determinado patrono não é causa de nulidade, desde que algum dos advogados da parte tenha sido intimada.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 174/176.Prossiga-se nos termos

da determinação de fl. 170, dando-se vista ao INSS e remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0012157-07.2013.403.6183 - BENTO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ausência de publicação exclusiva em nome de determinado patrono não é causa de nulidade, desde que algum dos advogados da parte tenha sido intimada. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 79/81. Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 75, dando-se vista ao INSS e remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Deverá a parte embargada cumprir integralmente o despacho de fls. 29, juntando procuração atualizada, em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 29.

0003328-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012384-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012384-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração atualizada da parte Embargada. Após, cumpra-se a determinação de fl. 19, item 3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749525-88.1985.403.6183 (00.0749525-0) - NAIR VALLEJO FACHADA X ALDO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS FONSECA X ARNALDO TARRAZO PIRES X ANTONIA MENAS FIGUEIREDO X CELSO OTTONI LUGLI X LUIZ ANTONIO MARIANO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X CELIA TORRADO SALES X REGINA MARA SIMOES MACCHI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP010872 - DILMAR DERITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NAIR VALLEJO FACHADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as renúncias informadas às fls. 858/866 e 867/873 e tendo em vista que nada mais foi requerido neste feito, cumpra-se a determinação de fl. 857, arquivando-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0015939-27.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, juntar declaração subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9) - ALICE PEDROSO BENEDICTO X LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO X JAIRO PEDROSO BENEDICTO X LUZIANE PEDROSO BENEDICTO X LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO X ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO X NEUSA FERNANDES DE FARIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X BERENICE DA SILVA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICE PEDROSO BENEDICTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X BERENICE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X VALDOMIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA

Tendo em vista que não houve o cumprimento do despacho de fl. 534, suspendo o andamento do feito em relação ao coexequente ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA. Para expedição do ofício requisitório do crédito do coexequente JOSÉ BENEDITO, deverão os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0) - DIETER MARTIN WOLFF X DANILO NELSON VAILATI(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X DIETER MARTIN WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCI)

Fl. 493: em que pese a discordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação de ZILHAH MUNIZ ANDRADE, CPF n. 644.472.948-34, como sucessora do coautor DIETER MARTIN WOLFF, nos termos da lei civil, tendo em vista a r.sentença transitada em julgado, às fls. 485/487 e 490, e ante a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 474). Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para as devidas anotações. Reconsidero a determinação de remessa dos autos à Contadoria, visto o que dispõe a Portaria nº 0395361/2014 da Diretoria do Foro, devendo a apuração do RRA ser realizada pela Secretaria. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a habilitada informar, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada, comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial e apresentar comprovante de endereço atualizado. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/201. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito do coexequente DANILO NELSON VAILATI.

0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9) - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1546: os autos estavam suspensos, aguardando decisão final nos autos dos Embargos à Execução. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente

para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8) - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pela AADJ, às fls. 829/836, intime-se o patrono para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/344: intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a informação prestada pelo INSS, bem como sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID X APARECIDA DE FATIMA DAVID PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final a ser proferida no recurso de Agravo de Instrumento n. 0013665-39.2015.403.0000.

0012121-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012121-5) - HEITOR MIACHON BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: a questão relativa ao pagamento de atrasados decorrente da implantação do benefício menos vantajoso ao autor foi apreciada no despacho de fl. 276. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8) - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. No prazo de 10 (dez) dias, comprove o autor que cientificou os patronos anteriormente constituídos da renúncia de fl. 211. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-69.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIO MARTINS DOS REIS X ANESIO PLIVEIRA SILVA X JOAQUIM DOS REIS MARTINS X JEAN ELIE TRAMBACOS X FERNANDO AUGUSTO LEAO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0006303-66.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003516-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013162-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003600-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diga as partes acerca do disposto a fl. 100, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006878-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008091-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009400-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013621-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010588-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X VICENCIA DOS SANTOS CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011268-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088669-12.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003013-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 -

LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALEXANDRE MENEZES BRAULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento integral do despacho de fl. 56 pelo Embargado, com a juntada da procuração atualizada. Após, prossiga-se na forma determinada a fl. 56, item 3.

0003329-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento integral do despacho de fl. 22 pelo Embargado, com a juntada da procuração atualizada. Após, prossiga-se na forma determinada a fl. 22, item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Int.

0734543-59.1991.403.6183 (91.0734543-7) - IDELFONCIO FIRMINO MARTINS X AGENOR PRADO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GOMES BARATA X KURT SCHNABEL X RONALD MARCOS SCHNABEL X IANANDA GISELA SCHNABEL X BEATRIZ GABRIELA SCHNABEL DE FREITAS X CLAUDIO EDGAR SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO X ANA MARIA BEMFICA PRIETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002262-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002262-2) - ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto da presente ação é o reconhecimento de períodos especiais e rurais. Assim, não há que se falar em obrigação de fazer concernente ao cômputo dos períodos comuns, conforme requerido pelo autor. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8) - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 223/225: A execução das parcelas atrasadas decorrente do benefício preterido afronta o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei n. 9.538/97). Com efeito, após obter a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. Portanto, o segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação, não se mostrando possível a junção de regimes jurídicos distintos. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 216. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0094081-84.2007.403.6301 - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS X ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA X LEVI MATEUS BASTOS X SARA DOS SANTOS BASTOS X ANGELICA MARQUES BASTOS X ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS X ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA X EIZER DOS SANTOS BASTOS X NIVALDO MARQUES BASTOS X EVERALDO MARQUES BASTOS X LEOMIR BASTOS DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0094081-84.2007.403.6301CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA LEVI MATEUS BASTOS SARA DOS SANTOS BASTOS ANGELICA MARQUES BASTOS ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA EIZER DOS SANTOS BASTOS NIVALDO MARQUES BASTOS EVERALDO MARQUES BASTOS LEOMIR BASTOS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por NIVALDA DOS SANTOS BASTOS, falecida em 16-04-2010, sucedida por seus irmãos, ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.506.092 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 066.556.188-19; LEVI MATEUS BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 20.613.187-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.623.448-79; SARA DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.111.469 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.028.078-30; ANGELICA MARQUES BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.261.952-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.433.518-51; ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.345.386 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 675.618.965-49; ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.615.940-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.635.118-08; EIZER DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.736.281-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.364.688-37; NIVALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.915.726-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.058.708-44; EVERALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.056.006-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.828.858-53 e LEOMIR BASTOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.897.478 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.823.978-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora perceber desde 10-09-2003 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/560.066.710-4, precedido do auxílio-doença NB 31/505.061.832-7, percebido no interregno de 16-07-2002 a 09-09-2003. Aduz que, no cálculo de seu benefício, não foram consideradas as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual no período de junho de 1997 a abril de 1998. Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a revisar o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC) sejam os corretos, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e

acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 10/123). Às fls. 131/158, foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/505.061.832-7. A parte autora aditou a inicial às fls. 159/162, apresentando instrumento de procuração e declaração de pobreza. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 168/170. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da causa. Consta dos autos às fls. 171/204 cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal. Em 04-03-2010, o juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/2001 (fls. 228/231). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora; ratificaram-se os autos praticados até então; determinou-se a intimação do INSS para que, querendo, apresentasse contestação, no prazo de 60(sessenta) dias, ou ratificasse a apresentada no JEF, sob pena de revelia; determinou-se a regularização pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração em via original (fls. 242). O INSS, em 23-09-2010, por cota, ratificou os termos da contestação apresentada (fls. 242, vº). Em 16-09-2010, foram apresentadas petição e documentos informando o falecimento da autora Nivalda dos Santos Bastos e, em razão da inexistência de filhos e ascendentes, requereu-se a habilitação de seus irmãos como sucessores (fls. 245/308). Abriu-se vista ao INSS, para que se manifestasse sobre o pedido de habilitação formulado (fl. 310). À fl. 312 foi deferida a habilitação requerida, na forma dos art. 1.060 e seguintes do Código de Processo Civil, e determinada a substituição processual da autora Nivalda dos Santos Bastos por ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS e LEOMIR BASTOS DOS SANTOS, na qualidade de seus sucessores. Determinou-se, ainda, a regularização dos nomes dos habilitantes Estela dos Santos Bastos Oliveira e Nivaldo Marques Bastos junto aos órgãos competentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada petição às fls. 325/327, comprovando o cumprimento do determinado pela sucessora Estela dos Santos Bastos Oliveira. O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia da certidão de nascimento do coautor Nivaldo Marques Bastos, bem como a regularização dos seus dados perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Constando em sua certidão de nascimento a grafia Nivaldo Marques Basto, foi determinada a correção dos seus dados perante o cadastro de pessoas físicas (fls. 328). Requereu a parte autora um prazo adicional de 90 (noventa) dias para que pudesse trazer aos autos as provas da retificação do sobrenome de Nivaldo Marques Bastos (fls. 333/335). Em 22-04-2014, foram apresentadas petição e documentos comprovando o cumprimento do determinado à fl. 328 pelo coautor Nivaldo Marques Bastos (fls. 336/340). Às fls. 342/343, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a autarquia-ré esclarecesse em que consistiram as revisões verificadas, por meio de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, nos benefícios de auxílio-doença de NB 31/505.061.832-7 e de aposentadoria por invalidez de NB 32/560.066.710-4. Em atenção ao determinado por este Juízo, o INSS informou que as revisões mencionadas encontram fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e decorreram de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Instada a se manifestar acerca do informado pelo INSS, a parte autora juntou documentos e informou que a revisão realizada pela autarquia não abrange os pedidos formulados nestes autos (fls. 386/410). Notificada para prestar esclarecimentos adicionais, a AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais informou que os benefícios foram revistos conforme o disposto no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91. Instadas a apresentar manifestação, a parte autora apresentou petição às fls. 418/420, enquanto a autarquia-ré se manifestou à fl. 422. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A segurada NIVALDA DOS SANTOS BASTOS foi beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/560.066.710-4 no período compreendido entre 10-09-2003 e 16-04-2010 (data do óbito), com renda mensal inicial de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 171/204, que passa a integrar esta sentença, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial. No presente caso, no interregno de 06/1997 a 04/1998, a autarquia considerou apenas as contribuições vertidas na condição de empregada, tendo desconsiderado, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, as contribuições da parte autora na condição de contribuinte individual. Transcrevo o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora. Consoante o relatado parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal e consoante os documentos apresentados, a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento de prestações em atraso. Registro, por fim, que a revisão realizada pelo INSS em decorrência do acordo homologado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 não guarda relação com os pedidos

formulados nos presentes autos. Isso porque o acordo homologado judicialmente versa sobre os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos entre 1999 e 2009 com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, considerando-se 100% dos salários de contribuição, em vez de considerar os 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 14.506.092 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 066.556.188-19; LEVI MATEUS BASTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 20.613.187-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 129.623.448-79; SARA DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 21.111.469 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 114.028.078-30; ANGELICA MARQUES BASTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.261.952-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 030.433.518-51; ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.345.386 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 675.618.965-49; ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.615.940-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 057.635.118-08; EIZER DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.736.281-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 073.364.688-37; NIVALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 7.915.726-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 649.058.708-44; EVERALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 6.056.006-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 530.828.858-53 e LEOMIR BASTOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 5.897.478 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 530.823.978-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/560.066.710-4, consoante parecer da contadoria do Juizado Especial Federal; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do contido às fls. 267/281. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157/158: A execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido afronta o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97). Com efeito, após obter a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. Portanto, o segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação, não se mostrando possível a junção de regimes jurídicos distintos. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 155. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013604-35.2010.403.6183 - PAULO TRAJANO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que

entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0053155-56.2010.403.6301 - NORBERTO VICENTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0053155-56.2010.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NORBERTO VICENTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ FEDERAL

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por NORBERTO VICENTE, portador da cédula de identidade RG nº 4.720.321-3 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 573.297.538-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 119.606.349-1, desde 28-11-2001 (DIB). Defende que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua renda mensal inicial, não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Esclarece que, após a concessão do benefício, apresentou pedido administrativo de revisão, em 25-06-2008, que foi deferido em parte, tendo sido sua renda mensal inicial revisada para R\$ 553,58 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) em 13-05-2010. Contudo, assevera que, não obstante a revisão administrativa, a renda mensal inicial de sua aposentadoria ainda não está em consonância com a legislação vigente à época em que cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 07/24). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 33/37, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 55/161, o autor juntou aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao benefício NB 119.606.349-1. Às fls. 168/184 foi juntado aos autos parecer contábil da Contadoria do Juizado Especial Federal. Às fls. 199/201, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, e determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foram ratificados os atos praticados (fl. 209). O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 217, a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer contábil. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 218/223. Abriu-se vista às partes, com manifestação do autor às fls. 230/231 e ciência da autarquia-ré à fl. 232. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 119.606.349-1, desde 28-11-2001. Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial às fls. 218/223, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício. No presente caso, consoante resumo de revisão de benefício de fls. 154/155, o INSS considerou os salários de contribuição de 12/1994 a 08/1995, na condição de empregado, e de 06/1997 a 01/1998, na condição de contribuinte individual, sem observar, contudo, que o autor havia adquirido o direito à aposentadoria no momento da cessação do seu vínculo empregatício com a empresa Mahle Metal Leve S/A, em 29-08-1995. Naquela oportunidade, contava a parte autora com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Desse modo, no cálculo da renda mensal inicial - RMI, aplicando-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, in casu, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, deve-se considerar a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, devem ser utilizados os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior aos 48 (quarenta e oito) meses que antecederam a aquisição do direito à aposentadoria, conforme parecer da Contadoria. Destarte, de rigor a revisão do benefício da parte autora. Consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e os documentos apresentados, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, com o pagamento de prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, NORBERTO VICENTE, portador da cédula de identidade RG nº 4.720.321-3 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 573.297.538-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.606.349-1, em nome da parte autora, consoante parecer da contaria; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do

STJ).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-11.2011.403.6183 - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002127-44.2012.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0005096-32.2012.403.6183 - JANETH NAZARETH VIEIRA BLAMBERG(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0008220-23.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 96: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008557-12.2012.403.6183 - CELSO ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP, conforme requerido à fl. 140.Int.

0008278-89.2013.403.6183 - ROSA SILVA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004843-39.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ RODRIGUES portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.417.468-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 304.514.858-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo

arbitrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 22/08/2013 (fl. 44). Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 676,70 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 46/47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.798,48 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.121,78 (um mil, cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de vinte e duas parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 38.140,52 (trinta e oito mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.140,52 (trinta e oito mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006923-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARMANDO FERRATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001282-3) - CELSO RODRIGUES(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso pela Superior Instância.Int.

0001967-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001967-6) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGENCIA AGUA BRANCA(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso pela Superior Instância. Int.

0016014-13.2003.403.6183 (2003.61.83.016014-2) - ROBERTO ISTENES ESES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SP - AGENCIA CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003449-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003449-9) - JOAQUIM ESTELA MORIM(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO CENTRO - SAO PAULO - SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso pela Superior Instância.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8) - JOSE ALVINO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.996,63 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.199,66 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 35.196,29, conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2) - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001417-18.2014.403.6130 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 300, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE A APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que informe sobre a conclusão da análise administrativa e técnica do NB 46/166.587.909-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0011473-48.2014.403.6183 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 109, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011740-20.2014.403.6183 - ELZA DIAS ARAUJO CASTRO(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012020-88.2014.403.6183 - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do andamento do processo de n. 0000678-28.2011.403.6105. Intime-se.

0000314-74.2015.403.6183 - OSMAR GOMES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/36 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 30. Int.

0001378-22.2015.403.6183 - KALMAN EBEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos

benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002243-45.2015.403.6183 - CARLOS MACHADO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão à fl. 36, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002389-86.2015.403.6183 - MATILDE GUMUCHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos da Contaria Judicial às fls. 25/32. Após, cite-se. Int.

0003735-72.2015.403.6183 - LUIZ SAMPAIO HENRIQUE(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por LUIZ SAMPAIO HENRIQUE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.737.285 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 092.228.278-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 249.540,00 (Duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), consoante fl. 28. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso dos autos, de acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.363,59 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) na DER. Como o autor pretende obter o benefício desde 06/07/2015 e ajuizou a ação em 15/05/2015, não há prestações vencidas mas somente 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 28.363,08 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.363,08 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003822-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010218-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010219-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007415-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011334-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000124-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000125-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000127-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO JOSE DANTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000131-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009329-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009329-3) - MILTON ALMEIDA DE JESUS(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO OESTE DO INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004782-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004782-2) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X AUDITOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000304-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000304-0) - SIDNEI VALDIR DOS SANTOS(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X AUDITORA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002668-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002668-9) - CARLOS HAYASHI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002882-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002882-0) - YORGI IKSILARA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO INSS AGUA BRANCA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011983-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011983-1) - NAJLA EL HAGE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000847-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000847-6) - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X SUPERVISOR OPERACIONAL BENEFICIOS AGENCIA INSS EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002909-46.2015.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE AGUIAR(SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº: 0002909-46.2015.4.03.6183 CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA PARTE IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DE AGUIAR PARTE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL ANTONIO DE AGUIAR, portador da cédula de identidade RG nº 37.473.013-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 764.919.868-53, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. Aduz o impetrante, em síntese, que era beneficiário de auxílio-acidente desde 28/12/1999, em razão de acidente ocorrido em 23/08/1997. Relata, contudo, que em razão da concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/08/2003, aquele benefício fora cessado em 31/07/2012. Assevera que, em razão da cessação em questão e consequente alegação de recebimento do benefício de forma indevida, no interregno compreendido entre 19/08/2003 e 31/07/2012, a autarquia previdenciária vem cobrando-lhe o importe de R\$ 60.882,80 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). Assim, objetiva, que, ao final, haja a concessão da segurança para afastar a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Às fls. 37/39, foi concedida liminar, para que a autoridade impetrada se abstinhasse, até o final do presente feito, de realizar qualquer cobrança em desfavor da impetrante, inclusive por meio de eventuais descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 44, a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Não vislumbrando a existência de interesse público apto a justificar sua intervenção, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 50/51. Às fls. 52/62, o INSS interviu no feito, a fim de defender a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais

e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, acertada a decisão da autoridade impetrada, no sentido de cessar o benefício de auxílio-acidente do impetrante, já que, conforme sedimentado na Súmula 507 do STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Contudo, ante o corolário da segurança jurídica, o poder-dever de autotutela da Administração encontra limite em prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação ordinária. No que concerne ao prazo prescricional, registro que, conforme previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, não obstante a ausência de previsão expressa de prazo prescricional para o INSS cobrar os valores devidos por particulares, deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas da autarquia, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910/32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (TRF-4, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 21/11/2007, TURMA SUPLEMENTAR) Assim, a prescrição atinge as parcelas mensais não restituídas no período anterior a cinco anos, contados da cessação do benefício. Na hipótese dos autos, como o benefício previdenciário foi cessado em 31-07-2012, estão prescritas as parcelas anteriores a 31-07-2007. Por fim, ressalto que a realização de descontos em razão da percepção indevida de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 115, II, da Lei 8213/91, que deixa clara a necessidade de devolução dos montantes recebidos de forma indevida aos cofres públicos, haja vista a proibição de enriquecimento ilícito. Faço constar, contudo, que o desconto deve se dar em montante razoável, haja vista a possibilidade de comprometimento do benefício do impetrante, que possui caráter alimentar. Desta feita, mostra-se imprescindível que haja um desconto de tão somente 10% (dez por cento) do valor do benefício atualmente recebido pela parte impetrante. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada limite os descontos efetuados na aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante a 10% (dez por cento) do valor do benefício, observando a prescrição quinquenal, que alcança as parcelas anteriores a 31-07-2007. Revogo a tutela anteriormente concedida. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há determinação para pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12016/09. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-19.2012.403.6183 - SARAH SIMOES DA SILVA(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO

AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000283-25.2013.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006819-52.2013.403.6183 - WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009429-90.2013.403.6183 - RUBENS JOHANSON MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009520-83.2013.403.6183 - MASSASHI MINEMOTO(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012783-26.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003787-05.2014.403.6183 - ERCIDES SANT ANNA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004422-83.2014.403.6183 - LUCIANO FREIRE LEAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004547-51.2014.403.6183 - SERGIO KALENA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004772-71.2014.403.6183 - CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004918-15.2014.403.6183 - CARMO PULSONE TEODORO(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005452-56.2014.403.6183 - MOACIR CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005477-69.2014.403.6183 - SERGIO MOLINARI(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005676-91.2014.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005710-66.2014.403.6183 - EUCLYDES ARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005718-43.2014.403.6183 - IGNACIO DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006109-95.2014.403.6183 - ROSANE CONCEICAO DA SILVA CERVELLI X SERAPHIM LUIZ DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006682-36.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007402-03.2014.403.6183 - VITO SIMONE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007829-97.2014.403.6183 - JAIR MOISES DA SILVA(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008002-24.2014.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008099-24.2014.403.6183 - ALBERTO MAGNO ISABEL(SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008378-10.2014.403.6183 - JOSE FIRMINO SANTANA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008392-91.2014.403.6183 - IDERALDO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009568-08.2014.403.6183 - DANIEL LUIZ DI PIETRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010027-10.2014.403.6183 - JOSE MORAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010059-15.2014.403.6183 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010072-14.2014.403.6183 - GUSTAVO PIRES(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010347-60.2014.403.6183 - CELSO ALVES NOGUEIRA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010677-57.2014.403.6183 - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011474-33.2014.403.6183 - ELSON JOVENTINO(SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA E SP266288 - MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011493-39.2014.403.6183 - MARIA DOS REIS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012097-97.2014.403.6183 - ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente N° 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-06.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000651-34.2013.403.6183 - ILDEFONSO LUIZ DUTRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000803-82.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004941-92.2013.403.6183 - DIRCEU RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004953-09.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009404-77.2013.403.6183 - ANTONIO CHIMENTI FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009410-84.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011221-79.2013.403.6183 - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000365-22.2014.403.6183 - LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002993-81.2014.403.6183 - MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA X EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004011-40.2014.403.6183 - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005211-82.2014.403.6183 - VALDECI JOAO DE AQUINO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005873-46.2014.403.6183 - EURIDICE APARECIDA PEREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006521-26.2014.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006995-94.2014.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007522-46.2014.403.6183 - FERNANDO ROMAO DE MELO(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007525-98.2014.403.6183 - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007972-86.2014.403.6183 - IWAO IWASHITA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008223-07.2014.403.6183 - LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008365-11.2014.403.6183 - ARGEO SANTINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008955-85.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009756-98.2014.403.6183 - NORMA MARIA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009815-86.2014.403.6183 - KELI NORONHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010655-96.2014.403.6183 - ORCIDO DONISETTE RODRIGUES DE JESUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010675-87.2014.403.6183 - ORLANDO GOMES DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010916-61.2014.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS ANTONIO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011141-81.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011166-94.2014.403.6183 - CLAUDIA LUCIA BENFICA X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011326-22.2014.403.6183 - MARIO CELSO DA SILVA THIMOTEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011641-50.2014.403.6183 - SIRLEI MARIA VENDRAME(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011687-39.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011973-17.2014.403.6183 - VANILDO DONISETTE FRANCA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003689-83.2015.403.6183 - JOSE DIAS DE MACEDO(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-13.2011.403.6183 - EDISON MARQUES DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006232-64.2012.403.6183 - DARY PARREIRA BRAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011368-42.2012.403.6183 - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008815-85.2013.403.6183 - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009648-06.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GAZOLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010479-54.2013.403.6183 - VALDIR VALLEZZI DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012503-55.2013.403.6183 - LAERTE GRACIANO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0022470-61.2013.403.6301 - GABRIEL HENRIQUE DE JESUS LIMA X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0024623-54.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000800-93.2014.403.6183 - OSWALDO GAETA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000802-63.2014.403.6183 - ISRAEL MACHADO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002955-69.2014.403.6183 - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003786-20.2014.403.6183 - LUIS CARLOS DA SILVA DAMY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004154-29.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004938-06.2014.403.6183 - PEDRO NASI NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006108-13.2014.403.6183 - RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006188-74.2014.403.6183 - SAMIR SKAFF(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006508-27.2014.403.6183 - CARLOS MAGNO CHEVTCHUK DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006608-79.2014.403.6183 - VITOR FERNANDO MARQUES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP343257 - CESAR AUGUSTO TOSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006860-82.2014.403.6183 - RUBENS FRANCISCO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006907-56.2014.403.6183 - SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006937-91.2014.403.6183 - CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007240-08.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008592-98.2014.403.6183 - CARLOS RUIZ MANSANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008863-10.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009177-53.2014.403.6183 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010093-87.2014.403.6183 - ANDRES ALFONSO ROSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010904-47.2014.403.6183 - VANUCELIA NUNES BRANDAO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011077-71.2014.403.6183 - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011920-36.2014.403.6183 - EDUARDO MORAES DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012003-52.2014.403.6183 - ELIAS FAGUNDES MONTEVECHIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012059-85.2014.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

000086-02.2015.403.6183 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000202-08.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO CONTIN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000244-57.2015.403.6183 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000275-77.2015.403.6183 - JOSE FERNANDO LAURENTINO VILLELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000337-20.2015.403.6183 - JOSE DE PAIVA GOMES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000555-48.2015.403.6183 - LIDIO JOSE DA SILVA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000641-19.2015.403.6183 - NELSON ROQUE BRUNETTA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000652-48.2015.403.6183 - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000702-74.2015.403.6183 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002166-36.2015.403.6183 - GILMAR DE ALMEIDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente N° 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010695-20.2010.403.6183 - IRENE ANGELICA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003614-49.2012.403.6183 - GILDETE VITORINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006616-27.2012.403.6183 - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011106-92.2012.403.6183 - IRIS VASARHELYI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005351-53.2013.403.6183 - FRANCISCO FARIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006537-14.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007440-49.2013.403.6183 - JOSE LINHARES PERPETUO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010038-73.2013.403.6183 - SERGIO LUIS MATTIUZZI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010779-16.2013.403.6183 - LUIS VANDERLEI ANELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010843-26.2013.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012051-45.2013.403.6183 - ANTONIO MARINHO TAVARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012581-49.2013.403.6183 - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010384-58.2013.403.6301 - DAVID FELIX DE LIMA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000589-57.2014.403.6183 - JOSE MARINO XAVIER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003937-83.2014.403.6183 - MILTON RE NAVARRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004587-33.2014.403.6183 - WANDA DE NARDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004769-19.2014.403.6183 - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005023-89.2014.403.6183 - CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006055-32.2014.403.6183 - RODNEI DE LIMA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006293-51.2014.403.6183 - ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006661-60.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA QUITERIA GOMES X YARA GOMES BARBOSA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006821-85.2014.403.6183 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007093-79.2014.403.6183 - LUCIO FERREIRA DE LIMA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007104-11.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007332-83.2014.403.6183 - JULIO CEZAR VIOLA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007434-08.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007531-08.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007662-80.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008107-98.2014.403.6183 - TANIA NOGUEIRA ALVARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009397-51.2014.403.6183 - JOSE ITAECIO LIMA DA FONSECA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010424-69.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010899-25.2014.403.6183 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011354-87.2014.403.6183 - JOSIAS AZEVEDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011515-97.2014.403.6183 - MIGUEL ROCA SOARES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011571-33.2014.403.6183 - HOMERO TADEU BETTI(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000154-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA ROSA(SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS E SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000558-03.2015.403.6183 - JOSE GILTON PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008868-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008868-4) - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de

tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000759-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000759-7) - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003291-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003291-9) - CARLOS ALBERTO FACHINE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3) - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026835-03.2009.403.6301 - TEREZA MARIA DE JESUS X MARCELO HARUMI TERASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036654-61.2009.403.6301 - LOURIVAL JOSE DE ARRUDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012134-66.2010.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036638-73.2010.403.6301 - MANUEL NASCIMENTO MARTINS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Manifeste-se a parte ré sobre as alegações da parte autora apresentadas às fls. 430/433.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004483-46.2011.403.6183 - IZAIAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de

tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013298-32.2011.403.6183 - LUIZ SILVA SALES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013780-77.2011.403.6183 - ALIPIO MENEQUINE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002849-78.2012.403.6183 - ODAIR MOSCHETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004087-35.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006954-98.2012.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA JANUARIO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008577-03.2012.403.6183 - IVANI DOS SANTOS BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Ciência, ainda, à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 248/258.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008858-56.2012.403.6183 - ZANILDA MARTINHAO ROSANIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Ciência, ainda, à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 105/111.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008946-31.2012.403.6301 - VERA LUCIA SANABIO MOTA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo,

apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029225-38.2012.403.6301 - KEMILLY SILVA PINTO(SP264155 - CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004716-72.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DOS SANTOS SEREM

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007107-97.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Ciência, ainda, à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 182/190. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009138-90.2013.403.6183 - JOAO BOSCO FIALHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001063-28.2014.403.6183 - ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Ciência, ainda, à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 104/111. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.